

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

REVISTA MENSAL

Órgão oficial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VOL. XIV

— ABRIL DE 1958 —

ANO IX

N.º 4

1974-1975

1974-1975

PEDE-SE PERMUTA COM PUBLICAÇÕES

CONGÊNERES

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

REVISTA MENSAL

Órgão Oficial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VOL. XIV — ABRIL DE 1958 — ANO IX
N.º 3

PEDE-SE PERMUTA COM PUBLICAÇÕES

CONGÊNERES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

PRESIDENTE — Desembargador Nísio Batista de Oliveira
VICE-PRESIDENTE — Desembargador Amílcar Augusto de Castro

PRIMEIRA CÂMARA CIVIL

Desembargador José Sátiro da Costa e Silva
Desembargador Merolino Raimundo de Lima Corrêa
Desembargador João Gonçalves de Melo Júnior
Desembargador Onofre Mendes Júnior

SEGUNDA CÂMARA CIVIL

Desembargador Aprígio Ribeiro de Oliveira Júnior
Desembargador Newton Luz
Desembargador Raimundo Gonçalves da Silva
Desembargador João Martins de Oliveira

TERCEIRA CÂMARA CIVIL

Desembargador Afonso Teixeira Lages
Desembargador Márcio Ribeiro
Desembargador Garcia Forjaz de Lacerda
Desembargador Helvécio Rosenburg

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Mário Gonçalves de Matos
Desembargador Walfrido Andrade
Desembargador Arnaldo Alencar Araripe
Desembargador Dario Augusto Lins

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Desembargador José Maria Burnier Pessoa de Melo
Desembargador Antônio Pedro Braga
Desembargador Gentil Guilherme Faria e Sousa
Desembargador Antônio Felício de Cintra Neto

Corregedor Geral de Justiça — Desembargador José Alcides Pereira

Procurador Geral do Estado — Dr. Wellington Brandão
Secretário do Tribunal — Dr. Celso Agrícola Barbi

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

REVISTA MENSAL

Órgão oficial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Diretor: Desembargador NISIO BATISTA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Redator - Chefe: JOSÉ DE ALMEIDA

REDATORES:

Mauro Thibau da Silva Almeida - Lúcio Soares da Silva - Murilo Conceição Barbosa da Silva
Nivaldo Antonio Braga Loureiro - Paulo Chaves Corrêa - Humberto Agrícola Barbi

Chefe da Secção Administrativa:
Olimpio de Oliveira

Chefe da Secção de Revisão:
Miguel Pinto Cunha

ASSINATURA ANUAL, Cr\$ 500,00 — PREÇO DESTA VOL., Cr\$ 50,00

REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO: RUA GOIÁS, 240 — TEL. 4-1252

BELO HORIZONTE — MINAS GERAIS — BRASIL

SUMÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I — DECISÕES CIVEIS

	Págs.
Cambial — Título prescrito — Requisitos da ação	1
Revista — Matéria estranha ao recurso — Denegação	4
Direito autoral — Composições musicais — Autorização necessária para a execução das obras	5
Juros — Ilíquidez — Cálculo do contador	10
Falência — Paralisação do processo	11
Locação comercial — Cessão do fundo de comércio — Acôrdo do locador	12
Cartório — Falta prejudicial à parte	14
Retificação de nome — Bem pessoal	16
Compra e venda — Direito de preferência	16
Divisão — Título do promovente	18
Valorização do imóvel depois da avaliação — Nova partilha	19
Posse — Preclusão das ações sumárias — Ação de força velha	20
Ação rescisória — Reconvenção	22
Despêjo — Recusa de consentimento para obras — Incaracterização de infração legal	23
Despêjo — Benfeitorias	24
Compra e venda — Garantia de dívida já quitada — Cessação dos seus efeitos	25
Desquite consensual — Partilha desigual	29
Arrematação nula — Descabimento da rescisória	29
Executivo fiscal — Certidão de dívida	32
Sublocação — Renda maior que a locação — Titularidade do sublocatário	33
Divisão não contestada — Desistência — Desnecessidade do consentimento dos promovidos	35
Executivo fiscal — Recursos — Lei especial	38

Compra e venda — Ausência de direito real — Perdas e danos	40
Divisão — Nulidade de sentença — Ação anulatória	42
Legatário — Intervenção no inventário	43
Turbação de posse — Utilização de escadas de apartamentos	44
Retomada — Uso próprio — Falta de exigência de prova de sinceridade ..	45
Retomada — Reforma sem salda de inquilino	47
Desquite — Conversão de litigioso em amigável — Prazo de reflexão	49
Coisa julgada — Caracterização	50
Imposto "causa-mortis" — Época em que se considera o valor dos bens	52
Motorista profissional — Exibibilidade de exame médico temporário	53
Rescisão de contrato — Ação isolada de um só condômino — Aferição do	56
valor dos testemunhos	
Honorários de advogado — Ausência de reconvenção — Agravo interposto	57
perante o escrivão	
Agravo de petição — Transformação de ação executiva em ordinária — Im-	58
propriedade da ação e indeferimento da inicial	
Justiça gratuita — Fatos que não autorizam sua cassação	60
Prazo — Lei de acidente de trabalho — Folhas de salários — Incompatibi-	61
lidade	
Retomada — Uso próprio — Sinceridade	62
Imposto "causa-mortis" — Redução de 20% somente a herdeiro	63
Falência — Totalidade de credores contrários à decretação	66
Filho natural — Companhia de pai	67
Acidente do trabalho — Recurso na execução de sentença	68
Ação de depósito — Recusa de receber a coisa — Infrações contratuais ..	69
Execução de sentença — Sucessor singular	70
Obras irregulares — Recebimento de tributos pelo poder público	73
Servidão — Obras necessárias	74
Despêjo — Pedido de prazo para purgar a mora — Contestação	75
Posse — Reintegração por interdito — Caráter	77
Incidente de falsidade — Instância competente — Arrolamento de testemu-	78
nhas depois de iniciada a instrução	
Prazo — Entrega de carta no domicílio do destinatário	80

II — DECISÕES CRIMINAIS

Júri — Legítima defesa — Imoderação — Cassação do veredito	82
Apropriação indébita e estelionato — Concurso material — Divergências	83
doutrinárias — Absorção do fato menos grave	
Júri — Complexidade de quesitos — Nulidade	86
Sedução — Palavra e passado da vítima	87
Homicídio — Prescrição	88
Culpa — "Strico sensu" — Falta de prova — Absolvição	89
Pena concreta — Prescrição retroativa	90
Júri — Infanticídio — Falta de prova — Absolvição	91
Rapto e sedução — Fóro competente para a ação penal	92
Crime funcional afiançável — Rejeição descabida da denúncia	94
Júri — Legítima defesa — Agressão finda — Julgamento cassado	95
Júri — Composição ilegal do Conselho — Julgamento nulo	96
Exame de sanidade mental — Razões determinantes — Indeferimento — Re-	97
novação do pedido	
Desaforamento do julgamento de um cô-réu — Motivo pessoal — Efeitos em	99
relação aos demais	
Pena concreta — Prescrição retroativa	100
Lesões corporais — Perda de função — Necessidade de exame complementar	101
— Desclassificação	
Júri — Parentesco do jurado com testemunha — Concunhado — Validade do	102
veredito	
"Habeas-corpus" ex-officio — Incompetência do próprio coator	103

Júri — Coação irresistível — Caracterização	104
Revisão — Justificação — Prova insuficiente da inocência do acusado —	106
Indeferimento	
Porte de arma branca — Contravenção penal	107
"Habeas-corpus" — Incompetência do próprio coator	108
Livramento condicional — Barbaridade do delito — Boa conduta carcerária	109
Sedução — Desclassificação para corrupção	110
Sedução — Desclassificação para corrupção	111
Furto simples — Conversão da pena	113
Conceito de flagrante — Alcance da expressão "logo depois"	114
Cô-réus — Legítima defesa de terceiro — Absolvição do único agente jul-	115
gado — Efeitos em relação aos demais	
Réu pronunciado — Indícios de sanidade mental — Internação em manicômio	116
judiciário — Legalidade da prisão	
Prisão em flagrante e posterior prisão preventiva — Ilegalidade — Coação	117
ilegal	
Crimes conexos — Unidade processual — Graduação da pena na denúncia —	118
Anacronismo desse sistema — Classificação errada dos fatos — Irrelevância —	
Desaparecimento de autos — Absorção pelo crime de peculato	

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

Parceria agrícola — Coexistência com relação de emprego — Impossibilidade	141
Revelia — Doença súbita não provada — Substituição por preposto — Omissão	142
— Confirmação — Horas extraordinárias, domingos e feriados —	
Apuração em execução	
Despedida injusta — Produção baixa da empregada — Média mantida em	143
vários anos de trabalho — Desídia não configurada	
Menor — Aprendizagem no emprego — Anotação na carteira profissional —	144
Salário mínimo integral — Ausência de direito	
Estabilidade — Sucessão de empresa — Inclusão de períodos de trabalho	145
— Incompatibilidade — Rescisão	
Vendedor — Comissões — Inexistência de cláusula de exclusividade — Ausência	147
de direito	
Quitação — Coação — Vício de consentimento — Não pagamento de salário	148
mínimo — Desvalia	
Salário — Utilidade habitação — Moradia em casa própria do empregado	149
— Impossibilidade de desconto	
Revelia — Recebimento de notificação inicial após audiência — Cassação ..	150
Reclamação de menor — Assistência de Promotor de Justiça — Ausência de	150
nulidade — Salário mínimo — Decreto 39.604-A — Data de início de	
vigência — Trabalho rural — Conceituação de industrial — Menor não	
aprendiz — Direito a salário integral	
Transferência — Bancário — Cláusula implícita do contrato de trabalho —	152
Licitude	
Relação de emprego — Trabalho em sítio de grande área — Leva de operários	154
— Venda de parte dos produtos agrícolas — Serviço de natureza não	
doméstico	
Salário — Menor não aprendiz — Direito ao salário mínimo integral — Ho-	155
ras extras — Falta de recibos — Procedência do pedido	
Relação de emprego — Configuração — Coexistência com parceria agrícola	156
— Fornecimento de utilidades — Desconto dos salários	
Custas do processo — Não pagamento — Não fixação pelo juiz — Deserção	157
do recurso — Inexistência — Férias — Isenção de pagamento — Anotação	
da carteira profissional — Requisito legal	
Alteração contratual — Mudança de horário de trabalho noturno para diurno	159
— Rescisão indireta — Caracterização	
Alteração contratual — Afastamento do serviço com direito a salários —	160
Prejuízo para a capacidade profissional — Ato abusivo — Nulidade ..	

Aprendizagem — Função não incluída na Portaria n. 43 — Direito ao salário mínimo integral	162
Dispensa — Alteração da categoria profissional do empregado — Incidente com superior hierárquico — Configuração de culpa recíproca	163
Revelia — Condenação de massa falida — Notificação irregular do síndico — Nulidade — Cassação	165
Revelia — Doença no prepósto da parte reclamada — Atestado médico — Comprovação — Recurso provido	166
Tarefa — Inobrigatoriedade de horário de trabalho — Repouso remunerado — Ausência de direito	167

DOUTRINA

As sociedades de economia mista — Artigo do Dr. José de Mesquita Lara	169
---	-----

NOTAS E COMENTÁRIOS

A formação operária na França	177
-------------------------------------	-----

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Funcionário público — Garantia de estabilidade — Nomeação legal — Exoneração — Justa causa	179
"Habeas-corpus" — Ministério Público — Recurso voluntário — Recurso de ofício obrigatório	184
Imposto de transmissão — Promessa de compra e venda — Valor — Cessionário	187
Indenização — Incapacidade total e permanente — Diária — Incapacidade temporária — Honorários de advogado	190
Perícia — Um só perito — Nulidade	191
Ação executiva proposta por endossatário — Defesa — Origem do título — Impossibilidade	192
Lei de segurança — Distribuição de jornal de circulação antiga — Clandestinidadade da distribuição — Dolo específico	194
Imposto de renda — Jornalistas — Escritores — Professores — Isenção	197
Escritura pública — Assinatura a rogo — Certidão do tabelião ou escrivão — Quando o interessado não sabe assinar	198
Processo penal — Fundamentação da sentença — Deficiência — Validade	199
Ato administrativo — Revogação — Direito subjetivo — Obediência à lei	200
Prisão em flagrante — Indícios de responsabilidade — Validade	206
"Habeas-corpus" — Exclusão do paciente do processo — Denúncia	208

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Transportadora — Responsabilidade civil — Embalagem frágil — Cuidados obrigatórios	215
Pecuarista — Competência do Tribunal Federal de Recursos — Recursos — Art. 27 da Lei n. 1.002, de 1949	216

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Relação de emprego — "Colono" em fazenda de café — Caracterização	219
Médico — Salário mínimo — Trabalho no próprio consultório — Inobservância de horário — Ausência de direito — Inaplicabilidade da Lei n. 2.641	221
Salário mínimo — Tarefa improdutivo — Ausência de direito — Voto vencido	223
Estabilidade provisória — Inexistência	225
Salário — Tarefa — Garantia de produção média — Qualidade da matéria	

prima — Obrigação patronal — Opção entre rescisão e complementação salarial	226
Quitação — Plena e geral — Renúncia e transação válidas	228

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Delegado de partido — Consulta — Falta de qualidade	231
Titulos novos — Não validade dos titulos velhos	231
Juiz — Legitimidade para recorrer — Reforma da sentença	233
Decisão de natureza administrativa — Não cabimento de recurso	234

TRIBUNAIS DOS ESTADOS

DISTRITO FEDERAL

Desapropriação — Como se indeniza	237
Obrigação sem prazo — Pagamento em prestações — Exequibilidade	237
Cominatória — Tubulação de gás — Responsabilidade pelo fornecimento	239
Possessória — Reintegração — Rescisão de contrato — Interêsse de menores	239
Cobrança de duplicatas — Considerando de sentença — Contrato bilateral	242

LEGISLAÇÃO

GOVERNO DO ESTADO

Decreto n. 5.429, de 8 de abril de 1958 — Cria o Conselho de Criminologia e Direito Penal do Governo do Estado de Minas Gerais	245
Decreto n. 5.436, de 29 de abril de 1958 — Modifica o art. 10, do Decreto n. 5.281, de 5 de julho de 1957, que dispõe sobre a Taxa de Assistência	246

GOVERNO DA REPÚBLICA

Decreto n. 43.582, de 28 de abril de 1958 — Autoriza a Comissão do Vale do São Francisco a construir a barragem de regularização de Três Marias, no rio São Francisco, aproximadamente a 1,5 km. da barra do Rio Borrachudo, na divisa entre os municípios de S. Gonçalo do Abaeté e Corinto, Estado de Minas Gerais	247
--	-----

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I — DECISÕES CÍVEIS

CAMBIAL — TÍTULO PRESCRITO — REQUISITOS DA AÇÃO

— Prescrito o direito à ação cambial, necessário que o possuidor do título, ingressando em Juízo, prove o seu desfalque patrimonial e empobrecimento, locupletando-se o devedor com o seu prejuízo.

V. v.: — Não é possível estender-se à ação ordinária de cobrança ou de locupletamento ilícito o prazo prescricional das ações executivas cambiais. (Des. Onofre Mendes).

APELAÇÃO N. 14.198 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

RELATÓRIO

Alberto de Lima Garcia e outros, dizendo-se credores de Herodiano Monteiro da Cunha, intentaram contra este ação ordinária de cobrança da quantia de Cr\$ 18.640,00 e acessórios (juros, despesas de protesto, honorários de advogado e custas), porque, como avalistas, tiveram de pagar a referida importância ao Banco Hipotecário e Agrícola do Estado de Minas Gerais.

Contestada a ação, o réu alegou prescrição, nos termos dos arts. 52 e 53, do Decreto n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908, defesa que o Juiz acolheu na sentença de fls. 36.

Irresignados, apelaram os vencidos, motivando o recurso (fls. 42-47). O apelado contra-arrazoou (fls. 50). Remessa e preparo, normais.

— A revisão:

Belo Horizonte, 7 de novembro de 1957. — Merolino Corrêa.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 14.198, de Belo Horizonte, em que são apelantes Raimundo do Espírito Santo e outro, e apelado Herodiano Monteiro da Cunha, acordam, em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incluindo neste o relatório de fls. 56, negar, como negam, provimento ao apelo e confirmar a sentença apelada, contra o voto do Exmo. Sr. Desembargador Onofre Mendes.

Constitui privilégio do portador de título cambial a cobrança executiva contra o sacador, aceitante e respectivos avalistas, dentro no prazo de cinco anos. Extinto o privilégio, cabe indagar se a obrigação também prescreve em igual tempo.

Divergem juristas e juizes na solução do problema, uns querendo que a ação ordinária impeça a iniquidade do enriquecimento ilícito do devedor relapso; outros sustentando que prescreve o direito à ação, findo o quinquênio do empréstimo, e não apenas a via executiva.

O Dr. Juiz «à quo» seguiu a lição de Amílcar de Castro, de Saraiva e de Carvalho de Mendonça, trazendo ainda a adesão de Magarinos Tórres.

Se a lei cambial não declara que a prescrição é uma forma de enriquecimento indébito, também não se pode premiar a negligência do credor que, «dormindo no ponto», espera tanto, que a prescrição lhe tolhe os passos, acarretando o incucesso da lide. Apresentar-se o autor em Juízo, mesmo sendo legítimo possuidor *ex facie tituli*, para exigir do seu devedor o cumprimento de obrigação prescrita, sem se dar ao trabalho de provar que do seu desfalque patrimonial resultou empobrecimento, enriquecendo o réu à sua custa, locupletando-se o devedor com o seu prejuízo, é insensato.

Magarinos Tórres notou que o art. 48, da Lei Cambial encerra princípio banal e corriqueiro, de aplicação diuturna na jurisprudência: se o título perde o valor cambial de execução rápida, poderá valer como comêço de prova da obrigação por amor à regra moral de que não é lícito tirar proveito com o engano alheio. Observa ainda que não se deve confundir ação de locupletamento por título cambial, ou obrigação decaída por falta de protesto, com ação por obrigação prescrita. Na ação ordinária, que o credor propuser, deverá provar: a propriedade do título, a responsabilidade do réu e o prejuízo sofrido em relação a um lucro injusto («Nota Promissória», 5.ª edição, págs. 495 e 593).

Diferem substancialmente as ações de cobrança e locupletamento. A simples exibição de nota promissória prescrita não significa empobrecimento do credor dorminte nem enriquecimento do devedor tranqüilo, sem demonstração probatória inequívoca do respectivo nexo causal. — Custas pelos vencidos.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 1958. — Merolino Corrêa, presidente e relator. — F. de Oliveira, revisor. — Onofre Mendes, vogal, vencido, de acordo com as notas taquigráficas.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

Voto: — «Constitui privilégio do portador de título cambial a ação executiva contra o sacador, aceitante e respectivos avalistas. A lei, porém, marca prazo de cinco anos para tal fim.

Extinto o privilégio, cabe indagar se a obrigação também prescreve em igual tempo. Os juristas e juizes divergem na solução, uns querendo que a ação ordinária impeça a iniquidade do enriquecimento ilícito do devedor, em razão do empréstimo; outros sustentam que prescreve o direito à ação, em 5 anos, e não apenas a via executiva.

O Dr. Juiz a quo seguiu a lição de Amílcar de Castro, de Saraiva e Carvalho de Mendonça, em cuja companhia insigne eu me alisto, trazendo ainda Magarinos Tórres ao centro.

Se a lei cambial não declara que a prescrição é um modo de enriquecimento ilícito, também não se pode premiar a negligência do credor que espera tanto tempo para se apresentar em Juízo com um título prescrito a exigir pagamento, sem se dar ao trabalho de provar que o seu desfalque patrimonial o empobreceu, locupletando-se o devedor com o seu prejuízo.

Magarinos Tórres notou que o art. 48, da Lei Cambial encerra princípio banal e corriqueiro, de aplicação comum na jurisprudência: se o título perde o valor cambial de execução rápida, poderá valer como co-

mêço de prova da obrigação, por amor à regra moral de que não é lícito tirar proveito com o engano alheio («Nota Promissória», pág. 495, nota n. 113).

Observando que não se deve confundir ação de locupletamento por título não cambial, ou obrigação decaída por falta de protesto, com a ação por obrigação prescrita, ensina Magarinos que a ação do portador é a ordinária, em que deverá provar: a propriedade do título, a responsabilidade do réu e o prejuízo sofrido em relação a um lucro injusto («Nota Promissória», 5.ª edição, pág. 593).

Difere substancialmente a ação de cobrança da de locupletamento. Quem se envolve em obrigação cambial deve saber as consequências de sua responsabilidade e de sua inércia.

Mais não será necessário afirmar para que se perceba que estou negando provimento à apelação e, portanto, confirmando a sentença apelada.

Pelos apelantes devem ser pagas as custas.

O Sr. Des. Ferreira de Oliveira — A decisão recorrida está certa. O título cambial em poder dos autores não induz a procedência da ação que esta é de locupletamento de cobrança. Positivamente os autores não provaram (na realidade não tentaram provar) os requisitos da ação. Não merece apreciado o documento de fls. 48, produzido a destempo. — Nego provimento.

O Sr. Des. Onofre Mendes — Peço adiamento.

O Sr. Des. Presidente — Adiado, a pedido do Exmo. Sr. Des. vogal, Onofre Mendes.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Sr. Des. Onofre Mendes — Data vênha dos eminentes colegas, relator e revisor, eu dou provimento ao recurso, para julgar procedente a ação.

O magistério dos eminentes DD., em que se apoiam a sentença e os votos vencedores, deve ser entendido em seus devidos termos, de acordo com as circunstâncias especiais de cada caso concreto.

Na hipótese, a defesa se limita à alegação da prescrição. O réu, ora apelado, não contestou a obrigação, senão por esse motivo.

Além disso, apurou-se que a importância da letra paga pelos avalistas foi empregada pelo emitente no pagamento da casa que, então, adquiriu.

Notem-se os termos vagos, imprecisos, do depoimento do réu, ora apelado, a fls. 32, dos quais ressumbra que o réu tem escrúpulos de negar, a esta altura, o favor recebido e, por isso mesmo, se expressa com evasivas, afirmando não ter certeza de haver recebido o dinheiro e lhe parecer que o título foi assinado em oportunidade em que já havia sido construída a casa.

Confessa, entretanto, que é de sua emissão o título ajuizado. Ao que me parece, se tal circunstância fôsse negada pelo réu, seria necessário que os autores assumissem o ônus da prova da obrigação. Confessando a autenticidade da assinatura, o réu aplainou o terreno para os autores, exonerando-os dos precalços da prova, maxime diante da imprecisão com que se houve o réu em seu depoimento pessoal, que é peça indicativa de que o réu não quis falar tudo, para não se comprometer, embora não negasse firmemente a verdade da postulação dos autores.

Não é possível estender-se a ação ordinária de cobrança, ou de locupletamento ilícito, o prazo prescricional das ações executivas cambiais. Se o título, transpostos cinco anos, perde o vigor cambial, nem

por isso deixa de significar elemento bastante para ingresso em Juízo, por via da ação ordinária, que, evidentemente, não se submete à mesma angústia de prazo prescricional.

O exame dos autos me convence de que o réu deve aos autores o quantum pleiteado e é por isso que, data vênua, reformo a sentença apelada, para condená-lo na forma do pedido.

O Sr. Des. Presidente. — Negaram provimento, contra o voto do Sr. Desembargador vogal.

—oOo—

REVISTA — MATÉRIA ESTRANHA AO RECURSO — DENEGACÃO

— Não se limitando o pedido de revista a um simples confronto abstrato de teses, mas extrovertendo para a análise de matéria estranha, não pode lograr o agasalho que pretende.

REVISTA N. 540 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Havendo este Tribunal, por sua Terceira Câmara Civil permitido a ascensão de autos em que a Companhia Good Year do Brasil agravava de veredito proferido em ação movida pela Fazenda Estadual, fundando-se em que a Lei 960, reguladora dos executivos fiscais, não exige o pagamento de custas a habilitar o recurso, a mesma Fazenda, opondo a esse aresto, outro proferido pela Primeira Câmara, ingressou com a presente revista para lograr pronunciamento favorável à doutrina esposita por esse último veredito, que reputa mais acertado. Convém à suplica a Procuradoria Geral. A revisão.

Belo Horizonte, 11 de janeiro de 1958. — Aprígio Ribeiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da comarca de Belo Horizonte, em que é recorrente a Fazenda Estadual, e recorrida a Cia. Good Year do Brasil, Produtos de Borracha, acordam, em Câmaras Cíveis Reunidas denegar a revista. Assim se pronuncia o aresto padrão: «Embora o Decreto-lei n. 960, que rege a espécie, não contenha preceito idêntico ao do Código de Processo Civil, é certo, todavia, que no seu art. 76, ele manda aplicar este Código ao processo e julgamento das causas ali tratadas. Os agravos interpostos das decisões sobre matéria fiscal estão, pois, sujeitos às mesmas formalidades estabelecidas para os recursos dessa natureza, pelo vigente Código de Processo Civil. E, nessas condições, o presente agravo deve ser considerado como renunciado e deserto por não ter sido preparado, em primeira instância, dentro do prazo de 24 horas, fixado pelo artigo 849, do citado Código». Já o acórdão recorrido desacolhe essa exegese e sustenta que, havendo aquele decreto-lei regulado toda a matéria do executivo fiscal e não contemplando a falta de preparo como obstáculo ao conhecimento do recurso, a omissão não pode ser considerada embaraço ao seu exame. Até aqui inegável a divergência teórica entre as duas decisões. Acontece, porém, que a esse fundamento acrescentou o aresto outro para propiciar a sombra com que agraciou o recurso: não haver sido a parte intimada dos atos processuais que se seguiram à interposição, sinaliter da entrega da contra-minuta e da feitura da conta de custas. A requerente ancora o pedido apenas na desarmonia doutrinária, mas certo é que, ainda a pre-

valecer a sua como a melhor exegese, restaria a matéria de fato a que o acórdão se referiu como um dos seus motivos informativos e isso basta para afugentar a espécie da zona reservada ao recurso de revista. É certo que a requerente (em razões, quer dizer, a destempo) se reporta a outra decisão desta Corte que considera desnecessária a intimação da entrega da contra-minuta; mas ainda que assim seja, o que é muito discutível e de maneira alguma doutrina recebida e aceita, não seria possível dispensar a intimação da conta. Como poderá o agravante preparar os autos se ignora o quantum das despesas a pagar? Isso não é possível e, por conseguinte, se lhe deve levar a crédito o tempo consumido pelo contador no desempenho do seu ofício. Mas como não se lhe pode exigir se poste de sentinela às portas do cartório daquele oficial, mistér se torna seja intimado do resultado final das operações aritméticas a que ele se entregou e, precisamente, essa diligência falhou; no testemunho do acórdão e cumpre observar que no âmbito da lei fiscal, é mais dilatado o prazo à subida dos autos e ainda se não esgotara quando o revistado os procurou habilitar. Há, pois, questões de fato que sobre-nadariam ao julgamento doutrinário da revista e, portanto, não poderia este Tribunal, dirimindo-lhe simplesmente os aspetos teóricos, desatar a pendência na sua fisionomia material porque, para este exame, competência lhe falece. Não se limitando, pois, o pedido de revista a um simples confronto abstrato de teses, mas extrovertendo para a análise de matéria estranha ao âmbito do recurso, não pode este lograr o agasalho que pretende. Pague o requerente as custas.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 1958. — Amílcar de Castro, presidente. — Aprígio Ribeiro, relator. — Newton Luz, Vencido; mas vencido.

—oOo—

DIREITO AUTORAL — COMPOSIÇÕES MUSICAIS — AUTORIZAÇÃO NECESSÁRIA PARA A EXECUÇÃO DAS OBRAS

— Ocorre violação do direito de propriedade autoral quando a composição musical for executada sem autorização do autor, ou da sociedade subrogada em tais direitos, em espetáculos ou divertimento público retribuído.

— V. v.: — Não é só o fato de serem determinados compositores filiados a uma sociedade, que cria, em favor dela, o direito de recolher as taxas decorrentes da exibição de suas produções, sendo necessária a prova de propriedade e que os direitos autorais se mantêm em seu patrimônio (Des. Onofre Mendes).

APELAÇÃO N. 14.003 — Relator: Des. EDÉSIO FERNANDES.

RELATÓRIO

Adoto, por minucioso e fiel, o relatório da sentença (fls. 39-40), acrescentando que o Juiz julgou procedente a ação, para o fim de declarar proibido que os réus executem as peças do repertório musical sob sua guarda e posse jurídica da autora, sob pena de pagamento da importância de Cr\$ 500,00, por peça que venham a executar, transgredindo o preceito, enquanto não satisfizerem as taxas exigidas pela suplicante.

Todavia, dando acolhida à suplica constante da inicial, a sentença

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

o fez com uma ressalva, qual seja — a de atribuir ao produtor do film, precipuamente, o direito de autorizar a sua reprodução.

Foram interpostas, em tempo oportuno, as seguintes apelações:

I — Pela «Sociedade Brasileira de Autores Teatrais» — SBAT — e pela «Sociedade Arrecadadora de Direitos de Execução Musical do Brasil» — SADEMBRA — (fls. 48-53);

II — Pela «Sociedade Brasileira de Autores, Compositores e Editores de Música» — SBACEM — (fls. 71/75);

III — Pela «Empresa Nacional de Cinemas e Diversões Ltda.» — fls. 76-82).

Todos os recursos recebidos nos seus devidos efeitos, contra-razões pelos interessados.

Remessa e preparo, oportunos.

A Procuradoria Geral do Estado, em parecer de autoria do Exmo. Sr. Dr. José Manuel Marques Lopes, opinou pelo improvidimento do agravo no auto do processo; pelo não conhecimento e, em caso contrário, pelo desprovimento do recurso da «SBAT»; pelo não provimento da apelação da autora; e, finalmente, pelo provimento da apelação da ré — Empresa Nacional de Cinemas e Diversões Ltda. — Ao eminente revisor.

Belo Horizonte, 4 de dezembro de 1957. — Edésio Fernandes.

A C O R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n. 14 003, da comarca de Belo Horizonte, em que são apelantes a «Sociedade Brasileira de Autores Teatrais», a «Sociedade Arrecadadora de Direitos de Execução Musical do Brasil»; a «Sociedade Brasileira de Autores, Compositores e Editores de Música», e a «Empresa Nacional de Cinemas e Diversões Ltda.», apelados os mesmos, acordam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em Turma da Primeira Câmara Civil, integrando neste o relatório de fls., conhecer das apelações, mas para lhes negar provimento, mantendo por seus próprios e jurídicos fundamentos a sentença recorrida, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Onofre Mendes.

O agravo no auto do processo não merece acolhida, porque os motivos que levaram o digno Juiz a repelir no saneador as preliminares argüidas, não fizeram ofensa ao direito da ré — Empresa Nacional de Cinemas e Diversões Ltda.. O mandato conferido pela autora ao Sr. José Mariano de Oliveira, por este substabelecido é regular. As demais argüições, pertinentes ao litisconsórcio e impropriedade da ação, não são capazes de conduzir à pretendida carência da ação. O direito da autora não é pessoal, sendo considerado como um desdobramento dominical, tanto, assim, que no Código Civil, figura no título que disciplina a propriedade, manifestando-se, como se manifesta, sob a forma material. («Jurisprudência Mineira», vol. 3.º, pág. 272).

No que diz respeito ao mérito — a decisão recorrida é incensurável, pois que não se divorcia dos textos legais disciplinadores da matéria. O direito autoral, sobre o qual existe profunda controvérsia doutrinária, surge no nosso direito positivo como propriedade «sui generis». Os direitos do autor de qualquer obra literária, musical ou científica, consistem na faculdade que só ele tem de reproduzir ou autorizar a reprodução de seu trabalho pela publicação, tradução, representação ou execução de qualquer modo. São suscetíveis dessa propriedade as obras literárias, artísticas e musicais. Na verdade, a jurisprudência consagrou o princípio, «de que o direito autoral é uma extensão, uma ampliação, uma exteriorização do direito de propriedade». Assim, na conformidade com o que dispõe o art. 657, do Código Civil, e tendo-se em vista a le-

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

gislação específica disciplinadora do assunto, ocorre violação desse direito quando a composição musical for executada sem autorização do autor, em espetáculos ou divertimento público retribuído. Havendo o intuito lucrativo, seja em cinemas ou «boites», as músicas só poderão ser executadas com autorização da Sociedade, que é sub-rogada nos direitos autorais dos diversos compositores. Sem o pagamento da taxa correspondente, haverá ofensa a esse direito nitidamente garantido. Fora de dúvida, que a autora, na qualidade de mandatária de seus associados, é que compete fixar as taxas em questão, e nunca, ao usuário como acertadamente decidiu o magistrado.

Também, certa é a decisão, quando se excluiu dessa proteção as músicas sincronizadas às películas cinematográficas. O produtor do filme tem o direito de autorizar a sua reprodução. A exigência do direito autoral no caso, será junto do produtor e não do cinema que exhibe o filme.

Registre-se, por último, que não se provou prejuízo efetivo de terceiros. A causa em questão é um interdito proibitório, visando apenas defender direitos da autora com relação às músicas de seu repertório em estabelecimentos indicados. Se houver conflito de interesses, que se busque a solução em ação própria. Custas pelos apelantes.

Belo Horizonte, 3 de março de 1958. — Onofre Mendes, presidente, com voto, vencido, conforme as notas taquigráficas. — Edésio Fernandes, relator. — Merolino Corrêa.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

«Aguardai os termos da decisão recentemente proferida, em caso idêntico, pelo Supremo, para orientar meu voto. Entretanto, com a superveniência das férias do Pretório Excelso, não me foi possível obter cópia autêntica dessa decisão, que não foi ainda publicada oficialmente no «Diário da Justiça». E como não será lícito protelar indefinidamente o desfêcho, certo de que o julgamento acarreta a convocação de nosso eminente colega Des. Edésio Fernandes, passo a proferir o meu voto.

Data venia dos eminentes colegas, eu dou provimento aos recursos da apelante Empresa Nacional de Cinemas e Diversões Ltda., bem como das terceiras prejudicadas Sociedade Brasileira de Autores Teatrais (SBAT) e Sociedade Arrecadadora de Direitos de Execução Musical no Brasil (SADEMBRA), para o efeito de julgar improcedente o interdito proibitório, condenando nas custas a segunda apelante, autora neste feito, ou seja a SBACEM.

As questões suscitadas neste litígio são de indisfarçável relevância jurídica, envolvendo matéria que, embora esquematicamente, se afigure de direito privado, tem profunda ressonância no território do direito público. Isso porque a divulgação de obras científicas, literárias e artísticas não é assunto da exclusiva órbita privada dos respectivos criadores ou autores, mas interessa à coletividade. E isso tanto é certo que, após certo tempo, em que, presumidamente, o autor já se compensou dos frutos de seu trabalho, caem no domínio comum.

Não se pode, por isso, ao que me parece, decidir questões desse tipo, relacionadas com a divulgação de tais obras, sem ter os olhos postos no interesse do público em geral, e orientando-se exclusivamente pelos preceitos do direito privado, atinentes ao direito de propriedade dos autores.

A exegese dos diplomas reguladores do direito autoral e a onda de mercantilismo que avassala o mundo moderno têm criado situações anômalas, no trato da reprodução de obras musicais. Faz pouco tempo, nesta Capital, pessoas que se diziam agentes autorizados de sociedades

proprietárias de direitos autorais de compositores, passaram a fiscalizar casas de comércio, bares e hotéis, lavrando autos de infração contra proprietários, pelo fato de, através de aparelho de televisão, irradiar para os seus clientes músicas de compositores filiados a tais entidades. Os protestos surgiram logo e a prática não prosseguiu. É realmente absurdo em tal conjuntura, pretender acertar eventuais direitos com os donos de aparelhos receptores das TV, que, de maneira alguma, poderiam controlar a transmissão, operada pelo estúdio. Se tal fôsse o espírito da lei, seria mister que cada possuidor desses aparelhos tivesse à mão uma lista de todos os compositores associados das aludidas entidades, e, logo que se anunciasse determinada música, de determinado compositor, filiado a determinada sociedade arrecadadora de direitos autorais, o dono do aparelho deveria imediatamente apagá-lo, para não cometer o feio pecado de violação do direito do compositor ou da sociedade de autores de obras musicais.

No caso destes autos, assumiu feição contratual a questão de se saber se o direito do autor era direito pessoal ou real e se, em consequência, era ou não afeição ao uso dos interditos.

Entretanto, o que me parece é que tal problema, que já constituiu uma questão elegante, se encontra hoje superado, diante de claros preceitos da legislação indígena e internacional, que caracterizam o direito do autor como direito real.

O problema, no caso em discussão, reside em saber se há, efetivamente, da parte da ré, ameaça à posse da autora, caso em que se justificará o preceito.

Ora, para tal desideratum, era imprescindível que a autora viesse a Juízo abroquelada com a prova de sua posse dos direitos autorais referentes a composições que, pela cessão feita pelos respectivos autores, passaram a pertencer-lhe.

Não é só o fato de serem determinados compositores filiados à autora que cria, em favor dela, o direito de recolher as taxas decorrentes da exibição de suas produções. Para tanto, é preciso que os autores efetivamente fossem proprietários dos direitos autorais, que estes se mantivessem em seu patrimônio e que não houvessem sido objeto de cessão a terceiro. Precisamente pelo fato de sua realidade jurídica, o direito autoral pode ser objeto de cessão. E, a todas as luzes, nada faz ao caso a circunstância de ser o autor da obra filiado a uma determinada sociedade protetora de direitos autorais, se já cedeu esses direitos à outra entidade, que, como cessionária, passa a ser titular legítima de sua exploração.

Neste litígio, as primeiras apelantes — SBAT e SADEMBRA — que intervieram aqui como terceiros prejudicados, provaram, com documentos autênticos, que através de contratos com os respectivos autores, seus associados Irmãos Vitale Ind. e Com. Ltda., Editorial Manzoni e Brasilrims Vitale Ltda., mostraram que eles se desligaram da SBACEM e que a arrecadação dos direitos autorais relativos às obras de sua composição pertence à SADEMBRA, por força de convênio com a SBAT. Daí se vê que as segundas apelantes, as memoradas SBAT e SADEMBRA, trouxeram aos autos prova de que são titulares do direito de arrecadação de taxas relativamente aos três editores citados, cujos contratos de cessão se encontram devidamente registrados na Escola Nacional de Música, ao passo que a autora não fez a mínima prova nesse sentido.

Além disso, o interdito proibitório não é medida indiscriminada. Cabe nos casos de justo receio de violência à posse. Antes de tudo, requer-se a prova dessa posse. E, feita essa, a de ameaça de violação de direito, que gere no espírito do possuidor o justo receio de vir a ser

perturbado. O chamamento a Juízo traz consequências onerosas, e, por isso mesmo, não se admitem alegações vagas, imprecisas, devendo antes a exposição dos fatos revestir-se de um cunho de objetividade. Sem ele, chegar-se-ia à conclusão absurda de que o titular de direito autoral poderia chamar a Juízo, indiscriminadamente qualquer pessoa, física ou jurídica, para ser coagida a não executar obras musicais, sem o pagamento das pretendidas taxas, mesmo que se tratasse de pessoa ou entidade que nunca haja pensado em executar tais obras.

Note-se, ainda, a situação em que fica o particular, entre Scylla e Charibdes, diante da disputa entre as sociedades de autores, compositores e editores, sem saber qual delas é a real titular do direito de arrecadação de tais taxas. Daí se impõe, como dado essencial à necessidade de vir o autor da ação a Juízo, em tais emergências, armado de prova de propriedade do direito autoral, por cessão do autor da obra, ou de legítimo representante deste, como mandatário encarregado da arrecadação, quando não tenha havido cessão de direito autoral.

Releva, ainda, notar que, na hipótese, o ato da ré não se tisa de violência, já que se encontra presa a contrato com a autora, para reprodução de músicas do repertório de associados desta. Não se sabe se a elevação das tarifas foi feita com respeito às cerimônias usuais em tais contratos, com a interpelação para que tais modificações entrem em vigor, alterando as cláusulas originárias do contrato. Essa alteração mais ou menos ditatorial, numa época em que se tabela tudo, pode ter infringido cláusulas do contrato avençado entre autora e ré, partindo daí a iniciativa desta de consignar as mensalidades assinaladas na avença entre os litigantes.

Daí, não se poder falar em violência à posse da autora, que abriria flanco à procedência do sumário proibitório em causa. Na parte em que a autora se rébela contra a exclusão das taxas alusivas à reprodução musical dos filmes sonoros, confirmo a sentença, por seus próprios fundamentos, negando provimento ao apelo da autora. Realmente, os direitos autorais, em tal caso, são objeto de convenção entre o autor, o produtor do filme e o distribuidor. O cliente — empresa cinematográfica — ao alugar o filme para exibição em público, tem em seu prol a presunção de que todas as relações jurídicas vinculadas ao direito autoral se encontram em ordem, por força de contratos que, normalmente, se estabelecem entre o autor, o produtor do filme e o distribuidor. Nessas hipóteses, também, ocorre uma cessão de direito autoral, para os efeitos da exibição. E seria verdadeiramente inócua essa cessão, se ela não abrangesse a exibição pública de filmes, que é objetivo principal de sua confecção.

Eis os fundamentos pelos quais, com a devida vênia, divirjo dos eruditos votos de meus eminentes colegas e, negando provimento à apelação da autora, dou-o à da ré e às das segundas apelantes, para o efeito de julgar improcedente o interdito proibitório, condenando a autora nas custas.

O Sr. Des. Presidente — Desprovido unanimemente, o agravo processual. Quanto à apelação, negaram provimento, vencido o Exmo. Sr. Des. Onofre Mendes, que dava provimento às apelações da ré e das terceiras prejudicadas — SBAT e SADEMBRA — negando provimento à apelação da autora — SBACEM.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

JUROS — ILIQUIDEZ — CÁLCULO DO CONTADOR

— Não se pode dizer ilíquido o que não depende de liquidação, mas apenas de cálculo do contador. Os juros, sendo acessórios, devem acompanhar o principal.

APELAÇÃO N. 13.891 — Relator da apelação: Des. NEWTON LUZ.
— Relator dos embargos: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

A apelação de fls. 77, tempestivamente interposta da sentença de fls. 72, se processa na forma da lei, com as contra-razões da parte adversa, e os autos, remetidos no decêndio, vieram ao Tribunal e o recurso recebeu regular preparo. Trata-se de execução de sentença julgada improcedente pela decisão apelada, cujo prolator assim decidiu, atento ao que dispõem os arts. 1.092, do Código Civil, e 892, do Código de Processo Civil.

E' o relatório. A conclusão do Exmo. Sr. Revisor.

Belo Horizonte, 23 de agosto de 1957. — Newton Luz.

Ad., em tempo: Do despacho saneador, no quinquêndio, agravaram os exequêntes Gilberto Cavalcanti de Albuquerque e sua mulher. O despacho agravado é de 7 de fevereiro e o agravo foi interposto a 28 de março, mas só no dia 22 desse último mês dele ficaram sabendo os agravantes pela publicação oficial. Na mesma data. — Newton Luz.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação n. 13.891, da comarca da Capital, em que são apelantes Gilberto Cavalcanti de Albuquerque e sua mulher, e apelados o Cel. Olavo Rodrigues dos Santos e sua mulher, acordam os Juizes componentes da Segunda Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste o relatório, negar provimento ao agravo no auto do processo, por unanimidade de votos, e contra o voto do Exmo. Sr. Des. Aprígio Ribeiro, a apelação, para confirmar, como confirmam, a sentença de primeira instância, por seus próprios fundamentos. Os apelantes, condenados à devolução do sinal recebido, com os juros de mora e as custas em proporção, não fizeram o devido depósito, sob a consideração de que os juros e as custas constituem partes ilíquidas. Mas não se pode dizer ilíquido o que não depende de liquidação, senão apenas de cálculo do contador. E os juros — acresce — sendo acessórios, devem acompanhar o principal. Custas pelos apelantes.

Belo Horizonte, 12 de novembro de 1957. — Aprígio Ribeiro, presidente e vogal, vencido. — Newton Luz, relator. — João Martins, revisor. — Aprígio Ribeiro, vencido com o seguinte voto: — Havendo a condenação imposta o pagamento de prestações líquidas e ilíquidas a ambas as partes, pode se contentar o exequênte com a execução das primeiras, de vez que a instância se pode desenvolver em sucessivas fases. No caso, restituiu o sinal — parte líquida, que lhe coube e pede a casa — parte líquida que compete ao adversário. As prestações ilíquidas supérstites: juros moratórios e custas, duma parte e aluguéis, da outra, não podem empecer a execução parcial insuscetível de dúvidas. Nestes termos, provia o recurso.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

RELATÓRIO DE EMBARGOS

Havendo intentado, na Terceira Vara Cível da Capital, execução de sentença, Gilberto Cavalcanti de Albuquerque e sua mulher, contra Olavo Rodrigues dos Santos e sua mulher, foi julgado improcedente o fundamento de que a pretensão dos exequêntes encontrava barreira no que dispõem os artigos 1.092, do Código Civil, e 892, do Código de Processo. O veredito mereceu confirmação deste Tribunal, mas, como não fôsse o aresto unânime, deu ensejo aos presentes embargos, regularmente processados. A revisão.

Belo Horizonte, 8 de fevereiro de 1958. — Aprígio Ribeiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da comarca de Belo Horizonte, em que são embargantes Gilberto Cavalcanti de Albuquerque e sua mulher, e embargados Olavo Rodrigues dos Santos e sua mulher, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça conhecer dos embargos e desprezá-los. Embora princípio certo o de havendo a condenação imposta à parte o pagamento de prestações líquidas e ilíquidas, pode o exequênte restringir a execução às primeiras, deixando as mais para ulterior procedimento, acontece, na espécie, que não se pode haver como ilíquido o pagamento de custas e juros, insuscetíveis de sofrerem o influxo de matéria de fato e realizável mediante simples cálculo do contador. Destarte, e, como de seu lado, houvessem sido igualmente condenados a prestações ao adversário, cumpria-lhe depositar o seu quantum para poderem exigir o que se lhes deve. Pretendiam, entretanto, à guisa de solução do débito se contentassem os embargantes com um depósito incompleto, embora o Supremo Tribunal os tivesse mandado restituir o sinal em dobro e acrescentando condições arbitrárias a que não era justo se dobrassem os embargados, conforme demonstram em discretas razões. A restituição tal como foi definida a devem operar antes de exigir dos contrários o que a sentença mandou se lhes pagasse. Não há, pois, o que corrigir no acórdão embargado. Custas pelos vencidos.

Belo Horizonte, 4 de março de 1958. — Amílcar de Castro, presidente. — Aprígio Ribeiro, relator, com a seguinte declaração: Embora os embargos houvessem buscado suporte no voto que proferi no julgamento da apelação, o renego, à oportunidade destes embargos por considerá-lo, depois de acurado exame das novas razões oferecidas, menos exato, pelos motivos que o presente aresto expõe e manifesta. — Newton Luz. — João Martins. — Afonso Lages.

—oOo—

FALÊNCIA — PARALISAÇÃO DO PROCESSO

— O prazo de cinco anos em que se extinguem as obrigações do falido, conta-se a partir da sentença de encerramento, pouco importando tenha havido paralisação do feito.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 6.231 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

RELATÓRIO

Alegando que a falência de sua firma foi decretada a 25 de junho de 1947, e o feito, sem motivo de força maior, está paralisado desde

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

março de 1948, Leon Lerman requereu se declarassem extintas suas obrigações, na forma do art. 135, n. III, e 137, da Lei de Falências.

A firma que, por seu representante, exercia a função de síndico, já está extinta. O Dr. Curador opinou pelo indeferimento e requereu providências. Publicados os editais, nenhum credor impugnou o requerimento. Em sentença, o Juiz denegou o pedido. Agravou-se o requerente, com apoio no art. 137, § 4.º, da Lei de Falências.

Remessa e preparo regulares, depois da sustentação do despacho agravado. A Subprocuradoria Geral é de parecer que se confirme a decisão recorrida.

Publique-se o dia designado para julgamento.

Belo Horizonte, 5 de fevereiro de 1958. — João Martins.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n. 6.231, da comarca de Belo Horizonte, em que é agravante Leon Lerman, e agravado é o Juízo da Primeira Vara Cível, acordam, em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório de fls., como parte integrante deste, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo e confirmar a decisão recorrida.

A extinção das obrigações do falido, se não houve pagamento aos credores, somente pode ocorrer, no caso em que o falido não tenha sido condenado por crime falimentar, depois de passados cinco anos, contados a partir do encerramento da falência. E o que prescreve, literalmente, o art. 135, n. III, da Lei de Falência. Escudado em acórdão prestigioso, o agravante defende a tese de que não se deve exigir a contagem do prazo a partir da sentença de encerramento, desde que houve paralisação do feito, sem culpa sua. Data vênua, aquela jurisprudência não se ajusta às exigências da lei. Durante a falência, que é verdadeira ação, interrompeu-se os prazos prescricionais das dívidas do falido. Se em verdade, a renúncia do procedimento causa prejuízos, é de notar que estes atingem a todos, e não só ao falido. Por outro lado, também ele pode, através de reclamações, buscar impulso para os atos de prosseguimento do feito. — Custas pelo agravante.

Belo Horizonte, 4 de março de 1958. — Aprígio Ribeiro, presidente, com voto. — João Martins, relator. — Newton Luz.

—oOo—

LOCAÇÃO COMERCIAL — CESSÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO — ACÓRDO DO LOCADOR

— A cessão ou sucessão do fundo de comércio pode operar-se, independente de acórdão do locador do prédio.

APELAÇÃO N. 14.615 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

A firma individual Emílio Haddad, estabelecida nesta Capital com casa de venda de peças e acessórios automobilísticos, celebrou com Roberto Hely Cohen, então menor e regularmente assistido, locação do prédio em que tinha sede, a vigorar por cinco anos e, quase três fluidos, admitindo sócio, transformou-se em E. Haddad & Cia. Ltda., sucessora da primitiva, a explorar o mesmo ramo de negócio. E, como o locador se recusasse a firmar os recibos de alugueres, acionou-o em consignação de pagamento perante o Juízo da Quarta Vara Cível.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

O R. contestou, alegando que, havendo pactuado com Emílio Haddad, não pode ser compelido a reconhecer terceiro como inquilino, sendo ineficaz qualquer cessão contratual a que foi estranho e, proferido o saneador, dêle agravou, por entender que a A. devia ser logo expulsa da lide.

Ouviu-se uma testemunha e, encerrada a instrução, deu o Juiz a sua sentença, julgando a ação procedente, a fundamento de que, segundo consenho de doutrina autorizada, o art. 3.º do decreto 24.150 reconhece a legitimidade das transformações internas da sociedade, sem traduzir cessão do arrendamento, que continua vivo, desde que a nova firma se transfira a totalidade do patrimônio que a integrava.

Inconformes ao veredito, dêle apelaram: o R., para lograr reforma da sentença, e a A., para que se lhe dêem os honorários que pediu e a sentença denegou. Recurso em termos, autos à revisão.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 1958. — Aprígio Ribeiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da comarca de Belo Horizonte, em que é 1.º apelante E. Haddad & Cia. Ltda., 2.º apelante Roberto Hely Cohen e apelados os mesmos, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça conhecer das apelações e lhes negar provimento.

Regulasse a hipótese a lei 1.300, tantas vezes invocada pelo apelante, não se lhe poderia negar fomento jurídico à defesa, pois esse diploma proíbe, realmente, as cessões inconsistentes. Tratando-se, porém, de locação para fins comerciais, a vigorar por quinquênio, cai a espécie sob o império do decreto 24.150 e do que, a respeito, dispõe o Cód. de Proc. Civil. Aquêle diploma legal não provendo sobre o assunto, busca-se-lhe solução no estatuído pelo dígito adjetivo que, embora afrontando uma técnica sadia, dá agasalho a mais de um preceito de ordem substantiva. E lhe reza o art. 362 que, suposto o caso de participar o inquilino de sociedade a que venha a pertencer o fundo de comércio instalado no imóvel, a um outro competirá o exercício da renovatória. Como o art. 3.º da chamada Lei de Luvas confere expressa habilitação aos cessionários ou sucessores de acionar a renovação, conclui a apelante-autora que, assim ordenando, está ela a assegurar aos sucessores ou cessionários os mesmos direitos originários e, destarte, reconhecendo a legitimidade das sucessões. O argumento carece, todavia, da virtude que lhe quer emprestar, pois restaria em aberto saber se tal cessão ou sucessão se poderia operar em conflito a manifesta vontade do locador.

Para resolver o desate, maneira conclusiva, outro caminho não resta senão, fugindo à literalidade, consultar o espírito que anima os textos e lhes traduz os propósitos. E, se o pesquisarmos, veremos, de logo, visarem eles um objetivo eminentemente social, tendo menos em vista as pessoas contratantes do que fundo de comércio que, com a sua atividade, criam, impulsionam e desenvolvem. E, focalizado a essa luz o dissídio, força reconhecer que o seu desate favorecerá a firma apelada. Realmente, se não se exige acórdão do locador para transferência do patrimônio mercantil a nova entidade comercial, desde que se registre a intenção não de interromper ou de alterar, mas de continuar a mesma atividade; se essa substituição, ou sucessão, não desfigura o contrato, em nada injuriando ao locador passem os ônus a ser desempenhados pelo sucessor ao restante prazo estipulado; se não é lícito, em face da mens legis, contrapor êle direito pessoal oposto aos interesses do fundo mercantil; se êsse sucessor poderá pleitear a revivência do contrato à sua agonia, força é concluir não ser de razão permitir se

ponha obstáculo ao pagamento dos aluguéis, sem o que não poderá concretizar esse direito, que pressupõe fidelidade absoluta às obrigações contratuais. E não se enxergue nisso uma novação subjetiva proibida pelas leis civis, porque, como dito ficou, a Lei de Luvas extraverde dos quadros jurídicos normais, passando a gravitar em torno de normas e princípios especiais que lhe são próprios e constituem, mesmo, a razão de ser da sua existência.

Irrecusável, assim, poder a sociedade apelante, continuadora da exploração do fundo de comércio que adquiriu, invocar-lhe o amparo. A proteção dessa lei, proclamou, de vez, o Supremo Tribunal Federal, se destina ao proprietário do fundo industrial ou mercantil; a quem o criou ou dele se tornou titular por via de cessão ou sucessão e, mais explicitamente, a cultíssima Corte de São Paulo, que o sucessor no fundo do comércio pode propor renovatória, não sendo mister que o contrato se lhe haja transferido, por isso que, havendo sucedido ao anterior locatário, fê-lo em todos os ônus e vantagens.

Por uma sorte de ficção, como que considera o fundo mercantil como titular do direito, sem se atender como mais precípua a figura dos, que o administram. Ao próprio R., segundo apelante, não repugna essa definição jurídica, mas bate-se no sentido de que, muito embora seja concedido ao sucessor pleitear a renovação a seu tempo, não pode disputar a sombra propícia da lei quanto às suas mais vantagens, estando, ao que a isso tange, sujeito à lei de inquilinato. O seu argumento, nem sequer especioso, é, porém, de todo falho, porque seria intolerável incivilidade, sujeitar a uma só relação jurídica duas leis que disciplinam situações diversas. Conceder ao inquilino a renovatória e, ao mesmo passo, embarracá-lo no cumprimento do contrato, seria asfixiá-lo, privando-o da atmosfera que lhe infundirá o vigor imprescindível ao exercício do reconhecido direito. Isso, todavia, não lhe confere o de pretender que os honorários do seu advogado sejam pelo primeiro apelante solvidos. Trata-se de questão estritamente doutrinária e em culpa não incorreu ele batendo-se pela exegese que lhe pareceu adequada ao resguardo dos seus interesses. Não há, pois, que se reformar o veredito a benefício de qualquer dos recorrentes. Paguem as custas proporcionalmente.

Belo Horizonte, 11 de março de 1958. — Aprígio Ribeiro, presidente e relator. — Newton Luz. — João Martins.

—oOo—

CARTÓRIO — FALTA PREJUDICIAL À PARTE

— Não pode o devedor, que oferece a prestação em tempo hábil, responder pela falta do cartório.

APELAÇÃO N. 14.499 — Relator: Des. MELO JÚNIOR.

RELATÓRIO

Ação de despejo proposta perante o Juízo de Direito da Primeira Vara desta Capital por Francisco Santos contra Maria Helena Leite, sob alegação de falta de pagamento do aluguel relativo ao mês de março do ano próximo findo.

Contestou a ré, arguindo que ocupa o prédio de propriedade do autor (rua Mauá, 1.866) há mais de dois anos e sempre o senhorio procurou receber o aluguel no dia 12 de cada mês após o vencido, mas no dia 12 de março, em vez de ir buscar o aluguel relativo ao mês de fe-

vereiro, propôs ação de despejo, tendo sido purgada a mora. Para evitar novo pedido de despejo e novas despesas, no dia 11 de abril consignou perante o Juiz de Direito da Quinta Vara o pagamento do aluguel do mês de março.

Despacho saneador sem recurso.

Audiência de instrução e julgamento restrita ao debate oral, tendo o Juiz requisitado ao titular da Quinta Vara Cível os autos da consignação em pagamento, para uma só decisão, dada a estrita conexão das causas.

Julgado improcedente o pedido de despejo, com a subsistência da consignação, em tempo apelou o vencido, sendo o recurso recebido em ambos os efeitos e regularmente processado. Remessa e preparo nos prazos legais. À revisão.

Belo Horizonte, 1.º de fevereiro de 1958. — Melo Júnior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível n. 14.499, da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante Francisco Santos, sendo apelada Maria Helena Leite, acordam os Juizes da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório de fls. 44, e sem divergência de voto, negar provimento à apelação e confirmar a decisão apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O apelante, como proprietário e locador do imóvel, mandava receber o aluguel, invariavelmente, no dia doze do mês seguinte ao vencido. Isso há mais de dois anos.

Em 12 de março do ano próximo findo, inexplicavelmente, em vez de mandar receber o aluguel de fevereiro, propôs ação de despejo por falta de pagamento, obrigando a locatária a todas as despesas decorrentes da purgação da mora.

No dia onze de abril seguinte, como ainda fôsse devido o aluguel de março, a inquilina, com receio de outro pedido de despejo, preferiu efetuar o pagamento mediante consignação judicial. Estava certa. Nada pode ser articulado contra o seu procedimento, ante o justificado receio de uma nova ação de despejo.

Pouco pode importar que só em 2 de maio tenha sido expedida carta precatória para a citação do locador (que reside em Matozinhos), a fim de se defender na ação de consignação. O atraso do cartório ou fato semelhante não poderia prejudicar a situação da autora, que em tempo próprio ajuizou a sua consignação.

Cabe aqui a aplicação do ensinamento contido em recente aresto do Supremo Tribunal Federal: «O locatário requerera consignação de aluguel. O cartório, por inadvertência, não designara dia, nem providenciara as diligências. O locador pouco depois requereu o despejo. As duas ações foram julgadas conjuntamente e o despejo foi denegado, entendendo o Juiz que o devedor ofereceu a prestação em tempo hábil, não podendo o devedor responder pela falta do cartório. Solução extrai-se dos fatos, em que a lei foi dada interpretação conforme a equidade aconselhável» (rec. ext. n. 22.362, de 27/1/1953).

A sentença está correta.

Dada a manifesta conexão entre as duas causas, um só deveria ser o julgamento. E a decisão, ante o direito e a prova, só poderia ter sido, como realmente o foi, pela improcedência do despejo e pela procedência da consignação. Pague o apelante as custas.

Belo Horizonte, 24 de março de 1958. — Merolino Corrêa, presidente. — Melo Júnior, relator. — F. de Oliveira. — Onofre Mendes.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

RETIFICAÇÃO DE NOME — BEM PESSOAL

— A alteração do nome inscrito no registro civil, só deve ser admitida para preservar a identidade, que é um bem pessoal.

APELAÇÃO N. 14.359 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

RELATÓRIO

Na comarca de Alfenas, o dr. José Tomás Vilela Vieira requereu retificação do nome de seu filho, menor impúbere — César Tomás de Almeida Vieira, — pedindo a supressão do sobrenome Almeida, sob a alegação de que está fazendo curso escolar no Rio de Janeiro e sua matrícula não contém o mencionado sobrenome.

O Juiz indeferiu o pedido e o requerente apelou. Em parecer, a Subprocuradoria Geral opina pela conversão do julgamento em diligência, facultando-se ao recorrente oportunidade de provar, em justificação, o uso do nome na forma alegada. A revisão.

Belo Horizonte, 8 de março de 1958. — João Martins.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 14.359, da comarca de Alfenas, em que é apelante José Tomás Vilela Vieira, por seu filho menor César Tomás de Almeida Vieira, e apelado o dr. Promotor de Justiça:

Em sessão da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, sem discrepância de votos, acordam em negar provimento à apelação, para manter a sentença, que está conforme o direito.

A alteração do nome inscrito no registro civil só deve ser admitida para preservar a identidade, que é um bem pessoal. Assim, se uma pessoa, por esquecimento do que consta no registro, vem a adquirir identificação por outro nome, ou se ocorre necessidade de evitar inconveniente de homônima, justo é que se promova correção ou modificação, pois o interessado tem direito de resguardar sua personalidade no meio social.

No caso em apêço, ao que se depreende do pedido, verifica-se que o requerente não pretende garantir a identidade do menor. Busca tão somente, por lhe ser mais cômodo, modificar o registro civil, a fim de ajustar o nome do estudante aos papéis com que se matriculou em estabelecimento de ensino. Outra não poderia ser a decisão do magistrado, portanto, desde que a razão apresentada não satisfaz à lei.

Ressalva-se ao requerente o direito de pleitear a alteração, se vier a demonstrar em juízo, de modo conveniente e convincente, que ela é necessária para assegurar a identidade do menor. Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 25 de março de 1958. — Aprígio Ribeiro, presidente, com voto. — João Martins, relator. — Newton Luz.

—oOo—

COMPRA E VENDA — DIREITO DE PREFERÊNCIA

— O art. 1.139 do C. Civil prevê o exercício do direito de preferência na venda do bem indivisível e que se desenvolve em ação adequada, de maneira nenhuma a venda insubmissa àquelas exigências podendo constituir nulidade absoluta pronunciável em outra causa.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

APELAÇÃO N. 14.662 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Pedro Araújo Borges e D. Maria Daher Fernandes aforaram na Primeira Vara Cível de Uberaba, ordinária de nulidade de escritura contra Jacob Assad Tahan e Walter Maciel Daher, alegando que a 28 de maio do ano findo, Jacob, em instrumento público, passado em cartório, logrou, de Walter, a transferência dos seus bens imóveis sítos naquele Município. Mas, continuam, apenas simuladamente naquele ato se falou em empço de venda, porque, na verdade, o que se objetivou, não foi mais que uma dação em pagamento de dívida de jogo que Walter não poderia outorgar porque, por sua virtude, tornou-se insolvente, em menoscabo ao direito dos credores entre os quais se incluem. Acrescentam ainda que outro motivo de nulidade vicia o ato, a saber, recair o negócio sobre coisa indivisível e que, em consequência, se subordinava, na sua realização, às cerimônias, descuidadas, do art. 1.139 do Código Civil.

A ação foi julgada improcedente e os AA. condenados a honorários de advogado, cominação pedida na defesa. Os vencidos apelaram; recurso em termos, autos à revisão.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 1958. — Aprígio Ribeiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da comarca de Uberaba, em que são apelantes Pedro Araújo Borges e apelados Jacob Assad e Walter Maciel Daher, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça conhecer do recurso e lhe dar provimento, apenas para absolver os AA. dos honorários a que a sentença os condenou.

A ação não podia prosperar, anêmica desde o nascedouro. Realmente, já pouco congruente o libelo, porque, ao mesmo passo que acusando a escritura de mascarar, sob color de venda, uma dação em pagamento, a increpa de nula por insubmissa aos preceitos do art. 1.139 do Código Civil. Entretanto, como pauliano, a demanda se condenava ao socôbro, porque, não tendo os AA. logrado provar omissão de pagamento por parte do comprador, força lhes seria demonstrar que, ao fazer o negócio, estava ele ciente de que o alienante, ao subscrevê-lo, se reduzia à insolvência, e disso não curaram. Os títulos exibidos rescendem acres odores de fraude, passados que foram a benefício de mãe e irmão, preenchidos, na maior parte, por punhos estranhos e firmados em datas que o emitente nem aproximadamente consegue precisar.

Levam os autos a crer que tais consanguíneos, alarmados com a vida de ócio e prodigalidade de Walter, lançaram mão desse artifício para, de algum modo, lhes resguardar o patrimônio. O meio não teria sido idôneo, parecendo que outros meios mais peremptórios deveriam empregar para a defesa do descrerioso parente. Do seu depoimento, uma chá confissão de má conduta, ressaem motivos de acreditar que ele mesmo acedera à formação dos títulos, dos quais um só veio a ser selado às vésperas do pleito. E a invocação que endereçam aos apelantes às prerrogativas do art. 1.139 não encontra a mais débil ressonância nos fatos. Aquêlo dispositivo prevê o exercício do direito de preferência na venda do bem indivisível e que se desenvolve em ação adequada, de maneira nenhuma, a venda insubmissa àquelas exigências, podendo constituir nulidade absoluta pronunciável em outra causa. Cancelam, todavia, como se disse, os honorários. Não se propuseram os RR. em reconvenção, a provar a má fé da parte adversa e o Juiz, aflorando a questão da validade dos títulos, limitou-se a declará-los possivelmente fal-

sos, sem decisivo pronunciamento sobre a matéria de que, aliás, descarrecia para chegar à acertada conclusão da improcedência da lide. Não há, pois, lugar para a imposição a que a sentença sujeitou os AA. de satisfazerem os estípidos dos advogados que assistiram os apelados. Custas em proporção.

Belo Horizonte, 25 de março de 1958. — Aprígio Ribeiro, presidente e relator. — Newton Luz. — João Martins.

—oOo—

DIVISÃO — TÍTULO DO PROMOVENTE

— Não se pode recusar a habilitação de promovente de processo de divisão, enquanto vigente a escritura que lhe é fundamento de domínio no comum.

V. v.: — A entrada em cartório de requerimento é que dá elemento para verificar a oportunidade do recurso, e não o despacho do Juiz (Des. João Martins).

APELAÇÃO N. 14.234 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Havendo Geraldo Liberato Machado promovido, na comarca de Piranga, a divisão das terras denominadas «Peixoto», o Juiz o julgou carecedor de ação, por entender que não estava convenientemente habilitado, de vez que o seu título era de herdeiro, em inventário de bens que ainda não foram à partilha, podendo suceder que esta lhe não atribua quinhão algum no imóvel.

Da sentença apelou o vencido e os interessados, que contra-arrazoaram o recurso, o incriminam de seródio. Foram interpostos dois agravos no auto: o primeiro contra o despacho que mandou desentranhar, por intempestiva, a contestação oferecida por José Ferreira de Freitas, e o segundo da decisão revogatória da primeira. Falaram nesta instância a Procuradoria Geral e o Dr. Lobo de Rezende, curador à lide, que nomeei. A revisão.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 1958. — Aprígio Ribeiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da comarca de Piranga, em que é apelante Geraldo Liberato Machado e apelados Joaquim Vigiante e outros, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça conhecer do recurso e, não considerando os agravos nos autos, que perderam o objeto com a posterior juntada da contestação e o julgamento final da causa, lhe darem provimento, para, nos exatos termos do acurado parecer do ilustre curador à lide, cassar a decisão apelada, mandando seja outra proferida, que considere a substância do litígio. O promovente estava seguramente habilitado ao ingresso na divisória e essa qualidade não se lhe pode recusar enquanto vigente a escritura que lhe é fundamento de domínio no comum. Paguem os apelados as custas.

Belo Horizonte, 25 de março de 1958. — Aprígio Ribeiro, presidente e relator. — Newton Luz. — João Martins, com este voto:

«A interposição da apelação voluntária é feita em cartório. Só o costume, que se apegue à praxe antiga, confere valor à prévia apresentação do requerimento ao Juiz. Segundo a lei processual, cuja interpretação melhor se faz com a lembrança da alteração feita do dispositivo do

art. 823 constante do ante-projeto, inútil é o despacho de juntada. Interposta em cartório, os autos vão ao Juiz para decidir se a recebe, ou não (ODILON ANDRADE, Coms. ao Cód. de Proc. Civil, vol. IX, pág. 167). Por isto, é a entrada em cartório do requerimento que dá elemento para verificar a oportunidade do recurso (SEABRA FAGUNDES, Dos recursos ordinários em matéria civil, pág. 267). Esta é a orientação doutrinária que me parece certa. No entanto, inegável é que lavra divergência nos julgados dos tribunais, e já o Pretório Excelso decidiu, em hipótese semelhante, pela tempestividade do recurso, se a petição despachada no último dia entra em cartório no dia seguinte.

A vista desta tendência jurisprudencial, conhecer da apelação, quanto ao prazo de sua interposição, se admitisse que tal recurso é apropriado à hipótese. Mas, conforme tenho reiteradamente votado, decisão que denega exercício do direito de ação, pela ilegitimidade ad causam, não pode ser impugnada pela apelação.

E' comum argumentar-se que tal ilegitimidade envolve o mérito da causa. Por vezes já enunciei meu entendimento, nesta matéria, procurando evidenciar que se trata de assunto referente às condições de exercício da ação, sem necessidade de exame concreto do mérito.

As consequências do julgado que não atende à ilegitimidade referida mostram a incongruência de considerá-la ligada ao mérito. Ora, se é o autor considerado carecedor da ação no julgamento e isto implicou estudo do mérito, porque, ao cassar tal decisão, é ordenada decisão sobre o mesmo mérito?

Não conhecia, por tais fundamentos, da apelação.

Nos outros aspectos do recurso, vencido que estava na preliminar, votei com a egrégia Turma.

—oOo—

VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL DEPOIS DA AVALIAÇÃO — NOVA PARTILHA

— A valorização do imóvel, após a avaliação, enseja nova partilha, mais atualizada.

APELAÇÃO N. 13.966 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

Na primeira partilha, a fls. 32, o herdeiro Augusto Verde, do primeiro leito do «de cujus», recebeu o seu quinhão em dinheiro: Cr\$ 79.094,00. A viúva e os demais herdeiros, do segundo leito, receberam os seus quinhões no imóvel, único descrito e inventariado.

Ouvidos, todos concordaram com a partilha a fls. 36 verso, representados por um só advogado, o Dr. Celso Brandão Godoy, em 25 de outubro de 1956.

Hélio Augusto Verde, porém, pela petição a fls. 42, e já então por outro advogado, o Dr. Caio Nogueira, em 30 de novembro seguinte, reclamou contra a partilha.

O Juiz, Dr. Geraldo Ferreira de Oliveira, pelo despacho a fls. 47, julgou procedente a reclamação e mandou reformar a partilha, que foi substituída pela de fls. 48 e seguintes.

Contra essa segunda partilha, entretanto, se rebelou a viúva inventariante, por si e seus filhos.

Ouvido, emitiu o parecer de fls. 58 o Curador Geral e o Juiz substituto, dr. Afonso Henriques de Azevedo Júnior, a fls. 60, cassou o des-

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

pacho de fls. 47, do titular da Vara, e mandou prevalecesse a primeira partilha.

Por um outro advogado, o Dr. Maurício Brant Aleixo, o herdeiro Hélio Augusto pediu reconsideração do despacho do Dr. Afonso Henriques. Voltou ao cargo o seu titular e manteve o despacho do substituto e julgou a partilha.

No último dia do prazo, apelou Hélio Augusto e juntou às suas razões o laudo de fls. 77. Contra-razoada a apelação, subiram os autos dentro do decêndio e o recurso recebeu preparo em tempo.

Nesta instância, o Subprocurador do Estado, Dr. Tobias R. Mendonça Chaves, emitiu parecer pelo provimento da apelação, atento à valorização do imóvel.

E' o relatório. A revisão do Exmo. Des. João Martins.

Belo Horizonte, 30 de novembro de 1957. — Newton Luz.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 13.766, da comarca da Capital, em que é apelante Hélio Augusto Verde e são apelados Irene Chioretti Verde e filhos, acorda a Segunda Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando como parte expositiva o relatório apresentado a fls. 100 verso, dar, por unanimidade de votos, provimento à apelação.

O apelante, filho do primeiro leito do «de cujus», recebeu o seu quinhão em dinheiro e a viúva e os filhos do segundo leito ficaram com o único imóvel do espólio. Alega o apelante a desvalorização da moeda e que o valor do imóvel já agora é maior do que na ocasião da avaliação. Foi avaliado por Cr\$ 560.000,00 e o seu valor atual é de Cr\$ 800.000,00.

Deve, pois, prevalecer a segunda partilha, a menos concordem os apelados com uma nova, pelo verdadeiro valor do imóvel, constituindo, nessa hipótese, em dinheiro, apenas, o quinhão do apelante. Custas, na forma da lei.

Aprígio Ribeiro, presidente e vogal. — Newton Luz, relator. Re-digi o acórdão em conformidade com o meu voto. Não me lembro bem se foi também precisamente assim o voto do revisor, Exmo. Desembargador João Martins.

A C Ó R D ã O

Vistos e expostos os embargos declaratórios de fls. 106, a Turma Julgadora da apelação os recebe apenas para esclarecer que o relator, na décima linha da folha 103, escreveu «concordem os apelados», quando queria e devia escrever «concorde o apelante».

Belo Horizonte, 25 de março de 1958. — Aprígio Ribeiro, presidente. — Newton Luz, relator. — João Martins.

—oOo—

POSSE — PRECLUSÃO DAS AÇÕES SUMÁRIAS — AÇÃO DE FORÇA VELHA

— A ação ordinária denominada de força velha espoliativa sempre se faculta ao possuidor espoliado, em qualquer tempo.

APELAÇÃO N. 13.580 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

RELATÓRIO

Propuseram o Dr. José Antero de Mendonça e sua mulher, Geralda Rolim de Mendonça, contra Maria Pereira da Silva e seu marido, Cristóvão Teixeira da Silva, ação de reintegração de posse do terreno n. 8, do quarteirão n. 47, da planta do bairro de Lourdes, de propriedade dos autores, por haver sido invadido pela ré varôa, que no mesmo construiu um barracão, em fins de outubro de 1954. Pediram e obtiveram mandado de reintegração liminar.

Contestaram os réus, alegando que há mais de ano e dia têm posse mansa e pacífica do lote.

Saneado o processo e realizada a instrução, na qual se tomaram depoimentos de testemunhas de ambas as partes, e realizada, também, a perícia cujo laudo consta a fls. 58, exarou o Juiz a sentença, julgando os autores carecedores da ação proposta, por datar a turbação de mais de ano e dia.

Em tempo, apelaram os vencidos e a apelação se processou regularmente, inclusive a remessa e o preparo do recurso, embora a demora do preparo em primeira instância, o que retardou de muito, sem, todavia, quebrar o prazo da remessa dos autos, contado êste do pagamento dos selos com a fala do representante fiscal.

E' o relatório. A revisão do Exmo. Sr. Desembargador Gonçalves da Silva.

Belo Horizonte, 1.º de maio de 1957. — Newton Luz.

A C Ó R D ã O

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de apelação n. 13.580, da comarca de Governador Valadares, em que são apelantes José Antero de Mendonça e sua mulher e apelados Cristóvão Teixeira da Silva e sua mulher.

Integrando neste o relatório de fls., acorda a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, contra o voto do Relator, Exmo. Sr. Desembargador Newton Luz, em dar provimento ao apêlo para, cassando a decisão de primeira instância e o mandado de reintegração initio litis, determinar ao magistrado que profira outra sentença apreciando o mérito da causa como entender de direito, ensejando recurso às partes.

Trata-se de lide possessória com reintegração liminar, em que os autores foram, por sentença final (fls. 80 usque 86), julgados carecedores de ação ao fundamento de que ingressaram em juízo em regime de decadência, vale dizer: três meses após o lapso de ano e dia da turbação. Concluiu o Dr. Juiz «a quo» pela carência da ação por parte dos autores, que «despertaram serodidamente para a defesa de seu presumível direito de possuidores do lote em questão», porque intentaram a lide reintegratória depois de fluído mais de ano e dia dos atos turbativos.

A ação possessória, como ensina o Ministro LAUDO DE CAMARGO (Rev. Forense, vol. 67, pág. 75), jamais se extingue pela prescrição, quer sob a sua forma positiva, quer sob a negativa. O possuidor pode sempre defender a posse. Só a perda do domínio, quando evidente, poderia extinguir a defesa da posse. A prescrição extintiva seria absurda. Por isso, constitui jurisprudência tranqüila, inclusive no Pretório Excelso, que, embora o artigo 523 do Código Civil, com o dispor que as ações de manutenção e de esbulho serão sumárias, quando intentadas dentro de ano e dia, admita a preclusão dessa forma da lide, não significa que o mesmo se deva entender em relação à ação ordinária denominada de

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

força velha espoliativa, pois esta sempre se faculta ao possuidor espoliado, em qualquer tempo.

Aliás, essa distinção perdeu o seu interesse na atualidade, pois tem um único efeito prático: o da concessão da reintegração liminar, porquanto tanto a lide de força nova como a de força velha, desde que contestadas, seguem o rito ordinário. Dão, pois, provimento à apelação para os fins já declarados.

Belo Horizonte, 25 de março de 1958. — **Aprígio Ribeiro**, presidente. — **Gonçalves da Silva**, relator para o acórdão. — **Newton Luz**. Com efeito, na vigência do Cód. de Proc. Civil de Minas Gerais, segundo dispunha o art. 666, as ações de manutenção e de esbulho tinham processo sumário especial quando intentadas dentro de ano e dia do ato lesivo da posse, e a forma ordinária, passando esse prazo. Hoje, porém, o Código Unitário preceitua o rito ordinário, uma vez que haja contestação. A minha discordância para — isto pôsto — ser logo julgada a ação, não procedia, uma vez que os autores foram julgados carecedores da ação, fato que, na assentada do julgamento, me passou despercebido, por um lapso de apreciação.

—oOo—

AÇÃO RESCISÓRIA — RECONVENÇÃO

— Não é admissível reconvenção em ação rescisória.

RESCISÓRIA N. 151 — Relator: Des. **MÁRCIO RIBEIRO**

RELATÓRIO

Ao relatório já feito acrescento que, por determinação do v. despacho de fls. 103-v., — a conta e preparo dos autos foram realizados (fls. 165).

Os autores pediram juntada de um documento, sobre o qual foi ouvida a parte contrária (fls. 167/172). Ao Exmo. Des. Revisor.

Belo Horizonte, 28/2/58. — **Márcio Ribeiro**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ação rescisória n. 151, da comarca de Campos Gerais, autores Antônio Machado de Lima e outros, réus Alvaro Batista e outros, acordam, em Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporado à decisão o relatório retro, julgar, unanimemente, improcedente a ação e, por maioria de votos, declarar incabível a reconvenção.

Os dois motivos alegados pelos autores eram, em tese, aptos a fundamentar a rescisória. O laudo feito não pelo agrimensor, mas por delegação da parte, seria «prova falsa» e a informação do ex-Juiz da comarca poderia equivaler a uma indevida alteração da coisa julgada.

Tudo, entretanto, ficou na dependência de prova e os autores nada provaram. A única prova realizada foi uma perícia que lhes resultou totalmente desfavorável, pois concluiu pela regularidade da demarcação. Das demais provas, eles parecem ter desistido, visto como não se opuseram à devolução dos autos sem sua realização e não quiseram sequer arrazoar o feito afinal.

A ação, portanto, improcede, por falta de prova.

Quanto à reconvenção — não é admissível, na ação rescisória.

Belo Horizonte, 26 de março de 1958. — **Amílcar de Castro**, presi-

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

dente. — **Márcio Ribeiro**, relator, com a declaração de que julgou a reconvenção também improcedente. A dificuldade em se admitir reconvenção nas ações rescisórias provém apenas de encontrar matéria para o pedido do réu, já que a defesa consiste em sustentar a decisão rescindenda. Mas, é evidente que, pelo menos, as penalidades decorrentes do dolo processual, as quais muitas vezes a jurisprudência exige sejam reclamadas em reconvenção, justificam a apresentação desta nas rescisórias. Aliás, um autor de prol, como é **JORGE AMERICANO**, viu-se obrigado a modificar sua opinião para responder afirmativamente a pergunta: «É admissível a reconvenção na ação rescisória?» («Estudo Teórico e Prático da Ação Rescisória Dos Julgados no Direito Brasileiro», ed. Saraiva, 1936 — pág. 115).

—oOo—

DESPÊJO — RECUSA DE CONSENTIMENTO PARA OBRAS — INCARACTERIZAÇÃO DE INFRAÇÃO LEGAL

— Não constitui infração de obrigação legal, para o fim de despêjo, a recusa do locatário em consentir em obras de que o prédio necessita.

APELAÇÃO N. 14.459 — Relator: Des. **AFONSO LAGES**

RELATÓRIO

Acrescento ao relatório da sentença (fls. 113) que o MM. Juiz julgou a ação procedente com fundamento no art. 15, n. X, da lei n. 1.300, por julgar provada a violação de uma obrigação legal, com a recusa do réu em entregar o prédio para reparações urgentes.

O réu apelou em tempo. Argui a nulidade do processo por omissão do despacho saneador. Pleiteia, caso não se decrete a nulidade, a reforma da sentença pelos fundamentos que expõe em suas razões.

O autor contrarrazou.

Remessa e preparo oportunos. A revisão.

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 1958. — **Afonso Lages**, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 14.459, de Sabará, em que é apelante Antônio Batista de Magalhães e apelado Nicolau Munaier, acordam, em Turma da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, dar provimento à apelação e julgar o autor carecedor da ação, condenando-o nas custas.

O autor, Nicolau Munaier, é proprietário do prédio sito à rua Comendador Viana, n. 288, em Sabará, de que o réu, Antônio Batista de Magalhães, ora apelante, é locatário. Pretende o autor realizar no prédio reforma substancial, não para aumentar-lhe a capacidade de utilização, mas porque está quase em ruínas, como se vê de uma vistoria feita no decorrer da ação.

O mau estado de conservação e a necessidade de reforma não autorizam o locador a rescindir o contrato e promover o despêjo do inquilino nem mesmo fora do regime especial criado pelas leis de emergência. Ao locatário é que se faculta a rescisão quando as obras durem mais de um mês e impeçam o uso regular do prédio (C. Civil, art. 1.205, § 2.º).

A lei 1.300, no art. 15, n. VIII, permite a retomada «para demolição e edificação licenciada que dêem ao prédio maior capacidade de uti-

lização». O pedido não visa a uma edificação ou reforma nesse sentido como expressamente declara o autor no item 2.º da inicial, mas a uma reforma no sentido de evitar o seu desmoronamento». Ora, não se pode conceder despejo a não ser com fundamento em um dos incisos da lei de inquilinato.

Para decretar o despejo, funda-se a sentença no inciso n.º X e, dando como provada a recusa do réu em consentir nas obras, concluiu que aí havia infração de uma obrigação legal. Procurou apoio nas opiniões de ESPINOLA FILHO e HÉLIO RODRIGUES, comentaristas de tomo da lei de inquilinato. Todavia, o peso de tão grandes autoridades não basta para convencer. O C. Civil, art. 1.205, estabelece para o inquilino a obrigação de consentir as reparações urgentes. Mas contra a recusa o remédio está na ação cominatória (C.P.C., 302, VI). Se no regime normal das locações de prédios a recusa não autoriza o despejo, seria incivil dar à infração maior alcance na vigência de um diploma de emergência, criado para beneficiar o locatário e restringir os casos de despejo.

Demais, que aconteceria ao locador se, retomado o prédio para reparações urgentes, com fundamento no n.º X, entendesse de não as realizar? No caso de reforma para ampliar a capacidade, sujeitar-se-ia à multa em favor do locatário e cometeria ainda contravenção por não início oportuno à obra. Mas, fundando o pedido no inciso X, poderia burlar impunemente a lei.

O despejo decretado não se enquadra em qualquer das hipóteses em que a lei o permite. O autor é, evidentemente, carecedor da ação.

Be.º Horizonte, 27 de março de 1958. — Afonso Lages, presidente e relator. — Márcio Ribeiro. — Forjaz de Lacerda.

—oO—

DESPEJO — BENFEITORIAS

— Em ação de despejo discute-se o direito de retenção por benfeitorias, não a responsabilidade pela indenização destas.

APELAÇÃO N. 14.543 — Relator: Des. MÁRCIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença às fls. 81, a qual concluiu com este dispositivo condenatório:

«Julgo procedente, em parte, a ação proposta por Rosalina Maria da Glória contra Camilo Gomes Pereira e decreto o despejo deste, marcando-lhe o prazo de 10 dias para desocupação do imóvel, ressalvando, porém, a este o direito de pleitear o pagamento das benfeitorias resultantes da mão de obra da construção da casinha, inclusive fornecimento de tijolos crus e seiscentas tabuinhas, bem como a mão de obra empregada na construção de tapume do pastinho, inclusive o fornecimento de dois rolos de arame e ainda a mão de obra empregada na ampliação da cozinha da casa onde mora, ficando a quantia total dependendo do que for apurado em liquidação. Condeno ainda o réu a pagar honorários de advogado, à razão de vinte por cento sobre o valor da causa e, ainda, as custas processuais.

Dessa decisão apelaram ambas as partes.

A autora, D. Rosalina, para suprimir as condenações que lhe foram impostas (fls. 90/91).

O réu, Camilo, a fim de que a sentença fosse cassada ou, então, corrigida no sentido de ser «confirmada a tese da contestação» (fls. 93/94).

Os recursos foram regularmente processados.

Não há preparo, por terem os recorrentes obtido assistência judiciária. A revisão.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 1958. — Márcio Ribeiro.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 14.543, da comarca de Caratinga, apelantes 1) Rosalina Maria da Glória e 2) Camilo Gomes Pereira; apelados, os mesmos, acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporado à decisão o relatório retro, dar provimento à apelação da autora e, em parte, à do réu, para suprimir as condenações impostas àquela e reduzir os honorários a que este foi condenado a quinze por cento.

A sentença, como se vê do dispositivo condenatório transcrito, não se limitou a uma simples ressalva, mas impôs, realmente, à autora condenações que não se justificam, pois o réu não reconveio ao pedido dela.

A ação é de despejo, aliás, e o que nela se podia discutir era o direito de retenção por benfeitorias, não a responsabilidade pela indenização destas. Além disto, a prova é imprecisa para justificar uma condenação nesse sentido.

De positivo só existe que o réu não tinha de modo algum o alegado direito de retenção, como bem o demonstra a argumentação da sentença.

Quanto ao prazo do contrato — a sentença também decidiu com acerto, entendendo que era o de 4 anos.

Tratando-se, aliás, de uma convenção puramente verbal, a locação em realidade era a prazo indeterminado e, portanto, a autora podia notificar o réu para a desocupação, como fez (Cód. Civil, arts. 1.213 e 1.414).

Nada, pois, poderia obstar o despejo.

Entretanto, os honorários do assistente judiciário da autora não podiam ser arbitrados acima do máximo legal, que é de 15% (lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, art. 11, § 1.º).

Belo Horizonte, 27 de março de 1958. — Afonso Lages, presidente. — Márcio Ribeiro, relator. — Forjaz de Lacerda. — Helvécio Rosenberg.

—oO—

COMPRA E VENDA — GARANTIA DE DÍVIDA JÁ QUITADA — CESSAÇÃO DOS SEUS EFEITOS

— Provado que a promessa de venda não passou de garantia acessória do pagamento de dívidas, estando estas já quitadas, desaparecem os efeitos daquela.

APELAÇÃO N. 14.511 — Relator: Des. FORJAZ DE LACERDA.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença de fls. 71 a 74 dos autos, acrescentando que o M.M. Juiz julgou procedente a presente ação ordinária de nulidade de escritura ajuizada pelos autores apelados João de Deus Thi-

bau e sua mulher contra os apelantes José de Paula Ferreira e sua mulher, declarando sem efeito a escritura a que se refere a inicial, de promessa de compra e venda, determinando o cancelamento do registro, pagas as custas e honorários do advogado pelos réus. Estes, inconformados, apelaram da decisão, como se verifica a fls. 97, pelas razões que apresentaram, tendo os apelados, por sua vez, oferecido as contra-razões de fls. 105 a 108. Recurso tempestivo, com preparo nesta instância. Relatados, à revisão.

Belo Horizonte, 9 de dezembro de 1957. — Forjaz de Lacerda, relator.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 14.511, da comarca de Belo Horizonte, entre partes, como apelantes, José de Paula Ferreira e sua mulher e apelados, João de Deus Thibau e sua mulher, acordam os Juizes da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando a este o relatório de fls., conhecer do recurso e, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, para confirmar a sentença proferida, pelos seus jurídicos fundamentos, pagas as custas pelos apelantes.

Os apelados João de Deus Thibau e sua mulher tornaram-se devedores dos apelantes de certa quantia, tendo o apelado varão emitido a favor do credor várias promissórias, com vencimentos em dias diferentes e ainda, para garantia da dívida contraída, houve uma promessa, de compra e venda, por parte dos devedores, de um terreno no valor de Cr\$ 500.000,00, situado no bairro Barreiro, desta Capital, venda esta que se efetuariá caso os devedores não viessem a saldar os compromissos assumidos para com os credores, conforme escritura de fls. 6 e documentos de fls. 7 dos autos. Entretanto, o autor varão teve ocasião de saldar os débitos contraídos, resgatando as promissórias firmadas e que se encontram em seu poder, como se constata pelo documento de fls. 10.

Ora, uma vez resgatada a dívida dos apelados, desaparecem, naturalmente, os efeitos da escritura de promessa de compra e venda firmada pelas partes, em garantia do débito e, se tal não se verificasse, estariam os autores pagando a dívida duas vezes, o que a lei não permite. Extinta que foi a dívida com o seu resgate, que ficou provado, não poderá mais prevalecer a escritura, de promessa de compra e venda, em vista das cláusulas nela contidas.

Se os autores cumpriram religiosamente o contrato firmado, resta aos apelantes o dever de cumpri-lo, igualmente, a bem do seu próprio crédito.

Belo Horizonte, 27 de março de 1958. — Afonso Lages, presidente, com voto. — Forjaz de Lacerda, relator. — Márcio Ribeiro.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador Relator — (Lê o relatório e seu voto, com a seguinte conclusão: «Negó provimento à apelação, para confirmar a sentença. Pagas as custas pelos apelantes»).

O Sr. Desembargador Afonso Lages — «Em 5/12/1951, os autores, por escritura pública, prometeram vender ao réu um imóvel situado no Barreiro, com a área de 102.927,00 m², por Cr\$ 500.000,00. Na escritura ficou declarado que os promitentes vendedores já haviam recebido o preço em moeda corrente do país, dando ao promitente comprador plena e geral quitação. Cinco dias depois (11/12/1951), o promitente comprador deu aos promitentes vendedores uma ressalva, comprometendo-se a res-

cindir o contrato se o autor pagasse no prazo de um ano (até 6/12/1952) todas as promissórias que emitira em favor do comprador e as de que este fosse avalista. Se o pagamento fosse apenas parcial, admitir-se-ia prorrogação do prazo mediante nova convenção. No caso de virem a ser resgatadas pelo réu (comprador) as promissórias emitidas, no valor de Cr\$ 500.000,00 — prevaleceria a promessa e os promitentes vendedores (autores) se obrigariam a dar escritura definitiva (fls. 7).

Dizendo ter cumprido quanto ficara expresso na «ressalva», os promitentes vendedores providenciaram a lavratura de uma escritura de rescisão do contrato, que o promitente-comprador se recusou a assinar. Os vendedores fizeram-lhe uma notificação e o comprador declarou que não assinava a escritura porque ainda era credor do autor varão de uma promissória de Cr\$ 25.000,00, que, como endossante, pagara ao Banco Minas Gerais, S.A.

Sem reconhecer a legalidade do débito, os promitentes vendedores depositaram principal, multa e custas e propuseram contra José de Paula Ferreira uma ação cominatória, para que este assinasse a escritura de rescisão, sob pena de pagar Cr\$ 3.000.000,00.

Por entender que João de Deus Thibau e sua mulher postularam uma ação imprópria, a sentença os julgou carecedores da ação cominatória.

Por acórdão de 19/9/55, a Egrégia Primeira Câmara Civil manteve a decisão recorrida in totum, por seus próprios fundamentos. Consequentemente, proclamou os autores carecedores da ação cominatória.

Voltam agora à carga João de Deus Thibau e sua mulher, pleiteando «a anulação e consequente rescisão» do contrato, que se fez apenas para garantir o pagamento de títulos que o autor varão resgatou em tempo útil.

A defesa dos réus pode resumir-se assim:

I — O acórdão proferido na ação anterior impede que o autor ingressasse novamente em juízo. Fundando-se em que a declaração (do comprador) era simulada e que o autor deixara sem pagamento uma promissória, a conclusão era a improcedência. A confirmação de carência da ação é «equivoco manifesto, verdadeiro erro de técnica».

II — Os autores alegam agora uma simulação fraudulenta e com base nela querem rescindir a promessa de venda.

III — Não tendo cumprido a promessa de quitar os títulos dentro no prazo — (fato judicialmente reconhecido) — não podem os autores reclamar o cumprimento da obrigação que o réu assumiu na ressalva.

A ação foi julgada procedente, declarando-se sem efeito a escritura de promessa de compra e venda, cujo registro se mandou cancelar. Os réus pleiteam a reforma da sentença, renovando os argumentos da contestação.

Não pode haver a menor dúvida acerca da natureza verdadeira do contrato que se pretende rescindir. Não representa, realmente, uma promessa de compra e venda em que os autores se obrigassem, mediante o pagamento já efetuado de Cr\$ 500.000,00, a transferir ao réu apelante a propriedade do imóvel. A esse respeito não se há mister mais prova que a constante de declaração do suposto promitente comprador em seu depoimento de outro pleito:

«... a escritura de promessa de compra e venda foi exigida por ele, depoente, como reforço de garantia dos débitos do autor para com ele; que o depoente não pagou a importância de Cr\$ 500.000,00, que foi mencionada como preço de aquisição na escritura de promessa de compra e venda» (fls. 56).

Ora, ficou patenteado que, na realidade, apesar da aparência, não

houve o pagamento do preço, essencial à validade do negócio. A escritura era, apenas, uma forma de garantir a liquidação de débitos do autor varão para com o réu varão, por títulos emitidos diretamente em favor do réu ou por este resgatados, em honra de sua firma.

Teria o autor varão cumprido a condição estipulada na ressalva, pagando, antes de um ano, os títulos a que se refere a carta? O réu apelante não nega tenha o autor resgatado todos os títulos, exceto um: a promissória de Cr\$ 25.000,00, emitida em 4/8/950 e vencida em 3/10/950. Mas esse título, descontado no Banco Minas Gerais, S.A., sob n. TD 50/9421, foi reformado por outro título do autor, n. TD 50/13475, da importância de Cr\$ 20.000,00, para vencimento em 1/2/951, somando a amortização, descontos e juros de mora Cr\$ 5.617,20. E esse título, que substituiu o primitivo, foi resgatado em 13/2/951, muito antes da promessa de compra e venda e da ressalva. Esta, portanto, não poderia visar à garantia de uma obrigação extinta. A esse respeito, veja-se depoimento do réu a fls. 55-v.

Provado que a promessa de compra e venda não passou de garantia acessória do pagamento de dívidas e que essas dívidas foram pagas, pelo autor João de Deus Thibau, bradaria aos céus, seria contrário a todos os preceitos da moral e do direito deixar subsistente a promessa de compra e venda. E é de estarrecer que o réu apelante pretenda conservar a posição de promitente comprador, quando confessa que apenas houve uma garantia, sem pagamento do preço; e defenda a subsistência dessa garantia depois de confessar que saldou o débito de Cr\$ 25.000,00, por meio de reforma, com outro de Cr\$ 20.000,00, de emissão do autor Thibau.

Não tem razão o apelante ao afirmar que o autor estava impedido de reingressar em juízo em face do acórdão proferido no litígio anterior. Esse acórdão, que confirmou a sentença por seus jurídicos fundamentos, apenas decidiu que o autor era carecedor de ação cominatória. Ficou nessa preliminar, sem decidir outros aspectos do mérito. Entende o apelante que a carência da ação é «manifesto equívoco, verdadeiro erro de técnica». Tinha a seu alcance os embargos declaratórios, de que não lançou mão. Deixando de decidir pela procedência ou improcedência da ação cominatória, as considerações do acórdão ou de seu relator que passem adiante da carência não vinculam os Juizes do presente pleito.

Aliás, contra a técnica, teria sido um pronunciamento da Egrégia Câmara acérca da improcedência. A sentença de primeira instância decretara a carência de ação e o autor apelou. Apenas essa matéria ficou devolvida à instância superior. E esta, ainda que julgasse não ser o autor carecedor de ação, não poderia, originariamente, apreciar matéria que não fôra decidida no juízo «a quo»: teria que baixar os autos para esse fim.

Pretendem os réus que os autores, alegando uma simulação fraudulenta, não podem, com base nela, rescindir a promessa de compra e venda.

Ora, a proibição do art. 104 do C.C. prevalece quando tenha havido intuito de prejudicar a terceiros ou de infringir preceito de lei. Não se demonstra esse intuito. Ao contrário, argui o autor, convincentemente, a fls. 45, que a promessa foi mais onerosa que uma simples hipoteca. Nenhum preceito de lei foi quebrado.

O que há de simulado na escritura é o pagamento fictício do preço. O réu confessa nada haver pago. A promessa de compra e venda se fez para assegurar a liquidação de débitos. E uma simulação não condenável e que, introduzida em nossos costumes, faz recordar a origem das garantias reais entre os romanos. Não existia, no antigo direito quiritário, um instituto que assegurasse ao credor uma garantia real. Recorria-se ao pactum fiduciae. O devedor, por meio da mancipatio, trans-

feria ao credor a propriedade de uma coisa; o credor, por um pactum fiduciae, obrigava-se a transferir de volta a propriedade da coisa, tanto que fôsse saldada a obrigação. Foi de um desenvolvimento desse expediente que surgiu, por obra do pretor, o pignus, em que apenas se transferia a posse (datio pignoris) e, mais tarde, a conventio pignoris, de que veio a resultar a hipoteca. E o pignus se extinguiu desde que se extinguísse a obrigação a que servia de garantia.

O autor varão provou a quitação dos débitos a que o contrato, sem prejudicar a terceiros, sem infringir preceito de lei, serviu de garantia. O contrato dissimulado ficou extinto com o cumprimento da obrigação; ao contrato simulado faltou elemento essencial à sua validade: o pagamento do preço. Nego provimento».

O Sr. Desembargador Márcio Ribeiro — De acôrdo.

O Sr. Desembargador Presidente — Negaram provimento.

—oOo—

DESQUITE CONSENSUAL — PARTILHA DESIGUAL

— A partilha desigual não impede a homologação do desquite.

APELAÇÃO N. 2.071 — Relator: Des. AFONSO LAGES.

RELATÓRIO

Relatório a fls. 54, que é fiel. O desquite foi homologado a fls. 54, com recurso de ofício.

As partes foram intimadas nas pessoas de seus advogados. A revisão do Exmo. Desembargador Afonso Lages.

Belo Horizonte, 12 de novembro de 1957. — Helvécio Rosenberg.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 2.071, de Caratinga, apelante o Juízo, apelados Sebastião Galdino Carlos e Flora Martins da Silveira, acordam, em Turma da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, negar provimento à apelação, ficando confirmada a sentença homologatória do desquite.

Na fase do desquite consensual foram observadas as exigências legais. O que houve de irregular foi a inoportuna autuação da inicial de desquite litigioso. A partilha desigual não impede a homologação. Antes, porém, da averbação, deve cobrar-se o imposto de transmissão «inter vivos» sobre metade do que o varão recebe a mais em imóveis. Custas, pelos apelados.

Belo Horizonte, 27 de março de 1958. — Afonso Lages, presidente e relator. — Márcio Ribeiro. — Forjaz de Lacerda.

—oOo—

ARREMATACÃO NULA — DESCABIMENTO DA RESCISÓRIA

— A arrematação não pode ser objeto de ação rescisória; é simples ato jurídico e, como tal, pode ser rescindido em ação de nulidade.

V.v.: — A ausência de apelação não é obstáculo ao conhecimento de agravo (Des. Afonso Lages).

APELAÇÃO N. 14.211 — Relator: Des. FERREIRA DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO

Trata-se de uma anulatória de arrematação, que o Juiz, na sentença final, julgou improcedente (sic), acolhendo a preliminar de impropriedade da ação (fls. 49 a 51).

A decisão não foi publicada em audiência. Apelaram os autores no 14.º dia da intimação certificada a fls. 52 (fls. 53). O recurso, recebido em seus efeitos regulares, foi razoado (fls. 54 a 57) e contra-razoado (fls. 61 a 64). Remessa e preparos oportunos. O Dr. Subprocurador é pelo provimento (fls. 72/73). É o relatório. Ao Exmo. Sr. Desembargador Revisor.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 1957. — Ferreira de Oliveira.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 14.211, da comarca de Carangola, sendo apelantes Caetano Franchini e outro e apelado Aristóteles Dutra de Carvalho, acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório retro, conhecer do agravo no auto do processo, embora interposto pelo réu, ora apelado, e, contra o voto do Exmo. Sr. Desembargador Afonso Lages, negar-lhe provimento.

O interesse dos autores é o de não se sujeitarem a uma divisão e demarcação promovida por quem, a seu ver, não pode ser dono, devido ao vício que contaminou a arrematação feita, no inventário, pelo Dr. Malvino. O réu sustenta a falta de interesse dos autores porque, decretada a nulidade da arrematação, os bens voltariam para o patrimônio dos herdeiros de Nicolau Cassiano, dos quais os autores não são sucessores. Essa alegação conduz ao exame de nulidade decorrente da infração do art. 1.133 do Código Civil. Sendo a nulidade absoluta, de pleno direito, podendo ser decretada «ex-officio», o interesse dos autores em alegá-la é manifesto, quaisquer que sejam as consequências da decretação da mesma nulidade.

E, quanto à apelação, dela conhecendo, contra o voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator, deram-lhe provimento, para cassar a sentença. A arrematação, que não é sentença, não pode ser objeto de ação rescisória; é simples ato jurídico (venda) e, como tal, pode ser rescindido em ação de nulidade, sendo competente para o seu julgamento o Juiz da primeira instância. Custas pelo apelado.

Belo Horizonte, 28 de março de 1958. — Afonso Lages, presidente, com voto constante das notas taquigráficas. — Ferreira de Oliveira, relator. — Márcio Ribeiro.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Sr. Desembargador Relator — «I — Como deixei declarado no relatório, a sentença não foi publicada em audiência. O ato da publicação em audiência constitui formalidade essencial ao sistema vigente de oralidade processual. Seria, pois, o caso de converter-se o julgamento em diligência, a fim de que suprisse o Juiz a falta (em outras oportunidades tenho votado neste sentido, sendo, porém, vencido). Mas tenho motivo, neste caso, para agir de outro modo, visando a economia processual. É que,

II — Proferida embora após audiência de instrução e julgamento, a

decisão que, declarando a impropriedade da ação, põe termo ao processo, por não ser, evidentemente, caso de aplicação do art. 276 do C.P.C., desafia recurso de agravo de petição (C.P.C., art. 846). Trata-se, ainda, a meu ver, de erro grosseiro, motivo por que deixo de propor a liberalidade prevista no art. 810 do C. P. Civil.

Não haveria o obstáculo resultante do fato de ter sido manifestada a apelação fora do prazo de agravo, pois não tendo sido publicada a sentença em audiência, o prazo para recurso nem chegou a ter início.

O meu voto é no sentido de não se tomar conhecimento do recurso interposto, condenando os recorrentes nas custas».

O Sr. Desembargador Afonso Lages — Data venia, divirjo do colega. «O ilustre prolator da sentença, na fundamentação desta, não foi além do exame de uma preliminar: se a ação era ou não o meio apropriado para se rescindir uma arrematação em hasta pública. Entende o Juiz que a ação rescisória de competência originária das Câmaras Cíveis era o caminho indicado para obter-se a nulidade pleiteada. Mas em vez de anular o processo por impropriedade da ação ou de ordenar remessa ao Tribunal, por incompetência do Juízo, julgou a ação improcedente; isto é, fulminou o mérito do pedido, sem examiná-lo. A conclusão não foi lógica. Se a conclusão estivesse de acordo com as premissas, o recurso não seria o de apelação. Mas, o que determina o recurso não é a fundamentação e sim o dispositivo da sentença. Se esta concluiu pela improcedência, ainda que contra fundamentação, deve-se tomar conhecimento da apelação.

O Sr. Desembargador Ferreira de Oliveira — Acho que houve, aí, um erro de técnica.

O Sr. Desembargador Márcio Ribeiro — Estou de acordo com o voto do Desembargador Afonso Lages. Também tomo conhecimento.

O Sr. Desembargador Ferreira de Oliveira — Vencido na preliminar, «tomo conhecimento da apelação e dou-lhe provimento, para, cassando a decisão recorrida, determinar voltem os autos à primeira instância, para o fim de ser a causa julgada em seu merecimento. A arrematação, que não é sentença, não pode ser objeto de ação rescisória; é simples ato jurídico (venda) e, como tal, pode ser rescindido em ação de nulidade, sendo competente para o seu julgamento o Juiz de primeira instância».

O Sr. Desembargador Afonso Lages — Estou de acordo, mas há um «agravo no auto do processo, oportunamente interposto, e que deve ser apreciado antes (fls. 39). A ausência de apelação do réu não é obstáculo ao conhecimento de agravo seu. Na contestação, o réu arguiu a falta de interesse dos autores em pleitear a nulidade da arrematação, porque não são herdeiros ou cessionários de herdeiros no inventário em que o advogado do inventariante e herdeiros arremataram bens do espólio. O advogado não era mandatário dos autores e, se traiu interesses dos mandantes, a estes é que cabia o direito de postular a nulidade. Os autores são, pois, parte ilegítima, o que deveria conduzir ao indeferimento da inicial (art. 160 do C.P.C.), ou a absolvição da instância (art. 201, IV).

Dou provimento ao agravo, para anular o processo ab initio.

Ele seria apenas possível cessionário de herdeiros. Procura anular a arrematação em que não prova interesse nenhum.

O Sr. Desemb. Márcio Ribeiro — Seria então o caso de carência de ação.

Pediria ao Sr. Desembargador Relator que se pronunciasse.

O Sr. Desembargador Ferreira de Oliveira — Acho que, julgando a apelação da forma por que o fiz, de acordo com meu voto, estará prejudicado este agravo. A meu ver, o caso não é de ação rescisória, e, sim,

de nulidade. Casso a decisão. Anulo a decisão, para que seja processada a ação própria, adequada.

O Sr. Desembargador Afonso Lages — Com a devida vênia, seria caso de se dar provimento à apelação, para mandar que o Juiz se pronuncie no mérito.

Eu dou provimento ao agravo, para anular o processo. Entendo que a inicial deveria ter sido indeferida.

O Sr. Desembargador Ferreira de Oliveira — Eu apenas anulo a sentença; V. Excia., tóda a ação.

O Sr. Desembargador Márcio Ribeiro — Peço adiamento.

O Sr. Desembargador Presidente — Adiado, a pedido do Sr. Desembargador Márcio Ribeiro.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Márcio Ribeiro — «O interesse dos AA. é o de não se sujeitarem a uma ação de divisão e demarcação promovida por que, a seu ver, não pode ser dono, devido ao vício que contaminou a arrematação feita pelo Dr. Malvino no inventário.

O réu sustenta a falta de interesse dos autores para argüirem a nulidade porque decretada esta, os bens voltariam não aos AA., mas para o patrimônio dos herdeiros de Nicolau Cassiano e dos quais não são os AA. sucessores.

Parece-me que essa alegação (que constitui a matéria do agravo de fls. 37) conduz ao exame da nulidade decorrente da infração do art. 1.133 do Código Civil.

Entendendo que essa nulidade é absoluta, de pleno direito, podendo ser decretada «ex-officio», concluo que o interesse dos autores em alegá-la é manifesto, quaisquer que sejam as consequências da decretação da mesma nulidade.

Conheço, pois, do agravo, mas lhe nego provimento.

A apelação dou provimento, nos termos do voto do Relator, para anular a sentença, de vez que a ação própria no caso é a anulatória e não a rescisória.

O Sr. Desembargador Ferreira de Oliveira — Meu voto foi omisso a respeito do agravo. Não houve propriamente divergência. Houve omissão de minha parte. Quanto ao agravo, concordo com o Sr. Desembargador Márcio Ribeiro.

O Sr. Desembargador Márcio Ribeiro — Do voto do Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira nada constou sobre o agravo. Ficou havendo divergência, porque S. Excia., Desemb. Afonso Lages, dava provimento ao agravo e julgava carecedor de ação, anulando o processo ab initio. O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira anulava apenas a sentença. Estou de acordo com este voto, anulando, também, a sentença.

O Sr. Desembargador Presidente — Conheceram do agravo e lhe negaram provimento. Vencido o Sr. Desemb. Revisor, que, provendo o agravo, anulava o processo ab initio. Deram provimento à apelação, por unanimidade, para cassar a sentença.

—oOo—

EXECUTIVO FISCAL — CERTIDÃO DE DÍVIDA

— Não se concebe ação executiva fiscal não instruída com a certidão da dívida extraída do livro de inscrição, a não ser nos casos previstos no art. 2.º, § 2.º, do decreto-lei n. 960, de 1938.

APELAÇÃO N. 14.301 — Relator: Des. FERREIRA DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO

Trata-se de ação executiva fiscal procedente da comarca de Boa Esperança. A espécie está exata e minuciosamente exposta pelo Juiz que sentenciou no feito, concluindo por julgar procedentes os embargos opostos pelo executado e insubsistente a penhora.

Recorreu de ofício o magistrado. Também a vencida agravou de petição, no nono dia após a publicação da sentença, em audiência, com fundamento no art. 846 do Código de Processo Civil. Manteve o Juiz a sua decisão. Nesta instância, a douta Subprocuradoria opinou pelo desprovimento.

Obedecendo o recurso oficial a forma de apelo, como tal foi êle autuado e distribuído.

Com este relatório, vão os autos à revisão.

Belo Horizonte, 8 de fevereiro de 1958. — Ferreira de Oliveira.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 14.301, de Boa Esperança, apelantes o Juiz (1.º) e a Fazenda Pública Estadual (2.º), apelado Walter Morais Figueiredo, acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório retro, negar provimento à apelação oficial e, consequentemente, julgar prejudicada a da Fazenda Pública. Custas, na forma da lei.

Excetuados os casos previstos no art. 2.º, § 2.º, do decreto-lei n. 960, de 1938, não se concebe ação executiva fiscal não instruída com a certidão da dívida extraída do livro de inscrição.

JORGE AMERICANO, no seu magnífico «Cód. de Proc. Civ. do Brasil», diz o seguinte:

«Para os efeitos do executivo fiscal só a dívida regularmente inscrita em livro próprio na repartição fiscal, consistente em quantia fixa e determinada, considera-se líquida e certa. Do livro próprio extrai-se a certidão, documento sem o qual não pode ser proposta a ação, com os requisitos do § 1.º do art. 2.º, salvo a hipótese do § 2.º do mesmo artigo» (III/417, ed. de 1942).

O art. 248 do Código Tributário não autoriza nem poderia autorizar o executivo independentemente de prévia inscrição da dívida. Esse dispositivo, que — convém dizer de passagem — está no título III, referente ao imposto de indústrias e profissões, permite a cobrança do tributo em determinados casos, mesmo antes dos prazos estabelecidos para o pagamento (artigos precedentes). Quer dizer: permite a cobrança antecipada nos casos expressamente indicados, sem, entretanto, dispensar a inscrição da dívida no livro próprio e a consequente extração da certidão, que habilita ao executivo.

Belo Horizonte, 28 de março de 1958. — Afonso Lages, presidente, com voto. — Ferreira de Oliveira, relator. — Márcio Ribeiro.

—oOo—

SUBLOCAÇÃO — RENDA MAIOR QUE A LOCAÇÃO — TITULARIDADE DO SUBLOCATÁRIO

— O sublocatário é quem tem legítimo interesse para pedir redução do aluguel e restituição do que houver pago, não podendo o locador prevalecer-se do fato para pedir o despejo.

APELAÇÃO N. 13.346 — Relator: Des. FERREIRA DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO

Maria Pinal Perez, constituída procuradora do marido, Geraldo Perez Rodrigues, para a administração dos bens do casal, nesta Capital, propôs contra Nice, Balbina e Afra Ferreira Miranda, locatárias de um prédio de sua propriedade, sito à rua Tenente Durval, n. 350, ação de despejo, com duplo fundamento: 1.º atraso no pagamento dos aluguéis; 2.º sublocações não consentidas, «por escrito», das quais as rés auferem renda várias vezes superior ao preço do aluguel (Cr\$ 1.500,00 por mês).

Quanto ao primeiro fundamento, a ação foi elidida, com a purgação da mora. Quanto ao outro, o Juiz, na sentença final, o acolheu, decretando o despejo.

As rés apelaram em tempo, forcejando, em suas razões, por demonstrar, com apoio na prova dos autos, que não houve a alegada sublocação inconstentida, e insistindo em que o Juiz lhes cerceou a defesa, quando do indeferimento do pedido de intimação do marido da autora para depor na causa, do qual interpuseram o competente agravo no auto do processo.

O recurso foi regularmente processado e preparado. Vão os autos à revisão.

Belo Horizonte, 5 de novembro de 1957. — Ferreira de Oliveira.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 14.346, de Belo Horizonte, apelantes Nice, Balbina e Afra Ferreira Miranda, apelada Maria Pinal Perez, acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante deste, dar provimento à apelação, pagas as custas pela apelada.

Vê-se dos autos que o prédio, locado parcialmente às rés, destinado, de início, a um clube de danças, passou, em seguida, a servir para pensão. Quando as rés o alugaram, também adquiriram nas mãos do marido da autora móveis que pertenceram à pensão anteriormente instalada no prédio, os quais não chegaram a ser removidos dali, havidos que foram pelo vendedor em pagamento dos aluguéis relativos à locação anterior. E fato incontestável e incontestado é que a pensão do pai das rés funcionou no prédio desde os primeiros dias da locação, que esta não teve outro objetivo que não o de possibilitar ao referido senhor (genitor das rés) a exploração ali da sublocação de cômodos, com ou sem fornecimento de refeições.

A locação teve início em 1948 (fls. 13). O locador, que aqui permaneceu até fins de 1952 (fls. 17), não podia, evidentemente, ignorar o destino dado pelas locatárias ao prédio locado. Duas das locatárias (locatárias, porque a locação foi contratada nominalmente por elas, embora seja o pai o verdadeiro inquilino), ou as três, já não habitam o prédio, mas lá deixaram os pais e irmãos, todos residentes no mesmo desde o primeiro dia da locação.

De observar, tendo em vista as alegações da apelada, que o despejo não foi pedido também com fundamento no fato de produzir a pensão renda superior ao preço do aluguel. Aliás, como diz AGUIAR DIAS, dessa causa de despejo não cogita a lei. Escreve o eminente Juiz:

«Esta (a lei), ao contemplar esse fato (renda maior da sublocação), o tem como sujeito a sanções outras, que bastam

à correção da infração. O locador, que não tem interesse legítimo, material ou moral em jogo, é que não pode valer-se dela para pedir o despejo. Quem o tem é o sublocatário, que pode pedir redução do aluguel e restituição do que já houver pago ou, ainda, a polícia da economia popular». («Rev. For.», 167/85).

Belo Horizonte, 28 de março de 1958. — Afonso Lages, presidente.
— Ferreira de Oliveira, relator. — Márcio Ribeiro.

—oO—

DIVISÃO NÃO CONTESTADA — DESISTÊNCIA — DESNECESSIDADE DO CONSENTIMENTO DOS PROMOVIDOS

— Não tendo sido praticado nenhum ato de execução, no processo divisório não contestado, o deferimento da desistência manifestada pelos promoventes independente do consentimento dos promovidos.

AGRAVO N. 6.429 — Relator: Des. MELO JÚNIOR.

RELATÓRIO

A Saint John d'El Rey Mining Company Limited requereu, em dezembro de 1955 (6/12/1955), perante o Juízo de Direito de Nova Lima, a divisão do imóvel «Capão do Tamandua», situado dentro dos limites da comarca.

Vários condôminos, legalmente citados, juntaram aos autos os seus títulos de domínio, sem, no entanto, contestarem o pedido de divisão.

Não contestada a ação, determinou o Juiz que fôsse lavrado o termo de acôrdo (fls. 219), para a devida homologação, de conformidade com o disposto no art. 426 do Código de Processo Civil.

O termo de acôrdo foi lavrado e assinado em 13 de março de 1957 (fls. 219-v.) e os autos permaneceram paralisados em cartório até 6 de agosto do mesmo ano, quando, então, a promotente requereu a desistência da ação (fls. 220). E após a conta, selo e preparo, o Juiz, sem ouvir os demais interessados, por sentença de 31 de agosto de 1957, homologou a desistência (fls. 223).

Os promovidos se dividem em três grupos, representados por três advogados: os Drs. Dy Passos, Acácio Paulino de Paiva e José Ribeiro da Fonseca.

Certificou o escrivão a intimação da sentença homologatória de desistência ao procurador da própria desistente, «tendo deixado de intimar o Dr. Acácio Paulino de Paiva e Dr. José Ribeiro da Fonseca por todo o conteúdo da sentença porque os mesmos estavam bem cientificados da referida sentença, em cartório» (fls. 223-v.). E foi inteiramente omissa quanto à intimação dos condôminos representados pelo Dr. Dy Passos.

A certidão é de 31 de agosto de 1957.

Em 4 de dezembro, os promovidos José Gonçalves Pimenta, José Sales Barbosa e suas mulheres, representados pelo advogado Acácio Paulino de Paiva, alegando que só eventualmente vieram a ter conhecimento da sentença homologatória da desistência, pediram a reconsideração do julgado e o prosseguimento do processo divisório, alegando que já fôra firmado o acôrdo de todos os condôminos e que os promovidos não foram ouvidos sobre a desistência apresentada pela promotente.

O Juiz, após ouvir a desistente, manteve a sentença de fls. 223, fundamentando a sua decisão. Isso em 15 de dezembro de 1957.

Em 23 de janeiro do corrente ano, os promovidos representados pelo Dr. Acácio Paulino de Paiva agravaram de petição, juntamente com os condôminos representados até então em juízo apenas pelo Dr. Dy Passos (Alcindo Viana Pessoa e sua mulher e outros), que, conforme já foi acentuado, não recebeu qualquer intimação da sentença que homologou a desistência pedida pela autora.

O recurso foi regularmente processado, e sua intempestividade foi alegada na contraminuta da agravada.

O Juiz sustentou a sua decisão. Remessa e preparo dentro dos prazos legais. Em mesa.

Belo Horizonte, 18 de março de 1957. — **Melo Júnior**.

A C O R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo de petição n. 6.249, da comarca de Nova Lima, em que são agravantes José Gonçalves Pimenta e sua mulher, José Sales Barbosa e sua mulher, Alcindo Viana Passos e sua mulher, e outros, sendo agravada a Saint John d'El Rey Mining Company Limited:

Agravo de petição é mesmo o recurso cabível na espécie, pois decisão que homologa desistência de ação, a requerimento do autor, põe fim ao processo sem lhe resolver o mérito.

Quanto aos agravantes José Gonçalves Pimenta, José Sales Barbosa e suas mulheres, o recurso foi interposto manifestamente fora do prazo legal. Seus procuradores, Acácio Paulino de Paiva e José Ribeiro da Fonseca, tiveram conhecimento da sentença em 31 de agosto de 1957. Mesmo, porém, que não se dê valor à certidão de fls. 223, dada a sua defeituosa redação, o certo é que no dia 5 de dezembro, pela petição de fls. 226, esses mesmos condôminos pediram a reconsideração da sentença que homologara a desistência, confessando, pois, e expressamente, o conhecimento dessa decisão. E o agravo só foi interposto em 23 de janeiro do corrente ano.

Quanto aos demais agravantes, porém — Alcino Viana Passos, Mário Passos, Antônio Viana Passos, José Ferreira Passos, suas mulheres e outros — o agravo foi interposto em tempo útil, porque, em verdade, esses condôminos nem chegaram a ser intimados da sentença agravada.

Eram representados em juízo pelo Dr. Dy Passos, não tendo este, em qualquer tempo e por qualquer forma, recebido intimação da sentença que homologou a desistência da ação divisória. Só em 21 de janeiro deste ano é que o Dr. Dy Passos substabeleceu na pessoa do Dr. Acácio Paulino, para efeito de interposição do recurso, os poderes que lhe foram conferidos pelos seus constituintes para acompanhar o processo divisório das terras do «Capão do Tamanduá».

Assim, quanto aos últimos agravantes — Alcino Viana Passos e outros — o recurso foi oportunamente manifestado.

No mérito, a questão se prende à aplicação e à interpretação do art. 181 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, não pode o autor desistir da ação sem o consentimento do réu. E a recusa do réu deve ser rejeitada se da desistência não lhe resultar prejuízo.

Desta forma, a recusa do réu deve se apoiar sempre em um motivo justo.

No caso sub judice não houve contestação.

Mas alegam os agravantes que se trata de ação dúplice e que o processo já vencera a fase contenciosa, para entrar na fase executória ou

administrativa e que a desistência da ação lhes acarreta graves prejuízos.

Não convence, porém, a argumentação dos recorrentes.

A ação não foi contestada, não chegando a se formar a *litis contestatio*. Decorrido o prazo da contestação, o Juiz, dando cumprimento ao disposto no art. 426 do C.P.C., mandou tomar por termo o acôrdo, para a respectiva homologação. E antes da homologação veio a desistência da ação.

Afirmam os agravantes que o processo já entrara na fase executória quando foi apresentada a desistência.

E não é exata essa afirmação.

Verdade é que a promovente chegou a pedir se expedisse edital de notificação aos condôminos para a exibição de seus títulos de propriedade e oferecimento de testemunhas. Mas o Juiz implicitamente julgou prematuro o pedido, determinando que se tomasse por termo o acôrdo, para ser homologado.

Não cabe aqui discutir se é ou não necessária a homologação do acôrdo dos condôminos, para o ingresso na fase administrativa do processo divisório. Alguns entendem que sim, outros que não. A verdade, porém, é que o Juiz reputou necessária a homologação (diga-se de passagem, expressamente mencionada no citado art. 426) e que esta não foi feita.

Assim, não chegou a transpor o limiar da segunda fase do processo divisório.

O pedido da promovente quanto à expedição de edital de notificação dos condôminos não foi conhecido pelo Juiz. E cumpre acentuar que, de qualquer modo, não se justificava uma notificação por edital, porque todos os condôminos estavam, como realmente estão, representados no processo.

O Juiz não chegou a abrir a fase executória, porque entendeu que só poderia encerrar a fase contenciosa com a homologação do acôrdo, expresso e já atermado, dos condôminos, para a realização dos trabalhos divisórios.

E certo que o primeiro agravante, José Gonçalves Pimenta, chegou a oferecer títulos de domínio, nos termos exigidos pela lei processual. Mas o fez sem que tivesse sido intimado para isso, em petição com data visivelmente rasurada e emendada — 25 de maio de 1956 — e com despacho de mais de três meses depois, ou seja de 14 de setembro. E tudo isso sem termo de juntada, parecendo que foram enxertados nos autos petição e documentos, porque depois disso temos juntada de petição da promovente com a data de 18 de maio (fls. 215), que é anterior mesmo à data emendada da petição de fls. 197. E não é difícil notar-se que também quanto à numeração das folhas dos autos, a partir dessa data, foram feitas emendas e alterações.

O atento e pormenorizado exame dos autos convence plenamente de que nenhum ato de execução fora praticado no processo divisório quando veio a desistência da ação. Assim, sem a contestação, não dependia a autora dos consentimentos dos promovidos para ver acolhido o seu pedido de desistência.

Além disso, a desistência formulada pela autora se prende a motivos justos e bem explicados. E os promovidos não provaram, de qualquer maneira, que da desistência lhes venha a resultar prejuízo, porque, sendo de caráter dúplice a «*actio communi dividundo*», poderá qualquer um dos condôminos requerê-la novamente amanhã mesmo.

Não se pode aceitar como prova de prejuízo a obrigação de pagar honorários de advogado, porque não se pode presumir gratuita a assistência profissional em juízo, e, neste caso, existiria sempre o prejuízo e

inútil seria a disposição contida no parágrafo único do art. 181 do Cód. de Proc. Civil. Honorários de advogado não podem significar o prejuízo referido no texto legal.

E a desistente pagou todas as demais despesas decorrentes do ajuizamento do processo divisório das terras do «Capão do Tamanduá».

Pelas razões aduzidas, acordam os Juizes da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório de fls. 271-272, e sem divergência de voto, não conhecer do agravo interposto por José Gonçalves Pimenta, José Sales Barbosa e suas mulheres e, conhecendo do agravo interposto pelos demais agravantes (Alcindo Viana Passos e outros), negar-lhe provimento, para confirmar a sentença que homologou a desistência da ação divisória requerida pela agravada. Custas pelos agravantes, em proporção.

Belo Horizonte, 7 de abril de 1958. — Merolino Corrêa, presidente, com voto. — Melo Júnior, relator. — Aprígio Ribeiro, vogal.

—oOo—

EXECUTIVO FISCAL — RECURSOS — LEI ESPECIAL

— O processo dos executivos fiscais não fica subordinado às regras do Código de Processo Civil, maxime no tocante aos recursos.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 6.419 — Relator: Des. ONOFRE MENDES.

RELATÓRIO

Ao da sentença, que é exato, acrescento que o M.M. Juiz, desprezando as alegações da defesa, acolheu, afinal, o pedido da Fazenda Pública Municipal de Monte Santo de Minas, condenando, em consequência, o executado ao pagamento do principal, multa e custas processuais.

A sentença ofereceu o R., a bom tempo, impugnação, por via do agravo de petição de fls. 98, atermado a fls. 99. O recurso foi contraminutado e o Juiz, sustentando sua decisão (fls. 118-v.), ordenou a subida dos autos, o que foi feito a tempo, recebendo oportuno preparo nesta instância.

A Procuradoria Geral, pelo parecer de fls., do Dr. Marques Lopes, pronunciou-se pelo desprovimento. Em mesa, para julgamento, na ocasião oportuna.

Em 21/3/1958. — O. Mendes.

ACÓRDÃO

Vistos estes autos de agravo de petição n. 6.419, de Monte Santo de Minas, acorda a Turma subscrita em não conhecer, por intempestivo, do agravo processual interposto por Giovani Tortorelli e sua mulher contra o despacho saneador e, conhecendo do agravo de petição interposto da sentença final, em desprovê-lo, para confirmar a decisão por seus próprios fundamentos, condenando os agravantes nas custas, conforme os votos proferidos na assentada do julgamento e apanhados pelas notas taquigráficas, que deverão ser juntas.

Belo Horizonte, 7 de abril de 1958. — Merolino Corrêa, presidente, com voto. — Onofre Mendes, relator. — Melo Júnior, vogal.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Sr. Des. Merolino Corrêa — O julgamento deste agravo foi adiado a meu pedido. O meu voto é o seguinte:

«Sabemos que a matéria dos executivos fiscais é regulada por lei especial, de sorte que não se justifica a aplicação do Cód. de Proc. Civil para o acolhimento do recurso de agravo no auto do processo. Todos os recursos admissíveis no processo excepcional de cobrança de tributos fiscais estão mencionados no art. 45 do decreto-lei n. 960, rezando o art. 49 que a decisão judicial sobre matéria conhecida que não comporte recurso poderá ser novamente ventilada quando a parte recorrer da sentença final.

Além disso, o art. 75 do mesmo diploma contém advertência energética contra a permissão de outros termos e atos que sejam os contemplados na lei especial, bem como veda qualquer alteração no processo por ela estabelecido.

Mesmo que o Cód. de Proc. Civ. seja subsidiário da lei específica, nos casos omissos, muito certo é que o processo dos executivos fiscais não fica subordinado às regras daquele, maxime no tocante aos recursos. Aliás, assim é a jurisprudência (Rev. For., 123/483 e 124/132).

Ainda que razoável fôsse sustentar o contrário, o agravo processual nasceu fora de tempo. É feto morto e aleijado. Requerido no dia 2 de agosto de 1957, muito depois da certidão de fls. 36 e do «ciente» do advogado enfermo, foi tomado por termo na véspera de sua apresentação ao Juiz. O termo é de 1.º de agosto.

Não tomo conhecimento do agravo de fls. 67.

O Sr. Des. Onofre Mendes — No julgamento anterior, nós nos referimos, somente, à questão de cabimento ou não do agravo processual.

O Sr. Des. Merolino Corrêa — O advogado deu-se por enfermo e não aceitou a intimação. Porém, ela figura nos autos.

O Sr. Des. Onofre Mendes — O agravo é do despacho saneador. Portanto, nada tem a ver com essa parte.

O Sr. Des. Merolino Corrêa — Realmente, o agravo é contra o saneador.

O Sr. Des. Onofre Mendes — Justo! Esse agravo processual foi interposto no mesmo dia em que o advogado foi intimado. Isso consta dos autos. V. Excia. pode verificar. (Lê os autos).

O Sr. Des. Melo Júnior — Isso quer dizer que ele não tem nada a ver com a certidão em que ele se declarou enfermo.

O Sr. Des. Onofre Mendes — No ponto em que diz que estava enfermo, tratava-se de uma intimação para questões de perícia. (Lê o despacho saneador).

O despacho é do dia 8 de maio. Nesse dia o escrivão certificou que não pôde citar o advogado por não havê-lo encontrado. No dia 11 o intimou do despacho saneador.

O Sr. Des. Melo Júnior — O principal é que o prazo já estava vencido quando o Juiz devolveu... (31/5).

O Sr. Des. Onofre Mendes — O pedido dele é do dia 11.

O Sr. Des. Melo Júnior — Se ele fôsse advogado da Prefeitura, eu não conheceria do agravo. Não conheço do agravo, por intempestivo.

O Sr. Des. Merolino Corrêa — Mantenho meu ponto de vista.

O Sr. Des. Onofre Mendes — Pelo exposto, vou modificar o meu voto, que passa a ser o seguinte:

«Quanto ao agravo processual:

Sem embargo de haver o R. agravado de petição, pois este é o recurso específico, estou em que se pode conhecer do agravo no auto do processo, para decidilo como preliminar. Isso porque o agravo de pe-

tição só é agravo na forma, sendo apelação no fundo, já que remete à consideração da instância ad quem toda a discussão travada pelas partes, não se limitando a incidentes, de feição restrita, como acontece com o agravo de instrumento. No caso concreto, porém, não conheço, por intempestivo.

Nego, também, provimento ao agravo de petição, para o efeito de confirmação da decisão agravada, que está certa. E não remeto ao Tribunal Pleno a questão da inconstitucionalidade da taxa de calçamento, levantada pelo agravante e desprezada pelo Juiz, porque se trata de assunto já decidido pelo Pretório Excelso, com a solução pela constitucionalidade da taxa, que representa legítima contribuição de melhoria.

O lançamento da contribuição foi feito regularmente, não querendo o executado valer-se do prazo de 30 dias para lhe opor qualquer objecção. Não satisfeita a taxa, a dívida foi regularmente inscrita e da certidão constam seus característicos, de forma a possibilitar a defesa.

Finalmente, não tem razão o agravante, onde alude à falta de autorização orçamentária para a exigibilidade da contribuição reclamada, já que, como frisa o magistrado, houve a previsão orçamentária, conforme se depreende do exemplar da lei 114, da Municipalidade de Monte Santo, junto a fls. 46, encontrando-se a rubrica taxa de calçamento, com a dotação de Cr\$ 350.000,00, a fls. 50.

Desprovendo o agravo, condeno os agravantes nas custas.

O Sr. Des. Melo Júnior — De acordo.

O Sr. Des. Merolino Corrêa — Quanto ao agravo de petição:

«Conhecendo do agravo de petição, entretanto, nego-lhe provimento, para que subsista a sentença agravada, que decidiu juridicamente pela procedência do executivo fiscal proposto contra os agravantes. A sentença de fls. 94 é modelar e não merece a mínima censura».

O Sr. Desembargador Presidente — Não tomaram conhecimento do agravo processual; negaram provimento ao de petição.

—oOo—

COMPRA E VENDA — AUSÊNCIA DE DIREITO REAL — PERDAS E DANOS

— Não obtendo direito real, com que pudesse pretender compulsoriamente a escritura definitiva de venda, a parte apenas tem o direito de pedir perdas e danos.

APELAÇÃO N. 13.625 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

RELATÓRIO

No fôro desta Capital, o Dr. José de Paula Santos move ação contra Benjamim Teodoro da Silva, atualmente viúvo.

Alegou que o réu, em contrato particular, também assinado por sua mulher, prometeu vender a Ana Costa, em 17 de outubro de 1935, um barracão e lote situado à rua Brito Melo, pela quantia de Cr\$ 20.500,00, devendo ser pago o preço em prestações. Abusivamente, o promitente vendedor teria alterado o contrato, retirando do lote doze metros quadrados, que foram vendidos a um confinante.

Tendo Ana Costa cedido os direitos de promissária ao autor, solicitou este a escritura definitiva, mediante pronto pagamento do saldo devido e Benjamim ainda exigiu a quantia de Cr\$ 11.000,00. No dia avençado para a escritura, foi ela reduzida, depois de pagos os impostos na Prefeitura Municipal, mas Benjamim alegou no ato que sua esposa es-

tava enferma e depois que ela concordaria em assinar, se o autor ainda fizesse outro pagamento, por fora, de Cr\$ 19.000,00.

Diante destes fatos, o autor promoveu a interpelação do réu e intentou ação contra ele, mas a Justiça decidiu que havia carência da ação, porque o documento da cessão de promessa de venda não estava averbado no registro de imóveis. Suprindo esta falha, volta agora, com o depósito de Cr\$ 6.000,00, que corresponde ao crédito do réu, e solicitando seja o outro (Cr\$ 13.000,00), feito na anterior ação, considerado desta, e pleiteia se condene o réu a outorgar-lhe escritura definitiva de venda do imóvel, sob pena de adjudicação compulsória, mais juros moratórios e compostos, lucros cessantes e perdas e danos, honorários advocatícios a base de 20 %, «e, em caso contrário, perdas e danos».

Diversos documentos instruem a inicial.

Defendeu-se o réu. Sustenta, preliminarmente, a inexecutabilidade do contrato, por via compulsória, pois no caso ocorre coisa julgada, desde que a mesma demanda já foi decidida no seu mérito, embora o acórdão houvesse concluído pela carência da ação.

Afirmou que o documento-base da ação não autoriza o pedido de outorga compulsória da escritura, pois compreende terreno não loteado, é instrumento particular e não contém outorga uxória, além de trazer cláusula resolutiva correspondente à cláusula de arrependimento. Por fim, declarou que Ana Costa e seu sucessor descumpriram obrigações contratuais, desde que nenhum deles pagou a quantia correspondente ao pecúlio da Previdência, mencionado no contrato e omitido na inicial, e deixou de pagar impostos do lote na Prefeitura.

Apesar de continuar o cessionário inadimplente até 1945, fez a interpelação ao réu, mas é óbvio que esta não é operante. Disse, ainda, que já pagou impostos num total de Cr\$ 52.790,00, enquanto o autor vem se locupletando com as rendas do prédio. Por fim, solicitou a improcedência da ação e condenação do réu a honorários advocatícios. Em reconvenção, pediu fôsse considerado rescindido o contrato e a cessão ajuizados, pela inadimplência de Ana Costa e seu sucessor, e condenado o autor a honorários.

Instruem a contestação vários documentos.

O despacho saneador desprezou a exceção da coisa julgada (fls. 327) e não sofreu impugnação.

Realizou-se audiência, em debate oral, e o Juiz proferiu a sentença de fls. 341, julgando improcedente a ação e procedente a reconvenção.

Apelou o vencido. Seu recurso está processado regularmente e aqui recebeu preparo. A revisão.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 1958. — João Martins.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação n. 13.625, da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante José de Pausa Santos e apelado Benjamim Teodoro Soares da Silva, acordam, em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório de fls. como parte integrante deste, contra o voto, em parte, do Exmo. Sr. Des. Revisor, que confirmava a sentença, e contra o voto, também em parte, do Exmo. Sr. Des. Vogal, que julgava, ainda, procedente a apelação para condenar o apelado ao pagamento de perdas e danos — prover o recurso apenas para julgar improcedente a reconvenção. Custas, em proporção.

A sentença deu pela improcedência da demanda, porque o autor, ora apelante, é mero cessionário de um direito que decorre de contrato particular, e procedente considerou a reconvenção, por ter havido inadimplência de Ana Costa, antes da cessão.

Efetivamente, o apelante não obteve direito real oponível ao apelado, com que pudesse pretender compulsoriamente a escritura definitiva da venda. A promessa firmada, embora tenha o imóvel valor superior a mil cruzeiros, consta de instrumento particular. E a cessão não menciona a aquiescência da mulher do promitente vendedor.

Em tal circunstância, havia e há da parte do apelado, apenas uma obrigação de fazer, que não cumprida enseja o pedido de perdas e danos. Este deveria ser objetivo da demanda. No entanto, a redação do pedido inicial é confusa, e o apelante, em todas as fases da demanda, pleiteia com fervor tão somente a outorga da escritura definitiva, com indenização de prejuízos pela demora.

Fosse preciso, definido e fundamentado o pedido referente a perdas e danos, o recurso mereceria provimento, porque os elementos de convicção reunidos na causa mostram não ter cabimento reconhecer inadimplência do apelante, ou da sua antecessora, desde que houve tolerância ao atraso porventura ocorrido em pagamentos, pois a negativa de assinatura, oposta pelo apelado à escritura combinada, foi feita sob alegação de que continha termos inconvenientes em sua redação.

Vê-se dos autos que, para as prestações, o apelado recebera a máquina de costura e, depois de paga a dívida de Ana Costa, levaria o saldo à conta de pagamento.

Para os débitos anteriores, fez-se o depósito de treze mil cruzeiros.

Salienta-se, ainda, que o fato relativo ao recebimento de pecúlio na Previdência, aludido pelo apelado, foi anterior ao caso da escritura, que chegou a ser redigida no cartório Ferreira de Carvalho, quando tudo estava avençado para pôr fim ao dissídio.

Quanto aos impostos e taxas, de que o apelado fez quadro impressionante, acrescentando juros, concorreu o recorrido para embarçar qualquer providência do apelante, desde que providenciou no sentido de que não figurasse o nome deste nos lançamentos da Prefeitura.

Assim, improcedente a ação, também desmerece provimento a reconvenção, desde que a inadimplência do apelante, se ocorreu, foi tolerada.

Belo Horizonte, 8 de abril de 1958. — **Aprígio Ribeiro**, presidente, com voto. — **João Martins**, relator. — **Aprígio Ribeiro**, vencido, em parte, com o seguinte voto: Nego provimento a ambas as apelações. A promessa de venda abrigava cláusula implícita de arrendimento com o impor sanções à inadimplência do promitente e, assim, não abria superfície à escritura compulsória. Doutro lado, cedente e cessionário estavam, como observou a sentença, em mora, mora que, derivando de imposição contratual, independia de atividade interpelante. — **Newton Lúiz**. Dou provimento, para julgar improcedente a reconvenção e procedente a ação, em parte, para condenar o réu nas perdas e danos que porventura provar o autor, na execução. Assim decido, porque houve relevância do réu na demora das prestações, o que determinou a ausência de culpa ou fez desaparecer a culpa, uma vez que se não fez notificação para o cumprimento devido do contrato, e foi, afinal, realizado o depósito das prestações.

—oOo—

DIVISÃO — NULIDADE DE SENTENÇA — AÇÃO ANULATÓRIA

— Sendo simplesmente homologatória da divisão, tal sentença é das que podem ser rescindidas como os atos jurídicos em geral, independente de ação rescisória.

APELAÇÃO N. 14.473 — Relator: Des. FERREIRA DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO

Na comarca de Carangola, Raimundo Gonçalves Nogueira e outros propuseram contra Lafaiete Pimentel ação de nulidade da sentença que homologou a divisão do imóvel denominado «Fazenda dos Dornelas», sito no distrito de Faria Lemos.

O processo correu os seus termos regulares, não tendo havido contestação. Na sentença final, entretanto, o Juiz, depois de examinar os autos da divisão atrás referida, julgou a ação «improcedente» (sic), por entender que o caso é de rescisória e não de anulatória. A decisão não foi publicada em audiência.

Apelaram tempestivamente os autores Antônio Câmara Nunes e Juvenal Francisco Lima. Recurso em termos. A revisão.

Belo Horizonte, 7 de março de 1958. — **Ferreira de Oliveira**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 14.473, da comarca de Carangola, apelantes Antônio Câmara Nunes e outros, apelado Lafaiete Pimentel, acordam, em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotado como parte integrante deste o relatório retro, conhecer do recurso como próprio, contra o voto do Exmo. Sr. Relator, e dar-lhe provimento, pagas as custas pelo apelado.

A certidão de fls. 40 impõe a certeza de que a ação de divisão não foi contestada.

Na ausência de contestação, a opinião dominante, na doutrina e na jurisprudência é a de que se presume um acórdão tácito, que deverá ser homologado pelo Juiz (consulte-se SEBASTIÃO DE SOUSA, in «Dos Processos Especiais», pág. 158).

Assim, quando a ação proposta visasse a sentença homologatória desse presumido acórdão tácito, seria ela (ação) de nulidade, sendo competente para o seu julgamento o Juiz de primeira instância.

A presente ação, entretanto, refere-se à sentença que homologou a divisão, isto é, à que foi proferida na segunda fase do processo, encerrando-o. Porque simplesmente homologatória da divisão, tal sentença é das que podem ser rescindidas, conforme o art. 800, parágrafo único, do Cód. de Proc. Civil, como os atos jurídicos em geral, independentemente de ação rescisória (ac. do S.T.F., in «Diário da Justiça», de 16/1/1952, pág. 273).

Belo Horizonte, 8 de abril de 1958. — **Merolino Corrêa**, presidente. — **Ferreira de Oliveira**, relator, vencido, em parte. — **Onofre Mendes**. — **Melo Júnior**.

—oOo—

LEGATÁRIO — INTERVENÇÃO NO INVENTÁRIO

— O direito do legatário, sucessor singular «mortis-causa», restringe-se a pedir a coisa legada e, como credor e beneficiário que é, em regra, não tem qualidade para intervir no inventário.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 6.371 — Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBERG.

RELATÓRIO

No inventário de Balbino Ribeiro da Silva, processado nesta Capital, tendo o M.M. Juiz decretado a nulidade de todos os atos com relação aos legatários não convocados para o feito, a inventariante agravou para este Tribunal pelas razões que aduziu, não tendo havido contraminuta.

O Juiz, pelo despacho de fls. 127-v. a 128, sustentou sua decisão, ordenando a subida dos autos. Nesta instância, falou o Ministério Público, que opinou pelo provimento do recurso em seu parecer de fls. 133 a 134. Recurso tempestivo, recebendo preparo. Relatados, em mesa para julgamento.

Belo Horizonte, 24 de março de 1958. — Forjaz de Lacerda, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n. 6.371, de Belo Horizonte, agravante D. Maria José Resende Silva, inventariante do espólio de Balbino Ribeiro da Silva, e agravado o Juízo, acordam, em Turma da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, contra o voto do Exmo. Des. Forjaz de Lacerda, dar provimento para, cassando a decisão agravada, validar o processo, pagas as custas na forma da lei.

O Dr. Balbino Ribeiro da Silva faleceu nesta Capital, deixando testamento, que foi aprovado, instituindo vários legados. O inventário foi requerido por D. Maria José Ribeiro da Silva, que prestou o compromisso legal de inventariante. Processado o feito, feita a partilha, que observou as disposições do testador, o Dr. Juiz «a quo» adjudicou todos os bens à inventariante, como única herdeira. Esta, pela reclamação de fls. 120, fez ver à autoridade que, havendo legatários, o despacho deveria ser homologatório de partilha e não adjudicatório de bens à única herdeira. O Dr. Juiz, diante disso, houve por bem decretar a nulidade do feito, quanto aos atos relativos aos legatários não convocados para o inventário.

Mas, tratando-se de legados de coisa certa e determinada — apólices e dinheiro, — não era indispensável a citação dos legatários, mesmo porque a lei fala, apenas, em citação de herdeiros. O direito do legatário, sucessor singular «mortis-causa», restringe-se a pedir a coisa legada e, como credor e beneficiário que é, em regra, não tem qualidade para intervir no inventário (Rev. For., vol. 97, pág. 682).

Restringindo-se, como disse, o direito do legatário, a pedir a coisa legada, não há razão para se anular todo o feito, como procedeu o Dr. Juiz «a quo».

O pedido de fls. 122 deverá ser atendido, para que se homologue a partilha.

Belo Horizonte, 10 de abril de 1958. — Afonso Lages, presidente, com voto. — Helvécio Rosenburg, relator para o acórdão. — Forjaz de Lacerda, vencido.

TURBAÇÃO DE POSSE — UTILIZAÇÃO DE ESCADAS DE APARTAMENTOS

— A utilização da escada de acesso de apartamento, para a realização de obra de vulto, sem dúvida representa turbação da posse dos moradores.

APELAÇÃO N. 14.513 — Relator: Des. MARCIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença, às fls. 75, a qual terminou por julgar procedente a ação, condenando a ré a pagar custas e os honorários do advogado contrário.

A vencida apelou, tempestivamente, às fls. 81/94.

Não se nota em seu processamento qualquer irregularidade. A revisão.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 1958. — Márcio Ribeiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 14.513, da comarca de Belo Horizonte, apelante Companhia Luz Steárica, apelados Mário José Teixeira e sua mulher, acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporado à decisão o relatório retro, negar provimento à apelação e condenar a apelante nas custas.

A utilização da escada de acesso do apartamento onde moram os apelados, para realização de obra de vulto, sem dúvida representa turbação de sua posse.

Os artigos 1.205 e 1.206 do Código Civil evidenciam que eles não são obrigados a se submeter ao desconforto causado pelos serviços. Podiam se sujeitar a isso, se quisessem, a fim de evitar o próprio despejo.

Aliás, a notificação preparatória, que a apelante já fizera, repele os termos de sua defesa, pois pressupõe a necessidade de saída dos inquilinos para realização da obra projetada.

Belo Horizonte, 10 de abril de 1958. — Afonso Lages, presidente. — Márcio Ribeiro, relator. — Forjaz de Lacerda, revisor. — Helvécio Rosenburg, vogal.

—oOo—

RETOMADA — USO PRÓPRIO — FALTA DE EXIGÊNCIA DE PROVA DE SINCERIDADE

— No pedido de prédio para uso próprio, não exige a lei prova de sinceridade, porque o autor está sujeito às penas da lei, caso venha a fazer uso diferente do imóvel pedido.

— V. v.: — Não está o retomante, por residir em outra localidade, dispensado de provar a necessidade do pedido. (Des. Márcio Ribeiro).

APELAÇÃO N. 14.676 — Relator: Des. FORJAZ DE LACERDA.

RELATÓRIO

Adoto o de fls. constante da sentença, acrescentando que o M.M. Juiz atendeu ao pedido de despejo formulado pela autora, contra a apelante Aguida Margarida de Jesus, marcando à ré o prazo de trinta dias para a desocupação, pagando a mesma as custas da ação. Inconformada, apelou a fôlhas 80 a vencida, tendo a apelada aduzido as contra-razões de fls. 81 e seguintes, do processo. A fls. 37 agravou a ré do despacho saneador e também a fls. 59 interpôs agravo do despacho proferido pelo Juiz que indeferiu seu requerimento, com relação à exibição de documento apresen-

tado pela autora. Recurso regular, com preparo nesta instância. Relatados, à revisão.

Belo Horizonte, 8 de fevereiro de 1958. — Forjaz de Lacerda, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 14.676, da comarca de Belo Horizonte, entre partes, como apelante Aguida Margarida de Jesus e apelada Eudóxia Perez Sarti, acordam os Juizes da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando, como parte integrante deste, o relatório de fls., conhecer do recurso, e, contra o voto do Exmo. Sr. Desembargador Márcio Ribeiro, negar provimento ao agravo e à apelação, para confirmar as decisões, pagas as custas pela apelante. A autora apelada Eudóxia Perez Sarti é proprietária do prédio ocupado pela apelante Aguida Margarida de Jesus. Necessitando do mesmo para seu uso próprio, ajuizou contra a ré uma ação de despêjo, uma vez que atendida não fôra a notificação anteriormente feita. O pedido formulado a fls. 2, pela autora, se enquadra perfeitamente na Lei do Inquilinato, em o seu artigo n. 15, n. 2, que dá ao proprietário o direito de retomada para uso próprio; acima do interesse do inquilino deve colocar-se o do proprietário, que alega necessitar do imóvel para seu próprio uso. Entre a apelada e o filho da apelante não subsiste qualquer contrato de locação para que ele se manifeste com o direito de se opôr à desocupação pedida e para a qual não exige a lei prova de sinceridade, porque a autora está sujeita às penas da citada lei, caso venha a fazer uso diferente do imóvel pedido. A ação procede, pois.

Belo Horizonte, 10 de abril de 1958. — Afonso Lages, presidente, com voto. — Forjaz de Lacerda, relator. — Márcio Ribeiro, vogal, vencido. Competia à autora trazer para os autos a prova específica de domínio.

E se a legitimação ativa não se positivou, a passiva, por sua vez, ficou incompleta, pois antes do falecimento do primitivo locador, a locação havia sido dividida em parte residencial e parte comercial, ficando esta com um filho da autora, o qual, por morte do pai, deveria também ter sido citado para a ação.

No mérito, não estava a autora, por residir em outra localidade, dispensada de fazer prova da necessidade do pedido. A simples alegação de que pretende transferir-se para aqui não basta para aliviá-la dos ônus que a lei lhe impõe.

Dava, pois, provimento ao primeiro agravo no auto do processo e à apelação, para julgar a autora carecedora da ação ou, no mérito, esta improcedente.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Des. Relator — (Procede à leitura do relatório): Voto: «A autora apelada Eudóxia Perez Sarti é proprietária do prédio ocupado pela ré apelante Aguida Margarida de Jesus. Necessitando do mesmo, para seu uso próprio, ajuizou um pedido de despêjo; uma vez que não fôra atendida na notificação anteriormente levada a efeito. O pedido feito pela autora se enquadra perfeitamente na Lei do Inquilinato, em seu art. 15, n. 2, que dá ao proprietário o direito de retomada para uso próprio, acima do interesse do inquilino deve de colocar o do proprietário que alega precisar do imóvel para seu próprio uso. Não existe entre a apelada e o filho da apelante qualquer contrato de locação para que tenha ele o direito de se opôr à desocupação pedida e para a qual não exige a lei a prova de sinceridade, porque a autora está sujeita às penas da lei, caso venha a fazer uso diferente do prédio cujo despêjo ela promove. A súplica

encontra apoio na lei, devendo ser atendida pela Justiça, de vez que ficaram preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Nego provimento aos agravos de fls. e fls. e à apelação, para manter a sentença que concedeu o despêjo da apelante, pagas por ela as custas da ação».

O Sr. Desembargador Afonso Lages — «Há dois agravos no auto do processo. Num deles — fls. 39 — interposto contra o despacho saneador, foi tomado por termo a 3 de maio, quando o procurador da ré fôra intimado do despacho, a 23 de abril. Intempestivo, dêle não conheço.

O segundo investe contra o despacho que indeferiu o requerimento da ré para que a autora exhibisse prova de domínio. Além de ser matéria já apreciada no saneador, a reclamação é infundada porque, se a autora, em vez de proprietária, é usufrutuária, nem por isso lhe falece o direito à retomada. Nego provimento ao segundo agravo.

E, quanto à apelação, também nego provimento. A autora, que reside em Nova Lima, pretende mudar-se para Belo Horizonte e pede o prédio para uso próprio.

A relação ex locato, pelo menos há alguns anos, existia entre a autora e o marido da ré; por morte deste, sucedeu a ré — e não o seu filho — na relação. E se o filho da apelante tem qualquer direito relativo ao prédio, a ele, que é maior, caberia alegá-lo em Juízo».

O Sr. Desembargador Márcio Ribeiro — Peço adiamento.

O Sr. Desembargador Presidente — Adiado, a pedido do Exmo. Sr. Desembargador Márcio Ribeiro.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador Presidente — Este feito foi adiado, a pedido do Exmo. Sr. Desembargador Márcio Ribeiro, a quem peço proferir o seu voto.

O Sr. Desembargador Márcio Ribeiro — O meu voto é o seguinte:

«A autora não provou que é proprietária ou usufrutuária do terreno. Dou, pois, provimento ao primeiro agravo no auto do processo. O documento de fls. 30 é insuficiente. A ação foi proposta pela autora na qualidade de proprietária e a prova específica dessa qualidade é indispensável para legitimá-la como parte.

Aliás, deveria, de qualquer modo, ser respeitada a parte comercial da locação que antes da morte do marido da autora estava entregue a seu filho. Este poderia, assim, tê-lo sucedido também. E embora não tivesse o direito de permanecer no prédio, por ser a locação comercial, o fato é que tinha o direito de ser citado para a ação, depois de previamente notificado.

De meritis, tenho como indispensável a prova de sinceridade sempre que o autor reside em prédio próprio, mesmo que este seja situado noutra cidade. Neste caso não basta a simples alegação da parte de que pretende se mudar.

Dou, pois, provimento ao primeiro agravo no auto do processo e à apelação para julgar a autora carecedora da ação. No mérito, pela improcedência».

O Sr. Desembargador Presidente — Negaram provimento ao agravo e à apelação, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Márcio Ribeiro.

—oOo—

RETOMADA — REFORMA SEM SAÍDA DE INQUILINO

— Não cogita a lei da possibilidade de ser feita a reforma do prédio sem a saída do inquilino.

APELAÇÃO N. 14.720 — Relator: Des. MELO JÚNIOR.

RELATÓRIO

Ernesto Zumpano e sua filha Célia Zumpano Perez — menor, púbe-re, assistida por seu pai — ajuizaram contra Sebastião Pinto Alvarenga a presente ação de despejo, com fundamento no artigo 15, n. VIII, da Lei do Inquilinato, alegando que pretendem fazer no prédio locado (casa da rua Cônego Pinheiro, 71), reforma substancial que lhe dará maior capacidade de utilização.

Contestou o réu, arguindo: preliminarmente, que a notificação prévia foi feita apenas pelo pai e que o alvará de licença para a reforma está praticamente caduco; no mérito, que o pedido é insincero, pois os autores não dispõem de recurso para a pretendida reforma, que a reforma não é substancial e poderá ser feita sem a desocupação do imóvel.

O despacho saneador desprezou as preliminares argüidas e reconheceu a legitimidade das partes.

Audiência de instrução e julgamento com inquirição de uma testemunha e debate oral. E treze dias depois o Juiz publicou a sentença, julgando procedente a ação, concedendo o prazo de trinta dias para a desocupação do imóvel, condenando o réu ao pagamento das custas e cominando aos autores a multa de vinte e quatro meses de aluguel, se, a posteriori, ficar evidenciada a insinceridade do pedido de retomada.

Oportunamente apelou o vencido, tendo o recurso sido recebido em seus efeitos regulares.

Oferecidas as contra-razões dos apelados, foram os autos remetidos ao Tribunal, aqui tendo sido regularmente preparados.

O parecer do Subprocurador Geral Grover Jacob recomenda o desprovemento do recurso. A revisão.

Belo Horizonte, 23 de março de 1958. — Melo Júnior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n. 14.720, da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante Sebastião Pinto Alvarenga, e são apelados Ernesto Zumpano e sua filha Célia Zumpano Perez, acordam, em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório de fls. 63, negar provimento à apelação, confirmando a decisão da primeira instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos. A argumentação do apelante está a demonstrar a finalidade simplesmente protelatória do seu recurso.

Se defeito houve na notificação, não é de molde a invalidá-la. A verdade é que o locatário teve conhecimento de que os locadores pretendiam o imóvel e foi notificado para desocupá-lo no prazo de noventa dias. E isso mesmo já foi decidido no despacho saneador, contra o qual não se insurgiu o réu, ora apelante.

A pretendida reforma aumentará a casa residencial em cinquenta e um (51) metros quadrados de área útil, o que significa um aumento de mais de cinquenta por cento, considerando-se as atuais dimensões da área edificada. Com êsse aumento, não pode deixar de ser considerada substancial a reforma.

Também não cogita a lei da possibilidade de ser feita a reforma do prédio sem a saída do inquilino.

Não deve ser reconhecido, assim, ao locatário o direito de permanecer no imóvel durante o período das obras. Mesmo porque, conforme tem acentuado a jurisprudência, não pode o proprietário responder por danos decorrentes da não retirada dos inquilinos durante o tempo da reforma

e porque, necessariamente, essa reforma ficará encarecida se o imóvel não estiver inteiramente desocupado.

A sentença recorrida não merece reparo algum, pois que o pedido de retomada formulado pelos autores, ora apelados, está seguramente apoiado na lei. Pague o apelante as custas.

Belo Horizonte, 14 de abril de 1958. — Merolino Corrêa, presidente e revisor. — Melo Júnior, relator. — Onofre Mendes.

—oOo—

DESQUITE — CONVERSÃO DE LITIGIOSO EM AMIGÁVEL —
PRAZO DE REFLEXÃO

— Convertido o desquite litigioso em amigável, não pode o Juiz omitir o prazo de reflexão, nem homologar o pedido independente de oportuna ratificação.

APELAÇÃO N. 2.154 — Relator: Des. FERREIRA DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO

Na comarca de Governador Valadares, Maria de Lourdes, também conhecida por Maria Dias de Lourdes, casada com José Martiniano Dias, requereu o desquite do casal, com fundamento no art. 317, I, II e III, do Código Civil. Resultou infrutífera a tentativa de conciliação dos cônjuges. Passado, porém, algum tempo, voltou a requerente, com o marido, para, juntos, requererem a transformação do desquite litigioso em amigável. O Juiz não ouviu os requerentes, separada nem conjuntamente, sobre as causas do desquite; também não fixou prazo para reflexão. Ouvido o órgão do Ministério Público, que nada requereu ou opôs, e preparados os autos, foi o pedido homologado. O prazo para recurso voluntário correu «in albis». Os autos vieram em tempo, com o recurso de ofício, ao Tribunal, onde receberam preparo regular. A revisão.

Belo Horizonte, 20 de março de 1958. — Ferreira de Oliveira.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n. 2.154, de Governador Valadares, sendo apelante «ex-officio» o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, e apelados José Martiniano Dias e Maria de Lourdes, também conhecida por Maria Dias de Lourdes, acordam, por maioria de votos, em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório retro, converter o julgamento em diligência, para cumprimento do preceito legal que manda seja fixado aos cônjuges prazo de quinze (15) a trinta (30) dias, para que venham ratificar o pedido (C. P. C., art. 643). Votou vencido o Exmo. Sr. Desembargador Revisor, que anula o processo, a partir de fls. 14.

Convertido o desquite litigioso em amigável, êste deve ser processado pela forma estabelecida no livro IV, título XXXV, do Código de Processo Civil. Pode o Juiz deixar de ouvir, separadamente, os cônjuges, sobre as causas do desquite, porque a dissidência do casal já é pública e os motivos já estão expostos na inicial («Rev. dos Tribs.», 193-265); não pode, entretanto, omitir o prazo de reflexão, nem homologar o pedido independentemente de oportuna ratificação.

Belo Horizonte, 15 de abril de 1958. — Merolino Corrêa, presidente e revisor. — Ferreira de Oliveira, relator.

Voto vencido: — «Como revisor, votei pela nulidade do processo, des-

de a conversão do desquite judicial em amigável, porque no processo não foram resguardadas as formalidades legais. O Juiz mandou ouvir apenas o Dr. Promotor de Justiça e homologou o desquite, sem que houvessem os cônjuges ratificado o pedido e sem lhes conceder prazo de meditação.

Carvalho Santos, ao comentar o art. 643, do Código de Processo Civil, entende que «a falta do termo (de ratificação) anula o processo». Trata-se de formalidade essencial, indispensável para a validade do processo («Revista dos Tribunais», de São Paulo, vol. 175, pág. 738). — Merolino Corrêa.

—oOo—

COISA JULGADA — CARACTERIZAÇÃO

— Configura-se a coisa julgada quando há identidade de fato e de relação jurídica entre duas demandas.

— Se, porém, fôr comum a relação de direito, mas houver diversidade do tempo e da natureza da lesão, não se caracteriza a coisa julgada.

APELAÇÃO N. 13.089 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

João de Melo e sua mulher propuseram ação de manutenção de posse contra Acácio Dutra de Assis, que invadiu terreno dos autores, no lugar denominado «Pósto da Praia», preparando-o para lavoura, e desviou as águas do rio Carandaí, alterando as divisas das respectivas propriedades.

Contestada a ação, houve vistoria e na instrução da causa produção de testemunhas.

Na inicial, pediram os autores, mas não obtiveram, manutenção «initio litis».

Foram admitidos como litisconsortes Vicente Dutra de Assis e outros.

A sentença, a fls. 139 e seguintes, conclui julgando a ação procedente e condenando o réu e os assistentes, solidariamente, nas perdas e danos que se liquidarem e nos honorários do advogado dos autores.

Oportuna e devidamente processada a apelação, com remessa e preparo, nesta instância, em tempo.

E' o relatório. À conclusão do Exmo. Sr. Desembargador Gonçalves da Silva.

Belo Horizonte, 24 de janeiro de 1957. — Newton Luz.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação n. 13.089, da comarca de Carandaí, em que é apelante Acácio Dutra de Assis, e são apelados João de Melo e sua mulher, acorda a Turma Segunda da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório como parte integrante deste, converter o julgamento em diligência para a estes autos ser unido em apenso o processo de apelação n. 12.311, que se encontra em segunda instância. — Custas, afinal.

Belo Horizonte, 4 de maio de 1957. — Newton Luz, relator. — Gonçalves da Silva, revisor. — João Martins.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Aprígio Ribeiro.

RELATÓRIO

O acórdão de fls. 177 converteu o julgamento em diligência para ser unido a estes autos, em apenso, o processo da apelação n. 12.311, da mesma comarca de Carandaí. Foi cumprida a diligência ordenada. — O mais, como consta do relatório anterior, a fls. 167 verso — 168.

A revisão do Exmo. Sr. Desembargador Gonçalves da Silva.
Belo Horizonte, 14 de junho de 1957. — Newton Luz.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação n. 13.089, da comarca de Carandaí, em que, apelantes Acácio Dutra de Assis e sua mulher, são apelados João de Melo e sua mulher, acorda a Segunda Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando como integrantes deste os relatórios apresentados a fls. 167 verso e 179, em negar provimento à apelação, por votação unânime, para confirmar a sentença recorrida, por seus fundamentos e pelos que se seguem.

Demanda igual intentaram já os apelantes contra os apelados, a dizer, um interdito proibitório, que não foi contestado, julgando o Juiz, por isso, o preceito, conforme prescreve o art. 380, do Código de Processo Civil. Houve, porém, da decisão recurso de apelação, da qual o Tribunal, por Turma da Terceira Câmara Civil, conheceu e lhe negou provimento.

Existe, portanto, alegam os apelantes, — decisão sobre a mesma tese jurídica e entre as mesmas partes, verificando-se, assim, a ocorrência de coisa julgada.

Deve-se no caso, reconhecer a autoridade da coisa julgada? Que é coisa julgada?

Coisa julgada, segundo a fórmula de Cogliolo, que — mostra Costa Manso — simplifica admiravelmente a confusa doutrina das três identidades, caracteriza-se pela identidade de fato e de relação jurídica entre as duas demandas.

No interdito proibitório afirmaram os autores que são senhores e legítimos possuidores de 34 alqueires, mais ou menos, compreendidos na área que descrevem, e receiosos de serem molestados em sua posse por João de Melo e sua mulher, contra estes moveram a ação cujo preceito não foi contestado.

No caso da presente ação, João de Melo e sua mulher alegam que o réu varão — Acácio Dutra de Assis — invadiu violentamente o seu terreno em área de mais ou menos um alqueire, na parte defronte ao terreno dos réus, pelo lado esquerdo do rio Carandaí.

Embora haja relação de direito comum nas duas demandas, há diversidade do tempo, e da natureza da lesão. Há ocorrências de fatos novos.

Costa Manso, a propósito, também, de duas ações possessórias, comenta:

«Reconhecer, em caso como o examinado, a autoridade da coisa julgada, seria o mesmo que isentar de pena o ladrão que, absolvido por falta de prova do crime, tornasse a subtrair a mesma coisa, da mesma pessoa; ou o autor de lesões corporais, que ferisse novamente o seu inimigo, depois de julgado por delito idêntico».

De modo que a arguição de coisa julgada não procede. E é intuitiva, pois, em contrário, poderiam os apelantes molestar como entendessem e à reação, qualquer que fosse, dos molestados, viriam com o espantinho: «coisa julgada».

Também não procede a outra preliminar dos réus: tumulto no pro-

cesso, por falta de citação de um dos litisconsortes. Não tumultua o processo. E note-se que do despacho saneador não houve recurso.

De meritis:

O saudoso Juiz Ari Alves de Castilho, na sua fundamentada sentença, depois de mostrar que «o centro, a ilha plantada, com cerca de um alqueire, é o pomo da discórdia», esclarece perfeitamente a questão, decidindo com base no trabalho metucioso do perito Antônio Lourenço, que foi apoiado pelo desempatador, cidadão notoriamente criterioso — assinala o pranteado magistrado, como também assinala que o perito do réu declarou que não conhecia o terreno senão de longe, nunca tendo ido lá, nem, por estar o terreno alagadiço, pode percorrê-lo todo.

E o réu varão e trabalhadores seus — põe ainda em evidência o Juiz — foram vistos abrindo uma valeta ou fazendo um canal para desviar o rio.

Em suma, a sentença recorrida espelha a prova e o direito. Custas, na forma da lei, pelos vencidos.

Belo Horizonte, 15 de abril de 1958. — Aprígio Ribeiro, presidente. — Newton Luz, relator. — João Martins, revisor.

—oOo—

IMPÔSTO «CAUSA-MORTIS» — ÉPOCA EM QUE SE CONSIDERA O VALOR DOS BENS

— O valor dos bens para os fins de se calcular o impôsto de transmissão «causa-mortis», é o de avaliação em inventário.

— V. v.: — O valor deve ser o que tinham os bens na abertura da sucessão (Des. Newton Luz).

AGRAVO N. 6.388 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

R E L A T Ó R I O

Processando-se na Primeira Vara Cível da Capital o inventário de D. Matildes Lopes Ferraz, falecida em 1954, figuraram, na descrição dos bens, dois lotes, de que foi a inventariante noticiosa, seriam declarados de utilidade pública, para fins de expropriação, pelo que, concorde a Fazenda, lograram os herdeiros ficarem reservados para oportuna partilha. Entretanto, a providência não se concretizou, pelo que, tornando a Juízo, já no curso do ano findo, pediram se continuasse no procedimento. Foram, então, avaliadas as glebas à margem, mas como fôsse atribuído o preço atual, que não o da época em que a defunta passou a melhor vida, e, em consonância a êle se calculasse o impôsto de transmissão, do despacho homologatório interpuseram o presente agravo, que está em termos. E' o relatório.

Belo Horizonte, 12 de abril de 1958. — Aprígio Ribeiro.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da comarca de Belo Horizonte, em que é agravante Maria Umbelina Ferraz e agravada a Fazenda Pública Estadual, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, conhecer do recurso e lhe dar provimento. A matéria já foi apreciada e decidida por esta Câmara, ao julgar o agravo n. 6.112, de Belo Horizonte, em aresto cujo foi relator o Exmo. Sr. Desembargador João Martins, e pelas Câmaras Cíveis Reunidas, em pronunciamento relatado pelo Exmo. Sr. Desembargador Merolino Corrêa (Revista n. 514, de Belo Ho-

rizonte). Não vêm por onde deferir o caso ao conhecimento do Tribunal Pleno. O diploma legislativo em que se apoia a Fazenda não contradiz, adequadamente interpretado, os preceitos do Código Civil. Dispondo, com efeito, que o valor dos bens para os fins de se calcular o impôsto de transmissão «causa-mortis», é o da avaliação em inventário, não está de modo algum estabelecendo que o preço seja o que se registra no dia da diligência e segundo o que dispõe o Código Civil, o bem tributando-se transmite aos herdeiros ao cerrar os olhos o inventariado. Inexiste colisão entre os dois textos. Dava-lhe asô o Código Tributário; o decreto que ora regula a matéria, evoluiu para sentido mais amplo, compreensivo e humano, recusando-se a levar aos ombros dos contribuintes o resultado da displicência fiscal em acelerar o curso do processo administrativo, pelos meios coercitivos que a lei lhe confere. Pague a agravada as custas.

Belo Horizonte, 15 de abril de 1958. — Aprígio Ribeiro, presidente e relator. — Newton Luz, vencido. O valor deve ser o que tinham os bens na abertura da sucessão. Assim tenho julgado e assim, data venia, conuo a entender. — João Martins.

—oOo—

MOTORISTA PROFISSIONAL — EXIGIBILIDADE DE EXAME MÉDICO TEMPORÁRIO

— Os profissionais do volante devem submeter-se à revisão médica de cinco em cinco anos, ou quando passam a exercer sua profissão em transportes coletivos.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 6.443 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

R E L A T Ó R I O

Amauri Tamborini de Carvalho, Antônio Filho da Silva, Abílio Henrique de Paula, Gastão Antônio Diniz, Aristóteles dos Santos Pinto e Joaquim Campolina Diniz, motoristas, os cinco primeiros, assistidos dos seus órgãos de classe, Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Belo Horizonte, e Centro dos Chauffeurs de Belo Horizonte, e o último pelo Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Belo Horizonte — impetraram mandado de segurança contra o ato do Chefe do Departamento Estadual do Trânsito que, pela ordem de serviço n. 333, declarou sem valor as matrículas dos requerentes, até que outras se promovam, após novas provas de aptidão, inclusive a que é apurada em exame psico-técnico.

Sustentam os impetrantes que têm direito líquido e certo ao exercício de sua profissão, pois obtiveram suas carteiras mediante provas de habilitação, conforme exigências do Código Nacional de Trânsito, e estão em atividade profissional na direção de coletivos e de carro de praça, nesta Capital, pelo que constitui ofensa ao seu direito de trabalho o estabelecimento de outras normas para o exercício de sua profissão, tanto mais que resultam de simples Resolução do Conselho Nacional de Trânsito, que invadiu atribuição exclusiva do Poder Legislativo, ao fixar outras exigências para a habilitação de motoristas, em vez de apenas regulamentar a realização do exame médico criado pelo Decreto-lei n. 9.545, de 1946. Realçam, ainda, que a malsinada Resolução, ao criar o exame psico-técnico, somente o exigiu para os candidatos à direção de veículos auto-motores e para aqueles que, embora já habilitados, venham a justificar acidente culposos e, assim, a ordem de serviço n. 333 não pode ter alcance generalizado.

O Exmo. Sr. Chefe do Departamento Estadual do Trânsito prestou as informações de fls. 31 e seguintes, e contesta as alegações dos impetrantes. Explica que sua ordem de serviço é decorrência de estudos, sugestões de entidades de classe, e de pedido de colaboração recebida do IAPETEC, para cumprimento de legislação especializada.

A autoridade administrativa incumbida de supervisionar e fiscalizar o trânsito dos veículos auto-motores faz considerações sobre a necessidade do exame psico-técnico, que se enquadra na exigência do exame médico para a habilitação do motorista, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Federal de Recursos. Esclarece que a exigência alcança somente a matrícula para condução de coletivos de passageiros, pelo que não se justifica a impetração de um dos requerentes, que é condutor de carro de praça. Lembra que o Decreto-lei n. 9.545, de 1946, estabeleceu a revisão do exame médico de 5 em 5 anos, para qualquer motorista, especialmente para os que pretendem dirigir coletivos, e faculta a cassação da carteira daquele que deixa de preencher condições necessárias para dirigir veículo auto-motorizado.

A fls. 322, o representante do Ministério Público opinou contrariamente à pretensão dos impetrantes.

Pela sentença de fls. 338, o magistrado indeferiu a segurança requerida, rejeitando a argumentação dos impetrantes e aceitando a deliberação da autoridade administrativa, que se ajusta à lei e regulamento específicos, e teria exercitado atividade própria do seu poder de polícia.

Agravaram de petição os requerentes. O recurso foi processado em ordem, e o Juiz manteve a decisão agravada.

Remessa e preparo regulares.

O Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral emitiu parecer e conclui que os impetrantes não têm direito certo a defender.

Em mesa, no dia que couber o julgamento.

Belo Horizonte, 2 de abril de 1958. — João Martins.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo n. 6.443, da comarca de Belo Horizonte, em que são agravantes Amauri Tamborini de Carvalho e outros, e agravado o Chefe do Departamento Estadual do Trânsito, acordam, em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório de fls., como parte expositiva deste, negar provimento ao agravo e confirmar a decisão recorrida. Custas pelos agravantes.

No que se refere ao pedido do agravante Joaquim Campolina Diniz, cuja pretensão deveria ter sido indeferida ab initio, descabe a impetração, pois o ato do Departamento Estadual de Trânsito, combatido na inicial, abrange tão somente o exercício da profissão de motorista na condução de veículos de transporte coletivo, e o aludido requerente é motorista de carro de praça.

Quanto ao pedido dos demais agravantes, na segurança impetrada apenas dois argumentos oferecem base para o deslinde da causa, e são: a) teria ocorrido intromissão do Conselho Nacional de Trânsito em atribuições do Poder Legislativo, quando exigiu para a habilitação do motorista a aprovação em testes psico-técnicos?; b) a ordem de serviço n. 333, do Departamento Estadual de Trânsito está em conflito com a Resolução n. 262, de 1953, do Conselho Nacional de Trânsito?

O exame médico para a habilitação do motorista é imposição legal (Decreto-lei n. 9.545, de 1946). E a regulamentação do referido exame é da competência do Conselho Nacional de Trânsito.

No exercício de suas atribuições, cumpre a este departamento da ad-

ministração pública buscar orientação que melhor selecione inclinações vocacionais ou aptidões, destinadas a desenvolver atividades neste maravilhoso desenvolvimento — o dos transportes. Com foros de utilidade pública, os serviços destinados a atender às constantes deslocações humanas que se operam nos centros urbanos, necessitam de normas que assegurem sua regularidade e afastem seus perigos, ao mesmo tempo que ofereçam rapidez, conforto e alcance da bolsa de todas as classes. Daqui o entendimento de que as regulamentações expedidas pela administração devem estar sujeitas a modificações, umas ditadas pela experiência, no sentido de aprimorar condições do serviço, outras pela interferência de problemas novos, criados pela complexidade da vida social, e mais outros pelas observações que a ciência consegue realizar no exame das atividades humanas.

Ora, ao estabelecer a lei que profissional do volante deve ser submetido ao exame médico, não faz isto simplesmente como medida de higiene. A finalidade está em exigir dele capacidade e aptidão para o exercício da perigosa atividade que pretende praticar. Assim, aquele exame pode ter hoje algumas normas e amanhã terá outras aperfeiçoadas. Lícito não é entender que o exame referido deve apenas verificar a higidez física ou normal funcionamento de órgãos essenciais à vida. Deve compreender, essencialmente, a verificação das relações dos órgãos, nas suas funções, para apurar relações em circunstâncias especiais. Coordenação de movimentos, por comprovação de boas reações psico-motoras; acuidade visual e auditiva, condições biotipológicas, e outras — são indagações que não fogem ao gênero — exame médico. São elas que resultam do chamado exame psico-técnico. Constituem complementação do exame médico. Assim, força é concluir que a malsinada Resolução do Conselho Superior do Trânsito exerceu apenas a sua atribuição de regulamentar a lei. Aliás, é de recordar-se que a exigência do exame é periódica. Os intervalos podem mostrar que não só ocorre variações, no estado de saúde do profissional, mas também alterações que influem na sua capacidade e aptidão.

O outro ponto debatido interfere com a extensão dada pela ordem de serviço, que declarou inválidas todas as matrículas de transportes coletivos, para exigir rematrícula após o exame psico-técnico.

Em verdade, os arts. 1.º e 2.º da Resolução n. 262, de 1953, estabelece «exigência do exame psico-técnico para os candidatos a condutores de veículos automotores, aos que, já habilitados, pretendem matricular-se em transportes coletivos, e aos condutores que tenham causado acidente, com a culpa já apurada».

A ordem de serviço não está enquadrada, ao que se vê, limitações fixadas pelo Conselho Nacional do Trânsito.

Para baixá-la, o Chefe do Departamento declarou que usava de atribuições de acordo com o art. 23, n. 12, do decreto 4.532, de 1955, e disposições dos decretos 8.004, de 22 de setembro de 1944, e 2.235, de 27 de maio de 1940.

O primeiro diploma confere atribuições regulamentares, o segundo disciplina a cobrança de contribuições devidas ao IAPETEC, e o terceiro restabelece a exigência de matrícula em todo o território nacional. Todos são anteriores à Resolução 262, do Conselho. Portanto, a ordem de serviço, sem apoio legal, impôs novas condições aos profissionais já matriculados em transportes coletivos, sem apurar se causaram acidente e comprovada foi sua culpa. Esta exorbitância da ordem de serviço fere o direito de motoristas que não estejam nas condições mencionadas pela Resolução n. 262. Entretanto, a falha do ato do Departamento Estadual de Trânsito não é bastante para agasalhar a pretensão dos impetrantes. E' que, por força do disposto no art. 7.º, ns. 1 a 4, do decreto-

lei 9.545, de 3 de agosto de 1946, os profissionais do volante devem submeter-se à revisão médica de cinco em cinco anos, ou quando passam a exercer matrícula em transporte coletivo.

Os impetrantes não demonstraram que estas exigências foram por eles observadas. Nas suas carteiras, os exames são antigos. Por isto, não buscam o pretório amparados por direito líquido e certo. Desmerecem a segurança pleiteada.

A decisão foi tomada sem discrepância de votos.

Belo Horizonte, 15 de abril de 1958. — Aprígio Ribeiro, presidente, com voto. — João Martins, relator. — Newton Luz.

—oO—

RESCISÃO DE CONTRATO — AÇÃO ISOLADA DE UM SO' CONDOMÍNIO — AFERIÇÃO DO VALOR DOS TESTEMUNHOS

— Desnecessária a aquiescência dos outros condôminos para que um pleiteie a rescisão do contrato de arrendamento.

— Os testemunhos devem ser aferidos por sua força de credibilidade, e não pela impressão de sua quantidade.

APELAÇÃO N. 14.030 — Relator: Des. JOAO MARTINS.

RELATÓRIO

Manuel Soares dos Santos propôs ação contra Júlio Avelino de Oliveira, na comarca de Governador Valadares, pleiteando rescisão de contrato de arrendamento de uma situação agrícola, e cobrando multa e ressarcimento de danos.

O autor arrendara ao réu a Fazenda «Manuel Soares» e alega que o arrendatário desobedeceu a cláusulas contratuais, ao pôr fogo nas terras para aumentar área de pastaria, do que resultou queima de matas reservadas e de casas de colonos, ocasionando retirada de trabalhadores, tudo acompanhado do abandono de benfeitorias que deviam ser conservadas. Por isto, o réu teria incidido em multa pactuada de Cr\$ 500.000,00 e, ainda, é responsável pelos prejuízos causados com o incêndio da propriedade, desde que foi negligente e não fez aceiro nas cercas, para evitar entrada do fogo.

A inicial veio instruída com notificação do réu, que se defendeu na demanda, alegando primeiro que o arrendamento foi feito por vários condôminos e não só pelo autor e a este não é lícito pleitear rescisão, tanto mais que é ele o inadimplente e, no mérito, que o autor litiga temerariamente, por lhe faltar legítimo interesse na causa. Explica que o fogo a que alude o autor foi pôsto por empregados seus, em certos lugares, com o intuito de preparar terreno para lavoura, e em alguns casos de propagação vinda de fogo caído em colônho seco, o que constitui fato de força maior, pois cumpriu o contrato quanto à exigência dos aceiros.

O saneador (fls. 33) deixou a preliminar para a sentença. Foram inquiridas 10 testemunhas do autor e 9 do réu. Muitos documentos instruem a causa. O Juiz julgou a ação improcedente e o vencido apelou, oportunamente.

A Subprocuradoria opina pelo não provimento do recurso. A revisão.

Belo Horizonte, 15 de março de 1958. — João Martins.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação n. 14.030, da comarca de Governador Valadares, em que é apelante Manuel Soares dos Santos e apelado Júlio Avelino de Oliveira, acordam, em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrado neste o relatório de fls., sem discrepância de voto, negar provimento à apelação e confirmar a sentença, por seus fundamentos de fato e de direito. Custas pelo apelante.

A preliminar arguida de que o autor é simples condômino e a fazenda fôra arrendada por todos comproprietários, pelo que lhe não era permitido pleitear a rescisão do contrato, isoladamente, não tem procedência. O objetivo da ação postulada é semelhante ao de reivindicatória, isto é, o de alcançar a posse do imóvel, sob a afirmação de que o contrato está rôto e o arrendatário o ocupa indevidamente. Esta é a interpretação dada ao art. 623, n. III, do Código Civil pelo douto CARVALHO SANTOS, in verbis: «O condômino é particularmente ofendido pela ocupação indébita do arrendatário e age no seu próprio interesse, promovendo o despejo que aproveita, afinal, aos consócios». (Código Civil Interpretado, vol. VIII, pág. 296). Desnecessária era a aquiescência, portanto, dos outros condôminos para a ação proposta.

No mérito, a sentença examinou a prova e salientou que as partes se esforçaram em acumular testemunhos e estes quase se desfazem, tal a divergência com que se referem aos fatos litigiosos. O magistrado preferiu orientar-se, tomando em consideração a qualidade de um testemunho e nele assentou sua decisão. Evidentemente, adotou critério valioso, pois os testemunhos devem ser aferidos por sua força de credibilidade, e não pela impressão de sua quantidade. E da solução preferida resulta que não podem ser levados à conta do apelado os fatos articulados pelo apelante.

Quando assim não fôsse, bastava o choque de afirmações que se contradizem entre os dois grupos de testemunhas, para concluir que o autor não convenceu em suas alegações. Custas da causa e do recurso pelo apelante.

Belo Horizonte, 15 de abril de 1958. — Aprígio Ribeiro, presidente, com voto. — João Martins, relator. — Newton Luz.

—oO—

HONORÁRIOS DE ADVOGADO — AUSÊNCIA DE RECONVENÇÃO — AGRAVO INTERPOSTO PERANTE O ESCRIVÃO

— Sem reconvenção não pode o autor ser condenado a pagar honorários.

V.v.: — Não tem cabimento o agravo no auto do processo interposto perante o escrivão.

APELAÇÃO N. 14.733 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

Abílio José Neto fez citar Durval Ferreira de Toledo para esta ação de reintegração, pelo fato de haver o réu construído um açude para represas e captar parte das águas do córrego Pagaio, que forma, com seus afluentes, o volume d'água que aciona as maquinárias do autor, inclusive usina elétrica, que o réu, assim procedendo, esbulhou o autor de uma servidão de 40 anos.

Para reintegração initio litis, procedeu-se à justificação de fls. 7, que foi repetida, por falta de citação do réu. Pretendeu este reinquirir as testemunhas e, como lhe não fôsse permitido, agravou, em cartório, no auto do processo.

Mas não foi concedida a reintegração liminar e o réu, na contestação, fêz ver que a barragem foi construída no córrego Santa Maria, afluente do Pagaio, e que ali nenhuma servidão tem o autor.

Declarado em ordem o processo, seguiu-se a audiência de instrução a julgamento, com produção de testemunhas de ambas as partes, e o Juiz decidiu a causa, julgando Abílio José Neto carecedor da ação e condenando a pagar honorários.

Apelou o vencido, em tempo, contrariando-lhe as razões o apelado. Remeteram-se os autos e efetuou-se o preparo, sem quebra de prazo. E' o relatório. A revisão do Exmo. Sr. Des. João Martins. Belo Horizonte, 6 de março de 1958. — **Newton Luz**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação n. 14.733, da comarca de Carangola, em que, apelante Abílio José Neto, é apelado Durval Ferreira de Toledo, acorda a Segunda Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando como parte integrante deste o relatório, negar provimento ao agravo no auto do processo (o relator não conhecia do agravo) e dar provimento à apelação, apenas para cancelar os honorários, pois, segundo a jurisprudência do Tribunal, sem reconvenção não pode o autor ser condenado a pagar honorários.

Quanto ao mais, a Turma julgadora confirma a sentença, por seus fundamentos, que estão de acôrdo com o direito e a prova dos autos. Custas pelo vencido.

Belo Horizonte, 15 de abril de 1958. — **Aprígio Ribeiro**, presidente e vogal. — **Newton Luz**, relator. Do agravo no auto do processo, interposto verbalmente perante o escrivão, eu não conheci, porque não tem cabimento. Seria contracenso não poder ser interposto senão perante o Juiz o agravo de petição, como o de instrumento, e poder perante o escrivão ser interposto o agravo no auto e ainda mais verbalmente. Assim comenta **ODILON ANDRADE** o art. 852 do Cód. de Proc. Civil:

«Está visto que sua interposição verbal só se poderá efetuar no decorrer de uma audiência ou de outro qualquer ato da causa a que esteja presente o Juiz. Não poderá o agravante comparecer a cartório e pedir verbalmente ao escrivão que tome por termo o seu agravo».

Mais. Na interposição do agravo, por petição, como no interposto verbalmente, o agravante tem que declarar o motivo por que agrava, mostrando o desacerto do despacho de que recorre. Pois bem. O escrivão é que vai julgar da procedência ou improcedência do pedido, admitir, ou não, o agravo, fazer-se de Juiz? — **J. Martins**.

—oOo—

AGRAVO DE PETIÇÃO — TRANSFORMAÇÃO DE AÇÃO EXECUTIVA EM ORDINÁRIA — IMPROPRIEDADE DA AÇÃO E INDEFERIMENTO DA INICIAL

— Cabe agravo de petição da decisão que transforma a ação executiva em ordinária.

— A impropriedade da ação, matéria de mérito a ser debatida, não autoriza o indeferimento «in limine» da inicial.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 6.430 — Relator: Des. FERREIRA DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n. 6.430, de Belo Horizonte, sendo agravante Jair Lins (Dr.) e agravados Borja, Pacheco & Cia. Ltda., acordam, em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por voto unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, cassando o despacho recorrido, deferir a inicial, adiando para o saneador o exame da questão da propriedade da ação proposta, se o uso desta fôr impugnado por indevido pela firma ré. Custas na forma da lei.

I — O despacho recorrido repele a ação executiva ajuizada pelo agravante contra a agravada, transformando-a em ordinária.

O autor interpôs o presente recurso de agravo de petição, com fundamento no art. 846 do Código de Processo Civil.

Decisões há, de vários colégios judiciários, repelindo tal recurso, à consideração de que não há na hipótese, trancamento, e sim transformação da ação, que prossegue, embora com outro rito («Rev. For.», 140|282; «Rev. dos Tribs.», 190|945; «O Proc. à Luz da Jurisp.», de A. de Paula, n. 27.283).

Outras (decisões) há, também de vários tribunais, sustentando ponto de vista contrário («Rev. For.», 104|81; «Rev. dos Tribs.», 201|204, 222|476, 233|453).

A opinião dominante é esta do cabimento do recurso de agravo de petição, porque o despacho em referência põe fim realmente ao processo executivo, sem deixar solucionado o mérito do pedido.

Quando, porém, assim não fôsse, nem por isso se deixaria de conhecer do agravo de petição em razão do disposto no art. 810 do Código de Processo Civil. Assim tem decidido o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo:

«A decisão que manda prosseguir a ação executiva com rito ordinário não põe termo ao processo, acolhendo uma preliminar. «Pode ser considerada uma sentença definitiva nessa questão do rito. Conhece-se, todavia, do agravo de petição interposto pelo autor, pois não há falar em erro grosseiro nem em má fé, sendo de aplicar-se ao caso o art. 810 do Cód. de Proc. Civil». («Rev. dos Tribs.», 193|386).

II — O despacho recorrido importou em indeferimento da inicial, não tendo embora ocorrido qualquer das hipóteses previstas no art. 160, do Código de Processo Civil.

A razão está com o agravante no ponto em que afirma não poder o Juiz, ex-officio, levantar dúvida de mérito antes de encerrada a litis contestatô, por provocação do réu (fls. 69).

A jurisprudência tem decidido que a impropriedade da ação, matéria de mérito a ser debatida, não autoriza o indeferimento in limine da inicial, medida esta cabível somente nos casos do art. 160 do Código de Processo Civil («Rev. dos Tribs.», 186|321; «D.J.» (Fed.) de 19|4|51, p. 925, de 31|8|51, p. 2.539, de 3|3|55, p. 866 e de 14|10|54, p. 3.555).

De repetir as seguintes palavras do agravante:

«Desde, porém, que o libelo não seja inepto, isto é, que a «procedência material do postulado pelo autor conduza à condenação pedida, ele (o Juiz) não pode rejeitar a ação porque o

«que desfaz a alegação de mérito do autor é a contrariedade do réu e o Juiz não tem capacidade ex-officio para suscitar qualquer matéria de contestação, propriamente dita. Em matéria de defesa, sua competência ex-officio está restrita, pela lei, às exceções, e isto não é matéria de contrariedade, mas de ação...» (fls. 70).

Belo Horizonte, 15 de abril de 1958. — Merolino Corrêa, presidente. — Ferreira de Oliveira, relator. — Onofre Mendes. — Melo Júnior.

—oOo—

JUSTIÇA GRATUITA — FATOS QUE NÃO AUTORIZAM SUA CASSAÇÃO

— Não induzem mudança da situação financeira do beneficiado com a gratuidade da justiça pequenas operações destinadas à valorização de seu patrimônio.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 6.469 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

RELATÓRIO

Geraldo Pereira da Costa, com o benefício da justiça gratuita, move ação de cobrança contra Joaquim Ferreira da Silva, e outros, na comarca de Mercês.

A dívida cobrada resulta do pagamento de custas, e de débitos e de impostos, em arrolamento que se processa naquela comarca.

Declarando que quem efetua tais pagamentos desnecessita ao benefício da justiça gratuita, o Juiz revogou o despacho que concedera.

Agravou o autor de despacho, formando-se instrumento, minutando e contraminutando as partes.

O Juiz sustentou sua decisão. Remessa oportuna. Em mesa.

Belo Horizonte, 11 de abril de 1958. — João Martins.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de instrumento do agravo n. 6.469, da comarca de Mercês, em que é agravante Geraldo Pereira da Costa e agravados Joaquim Ferreira da Silva, sua mulher e outros, acordam, em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, conhecer do agravo e dar-lhe provimento, para manter o benefício da justiça gratuita anteriormente concedida ao agravante.

Do agravo conhecem, independentemente do preparo nesta segunda instância, à vista da redação ampla contida no art. 843, § 1.º, do Cód. de Proc. Civil, que suspende a obrigação do pagamento de custas, quando o despacho recorrido é a revogação do benefício da justiça gratuita.

As quantias pagas pelo requerente são pequenas e apurado não ficou se o pagamento foi realizado com recursos já existentes ou com outros obtidos por empréstimos. De qualquer modo, verifica-se que o agravante realizou modestas operações destinadas a conseguir acréscimo ao seu humilde patrimônio de dez litros de terras. Por isto, não induzem mudança em sua situação financeira, e é justo que continui sob o gozo da gratuidade dos serviços de pretório. Custas pelos agravados.

Belo Horizonte, 15 de abril de 1958. — Aprígio Ribeiro, presidente, com voto. — João Martins, relator. — Newton Luz.

PAZO — LEI DE ACIDENTE DE TRABALHO — FÓLHAS DE SALÁRIOS — INCOMPATIBILIDADE

— O prazo do art. 60 do decreto 18.808, de 5/6/1945, nada tem com o art. 66 do decreto 7.036, de 1/11/1944, eis que um se funda em ações provenientes de acidente do trabalho e outro refere-se à verificação das folhas de salários de empregados segurados.

APELAÇÃO N 14.536 — Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBERG.

RELATÓRIO

Adoto o relatório constante da sentença de fls. 49 a 55 dos autos, cabendo-me acrescentar que o MM. Juiz julgou procedente a presente ação promovida pela Companhia apelada contra os apelantes Irmãos Martins de Oliveira, ficando estes condenados a fornecer à autora a relação de seus empregados, folhas de pagamento e salários do período da vigência da apólice ajuizada, no prazo de 10 dias, sob pena de uma perícia nos livros da firma, correndo as despesas por conta da firma ré, sendo ainda a ré condenada ao pagamento das custas e honorários de advogado, à razão de 20 % sobre o valor da causa.

Inconformados, apelaram os réus vencidos a fls. 61, tendo a autora apresentado as contra-razões de fls. 71. Recurso tempestivo, com preparo.

Nesta instância, falou, a fls. 83, o Ministério Público, que opinou pelo provimento da apelação. Relatados, à revisão.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 1958. — Forjaz de Lacerda, relator.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n. 14.536, da comarca de Muzambinho, apelantes Irmãos Martins de Oliveira e apelada «Brasil», Cia. de Seguros Gerais, acordam em Turma da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. 84, por maioria de votos, dar provimento à apelação para, cassando a decisão recorrida, julgar a autora vencedora de ação, por decadência de direito.

A «Brasil», Cia. de Seguros Gerais, ajuizou contra a firma de Antônio Martins de Oliveira, na comarca de Muzambinho, a ação cominatória para compeli-la a ré a lhe exhibir a relação de seus empregados e folhas de salários pagos a aqueles no período vigente da apólice de um seguro grupal, agrícola e inominado, destinado a cobrir os riscos de acidente no trabalho dos empregados de sua fazenda. A ação foi contestada, alegando-se a decadência do direito de pedir a exibição. O Dr. Juiz julgou procedente a ação. Daí a apelação.

O decreto n. 18.808, de 5 de junho de 1945, tornou obrigatória, no vencimento do seguro, a verificação das folhas de salários dos segurados para conhecimento das importâncias pagas a todos os empregados garantidos pela apólice, sobre as quais incidirá a taxa especial para apuração do prêmio efetivamente devido pelo empregador.

O art. 60, do citado decreto, obriga a seguradora a fazer a verificação das folhas de salário e fixa o prazo para tal verificação — no vencimento do seguro. Entretanto, a apólice ampliou esse prazo, pela cláusula X, ns. 2, 3 e 4, verbis: n. 2 — O prêmio efetivamente devido à Sociedade é o ajustado no vencimento do prazo da apólice e de con-

formidade com a tarifa oficial, calculado sobre a totalidade dos salários pagos pelo segurado, durante a vigência do seguro aos seus empregados. Em nenhum caso esse salário será inferior ao máximo legal, nem o prêmio inferior ao prêmio mínimo previsto na tarifa. N. 3 — A Sociedade, em qualquer tempo durante a vigência da apólice, e até seis meses depois do seu vencimento, terá direito de verificar, por intermédio dos seus representantes, a verificação das declarações relativas às fô-lhas de pagamento e salários pagos aos empregados, e o segurado, a obrigação de pôr à disposição dos mesmos representantes todos os seus registros, livros e documentos de contabilidade, necessários a essa verificação, inclusive as cópias das relações dos seus empregados fornecidas ao respectivo Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões a que estiverem filiados. N. 4 — Considerar-se-á prorrogado o prazo acima referido, por mais seis meses, se o segurado dentro dele não tiver exigido à Sociedade as cópias das relações dos seus empregados, a que se refere o item 3.º desta cláusula.

Convencionou-se que o prazo do art. 60 do decreto 18.808 — no vencimento do seguro — fôsse prorrogado por mais seis meses (n. 3) e no número 4 nova prorrogação foi estabelecida, por mais seis meses. Portanto, tinha a Seguradora, depois de vencido o seguro, o prazo de mais um ano, isto é, seis meses e mais seis meses, para pleitear o que está sendo pedido nesta ação.

O prazo de vigência do contrato de seguro teve início a 18 de novembro de 1954 e findou-se a 18 do mesmo mês do ano de 1955. Para a exibição pretendida dispunha, ainda, a Seguradora de mais um ano, isto é, até 18 de novembro de 1956.

A ação só foi ajuizada a 24 de junho de 1957, quando já estava findo o prazo convencional. Como se vê, a autora decaiu do direito pretendido, pois, extinto o prazo do art. 60 e mais as prorrogações aventadas, não lhe era lícito exigir a exibição requerida.

Esse prazo nada tem com o do art. 66 da lei de acidentes, que fixa em dois anos o prazo das ações fundadas no decreto n. 7.036, de 1.º de novembro de 1944. Quer dizer que o prazo prescricional do citado artigo só diz respeito às ações oriundas de acidente no trabalho, tanto que a própria lei fixa o seu período inicial, a partir: 1 — da morte ou incapacidade temporária; 2 — da data em que o empregador tiver conhecimento dos primeiros sintomas da doença profissional ou qualquer outra originada do trabalho; 3 — do dia em que ficar comprovada a incapacidade permanente.

Como se falou acima, esse prazo diz respeito às ações fundadas na lei de acidentes no trabalho (decreto 7.036); ao passo que a ação ajuizada se estriba no decreto n. 18.808, de 5 de junho de 1945.

Finalmente, o prazo, na espécie, é de decadência e não de prescrição. Custas pela autora.

Belo Horizonte, 17 de abril de 1958. — Afonso Lages, presidente, com voto. — Helvécio Rosenburg, relator para o acórdão. — Forjaz de Lacerda, vencido.

—oOo—

RETOMADA — USO PRÓPRIO — SINCERIDADE

— Provando cabalmente o autor todos os requisitos de ação, inclusive a real necessidade de ocupar o prédio, é de se julgar procedente a ação, embora o único fundamento da sentença seja de que a sinceridade do autor só pode ser apurada «a posteriori».

APELAÇÃO N. 14.739 — Relator: Des. MARCIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Na comarca de Patos de Minas, José Mendes da Rocha ajuizou ação de despejo com fundamento em uso próprio, contra Antônio Alves do Amaral, ação essa julgada, afinal, após processo regular, procedente (sentença de fls. 60 e verso). O prazo concedido para a desocupação do prédio foi de 30 dias e o Juiz não estipulou a multa a que alude o art. 15, § 6.º, da lei 1.300.

O réu apelou às fls. 61. Em suas razões alega apenas cerceamento de defesa, por não ter sido ouvida uma testemunha que arrolara, residente em Tiroso. Afirma que o depoimento dessa testemunha o habilitaria a fazer com que o apelado exhibisse, em juízo, uma promessa de venda, por escrito particular, «que o investe na posse definitiva do prédio que ocupa, como se alugado fôra».

A isto responde o apelado que «de arrogante má fé não tem o réu pêjo de lançar mão das mais exdrúxulas afirmações; da chicana barata»...

O apelante foi intimado a 14 e sua petição de recurso só foi junta aos autos a 31, tendo sido, porém, despachada a 28 de outubro de 1957. Dia 31 foi quinta-feira.

No mais, não se nota no processamento da apelação qualquer irregularidade. A revisão.

Belo Horizonte, 20/3/1958. — Márcio Ribeiro.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 14.739, da comarca de Patos de Minas, apelante Antônio Alves do Amaral e apelado José Mendes Rocha, acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas, preliminarmente, conhecer da apelação, contra o voto do vogal, Des. Afonso Lages, e, de meritis, por unanimidade, negar-lhe provimento, estipulando, entretanto, a favor do apelante, a multa do art. 15, § 6.º, da lei 1.300, no máximo.

Tem-se como tempestivo o recurso, por ter a respectiva petição sido despachada a tempo pelo Juiz.

Embora não tenha apoio na jurisprudência dominante dêste e do Supremo Tribunal, o único fundamento da sentença, de que a sinceridade do autor só pode ser apurada a posteriori (Revista Forense, vol. 139, pág. 117; vol. 144, pág. 92; vol. 146, pag. 285), em verdade, na espécie, o autor provou cabalmente todos os requisitos da ação, inclusive a real necessidade em que se encontra de ocupar o prédio.

As alegações do réu, no recurso, não podem ser aceitas, eis que ele nega a existência da locação, já confirmada antes na defesa.

E falhas processuais ele estava menos autorizado ainda a invocar, porquanto não recorreu do despacho saneador e, aliás, o seu procurador não compareceu sequer à audiência de instrução e julgamento.

Belo Horizonte, 17 de abril de 1958. — Afonso Lages, presidente, com voto, vencido na preliminar. — Márcio Ribeiro, relator. — Forjaz de Lacerda, revisor.

—oOo—

IMPÔSTO «CAUSA-MORTIS» — REDUÇÃO DE 20 % SÔMENTE A HERDEIRO

— Sômente os herdeiros em consideração à sua idade (maior de 55 anos) ou ao seu encargo (mais de oito filhos) é que a lei beneficia com a redução de 20 % no impôsto «causa-mortis».

AGRAVO N. 6.413 — Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBERG.

RELATÓRIO

Na comarca de Lavras se processa o inventário dos bens que ficaram por morte de Sebastião de Sousa Sete e como o M.M. Juiz julgou o cálculo no qual foi feita a redução de 20 %, por serem em número de 10 os filhos e herdeiros do «de cujus», agravou o Coletor Estadual para este Egrégio Tribunal, da citada decisão, sendo o recurso contraminutado a fls. 10.

Recurso regular, sem preparo, tendo o Juiz sustentado sua decisão. Nesta instância, falou o Ministério Público, que opinou pelo desprovisionamento do agravo em seu parecer de fls. 16. Relatados, em mesa para julgamento.

Belo Horizonte, 15 de março de 1958. — Forjaz de Lacerda, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n. 6.413, da comarca de Lavras, agravante a Fazenda Pública Estadual e agravado o espólio de Sebastião de Sousa Sete, acordam, em Turma da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. 16, por maioria de votos, dar provimento ao agravo para, cassando a decisão agravada, determinar que novo cálculo seja feito, pagas as custas na forma da lei.

Esta Câmara, melhor examinando a espécie, houve por bem modificar seu ponto de vista expresso em acórdãos conhecidos, para adotar a tese seguida no agravo de instrumento n. 6.249, da comarca de Bom Sucesso, por entender que o § 2.º do art. 142 do Código Tributário foi revogado.

Realmente. O citado art. 142, § 2.º, do Código Tributário, concedeu aos herdeiros filhos do «de cujus», quando em número igual ou superior a 10, um abatimento de 20 % no imposto de transmissão «causa-mortis». Tal redução foi mantida pela lei n. 17 e pelo decreto n. 3.248, de 1.º de fevereiro de 1950. Entretanto, a lei n. 1.021, de 9 de dezembro de 1953, em seu art. 2.º, revogou, expressamente, aquele dispositivo do Código Tributário, verbis: «Fica revogado o § 2.º do art. 142 do Código Tributário, continuando em vigor o art. 8.º da lei n. 17, de 27 de dezembro de 1947».

Revogado, como ficou demonstrado, o art. 142, § 2.º, citado, a lei passou a beneficiar, somente, os herdeiros em consideração à sua idade (maior de 55 anos) ou ao seu encargo (mais de oito filhos), deixando de lado o número dos filhos do «de cujus», pelos quais se devesse partilhar a herança.

Belo Horizonte, 17 de abril de 1958. — Afonso Lages, presidente, com voto. — Helvécio Rosenberg, relator para o acórdão. — Forjaz de Lacerda, vencido.

N.R. — Na mesma data, foi dada idêntica solução, por essa Turma, aos feitos — agravo de instrumento ns. 6.417 e 6.383.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 6.383

RELATÓRIO

Farei relatório verbal. Em mesa.
17/4/1958. — Afonso Lages.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo n. 6.383, de Montes Claros, agravante a Fazenda Pública Estadual, agravado o espólio de Leonardo da Fonseca Mota, acordam, em turma da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, dar provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida e mandar que se proceda a nova liquidação do imposto «causa-mortis» sem a dedução de 20 %, que, na hipótese, a legislação vigente não autoriza.

O art. 142 do Código Tributário (lei n. 9, de 1/11/1935), dispõe no § 2.º:

«Serão arrecadados com a dedução de 20 % os impostos de transmissão «causa-mortis», nos espólios em que o número de herdeiros, filhos do «de cujus», seja igual ou superior a dez (10)».

A lei n. 17 declarou, no art. 1.º, que o imposto seria devido nos termos da lei e tabelas em vigor, com as alterações por ela introduzidas. Não revogou, de modo expresso, o benefício. E no art. 8.º concedeu o abatimento ao beneficiário, residente no País, que tivesse mais de 55 anos ou mais de 8 filhos vivendo às suas expensas.

Na regulamentação expedida de acordo com o art. 12 da lei n. 17 (decreto 3.248, de 10/2/1950), ficou expresso que a dedução se aplicaria também «quando o número de herdeiros filhos do «de cujus» for igual ou superior a dez» (art. 13).

Mas a lei n. 1.021, de 9/12/1953, em seu art. 2.º, foi expressa na revogação do benefício concedido no caso de serem 10 ou mais os filhos do «de cujus», mantendo, contudo, o benefício constante do art. 8.º da lei n. 17.

«Fica revogado o § 2.º do art. 142 do Código Tributário, continuando em vigor o art. 8.º da lei n. 17, de 27 de dezembro de 1947».

Não podia ser mais claro o legislador que, mantendo a redução concedida aos herdeiros com mais de 8 filhos, observa o princípio de «proteção às famílias numerosas», alcance que não tinha o benefício feito pelo art. 142, § 2.º, do Código Tributário, em que se não considerava a prole do beneficiário. Revogou-o, certamente, por esse fundamento.

Belo Horizonte, 17 de abril de 1958. — Afonso Lages, presidente e relator. — Márcio Ribeiro. — Forjaz de Lacerda.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 6.417

RELATÓRIO

Verbalmente. Em mesa.
Belo Horizonte, 17/4/1958. — Afonso Lages.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo n. 6.417, de Governador Valadares, agravante a Fazenda Pública Estadual e agravado o espólio de Leovegildo Lopes de Melo, acordam, em Turma da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, dar provimento ao agravo para reformar a decisão recorrida e mandar que se proceda a nova liquidação do imposto «causa-mortis», sem a dedução a que se referem o art. 142, § 2.º, da lei n. 9, de 11/11/1935, e o art. 13 do decreto n. 3.248, de 10/2/1950.

A lei n. 1.021, de 9/12/1953, no art. 2.º, revogou de maneira inequívoca o benefício concedido a herdeiros (muitas vezes sem prole), para concedê-lo em atenção à idade e ao número de filhos. Seria incivil julgar subsistente um dispositivo regulamentar, somente porque a lei não o mencionou de modo expresso, quando foi revogado o preceito legal de que a norma regulamentar era simples decorrência. Pague o agravado as custas.

Belo Horizonte, 17 de abril de 1958. — Afonso Lages, presidente e relator. — Márcio Ribeiro. — Forjaz de Lacerda.

—oOo—

FALENCIA — TOTALIDADE DE CREDORES CONTRÁRIOS A DECRETAÇÃO

— Sendo todos os credores contrários à falência, inclusive a própria firma que havia pedido a sua declaração, não cabe ao Juiz decretá-la.

AGRAVO N. 6.297 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

Luiz Marinho de Freitas Filho, em 1955, requereu ao Dr. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Capital concordata preventiva, comprometendo-se a pagar aos credores quirografários 60 % dos respectivos créditos, no prazo de dois anos, em prestações semestrais iguais. Foi deferido o pedido e nomeado comissário Luís Barbosa Filho, que foi, algum tempo depois, destituído, sendo então nomeado José de Oliveira Neves.

Mais tarde, a firma Wenske & Cia. Ltda. pediu ao Juiz a decretação da falência do devedor. Ouvido, concordou, de pronto, com o pedido o Dr. Curador Geral.

O Juiz hesitou, não decidindo logo, declarando mesmo que o caso estava a exigir muita ponderação. Afinal, decretou a falência, em sentença fundamentada. E' o Dr. Geraldo Ferreira de Oliveira o prolator da decisão.

Dai, interposto em tempo hábil, o presente agravo de instrumento, que não foi contraminutado. Emitiu, porém, parecer o Curador Geral.

Mantida a decisão, subiram os autos, dentro das quarenta e oito horas seguintes, e o agravante, no mesmo dia da apresentação dos autos à Tesouraria, preparou o recurso.

Nesta instância, o Subprocurador José Emídio de Brito, oficiando, opinou pelo desprovemento — não provimento — do recurso.

E' o relatório. Em mesa, para julgamento.

Belo Horizonte, 12 de abril de 1958. — Newton Luz.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de instrumento n. 6.297, da comarca de Belo Horizonte, em que, agravante Luiz Marinho de Freitas Filho, é agravada Wenske & Cia., acordam os Juizes que compõem a Segunda Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste o relatório, dar provimento ao agravo, sem discrepância de voto, para reformar a decisão agravada e mandar se prossiga a concordata.

A sentença que decretou a falência está fundamentada. Ocorre, entretanto, um fato, talvez inédito. Todos os credores são contrários à falência, inclusive a própria firma que havia pedido a sua declaração.

Ora, não se compreende declaração de falência quando a totalidade dos credores pede o prosseguimento da concordata. Dir-se-á que há interesse público. Onde, e qual? Se há ou houvesse, teria desaparecido diante da manifestação absoluta, total dos credores. Com estes, pois, é que está — deve-se entender, ainda que forçando a letra da lei — o verdadeiro interesse público. Menos apêgo à fórmula e mais amplitude à justiça e ao direito. Já o mestre, o grande mestre, TITO FULGÊNCIO, ensinava:

«A lei, por mais que se espiritualize, por mais que se alarguem as suas generalizações, jamais poderá compreender a infinita variedade dos fenômenos sociais que emergem da elaboração constante da vida e vem pedir garantias ao direito». Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 12 de abril de 1958. — Aprígio Ribeiro, presidente. — Newton Luz, relator. — João Martins.

—oOo—

FILHO NATURAL — COMPANHIA DE PAI

— O filho natural, enquanto menor, ficará sob o poder do progenitor que o reconheceu, desde que essa situação atenda aos seus interesses.

APELAÇÃO N. 14.545 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

Divina Ferreira Pedrosa requereu busca e apreensão de seu filho José Eustáquio, com dois anos de idade, que se encontrava em poder de José Rodrigues da Cunha. Encontra-se em poder deste.

Este contestou o pedido a fls. 9.

Realizou-se a audiência de instrução e julgamento, depois do despacho saneador, e o Juiz sentenciou a fls. 25.

O requerido reconheceu o menor como seu filho.

Julgando improcedente o pedido, da decisão, oportuno tempore, apelou a requerente e os autos vieram ao Tribunal, remetidos no prazo.

Gratuidade de Justiça.

E' o relatório. A conclusão do Exmo. Sr. Des. João Martins.

Belo Horizonte, 20 de março de 1958. — Newton Luz.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação n. 14.545, da comarca de Araguari, em que, apelante Divina Ferreira Pedrosa, é apelado José Rodrigues da Cunha Filho, acorda a Segunda Tur-

JURISPRUDENCIA MINEIRA

ma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste o relatório retro, em negar provimento à apelação, unânimemente, para confirmar, como confirma, a sentença de primeira instância, por seus fundamentos, que estão de acordo com o direito e a prova dos autos.

O menor em questão nasceu na fazenda do réu, de quem era amásia a apelante, separada do marido, Valdemar de tal. Como procedesse mal, não respeitando o amasio, que a amparava com os filhos legítimos, o apelado a levou para a cidade e continuou a ampará-la, montando-lhe casa. Ainda assim procedendo mal, o réu a deixou à própria sorte, ficando, porém, com o menor, a quem é muito afeiçãoado, como êste a êle. Os filhos legítimos a mãe entregou a terceiros, mas requereu a apreensão de José Eustáquio, filho do apelado.

O apelado, que é desquitado, reconheceu José Eustáquio, a quem deu seu nome: Rodrigues da Cunha. Também a mãe o reconheceu, fazendo registrá-lo.

O art. 360, do Código Civil tem hoje a redação que lhe deu o Dec.-lei n. 5.253, de janeiro de 1943:

«O filho natural, enquanto menor, ficará sob o poder do progenitor que o reconheceu, e, se ambos o reconheceram, sob o do pai, salvo se o Juiz decidir de outro modo, no interesse do menor».

A autora, que é casada e separada do marido, ao que parece, se diz solteira; mas a verdade é que se não provou, nem se procurou provar o seu estado. Tudo, porém, faz crer que é casada, sendo o marido, o tal Valdemar, desaparecido.

Como quer que seja, não seria de modo algum conveniente a apreensão do menor, que deve, por todos os motivos, continuar com o pai, filho natural ou adulterino seja.

E' a apelante vencida beneficiária de gratuidade.

Belo Horizonte, 22 de abril de 1958. — **Aprígio Ribeiro**, presidente e vogal. — **Newton Luz**, relator. — **João Martins**, revisor.

—oOo—

ACIDENTE DO TRABALHO — RECURSO NA EXECUÇÃO DE SENTENÇA

— Admissível é a apelação nas execuções das sentenças de acidente do trabalho.

APELAÇÃO N. 14.424 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

RELATÓRIO

Em 1949, na comarca de Mariana, o Dr. Promotor de Justiça representou contra Fiação Tecelagem São José Ltda., a fim de que a mesma apresentasse em Juízo acordo sobre o pagamento da indenização devida pelo falecimento de sua empregada Maria Auxiliadora de Sousa, que falecera em consequência de tuberculose pulmonar, moléstia adquirida em serviço.

Inexistindo acordo, foi nomeado assistente judiciário da beneficiária Maria Cristodata de Sousa, que promoveu ação de acidente, vindo a Juízo substituir a empregadora a Sociedade Cooperativa de Seguros e Acidentes do Trabalho da Federação das Indústrias de Minas Gerais.

JURISPRUDENCIA MINEIRA

A ação foi julgada procedente (fls. 69), tendo sido confirmada a sentença pelo acórdão de fls. 85.

Promoveu-se a execução e foi homologado o cálculo da indenização que ficou fixada em Cr\$ 11.750,00, compreendendo despesas judiciais. A beneficiária Maria Cristodata de Sousa apelou da sentença.

Com as razões das partes e do M. Público, vieram os autos, que não estão preparados ex vi legis.

O Dr. Sub-Procurador opina pelo provimento do recurso. A revisão. Belo Horizonte, 20 de março de 1958. — **João Martins**.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 14.424, da comarca de Mariana, em que é apelante Maria Cristodata de Sousa, e apelada Sociedade Cooperativa de Seguros e Acidente de Trabalho da Federação das Indústrias de Minas Gerais, acordam, em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça adotando o relatório de fls. como parte expositiva dêste, conhecer da apelação e dar-lhe provimento, para que se faça a reforma do cálculo da indenização, tomando-se por base o salário mínimo e incluindo-se nêle os dias de repouso remunerado.

O agravo é o recurso que a lei de acidentes do trabalho estabelece para impugnação das sentenças finais. Nada dispõe aquêlê diploma, quanto aos recursos contra execução de sentença. Ao contrário, o art. 65, da Lei n. 7.036, determina seja aplicada, nas execuções das sentenças de acidente do trabalho, o processo prescrito para as execuções do Código de Processo Civil. E, por isto, admissível a apelação, no caso em apreço. No referente ao cálculo da indenização, não pode ser feito à base de salário inferior ao mínimo. E, como já está assentado em jurisprudência, deverão ser computados nêle, os dias de repouso remunerado. Assim, sendo o salário mínimo mensal, na época do acidente, de Cr\$ 260,00, a diária era de Cr\$ 8,68. Esta quantia multiplicada por 1.095 dias, perfaz a importância de Cr\$ 9.444,60, que deve entrar no cálculo do pagamento. Custas pela apelada, pela metade.

Belo Horizonte, 22 de abril de 1958. — **Aprígio Ribeiro**, presidente com voto. — **João Martins**, relator. — **Newton Luz**.

—oOo—

AÇÃO DE DEPÓSITO — RECUSA DE RECEBER A COISA — INFRAÇÕES CONTRATUAIS

— As infrações contratuais podem justificar outra ação do réu contra o autor, não a recusa em receber a coisa.

APELAÇÃO N. 14.732 — Relator: Des. AFONSO LAGES.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença de fls. 77 a 84, dos autos, acrescentando: o MM. Juiz, tendo em vista as provas produzidas, julgou procedente a presente ação de depósito ajuizada pelo autor José Antônio de Melo contra o réu Virgílio de Oliveira Sobrinho, ressaltando, porém, a êste, o direito de cobrar do autor, em ação própria, a quantia de Cr\$ 10.000,00, estabelecida no contrato, pela violação da cláusula terceira, pagando o autor as custas da ação, por ter dado causa ao feito, à justa recusa da propriedade por parte do réu. Inconformados com a decisão,

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

apelaram, respectivamente, o réu a fls. 86 e o autor a fls. 95, pelas razões que aduziram. Foram oferecidas as contra-razões de fls. 100 e as de fls. 105, do processo. Recursos regulares, com preparo nesta instância. Relatados, ao Exmo. Sr. Desembargador Helvécio Rosenburg para a revisão.

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 1958. — Forjaz de Lacerda, relator.

A C O R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 14.732, de Santos Dumont, apelantes: 1.º — Virgílio de Oliveira Sobrinho; 2.º — José Antônio de Melo, acordam, em Turma da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, negar provimento à apelação do réu e dar provimento à apelação do autor, para corrigir a sentença na parte em que o condenou nas custas, que deverão ser pagas pelo réu, e para anular a sentença na parte em que declarou o autor culpado de infração contratual e o condenou ao pagamento da multa. Foi voto vencido o Exmo. Sr. Desembargador Forjaz de Lacerda, que confirmava a sentença. — Custas pelo vencido.

A ação proposta foi a de consignação, em que a defesa é restrita aos quatro pontos mencionados no art. 316, do C. P. Civil. A contestação pretende que a recusa foi justa, em virtude das infrações contratuais que aponta e diz mais que o depósito foi feito tardiamente, nove dias depois de vencido o contrato. A sentença, incoerentemente, acha que a recusa foi justa, julga a ação procedente e condena o autor nas custas.

A recusa do réu em receber as chaves, no dia imediato ao vencimento, justificou o retardamento do depósito. A sentença entende que foi justa a recusa, porque o pomar se achava em completo abandono. Esse abandono nem ao menos foi alegado na contestação.

As infrações contratuais poderiam justificar outra ação do réu contra o autor, não a recusa em receber a coisa. Demais, o recebimento da coisa no desenrolar do processo, embora após a contestação e a vitória, deixou a ação sem objeto.

Na contestação (sem que isso chegue a constituir um pedido reconvenicional), o réu se declarou disposto a receber a coisa, após vitória, «ressalvado o direito de receber do autor, tantas vezes, na forma contratual, a multa de dez mil cruzeiros, quantas vezes violou o contrato». E pediu que desde logo se fixasse a condenação, condenando ainda o autor em honorários, perdas e danos, etc.

Apesar de se tratar de processo que não admite reconvenção e de não haver esta sido expressamente formulada e convenientemente processada, a sentença ressaltou ao réu o direito de, em ação própria, cobrar do autor a multa de Cr\$ 10.000,00, por violação de cláusula contratual. Compreende-se que fizesse a ressalva, embora desnecessária. O que não se compreende é que reconheça a existência da infração, estabeleça a multa e que julga devida e... mande que seja ela pleiteada por ação própria.

Belo Horizonte, 24 de abril de 1950. — Afonso Lages, presidente, relator para o acórdão. — Márcio Ribeiro. — Forjaz de Lacerda, vencido.

—oOo—

EXECUÇÃO DE SENTENÇA — SUCESSOR SINGULAR

— Sendo impossível a execução de sentença pela regra geral — contra a parte vencida — é possível ser ela feita contra

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

a pessoa que tenha recebido a causa, ou a quem o julgado prejudique, como por exemplo, o sucessor singular, sendo a ação de natureza real.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 6.476 — Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBERG.

A C O R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição, n. 6.476, da comarca de Alfenas, em que são agravantes Luís Pedro de Castilho e sua mulher, e agravados Artur Vilhena, sua mulher e outros, acordam, em Turma da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, dar provimento ao agravo interposto, pagas as custas pelos agravados.

Luís Pedro de Castilho e sua mulher ajuizaram contra Artur Vilhena e sua mulher ação negatória de servidão, julgada procedente em primeira instância, com confirmação deste Tribunal. Ficaram os réus proibidos de desviarem mais de duas terças partes d'água do córrego da Ponte Alta, devendo eles, réus, deixar no leito natural do dito córrego o terço d'água restante, sob pena de multa de cinco mil cruzeiros (fls. 189).

Transitada em julgado, os autores executam a sentença, requerendo a citação dos réus Artur Vilhena e sua mulher e, também, de Henrique Munhoz Garcia e sua mulher, porque estes, no correr da ação, adquiriram a propriedade dos primeiros. A execução diz respeito às custas do processo e, também, à reposição ao córrego da quantidade de água fixada na sentença.

O Dr. Juiz excluiu da execução Henrique Munhoz e sua mulher e desobrigou os outros do cumprimento da reposição. Quanto aos primeiros, disse a sentença: «Com efeito não foram eles partes na ação negatória de servidão e tanto isso é verdade que o ilustre prolator da sentença final concluiu assim: «Julgo procedente a presente ação, e proíbo aos réus Artur Vilhena e sua mulher de desviarem mais de duas terças partes da água do córrego da Ponte Alta, devendo os réus deixarem no leito natural deste o terço da água restante...». Essa decisão foi proferida depois que os executados venderam o imóvel, local do litígio, aos executados Henrique Munhoz Garcia e sua mulher, e nela o honrado prolator nenhuma referência faz a estes executados. Assim, não tendo aparecido na fase da ação os executados Henrique Munhoz e sua mulher como partes condenadas, evidentemente não podem ser envolvidas na presente execução». Por isso, o Dr. Juiz os absolveu da instância. Quanto aos executados Henrique e sua mulher, de vez que os mesmos não são mais donos ou proprietários do imóvel onde se acha o local do litígio. Na verdade, como bem disse o ilustrado patrono dos executados «as questões negatórias ou confessórias de direitos reais, ou de domínio, só podem existir entre os seus titulares e só podem onerar os proprietários e não aqueles que não são donos». Dessa maneira, a proibição do desvio de mais de duas terças partes da água do córrego da Ponte Alta e a determinação de se deixar no leito natural deste o terço da água restante, não acarretam aos executados Artur Vilhena e sua mulher sanções ou obrigações pelas quais se vejam forçados a cumpri-las. Impossível, pois, a execução do julgado nessa parte» (fls. 326-327).

Contra quem se executará a sentença? O Dr. Juiz «a quo» não está com o bom direito.

A sentença deve ser executada contra a parte vencida, é essa regra geral de execução. Muitas vezes, é impossível a execução pela re-

gra mencionada, daí a possibilidade dela ser feita contra pessoa que dela tenha recebido a causa, ou a quem o julgado prejudique, como por exemplo, dentre muitos, o do sucessor singular, sendo a ação de natureza real (Amílcar de Castro, «Das Execuções de Sentença», pág. 61; Fraga, «Execuções», § 55; Gusmão, «Coisa Julgada», pág. 61). A jurisprudência consagrou também esse princípio — da admissibilidade de execução contra os sucessores da parte vencida, contra os que dela receberam a coisa («Revista dos Tribunais», vols. 105, pág. 572; 152, pág. 121; 180, pág. 728).

Subordinou-se, entretanto, à natureza da ação real. Segundo Amílcar de Castro, entre as ações reais, as que nascem do ius in re, estão as ações de servidão («Com. ao Código de Processo Civil», ed. «Revista Forense», vol. X, pág. 43).

Já corria a ação em Juízo quando Henrique Munhoz e sua mulher adquiriram a propriedade dos réus Artur Vilhena e sua mulher. Trata-se de sucessores singulares. Receberam a coisa com os ônus resultantes da demanda. Porque, como ensina Jorge Americano: «O sucessor tem a coisa em que sucede na mesma subordinação ou ônus em que a tinha o sucedido, de sorte que ela suporta a execução, tal como a suportaria se ainda estivesse em poder daquele» (Código de Processo Civil, vol. 4, pág. 154).

A sentença não pode deixar de ser executada porque, assim, falharia o Estado no pressuposto de aplicação da Justiça. Contra Artur Vilhena era impossível sua execução porquanto, não sendo mais dono do imóvel, não poderia ele repor ao côrrego a quantidade de água determinada na sentença. Deve, portanto, ser executada contra os atuais donos do imóvel, que o adquiriram com os ônus que sobre ele recaiam, já que a aquisição se fez no correr da ação.

O despacho de fls. 172 não admitiu que Henrique integrasse a lide porque os fundamentos invocados no pedido não se aplicavam ao caso e, no entanto, admitiu: «o direito do requerente à eficácia da sentença final contra o sucessor há de regular-se por outros princípios».

Argumentam que a citação não foi inscrita no registro público. Vê-se o artigo 178, n. VII, da lei dos Registros Públicos, apenas, a publicidade do ato e, conseqüentemente, a existência de uma demanda. Ensina Serpa Lopes: «O fato, porém, de não ter sido registrada ou inscrita a citação, não impede a alegação de fraude contra a execução e, sim, somente, tem a significação de ficar o exequente com o ônus de provar que o adquirente tinha conhecimento, ou de que sobre os bens estava sendo movida ação real, ou reipersecutória, ou de que pendia contra o alienante demanda capaz de lhe alterar o patrimônio de tal sorte que ficaria reduzido à insolvência. Feita a inscrição, as alienações posteriores jure et jure se presumem feitas em fraude de execução, independentemente, de qualquer outra prova. Não sendo feita a inscrição, o exequente deve provar as condições legais da existência de fraude à execução. Vale dizer — a inscrição só se opera para o efeito de publicidade e, portanto, de prova presumida irrevogável de conhecimento das condições legais de fraude por parte de terceiros». Ora, faltando à espécie a inscrição da citação, a prova do conhecimento por parte do executado Henrique só poderia ser feita na fase da instrução da causa, que o Juiz cortou ao trancar o processo no saneador.

Por todos esses fundamentos, dão provimento ao agravo, para admitir que a execução se faça, também, com o executado Henrique Munhoz Garcia e sua mulher, decidindo, afinal, o Dr. Juiz «a quo», como fôr de direito.

Belo Horizonte, 24 de abril de 1958. — Afonso Lages, presidente, com voto. — Helvécio Rosenburg, relator. — Márcio Ribeiro.

OBRAS IRREGULARES — RECEBIMENTO DE TRIBUTOS PELO PODER PÚBLICO

— O recebimento de tributos por parte do poder público, não implica em tolerância pela manutenção de construções infringentes do Código de Obras.

APELAÇÃO N. 14.131 — Relator: Des. MELO JÚNIOR.

RELATÓRIO

Com apoio no art. 302, item XI, do Código de Processo Civil, a Prefeitura Municipal de Juiz de Fora propôs ação cominatória contra Fernando Augusto Dias, pedindo fôsse o réu compelido a demolir duas bombas elétricas para gasolina, instaladas sem a indispensável licença e com flagrante violação do Código de Obras do município.

Regularmente citado, contestou o réu, alegando que chegou a requerer licença para a instalação das bombas, mas desistiu de seu intento, ante o indeferimento manifestado pela Prefeitura. E apontou seu locatário Newton da Costa Pacheco como a pessoa que instalou as bombas e que explora no local o comércio de gasolina.

Chamado a Juízo, Newton da Costa Pacheco compareceu ao processo para alegar que não podia ser incluído na demanda, por não ter interesse em comum com Fernando Augusto Dias e que não instalou as bombas sem licença da Prefeitura nem podem elas ser consideradas clandestinas, porque os respectivos tributos foram regularmente pagos.

O despacho saneador reconheceu, sem recurso, a existência de litis-consórcio passivo necessário.

A requerimento dos réus, procedeu-se a uma vistoria no local onde se encontram instaladas as bombas.

E após a audiência, proferiu o Juiz a sentença, julgando procedente a ação, determinando a demolição das obras de fixação ao solo das bombas elétricas no prazo de dez dias, pena de multa de mil cruzeiros por dia, e condenando o réu ao pagamento das custas e honorários de advogado, à razão de 20% sobre o valor da causa.

Inconformado, apelou o réu Newton da Costa Pacheco, em tempo hábil. Sem declaração dos efeitos do recebimento da apelação, foi esta contra-arrazoada pela apelada e os autos subiram logo ao Tribunal, aqui recebendo oportuno preparo.

O parecer do Sub-procurador Geral Tobias Mendonça Chaves recomenda o conhecimento e o desprovimento do recurso. — A conclusão do eminente revisor.

Belo Horizonte, 27 de março de 1958. — Melo Júnior.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n. 14.131, da comarca de Juiz de Fora, sendo apelante Newton da Costa Pacheco, e apelada a Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, acordam em Sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrando nesta o relatório de fls. 77, conhecer da apelação e negar-lhe provimento, condenando o apelante ao pagamento das custas.

Manifesta é a procedência da cominatória ajuizada pela Prefeitura Municipal de Juiz de Fora.

Sem sombra de dúvida, a instalação das bombas elétricas para venda de gasolina foi feita clandestinamente, sem a necessária licença e contrariando abertamente o Código de Obras do município.

O grande argumento da defesa, repetido nas razões de recurso, de que a instalação das bombas não pode ser considerada clandestina, porque foram pagos os respectivos impostos, encontrou segura refutação por parte do ilustrado prolator da decisão recorrida: a alegação do réu de não mais existir clandestinidade ou ilegalidade porque a Prefeitura passou a receber as taxas e impostos correspondentes — improcede porque o recebimento de tributos por parte do poder público não implica em tolerância pela manutenção de construções infringentes do Código de Obras. O que o poder público tem a fazer é lançar impostos e cobrá-los sobre todos os prédios e profissões até que a Justiça resolva se é ou não caso de cominatória. Caso contrário, teríamos uma verdadeira isenção fiscal para aqueles que descumprissem as leis e as posturas, estabelecendo-se assim um sistema original, segundo o qual os desrespeitadores das leis e regulamentos teriam como prêmio ou recompensa uma isenção fiscal.

O lançamento ou mesmo a cobrança do impôsto não pode ter a virtude de convalidar a infração.

A sentença apelada decidiu com irrecusável acerto, e, por isso mesmo, merece ser mantida em todos os seus termos.

Belo Horizonte, 28 de abril de 1958. — Merolino Corrêa, presidente e revisor. — Melo Júnior, relator. — Onofre Mendes, vogal.

—oOo—

SERVIDÃO — OBRAS NECESSÁRIAS

— O dono da servidão tem o direito de fazer as obras necessárias à sua conservação e uso, não podendo o dono do prédio serviente embarçar, de modo algum, o uso da servidão.

APELAÇÃO N. 14.432 — Relator: Des. MELO JÚNIOR.

RELATÓRIO

Ação de manutenção de posse ajuizada, na comarca de Pompéu, por João Nassif e sua mulher contra Raimundo de Campos Pinto e sua mulher, alegando os autores recente turbacão na quase-posse de uma servidão de aqueduto, consistindo o ato turbativo na formal recusa do réu varão em permitir a entrada em seus terrenos para a realização de reparos, no rêgo e no açude, necessários ao uso normal da servidão.

Feita a justificação liminar (três testemunhas), entraram os réus com uma petição, na qual declaram não negar o direito dos autores à servidão, mas apenas não se conformarem com o modo pelo qual vinham os proprietários do prédio dominante fazendo os reparos para a conservação da aludida servidão predial.

Ante a prova da justificação, concedeu o Juiz a manutenção liminar, determinando a expedição do respectivo mandado.

Não foi contestada a ação, no decêndio que se seguiu ao despacho concessivo da medida preliminar.

Saneado o processo e decorrido o prazo legal para interposição de recurso, pretenderam os réus oferecer contestação e realizar uma vistoria no imóvel onde se localiza a servidão, mas o Juiz não permitiu a juntada da contestação e não tomou conhecimento do requerimento de prova pericial.

Na audiência de instrução e julgamento, realizada com a presença apenas dos autores, foram ouvidas mais duas testemunhas (indeferiu o Juiz, sem recurso da parte a prova testemunhal pretendida pelos réus).

E, logo a seguir, o Juiz proferiu a sentença, julgando procedente a ação, confirmando a manutenção provisória e condenando os réus ao pagamento de perdas e danos, custas e honorários de advogado e cominatórios, ainda, a multa de seis mil cruzeiros, para a hipótese de nova turbacão.

Não se conformando com a decisão, em tempo hábil apelaram os vencidos, tendo o recurso sido recebido em seus efeitos regulares e processado de acôrdo com a lei.

Remessa e preparo em atraso. A conclusão do eminente Revisor. Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 1958. — Melo Júnior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível n. 14.432, da comarca de Pompéu, em que são apelantes Raimundo de Campos Pinto e sua mulher e são apelados João Nassif e sua mulher, acordam em Sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório de fls. 91 e sem divergência de voto, negar provimento à apelação e confirmar a sentença apelada por seus próprios fundamentos.

A prova existente nos autos é mesmo de que o réu varão — Raimundo de Campos Pinto — se opôs tenaz e reiteradamente aos reparos necessários ao uso da servidão do aqueduto de que os apelados são titulares. Não admitiu, segundo o dizer das testemunhas, «que se desse sequer uma enxadada no terreno», para a limpeza do rêgo. Assim, a prova é de que o modo de se fazer a limpeza em nada influiu na atitude do dono do prédio serviente. Ele não quis mesmo é que o titular da servidão fizesse a limpeza do aqueduto, para a qual, quase sempre se faz necessário o uso da enxada.

O dono da servidão tem o direito de fazer as obras necessárias à sua conservação e uso, não podendo o dono do prédio serviente embarçar, de modo algum, o uso da servidão.

Opondo-se aos reparos necessários ao uso da servidão, o apelante inquestionavelmente turbou a quase posse dos apelados, a estes ensejando a invocação do interdito «retinendae possessionis».

Verdade que os réus compareceram em Juízo antes da manutenção liminar e que pretenderam fazer prova pericial e testemunhal, mas, implicitamente, não interpondo o recurso específico contra o cerceamento de defesa, se conformaram com a decisão que não lhes permitiu fazer prova de suas alegações.

Com a prova dos autos, outra não podia ser a decisão final do Juiz e, por isso mesmo, inexistiu motivo para justificar a reforma dessa decisão. Custas pelos apelantes.

Belo Horizonte, 28 de abril de 1958. — Merolino Corrêa, presidente. — Melo Júnior, relator. — F. de Oliveira.

—oOo—

DESPEJO — PEDIDO DE PRAZO PARA PURGAR A MORA — CONTESTAÇÃO

— Sendo incompatíveis o pedido de prazo para purgar a mora de alugueres, e a contestação, não pode o Juiz admitir o segundo e desprezar o primeiro, para julgar formada a litis contestatio.

APELAÇÃO N. 14.727 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

RELATÓRIO

Francisco Gardini requereu despejo do seu inquilino Francisco Otávio Duarte, que alugou a casa n. 83, da rua Jequeri, nesta Capital, mas ficou em atraso dos aluguéis.

O réu pediu prazo para purgar a mora e dentro dêle contestou a ação.

Considerando inadmissível a formulação dos dois atos do réu, o Juiz julgou a ação procedente.

Apelou o vencido, mas abandonou o imóvel em cuja posse o apelante se imitiu, com mandado judicial.

Nas contra-razões, o apelado pleiteia o não conhecimento da apelação, por defeito de representação do apelante, e manutenção da sentença.

Preparo regular. A revisão.

Belo Horizonte, 23 de março de 1958. — João Martins.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 14.427, da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante Francisco Otávio Duarte, e apelado Francisco Gardini, acordam, em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, sem discrepância de voto, negar provimento à apelação.

Está preclusa a questão de inexistência de reconhecimento da firma no instrumento do mandato, desde que o despacho de fls. 23, que deixou de considerá-la, não foi impugnado.

Quando é acionado por falta de pagamento de aluguéis, o inquilino pode pedir prazo para a purgação da mora, para evitar a rescisão do contrato de locação, contanto que o requeira dentro do prazo para a contestação. O apelante assim procedeu, isto é, pediu o prazo, significando propósito de não contestar. Todavia, veio depois com a contestação. Advertiu o magistrado ao litigante que era inadmissível o seu procedimento e deixou de apreciar a contestação.

O apelante desistiu do prazo para a purgação — prorrogação perdida — e já em 8 de outubro, ocasião em que não mais existia o da contestação. Argumenta que, no caso de formulação dos dois atos, cabia ao Juiz receber a contestação, considerando prejudicada a purgação da mora. Improcede o argumento. Os dois atos são contraditórios. Quem solicitou prazo para pagar aluguéis atrasados e reclamados, confessa a mora solvendi. Quer apenas beneficiar-se de prazo concedido pela lei. Entretanto, o que contesta a ação, proposta com base no art. 15, n. 1, da Lei 1.300, repele a existência da mora, isto é, sustenta a inexistência de causa para a rescisão do contrato. Ao Juiz não é permitido preferir uma das alegações, pois só o litigante deve encaminhar sua atuação no processo, ao praticar atos de defesa, cuja procedência possa demonstrar. Possível é, no processo, a defesa com alegações diversas e encadeadas, de tal sorte que, sucumbindo uma, outra possa ser apreciada, conforme o princípio da eventualidade.

Mas, esta situação pressupõe a formulação de defesa não incompatíveis, dentro da contrariedade, tanto que não ocasionam efeitos diferentes em sua apresentação. Confessar mora solvendi e admitir, portanto, causa de rescisão do contrato, e, ao mesmo tempo, renegar o atraso de pagamento dos aluguéis, são fatos que se repelem. Não há por onde concluir que o Juiz poderia admitir o segundo e desprezar o primeiro, para julgar formada a litiscontestatio. Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 29 de abril de 1958. — Aprígio Ribeiro, presidente com voto. — João Martins, relator. — Newton Luz.

POSSE — REINTEGRAÇÃO POR INTERDITO — CARÁTER

— Embora tendo a posse do imóvel aquêle que nela foi reintegrado através de interdito, todavia não é ela justa, porque não tem força para desbaratar o título de domínio e nem se entronca em qualquer relação obrigacional.

APELAÇÃO N. 14.760 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Ignezília Maria da Conceição e Joaquim Rodrigues da Silva aforaram perante o Juiz de Direito de Formiga, reivindicatória contra José Brito da Silva e sua mulher. Alegam que a primeira arrendou certa gleba de terras dentro de sua propriedade rural ao réu. Este, que aí explorava a indústria caieira, findo o contrato, vendeu as benfeitorias com que enriquecera o imóvel, ao segundo que é seu genro. Entretanto, não lograram entrar na posse do chão e acessões, que a isso os estorvaram os réus à guisa de sócio do ex-locatário. Contestando, alegaram êstes objetar à intenção do libelo a coisa julgada, já que vitoriosos foram em possessória na qual triunfaram os autores que, aliás não poderiam lograr os bens reivindicando por falta de prova de seu domínio e identidade e o requisito de ser injusta a posse dêles réus. Declarando o Juiz saneado o processo, do despacho agravaram, por não haver sido acolhida a exceção e os réus por haverem como tardia a defesa. Fez-se prova por documentos e testemunhas e a sentença foi desfavorável aos autores por entender que, embora o seu domínio sobre os bens reivindicando esteja a salvo de dúvida, naufragaram, todavia, na prova dos demais requisitos básicos da ação: estarem os réus na posse dos bens e ser ela injusta. Apelaram. Recurso em termos, autos à revisão.

Belo Horizonte, 24 de março de 1958. — Aprígio Ribeiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da Comarca de Formiga em que são apelantes Ignezília Maria da Conceição e outro e apelados José Brito da Silva e sua mulher, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça dar provimento à apelação, desprovidos, preliminarmente, os agravos nos autos. Realmente, bem decidiu o Juiz, rejeitando a exceptio rei judicatae por se não confundirem as relações jurídicas definidas sob o color da posse às derivadas do direito de propriedade e agiu com acerto, admitindo a contestação já que a sua ausência da comarca constituía embaraço a que o réu apresentasse a cartório, no quinquídio, a petição de defesa convenientemente despachada. A sentença, entretanto, no que tange ao mérito da causa, é imérita de confirmação. Reconhece o culto Magistrado que o domínio da gleba reivindicanda pertence à apelante Ignezília e, bem conhecida, em seu desenho, dos apelados, nas suas terras se enucleia. Não pede, pois, essa, senão o que é indiscutivelmente seu. Por outro lado os réus a possuem porque nela foram reintegrados, em força de solução favorável do interdito que moveram à autora e o fato de haver sido o imóvel posteriormente sequestrado não lhe transferiu a posse ao depositário, como ensina o excelente Amílcar de Castro. Mas se lhe têm a posse, não é ela justa porque não tem força para desbaratar o título de domínio e nem se entronca em qualquer relação obrigacional. Satisfeitos, pois, que farte, os requisitos da reivindicatória, não sendo razoável o temor de se praticar, a execução da sentença, esbulho de benfeitorias porque, tirante as traspassadas ao apelan-

te Joaquim Rodrigues, a grado de Ignezília, a esta pertencem como acessórios aderentes ao imóvel. E se daí indenização haja a caber aos apelados, não é o presente feito conjuntura propícia a examiná-la e definir. Paguem os apelados as custas.

Belo Horizonte, 29 de abril de 1958. — Aprígio Ribeiro, presidente e relator. — Newton Luz. — João Martins.

—oOo—

INCIDENTE DE FALSIDADE — INSTANCIA COMPETENTE — ARROLAMENTO DE TESTEMUNHAS DEPOIS DE INICIADA A INSTRUÇÃO

— Na instância superior só se admite o incidente de falsidade, como o atentado, para ser processado, quando o fato ocorra em segunda instância.

— Iniciada a instrução, só podem ser ouvidas as testemunhas que haviam sido indicadas.

APELAÇÃO N. 14.836 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

Sebastião Alves Cardoso, com fundamento no art. 1.209 do Código Civil, combinado com o art. 350 do Cód. de Proc. Civil, propôs ação de despejo contra João Antônio dos Santos, depois de, com Benedito Moreira, notificá-lo para, no prazo de seis meses, deixar o imóvel a que se refere a inicial. E' que o pai do autor, adquirente de uma parte de terras, no lugar denominado Cabral, no município de Sapucaí-Mirim, recebeu, na divisão da fazenda Cabral, parte certa e determinada e que foi competentemente registrada. Ausentando-se José Alves de Paula, que é o pai do autor, para lugar incerto e não sabido, sua mulher, Ana Maria de Jesus, ficou na posse do imóvel, que arrendou, mais tarde, a Benedito Moreira da Silva, o qual, em 1955, admitiu João Antônio dos Santos como meeiro. Falecendo Ana Maria de Jesus e promovido o seu inventário, foram as terras partilhadas entre o meeiro ausente e os herdeiros da finada, entre os quais o autor, que, na qualidade de inventariante do espólio, fez, com Benedito Moreira da Silva, a notificação no comêço referida. E como o notificado não deixasse os terrenos, requereu-lhe o despejo.

O réu, em longa contestação, pediu, preliminarmente, a absolvição da instância, que o Juiz indeferiu no despacho saneador, do qual não houve recurso. Agravou o réu mais tarde, quando se procedia à instrução da causa. Pretendeu produzir prova testemunhal e o Juiz indeferiu-lhe o pedido, sob o fundamento de não haver indicado as testemunhas na ocasião oportuna: dois dias antes da audiência. O agravo foi interposto em audiência.

Julgou o Dr. Juiz de Direito procedente a ação e decretou o despejo, condenando o vencido nas custas, mas não em honorários, pedidos na inaugural.

Oposta, em tempo, a apelação, ofereceu o apelado as suas contra-razões, e os autos vieram ao Tribunal remetidos no prazo, não sendo, porém, o recurso preparado no decêndio. Pediu, entretanto, o apelante ao Presidente, pelas razões que expôs a fls. 130 e seguintes, fôsse admitido a efetuar o preparo e o Presidente ordenou, por não ter sido jul-

gada deserta a apelação, o recebimento do preparo, a fim de que a turma decidisse sobre a excusa apresentada.

E' o relatório. A revisão do Exmo. Sr. Des. João Martins. Belo Horizonte, 20 de março de 1958. — Newton Luz.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação n. 14.836, da comarca de Paraisópolis, em que, apelante, João Antônio dos Santos, é apelado Sebastião Alves Cardoso, acordam os Juizes que compõem a Segunda Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando como parte integrante deste o relatório apresentado a fls. 185 verso, em negar provimento ao agravo no auto do processo e à apelação, por unanimidade de votos, para confirmar, como confirmam, a sentença de primeira instância, por seus próprios fundamentos, que são conformes ao direito e à prova dos autos. Custas-gratuidade.

Belo Horizonte, 29 de abril de 1958. — Aprígio Ribeiro, presidente e vogal. — Newton Luz, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

Cumpra primeiramente resolver se devemos, ou não, conhecer da apelação, por não preparada oportunamente, dentro do decêndio, contado da apresentação dos autos à Tesouraria. O preparo só se fez por determinação do Presidente do Tribunal, a fim de que a turma decida sobre a excusa alegada.

Eu conheço da apelação, que nem devia ser preparada. Além de gozar o apelante de gratuidade em outro feito, no presente, indeferido o pedido de benefício de gratuidade, o suplicante agravou da decisão e esta mesma Câmara concedeu o benefício, como se vê do acórdão de fls. 180 verso.

Cumpra agora decidirmos o agravo no auto do processo, interposto do indeferimento do pedido em que o agravante apresentou testemunhas depois de iniciada a instrução da causa e quando duas testemunhas — as únicas que depuseram haviam já sido inquiridas. Eu nego provimento ao agravo. Já não era possível a apresentação de testemunhas. Iniciada a instrução, só podem ser ouvidas as testemunhas que haviam já sido indicadas.

Também insiste o recorrente no pedido de absolvição de instância. Não é isto possível. A absolvição foi negada no despacho saneador e deste não houve agravo no auto.

Isto pôsto. Estavam os autos ainda em primeira instância, quando o advogado do apelante dirigiu ao futuro Relator a petição de fls. 97 para, autuada em apenso, ser processado o incidente de falsidade do documento a que alude, com suspensão da causa principal. O documento é um formal de partilha ou fôlha de pagamento, pretendendo o argüente a exibição pelo autor de «térmo de casamento» de José Alves de Paula e Ana Maria de Jesus.

Indefiro a súplica. Na instância superior só se admite o incidente de falsidade, como o atentado, para ser processado, quando o fato ocorra em segunda instância. No caso, o documento argüido de falso foi unido aos autos em primeira instância e em primeira instância, portanto, é que o incidente devia ser instaurado processualmente.

De meritis, confirmo a sentença, negando provimento à apelação, por seus próprios fundamentos. O apelante foi admitido no imóvel como meeiro. Está isto provado à evidência. Últimamente, deixou de pagar o arrendamento. A prova também a êsse respeito é completa. Tem importância secundária (quicá, nenhuma para a hipótese em julgamento)

o inventário dos bens deixados pela mãe do autor e consistente nas terras questionadas e que o réu tem também como suas. Inventário não dá, nem tira direito de ninguém. — João Martins.

—oOo—

PRAZO — ENTREGA DE CARTA NO DOMICÍLIO DO DESTINATÁRIO

— O prazo para recurso conta-se da data, em que a carta fôr entregue no domicílio do advogado da parte, e não da efetiva entrega da carta ao destinatário.

AGRAVO N. 6.477 — Relator: Des. ONOFRE MENDES.

RELATÓRIO

Da homologação do cálculo para pagamento do *causa mortis*, no inventário de D. Maria Ribeiro de Freitas Pinto, agravou-se o inventariante Ataliba Rodrigues Pinto, com base no art. 842, n. X, Cód. Proc. Civil, ao fundamento de que a avaliação não se fez em consideração ao valor dos bens ao tempo da abertura da sucessão, mas ao valor atual, infringindo-se, assim, a jurisprudência vigente nesse particular.

Os bens imóveis do espólio, por força de lançamento feito no ano de 1948, estavam estimados por Cr\$ 500.000,00, na Coletoria Estadual até 1957, quando, com a revisão dos lançamentos, passaram a Cr\$ 5.564.000,00. E o avaliador judicial avaliou-os em Cr\$ 4.000.166,40. Contra essa avaliação é que se insurge o agravante pretendendo que seu teto seja de Cr\$ 500.000,00, pelo fato de ser esse o lançamento na Coletoria em 2 de maio de 1956, data em que se abriu a sucessão.

No inventário, o assunto foi debatido em face da impugnação, mandando o Juiz que falasse o avaliador, que, por duas vezes, prestou os esclarecimentos pedidos, havendo o MM. Juiz, afinal mantido a avaliação e homologado o cálculo. Dessa decisão foi o inventariante, por seu advogado que mora em São Paulo, intimado aos 17 de janeiro de 1958, por carta do escrivão, com AR., recebendo a intimação uma filha do advogado, havendo AR., sido anexado aos autos em 20 de janeiro de 1958 (fls. 12).

O agravo é de 21 de fevereiro de 1958, alegando o advogado do inventariante que, quando entregue a carta do escrivão em sua residência, na cidade de Franca, estava em férias. O MM. Juiz mandou processar o agravo, o que se fez regularmente e, sustentando a decisão agravada, ordenou a remessa a este Tribunal, em cuja Tesouraria soufreu o recurso o devido preparo.

Mandei ouvir a Procuradoria Geral, que, em parecer a fls., pelo Dr. 5.º Subprocurador, opina pelo conhecimento e provimento do recurso. Em mesa, para julgamento, na ocasião oportuna.

Belo Horizonte, aos 30 de abril de 1958. — Onofre Mendes.

A C Ó R D Ã O

Solucionando estes autos de agravo n. 6.477, vindos da comarca de Cássia, em que figuram, como agravante, Ataliba Rodrigues Pinto e agravada a Fazenda Pública Estadual de Minas Gerais, acordam os Juizes subscritos, em Turma da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em não conhecer do recurso, por seridamente interposto, nas custas, condenando o agravante, na conformidade dos vo-

tos proferidos na assentada do julgamento e apanhados pela taquigrafia, cujas notas serão a este anexadas.

Belo Horizonte, 5 de maio de 1958. — Costa e Silva, presidente com voto. — Onofre Mendes, relator. — Melo Júnior, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

VOTO DO EXMO. DES. ONOFRE MENDES, NO AGRAVO N. 6.477, DE CÁSSIA

«Não conheço do agravo, que é evidentemente intempestivo. Domiciliado em Franca, Estado de São Paulo, o advogado do inventariante, para seu enderêço foi remetida a carta de intimação do julgamento do cálculo, com aviso de recepção, que foi devolvido em 20 de janeiro de 1958, com recibo firmado pela filha do causídico, D. Nair Infante Vieira (fls. 12). Alega o ilustre advogado que só teve conhecimento do julgamento do cálculo em 20 de fevereiro, porque a carta de intimação não chegou às suas mãos, embora as investigações que fez, dando-se o extravio durante as férias de janeiro, no Estado de São Paulo, certo de que ele esteve fora de seu escritório, durante esse tempo. A Procuradoria Geral vem em socorro de sua tese, alegando que só da efetiva entrega da carta começa a correr o prazo para recurso. Mas, tal tese, não tem qualquer sombra de procedência. A intimação ao advogado — é a regra — é feita pelo escrivão, no fóro da causa. Se o causídico mora em outra comarca, deve deixar seu enderêço, para que lhe sejam remetidas as intimações. E se o destinatário está fora de seu domicílio, há de se proceder como no caso dos autos, em que a carta foi entregue a uma filha do digno advogado, que assinou o recibo de volta. Desde então, a intimação se há por feita. E não poderia ser por outra forma, a uma, porque o advogado que tem de acompanhar feito em comarca fora de seu domicílio deve estar atento à marcha do processo, para tomar tôdas as providências a tempo, no sentido de efetivar o patrocínio que lhe foi cometido; se empreende viagem, cumpre-lhe avisar aos familiares, no sentido de lhe darem notícia imediata de qualquer carta de intimação. E a duas, porque não é possível, nessa conjuntura, como querem o agravante e o Dr. 5.º Subprocurador, que se conte o prazo da efetiva entrega do AR, ao destinatário, sem embargo de haver sido entregue em seu domicílio, porque tal importaria em ficar o prazo para recurso indefinidamente em aberto, com a simples alegação do advogado de que não teve conhecimento da intimação. Se conhecesse do agravo, seria para desprovê-lo. Quer se transportar para estes autos a estafada questão de se saber qual o valor dos bens que deve prevalecer: se o da data da avaliação, ou da abertura da sucessão. O debate tem alcance quando meadia grande prazo entre as duas ocorrências, mas não tem significação em hipótese com a dos autos, quando o óbito ocorreu em 1956 e a avaliação foi feita em 1957. Seria simplesmente absurdo pretender-se que os bens do espólio fossem avaliados pelos preços correntes no ano de 1948, ao único argumento de que era esse o lançamento vigorante na Coletoria, na data do falecimento. Tal lançamento fiscal é simples ponto de referência, que não pode extirpar a autonomia que tem o avaliador juramentado de dar às cousas avaliandas o valor que, em consciência, entende terem.

Pague o agravante as custas».

II - DECISÕES CRIMINAIS

JÚRI — LEGÍTIMA DEFESA — IMODERAÇÃO — CASSAÇÃO DO VEREDITO

— Havendo desproporção entre a ação da vítima e a reação do acusado, cai por terra a legítima defesa e, com ela, o veredito absolutório.

APELAÇÃO N. 12.887 — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, êstes autos da apelação n. 12.887, da comarca de Uberlândia; apelante, a Justiça, e, apelado, Antônio Luiz de Oliveira, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais dar provimento à apelação;

— cassar o veredito absolutório, que não deve subsistir, tal a sua dissonância com a prova, mandar o réu a novo júri. Custas «ex lege».

Belo Horizonte, 11 de março de 1958. — Mário Matos, presidente.

— Dario Lins, relator, com o voto abaixo:

«O auto de corpo de delito, fls. 10-11 v., tornando sem dúvida a morte de José Pedro Patrocínio, descreve como causa o seguinte:

«ferida cortante, na face anterior do pescoço, seccionando músculos, as veias jugulares, as carótidas, a traquéia, etc.»

— e finaliza assegurando ter havido, quase,

«quase completa degola».

Ora, quem o lê, e, menos que o seja, reflete a respeito, entra logo a garantir que, como instrumento, se usou, no mínimo, a navalha, — uma navalha afiadíssima, vibrada por braço forte, a serviço de grande raiva...

Entretanto, o réu, ora apelado, Antônio Luiz de Oliveira, confessando-se o autor, declara, alega, tê-lo feito com um simples canivete (fls.).

Alega-o;

— mas, a se acreditar nêle, a conclusão há de ser (pois, inverossímil é a prática de tão profundo tamanho ferimento com um golpe só de simples canivete...), há de ser que, vibrado o primeiro golpe, outros, vários, terão sido vibrados, um seguindo o outro, de modo a formarem aquele todo;

— inverossímil um golpe único num único movimento.

Tirou do bolso o canivete, — alegou (fls.);

— e, de ordinário, o canivete de bolso é pequeno e pouco amolado.

E o que, intuitivamente, penetra o espírito, — o que lhe fica, convencendo-o.

E dita, impõe, que, pelo menos por excesso, a legítima defesa se tornara honestamente impossível.

Todavia, o júri de Uberlândia deferiu ao acusado a excludente;

— achou de lhe acatar a palavra, à ausência de testemunha que o desmentisse...

Bastar-lhe-ia, entanto, ponderar;

ponderar o que ponderado está.

1) o réu, no auto «de flagrante» (quando, por inspiração própria ou alheia ainda, em regra, não se mente...), não passou de dizer que o paciente, na discussão que tiveram sobre o pagamento da quantia de que era seu credor, «lhe tocou com a mão o rosto» (fls. 5); e, mais tarde,

2) mudou isso para estapeamento (fls. 22 e 54).

Se, contudo, não é contradição (contradição que é sinônimo de instabilidade, de inconstância, de infidelidade, de mentira...); se não é contradição, porque se considerem iguais o tocar com a mão, quicá involuntariamente, o rosto de alguém, e o estapear o rosto, que será voluntário, — se não é contradição, «quid juris»?;

— «quid»? se, não obstante, ficará, no caso, a desproporção na reação e, na reação e, na desproporção da reação, a impossibilidade honesta da legítima defesa?

A Promotoria de Justiça pretende, em preliminar, a anulação, do julgamento, fundando-se em que o jurado Walter Testa, um dos integrantes do Conselho, servia mal na sessão;

— mal, eis que, sorteado para a sessão anterior, e não servindo por não ter podido servir (achava-se preso...), não podia ser tido como sorteado para a sessão em causa, e o foi...

Incidente, êsse, em que não vejo, porém, senão o direito que se abriu para o jurado de considerar isso mesmo junto ao Juiz de Direito;

— e, não no tendo feito, a irregularidade desapareceu.

Aliás, êle funcionou no Conselho com assentimento da Promotoria de Justiça;

— a mesma, que, hoje, o alega...

Nem a Procuradoria Geral concorda com o Promotor (fls.).

De sorte que,

1) não anulo; mas «de meritis»;

2) casso o veredito, para mandar o réu a novo júri. — Alencar Araripe. — Walfrido Andrade.

—oO—

APROPRIAÇÃO INDÉBITA E ESTELIONATO — CONCURSO MATERIAL — DIVERGÊNCIAS DOUTRINARIAS — ABSORÇÃO DO FATO MENOS GRAVE

— Embora haja quem defenda com fortes razões a coexistência do delito de apropriação indébita e de estelionato, ainda que o último deva lesar bem jurídico diverso da inviolabilidade patrimonial, as controvérsias da doutrina autorizam uma solução intermédia, consistente na absorção do fato menos grave, quando utilizado como delito-meio para a prática do mais grave.

APELAÇÃO N. 12.941 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

RELATÓRIO

Ismael Chucre e Francisco Calixto de Moraes, ora apelantes, José Luiz Pessoa e Geraldo Bicalho Teixeira foram denunciados de, na qualidade de funcionários da agência do Banco Itaú, nesta Capital, terem obtido vantagem ilícita para os dois primeiros e para terceiros, em prejuízo do Banco, no valor de Cr\$ 10.122.968,80. Segundo a acusação, o primeiro denunciado, tesoureiro da agência, começou a realizar empréstimos, favores e negócios, com dinheiro do Banco, através de cheques sem fundos, contra outros estabelecimentos bancários e que persuadia aos demais acusados que pagassem com o numerário ao seu cargo, restando os títulos até posterior deliberação, quando seriam remetidos à Carteira.

Os atrasos verificados e as faltas de cobertura eram dissimulados mediante o ardil de obter dos demais denunciados: o primeiro dêles a emissão de vales gratuitos de acertos de caixa. Em vez de comunica-

rem a irregularidade à gerência, os três últimos denunciados passaram a colaborar com o primeiro no desfalque resultante. Ismael se meteu em negócios com imóveis, automóveis, oficina mecânica, venda de peixe por atacado, etc. — Francisco Calixto emitiu cheques no valor de Cr\$ 560.880,00, apoderando-se das importâncias respectivas, e, mediante nomes supostos, sacou outras importâncias, no valor de Cr\$ 162.950,00 e Cr\$ 174.000,00, contra o Banco Belo Horizonte e o Banco Hipotecário Lar Brasileiro.

O procedimento dos denunciados foi classificado como delito de estelionato continuado, sendo indigitado o tesoureiro Ismael como tendo dirigido e instigado a atividade criminosa dos demais. — Feita a instrução criminal, o Juiz, pela sentença de fls. 89-96, condenou Ismael Chucre a 6 anos e 8 meses de reclusão e Francisco Calixto a 4 anos e 3 meses de multa de 5.000 e de 3.000 cruzeiros, respectivamente. Os outros dois denunciados foram absolvidos, por decisão que, nessa parte, passou em julgado. — Não conformados, apelaram os réus condenados, que arrazaram a fls. 108 e 113. A Procuradoria Geral, apoiando a classificação dada ao crime pela sentença, assim como as penas impostas, emitiu parecer favorável à confirmação.

Ao Exmo. Sr. Desembargador Revisor.

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 1958. — Alencar Araripe.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de apelação n. 12.941, da comarca de Belo Horizonte, apelantes Ismael Chucre e Francisco Calixto de Moraes e apelada a Justiça.

Funcionários da Agência do Banco Itaú nesta Capital, o primeiro apelante como tesoureiro e o segundo na qualidade de caixa, foram acusados de ter obtido vantagem ilícita, para eles e para terceiros, mediante artifícios, ardis e fraude, no valor de Cr\$ 10.122.968,80, em prejuízo do Banco.

Segundo a denúncia, o tesoureiro Ismael, com a ascendência e o controle das atividades das Caixas da Agência, realizou empréstimos e negócios, através de cheques sem fundos contra outros estabelecimentos bancários, persuadindo aos caixas que pagassem com o numerário ao seu cargo e retendo os títulos respectivos, até posterior deliberação, para serem remetidos então à carteira de compensação do Banco do Brasil. Os atrasos e a falta de cobertura eram dissimulados, mediante o ardis de vales graciosos de acerto de caixa. Com esse expediente, Ismael se envolveu em negócios de imóveis, de automóveis, de importação e venda de peixe por atacado, etc. — E Francisco Calixto emitiu cheques, apoderando-se das importâncias respectivas, assim como, mediante nomes supostos, sacou importâncias contra outros Bancos, apoderando-se também dos valores correspondentes.

Foi o procedimento dos apelantes e de mais outros dois denunciados classificado como delito de estelionato continuado, acusando-se o tesoureiro como havendo dirigido e instigado a atividade criminosa dos demais.

A sentença de fls. 89-96 condenou Ismael Chucre a 6 anos e 8 meses de reclusão e 5.000 cruzeiros de multa, e Francisco Calixto a 4 anos de reclusão e 3.000 cruzeiros de multa. Os demais denunciados foram absolvidos, tendo a sentença, nessa parte, transitado em julgado.

Admitida tranqüilamente como provada a co-autoria dos apelantes nos fatos ilícitos descritos, mesmo porque foi, desde o início, por eles reconhecida (fls. 154 e 162), surge, como tema precípua, a classificação do delito, impugnada pela defesa.

A sentença de fls. 89 acolheu a tese da Promotoria, acentuando que o tesoureiro Ismael agiu fraudulentamente, pouco a pouco, mediante a emissão de cheques falsos e o acolhimento de vales também falsos, incidindo assim em estelionato e não em apropriação indébita.

Nas razões de apelação e em memorial anexo aos autos, insiste a defesa de Ismael Chucre em asseverar que ocorreu, na hipótese, apropriação e não estelionato, atendendo a que, na qualidade de tesoureiro, recebia ele o dinheiro do Banco a título precário e, se dolo houve de sua parte, foi posteriormente que do dinheiro se apoderou. Arrimou-se à opinião do preclaro Nelson Hungria, segundo a qual, quando licitamente obtida a posse da coisa, o agente dispõe dela *ut dominus* e, em seguida de meios fraudulentos para dissimular a apropriação indébita, esse é o nomen juris que prevalece, e não o de estelionato.

A apropriação, tem-se dito, é o marco divisório entre os crimes patrimoniais violentos e os praticados mediante fraude. Daí os pontos de contacto, de um lado com o furto e do outro com o estelionato. Todos os escritores reconhecem a dificuldade que, em certos casos, existe para extremá-los.

A acreditar na palavra do tesoureiro, o seu procedimento ilícito teve início numa leviandade, baseada na confiança que depositava em João Sampaio Carneiro, aceitando deste dois cheques de 400.000 cruzeiros, sem provisão. Não sendo cobertos os saques, passou a retirar dinheiro por meio de cheques sem fundos, empregando em operações comerciais as respectivas importâncias.

Para desenvolvimento e custeio de negócios, compra de automóveis para revender, de apartamentos e lotes, exploração de uma oficina mecânica, sociedade na importação e venda de peixe, o apelante Ismael emitiu os cheques e retirava as importâncias necessárias.

Vê-se, pois, que houve concurso simultâneo de apropriação e de estelionato, num período de cerca de dois anos.

O assunto é, sem dúvida, árduo, como reconhece o provecto Magalhães Noronha e não é tranqüila a doutrina defendida pelo eminente Min. Nelson Hungria, segundo a qual, quando concorre outro crime com a apropriação, na relação de meio a fim, ou para dissimulá-la, só haverá concurso material, se o outro crime lesar interesse ou bem jurídico diverso da inviolabilidade do patrimônio. Assim, no caso de falsificação de uma escrita, para dissimular a apropriação, existiriam dois crimes, ao passo que, emitindo cheques sem fundos, o crime permanece um só. Ora, no caso, o apelante Francisco Calixto emitiu cheques sem fundos e cheques com emitentes imaginários. Agiu, porém, em concurso com o tesoureiro e entretanto deveria ser punido mais severamente.

A complexidade do delito sobe de ponto, porque, além da emissão de cheques sem provisão, o primeiro apelante induzia os caixas a lhe fornecerem vales graciosos de acerto de caixa, o que significa vales falsos.

Os atos fraudulentos atribuídos com razão aos apelantes se constituem de uma longa cadeia em que se alternavam a apropriação e as manobras fraudulentas.

Por intranquila que seja a solução doutrinária, releva notar que não poucos autores opinam pela existência de dois crimes. Grispigni, citado por Magalhães Noronha, manifesta-se pela absorção do fato menos grave, quando tenha servido de meio para a prática de outro mais grave. Tal solução intermédia se afigura racional e equitativa, do ponto de vista do interesse social e também do delinqüente.

Note-se de passagem que o conceito legal do estelionato não se limita a induzir alguém em erro, mediante artifício, mas também a manter esse alguém no engano, mediante o meio fraudulento. E não desva-

lioso ponderar que o artifício usado — a emissão de cheque sem fundos — constitui modalidade expressa de estelionato.

No tocante ao apelante Francisco Calixto, pretende a defesa que a participação dêste se operava depois de consumado cada ato de apropriação, quando era expedido o vale de acerto de caixa.

Mas, além de que o concurso repetido nos atos ilícitos do tesoureiro foi muito mais do que simples auxílio para assegurar o proveito do crime, êsse apelante obteve lucro com o seu procedimento e chegou a emitir cheques de pessoas imaginárias.

Insurge-se Ismael Chucre contra as agravantes, reconhecidas pela sentença, de haver procedido com violação de dever inerente ao cargo, de ter dirigido a atividade dos demais agentes e de ter instigado a cometer o crime alguém sujeito a sua autoridade.

A situação do tesoureiro de uma agência bancária confere, sem dúvida, ao seu ocupante uma ascendência natural sobre os caixas, que diariamente com êle devem acertar contas. Os autos mostram que ao ex-tesoureiro se deve a ideação e a realização da trama criminosa, para a qual arrastou os seus auxiliares. — Pouco importa que dois dêles tenham escapado às malhas da lei penal. Um, pelo menos, está amargando a cooperação que prestou, instigado pelo chefe da tesouraria.

Que o crime foi continuado, nenhuma dúvida subsiste. Prova-o a série de atos ilícitos, consistentes no mesmo ardil, e idênticos pela natureza. E que êsse procedimento teve a agravá-lo o abuso, com abuso de confiança depositada naqueles que tinham o dever, por força do cargo, de zelar escrupulosamente pelo dinheiro a êles entregue, não haverá quem o conteste.

Em consequência, não se pode increpar de injusta a condenação. Pelo que, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, adotando o parecer da Procuradoria Geral do Estado — negar provimento às apelações, mantendo assim a sentença condenatória. Custas pelos apelantes.

Belo Horizonte, 11 de março de 1958. — Mário Matos, presidente. — Alencar Araripe, relator. — Dario Lins. — Walfrido Andrade.

—oOo—

JÚRI — COMPLEXIDADE DE QUESITOS — NULIDADE

— É nulo o julgamento em que os quesitos encerram situações distintas, acarretando complexidade para os jurados. Da mesma forma, quando se emprega, na pergunta relativa a existência da agressão, o adjetivo injusta.

APELAÇÃO N. 13.241 — Relator: Des. MÁRIO MATOS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 13.241 de Morada Nova, apelante a Justiça e apelado Maurílio Gonçalves Rios:

— Na vila de Frei Orlando, comarca de Morada Nova, Maurílio Gonçalves Rios matou a tiros de revólver a Pedro Baiano. O crime ocorreu às 8 horas de 6 de julho de 1952, em frente da venda do réu.

Denunciado e processado como autor de homicídio qualificado por motivo fútil — art. 121, § 2.º, n. II do C. P., — Maurílio compareceu a júri, sendo absolvido ao mesmo tempo por duas descriminantes: defesa pessoal e a de terceiro.

Da decisão apelou o Promotor de Justiça da comarca, pleiteando pre-

liminarmente a nulidade do julgamento e, quanto ao mérito, a cassação do veredito por estar francamente contrário à prova dos autos.

Examinando o caso nesta instância, o Subprocurador Geral, Dr. José Manuel Marques Lopes, opina no mesmo sentido, em seu parecer que se encontra a fls. E' o relatório.

— Realmente está nulo o julgamento dêste réu, segundo a jurisprudência invariável desta Câmara e dos Tribunais do País. Os quesitos 5.º, 6.º e 9.º, submetidos aos jurados, foram respectivamente redigidos assim: «O réu praticou o fato em defesa própria e de seu filho de nome Osmar?». «O réu praticou o fato delituoso, repelindo injusta agressão partida da vítima à sua pessoa e à pessoa de seu filho Osmar?». «Os meios usados pelo réu, na repulsa a essa agressão a si e a pessoa de seu filho, eram necessários?»

Como se vê, são perguntas complexas por encerrarem em cada quesito duas situações diferentes. São perguntas duplas, quando se sabe que os jurados estão adstritos a responderem sim ou não.

Convém acentuar ainda que o quesito 6.º engloba também o adjetivo injusto ao ataque ou agressão, impossibilitando o julgador popular de separar o fato de agredir do de sua ou não injusta.

E' de frisar mais que as respostas dadas aos quesitos se resumiram na afirmativa e na negativa, desacompanhadas da repetição do quesito, em conformidade com a resposta dada. Deve-se repetir a redação do quesito, logo após as palavras sim ou não.

Pelo exposto, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas acorda em prover o recurso do M. P. para anular, como ora anula, o julgamento do réu, mandando seja submetido a outro, sob as cautelas legais. Custas por lei.

Belo Horizonte, 13 de março de 1958. — Mário Matos, presidente e relator. — Walfrido Andrade. — Alencar Araripe. — Dario Lins.

—oOo—

SEDUÇÃO — PALAVRA E PASSADO DA VÍTIMA

— Se a palavra da vítima, nos crimes sexuais, constitui, com outras circunstâncias acordes, forte prova contra o réu, o mesmo não acontece quando o passado da paciente em nada a recomenda.

APELAÇÃO N. 13.152 — Relator: Des. J. BURNIER.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de Apelação Criminal n. 13.152, da comarca de Divinópolis, apelante a Justiça e apelado Paulo Alves, acordam, unânimes, os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, in fine assinados, após Relatório e havendo em consideração do Parecer do Dr. Subprocurador Geral do Estado, em negar provimento à apelação do M. P., para confirmar a sentença recorrida, pelos seus jurídicos fundamentos.

Realmente.

O réu foi denunciado como incurso no art. 217 do Código Penal, pelo fato de haver seduzido a menor Osídia Maria Ribeiro, menor de 17 anos, mantendo com a mesma conjunção carnal, fato êste ocorrido no dia 8 de janeiro de 1956, às 10,30 horas da noite, em casa do Sr. Afonso Gomide, onde a menor era empregada, na cidade de Divinópolis.

O processo seguiu seu curso normal, havendo o réu sido absolvido pela sentença de fls. 30-37, e apelante o M. P.

O Dr. Subprocurador Geral do Estado, em seu parecer de fls., opina pelo improvido da presente apelação.

— Nos crimes sexuais, a palavra da vítima é um grave elemento contra o réu, desde que de acordo com as circunstâncias dos autos, e honesto, ilibado, o passado da vítima.

Ora, na espécie, a própria descrição da materialidade do crime, digo, da autoria do crime, não ficou plenamente caracterizada, uma vez que o referido padrão da vítima desmente dita versão.

Acresce que a menor, conforme a prova testemunhal, inclusive a da acusação, não tinha um passado ilibado, e tanto assim que o seu próprio padrão, a fls., diz que o crime em foco, no consenso geral, era «atribuído a um punhado de gente».

As testemunhas de fls. 28-29, desmoralizam o passado da menor, indicando, como amantes da mesma, vários empregados da CEMIG, inexistindo quaisquer outras provas que tivessem força suficiente de destruir este tremendo libelo, que provassem ser a mesma recatada, pudica e inexperiente.

Térmos em que nega-se provimento à apelação do M. P., confirmando-se a decisão apelada.

Belo Horizonte, 14 de março de 1958. — J. Burnier, presidente e relator. — Felício Cintra Neto. — Antônio Pedro Braga.

—oOo—

HOMICÍDIO — PRESCRIÇÃO

— Julga-se extinta a punibilidade do delito de homicídio, pela prescrição da ação penal, se decorrerem mais de vinte anos da data da sentença de pronúncia, quando esta é a única causa legal de interrupção do lapso prescricional.

«HABEAS CORPUS» N. 13.349 — Relator: Des. PEDRO BRAGA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de «habeas corpus» n. 13.349 da comarca de Luz, paciente José Vicente Ferreira, v. «José Marcílio», acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por unanimidade, conceder a ordem impetrada para o fim de decretar a extinção da punibilidade pela prescrição. Em 6 de dezembro de 1934, mais ou menos às 15 horas, em uma das vias públicas da cidade de Luz, ocorreu o homicídio de que foi vítima Iraci de Oliveira Campos. Foram apontados, como responsáveis, três réus: Olinto Alves Vieira, Olinto Caetano Bento e o paciente José Vicente Alves Ferreira. Foram todos, em sentença de 14 de fevereiro de 1935, pronunciados como incurso na sanção do art. 294, § 1.º, da Consolidação das Leis Penais. Os dois primeiros foram julgados em 13 de março do mesmo ano, tendo sido absolvidos por unanimidade, sem recurso do Ministério Público. O paciente, todavia, retirou-se do distrito da culpa logo após o crime e não foi preso nem julgado.

Entendendo que está extinta a sua punibilidade pela prescrição, pede «habeas corpus», para que cessem contra ele os efeitos da sentença de pronúncia e se considere sem valor o mandado de prisão contra ele expedido e até agora não cumprido. Por diligência ordenada pelo Relator, foi feita a prova de que não consta haja o paciente praticado outro cri-

me após aquele de que pede a prescrição. Apurou-se que não milita contra ele a causa interruptiva da reincidência (art. 117, n. VI).

Sendo assim, a última causa interruptiva data de 14 de fevereiro de 1935, (sentença de pronúncia — fls. 38 dos autos originais). Dessa data até agora é decorrido lapso superior a vinte anos, suficiente para a prescrição, regulando-se a espécie pelo art. 109 do item I do C. Penal.

Em face do exposto, declara-se extinta a punibilidade pela prescrição, devendo cessar contra o paciente os efeitos da sentença de pronúncia. Custas por lei.

Belo Horizonte, 14 de março de 1958. — J. Burnier, presidente. — Antônio Pedro Braga, relator. — Felício Cintra Neto.

—oOo—

CULPA — «STRICTO SENSU» — FALTA DE PROVA — ABSOLVIÇÃO

— Não se fazendo prova de que o evento culposos ocorreu por imprudência, imperícia ou negligência do agente, decreta-se a sua absolvição.

APELAÇÃO N. 13.292 — Relator: Des. PEDRO BRAGA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 13.292, da comarca de Itaguara, apelante a Justiça, e apelado Vicente de Paula, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, negar provimento à apelação, para o fim de confirmar a sentença recorrida.

O MM. Juiz apreciou bem a espécie e a decidiu com acerto, devendo, por isso, ser confirmada a sentença apelada. Está suficientemente provado nos autos que o desastre se deu em uma reta, em estrada de 6 metros e meio de largura. Indo o lote de burros à direita da estrada e estando esta livre, na frente, era lícito ao motorista desviar-se para a esquerda. A posição que deu ao veículo — em contra-mão — não entra, pois, como elemento informador de culpa. No momento, porém, em que assim procedeu, a vítima se deslocou de onde estava, para postar-se à esquerda, sendo que, à direita, ia a tropa, iam os outros tropeiros e desse lado havia um despenhadeiro. Em vista disso o motorista, mudado o quadro que antes se apresentara, raspou com o veículo pelo barranco, atingindo a vítima. Não é possível apurar-se na prova dos autos se os freios falharam no momento ou se o cano de óleo já se encontrava rompido. Onde a conclusão de que não se pode debitar ao réu a culpa por negligência. Com imperícia também não agiu ele, pois manobrou o veículo normalmente. O exame da espécie deve cingir-se, portanto, ao comportamento do acusado, sob o ponto de vista da imprudência. Ora, o laudo de exame do local não conclui por velocidade excessiva e esta não devia ter sido mesmo exagerada por isso que o caminhão parou logo em seguida, no exato local do acidente, junto à vítima. Admitiu o Juiz que a pedra rolando do barranco, foi que esmagou a perna da vítima. A prova, todavia, não deixa dúvida a respeito: o paralamo esquerdo foi que esmagou a perna contra a pedra. Mas a prova, mesmo assim, não autoriza condenação. A circunstância que deu causa ao acidente foi o comportamento da vítima, que, deslocando-se do lugar onde estava, se colocou à esquerda, modificando, rapidamente, o quadro anterior. Sem isso não se teria dado o desastre. O caminho estava livre e, no máximo, o que poderia

acontecer seria o atropelamento do luar que se desviara. Em face do exposto, nega-se provimento à apelação para o fim de confirmar-se a sentença recorrida. — Custas por lei.

Belo Horizonte, 14 de março de 1958. — J. Burnier, presidente. — Antônio Pedro Braga, relator. — Felício Cintra Neto.

—oOo—

PENA CONCRETA — PRESCRIÇÃO RETROATIVA

— Decreta-se a prescrição da ação penal, com base na pena concreta, se entre o despacho de recebimento da denúncia e a sentença condenatória decorreu lapso suficiente para consumá-la.

APELAÇÃO N. 13.052 — Relator: Des. CINTRA NETO.

RELATÓRIO

Adoto o da sentença e o parecer do Dr. Subprocurador Geral do Estado, que estão exatos. Peço dia.

Belo Horizonte, 8 de março de 1958. — Felício Cintra Neto.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 13.052, da comarca de Baependi, em que é apelante Milton de Almeida Pelúcio e apelada a Justiça Pública, acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. e o parecer do Dr. Subprocurador do Estado, como partes integrantes deste, dar provimento, em parte, à apelação, para desclassificar o crime de lesões corporais de natureza leve para o previsto no art. 129, § 5.º, do Cód. Penal, substituindo a pena de detenção pela de multa na importância de um mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00), confirmando-se, entretanto, a sentença quanto ao crime previsto no art. 132, do dito Código, julgando extinta a punibilidade pela prescrição de ambas infrações praticadas pelo apelante.

O apelante Milton de Almeida Pelúcio foi denunciado em data de vinte (20) de agosto do ano de 1954, por haver praticado lesões corporais de natureza leve em Hamilton Toledo Ferreira, em seguida, sacou de seu revólver e deu três ou quatro disparos, sem acertar qualquer alvo, expondo, entretanto, a vida dos circunstantes em perigo direto. O apelante foi condenado a cumprir oito (8) meses de detenção, como incurso na sanção do art. 129, do Cód. Penal, e à pena de seis (6) meses de detenção como incurso, também, no art. 132, do dito Código. Não se conformou com essa decisão e, no prazo legal, apelou, oferecendo as suas razões. O Dr. Promotor de Justiça, se conformou com a sentença, inclusive com a pena imposta à D. Vera Toledo Ferreira. O Dr. Subprocurador Geral do Estado, no seu parecer, opinou no sentido de ser absolvido o apelante quanto ao crime previsto no citado art. 132, e pela substituição da pena corporal pela de multa, nos termos do art. 129, § 5.º, do mesmo Código. — Os dois crimes praticados pelo apelante estão devidamente provados, isto é, o de lesões corporais de natureza leve e o de «expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente». — No dia 19 de maio do ano de 1954, o apelante estava trabalhando em seu gabinete dentário quando, na rua, D. Vera Toledo Ferreira deu uns safanões em um filho menor do apelante, alegando que assim teria agi-

do porque aquele menor dera um tapa em um filho dela, fazendo, assim, justiça com as suas próprias mãos, tendo, ainda, dito insultos contra o apelante, mas este, saindo do seu gabinete, prometeu quebrar a cara de D. Vera. O apelante voltou ao seu gabinete dentário, dispensou o seu cliente, munuiu-se de um revólver e retornou à rua, quando ali encontrou-se com Vera, seus pais e irmãos, inclusive a vítima Hamilton Toledo Ferreira. Disso resultou a briga mencionada na denúncia, com trocas de palavras ásperas e insultos, tendo o apelante dado um pontapé em Hamilton Toledo Ferreira que atingiu a região escrotal, produzindo-lhe as lesões descritas nos autos de corpo delito e complementar de fls. e fls. — Além disso, sem medir as consequências que poderiam ter, deu três ou quatro tiros de revólver, que, no dizer do apelante, foram dados para o chão, mas a verdade é que as balas atingiram um caixote e as paredes de uma casa comercial ali existente, expondo a perigo a vida de outrem. A sentença focalizou bem os fatos desenrolados, entretanto, não há dúvida de que D. Vera foi a causadora de tudo o que aconteceu, dando grande importância a uma briga de duas crianças menores de cinco (5) anos de idade. Além disso, mandou que o menor Danilo, filho do apelante, fosse chamar este, tudo acompanhado de algumas palavras ofensivas. Assim sendo, o apelante devia ter tomado outras providências, mas ninguém pode negar que agiu sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação de D. Vera, e bem assim de seus parentes que foram para o local da briga. Não foram graves as lesões, sendo de justiça a substituição da pena de oito (8) meses de detenção (art. 129, do Cód. Penal), pela de multa de um mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00), na forma do artigo 129, § 5.º, do mencionado Código. A outra pena imposta é de seis (6) meses de detenção (art. 132, do dito Código). A denúncia foi recebida em data de treze (13) de setembro do ano de 1954 e a sentença está datada de cinco (5) de setembro do ano próximo passado de 1957, tendo decorrido entre aquela e esta o lapso de tempo superior a dois (2) anos, o suficiente para a extinção da punibilidade pela prescrição, nos termos dos arts. 108, n. IV, 109, n. VI, 110 e seu parágrafo único, e 114 e 117, do Cód. Penal. Não houve interrupção da prescrição e nem o apelante é reincidente. Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 14 de março de 1958. — J. Burnier, presidente. — Felício Cintra Neto, relator. — Antônio Pedro Braga.

—oOo—

JÚRI — INFANTICÍDIO — FALTA DE PROVA — ABSOLVIÇÃO

— Se a prova pericial não esclarece o estado em que nasceu a criança, se viva ou morta, confirma-se a decisão absolutória do júri.

APELAÇÃO N. 13.305 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

RELATÓRIO

A ré, ora apelada, foi acusada, na comarca de Borda da Mata, de ter causado a morte de um filho seu recém-nascido, que atirara às águas do rio Mogi, ali perecendo por asfixia. A pronúncia de fls. 45 considerou a incurso no artigo 123 do Cód. Penal — infanticídio — salientando que o crime se deu sob a influência do estado puerperal, o que fora omitido pela denúncia. Submetida a ré a julgamento pelo Júri, este, por

maioria de um voto, negou que a criança tivesse nascido viva. Da absolvição apelou, em tempo, o Promotor de Justiça, que pleiteia a cassação do veredito.

A Procuradoria Geral, todavia, se manifesta pela confirmação da sentença. Ao Exmo. Sr. Juiz — Assim relatados, peço dia para o julgamento.

Belo Horizonte, 17 de março de 1958. — Alencar Araripe.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de apelação n. 13.305, da comarca de Borda da Mata, apelante a Justiça e apelada Ana Vilela Nogueira, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, reportando-se ao relatório retro e adotando as razões do parecer da Procuradoria Geral do Estado, negar provimento à apelação, para confirmar a sentença do Tribunal do Júri que absolveu a apelada. Custas pelo Estado. — Com efeito, se os peritos não tiveram elementos para afirmar que a criança nasceu viva e a prova testemunhal é omissa a respeito, o Júri podia perfeitamente aceitar a versão da ré, de que a criança nasceu morta, e assim inexistiu o crime de infanticídio.

Nessas condições, o veredito do Júri não é contrário à evidência dos autos e a apelação não pode ser acolhida.

Belo Horizonte, 25 de março de 1958. — Mário Matos, presidente. — Alencar Araripe, relator. — Dario Lins.

Foi voto vencedor o do Exmo. Sr. Des. Walfrido Andrade.

—oOo—

RAPTO E SEDUÇÃO — FÓRO COMPETENTE PARA A AÇÃO PENAL

— Havendo estreita conexidade entre os crimes de rapto e sedução, firma-se para o julgamento a competência do fóro onde foi praticado o crime mais grave.

APELAÇÃO N. 13.256 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

RELATÓRIO

O apelante foi acusado, na comarca de São Sebastião do Paraíso, de haver raptado uma menor de 15 anos, com a qual, no caminho para a cidade de Jacuí, teve conjunção carnal, deflorando-a, mediante sedução. Processado regularmente, foi condenado, pela sentença de fls. 50, a quatro anos de reclusão e a três anos de detenção. Prêso posteriormente, apelou em tempo, arrazouou, alegando nulidade do processo e da sentença e injustiça da condenação. A Procuradoria Geral opina favoravelmente à redução da pena.

Ao Exmo. Sr. Desembargador Revisor.

Belo Horizonte, 6 de março de 1958. — Alencar Araripe.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de apelação n. 13.256, da comarca de São Sebastião do Paraíso, apelante Antônio Galdino Ferreira e apelada a Justiça.

Pela sedução e rapto da menor Ionice Barrucci, de 15 anos de idade, foi o apelante processado, na comarca de São Sebastião do Paraíso, sen-

do condenado às penas de quatro anos de reclusão e três anos de detenção. Apelando, alega nulidades do processo e da sentença e injustiça da condenação.

I — Nulidade por falta de citação. — Insurge-se o réu, por não ter sido procurado no lugar do seu domicílio. E' que não tendo sido encontrado, pela polícia, para prestar declarações, constava, entretanto, do inquérito que o indiciado tinha ido para a cidade de Jaboticabal. Expedindo-se precatória citatória, ali não foi encontrado. Fêz-se então a citação edital em forma regular, com a afixação no lugar de costume.

Houve, com efeito, certo acodamento em atribuir ao réu o paradeiro em Jaboticabal, antes de se diligenciar encontrá-lo em São Sebastião. Mas o fato é que, não alegou o réu, e muito menos provou, que continuou residindo no distrito da culpa. Indícios há de que desapareceu ele, praticado o delito. Em consequência, seguiu o processo com o defensor nomeado.

II — A arguição de nulidade da sentença, por incompetência do Juiz prolator, é motivada pelo fato de ter ocorrido o defloramento da vítima na cidade de Jacuí, fora, portanto, da jurisdição do Juiz de São Sebastião.

Os crimes denunciados — rapto e sedução — apresentam estreita conexidade, e, nesse caso, prevalece o fóro do delito punido com pena mais grave. Seja este o de sedução ou o de corrupção de menor, terá ocorrido no fóro em que correu o processo.

III — Quanto ao mérito, é duvidosa a existência do crime de sedução. A vítima sabia de sobra que o réu, além de casado, era amasiado com outra mulher. Foi tão leviana que o namorou durante muito tempo e com ele fazia passeios. Esse procedimento não exclui, antes confirma a existência do crime de corrupção de menor, uma vez que nada se alega contra o procedimento anterior da vítima.

O rapto se caracterizou, porque a ofendida foi tirada, ainda que por menos de 24 horas, do poder paterno, por ato do réu. Trazendo-a de volta no dia seguinte, diminuiu muito de importância esse procedimento do apelante, que poderia ter consumado o crime mais grave, sem necessidade de praticar o rapto.

Levando a vítima, pela sua atividade constante a acompanhá-lo e a se deixar por ele deflorar, o apelante corrompeu a menor, obliterando-lhe o senso moral e enfraquecendo a resistência natural em toda mulher não pervertida. E', além disso, indivíduo de maus costumes, contumaz em delitos sexuais. O seu dolo foi intenso, porque se prolongou por tempo suficiente para captar a simpatia da vítima. Pondo a perder uma moça de pouco mais de quinze anos, mostrou ser indivíduo sem escrúpulos, merecedor de severa punição.

IV — A sentença, condenando o réu no máximo das penas dos crimes de sedução e de rapto, foi severa demais, máxime se atendermos a que as circunstâncias desfavoráveis, que seriam agravantes dos crimes, não tiveram prova cabal. Pela que,

— Acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça — adotando a argumentação do parecer da Procuradoria Geral do Estado, — dar provimento, em parte, à apelação, para reduzir as penas impostas a três anos de reclusão, pelo crime de corrupção de menor, e a dois anos de detenção, pelo de rapto, mantida a imposição do sêlo penitenciário de cem cruzeiros. Custas em proporção.

Belo Horizonte, 25 de março de 1958. — Mário Matos, presidente. — Alencar Araripe, relator. — Dario Lins.

Foi voto vencedor o do Exmo. Sr. Desembargador Walfrido Andrade.

CRIME FUNCIONAL AFIANÇÁVEL — REJEIÇÃO DESCABIDA DA DENÚNCIA

— Nos crimes de responsabilidade, de natureza afiançável, não é lícito ao Juiz, a pretexto de que o fato narrado na denúncia está acobertado pelo erro de direito, deixar de cumprir a norma do art. 514 do C. P. Penal e rejeitá-la liminarmente.

— A apuração da responsabilidade penal do réu só se faz através do exame final da prova.

RECURSO N. 2.504 — Relator: Des. CINTRA NETO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, o parecer do Dr. Subprocurador Geral do Estado, que está exato. — Peço dia.

Belo Horizonte, 15 de março de 1958. — A. Felício Cintra Neto.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso-crime n. 2.504, da comarca de Passos, em que é recorrente a Justiça Pública e recorrido Dr. José Geraldo de Araújo, acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. e o parecer do Dr. Subprocurador Geral do Estado, como partes integrantes deste, por votação unânime, dar provimento ao recurso para que, anulada a decisão recorrida, prossiga-se o processo na forma do artigo 514, do Código de Processo Penal, tendo-se em vista que ao réu, ora recorrido, foram imputados dois crimes de natureza afiançável.

O Dr. Promotor de Justiça denunciou o Dr. Delegado Auxiliar — José Geraldo de Araújo —, por haver em abril do ano próximo passado de 1957, na cidade de Passos, onde se encontrava em missão especial para apurar a responsabilidade criminal da pessoa ou pessoas que destruíram naquela comarca um «Pôsto Fiscal», prendido Antônio Bernardes Ferreira e Floripes de Paula e Silva, sem as formalidades legais, mantendo-os incomunicáveis na Cadeia Pública daquela cidade. Alegou o referido Delegado que esses indivíduos teriam criticado a ação das autoridades. A denúncia capitulou o crime no artigo 350, do Código Penal, isto é, exercício arbitrário ou abuso de poder. A denúncia não foi recebida porque o ilustre e douto Juiz de Direito entendeu que não houve crime, mas apenas, por parte do Delegado, erro de inteligência na interpretação do artigo 21, do Cód. de Proc. Penal, mas esse erro nada tem de doloso. Diante disso, o digno Dr. Promotor de Justiça, no prazo legal, recorreu em sentido estrito, apresentando as suas razões. O ilustre magistrado sustentou a sua decisão e mandou subir os autos. O Dr. Subprocurador Geral do Estado, em brilhante e estudado parecer, opinou pelo provimento do recurso a fim de que, cassada a decisão recorrida, seja determinado o prosseguimento do processo na forma do artigo 514, do C. P. Penal, tendo-se em vista que ao réu foram imputados dois crimes afiançáveis.

II — A denúncia está instruída com documentos e com todas as formalidades legais. O parecer do Dr. Subprocurador Geral do Estado examinou com muita exatidão o caso em tela, e, além disso, a jurisprudência está firmada que a denúncia deve limitar-se a apontar as circunstâncias que são necessárias à configuração do delito, previsto na lei penal, com ligeira referência aos fatos acessórios que possam influir nessa

caracterização. A demonstração da responsabilidade do réu só pode ser feita pela apreciação final da prova. («Revista Forense», vol. 99-777).

Pelo exposto, a Segunda Câmara Criminal acorda em dar provimento ao recurso para que, anulada a decisão recorrida, prossiga-se o processo, com as exigências e formalidades legais. — Custas, ex lege.

Belo Horizonte, 28 de março de 1958. — José Burnier, presidente. — A. Felício Cintra Neto, relator. — Antônio Pedro Braga.

— o O —

JÚRI — LEGÍTIMA DEFESA — AGRESSÃO FINDA — JULGAMENTO CASSADO

— Não pode alegar legítima defesa quem só cuida de agir depois de cessada a agressão, hipótese em que deve ser cassado o veredito absolutório.

APELAÇÃO N. 13.179 — Relator: Des. J. BURNIER.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação criminal n. 13.179, da comarca de São Gonçalo do Sapucaí, apelante — a Justiça, apelado — Joaquim Ferreira da Silva, acordam, unânimes, os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, in fine assinados, após Relatório e havendo em consideração o Parecer do Dr. Subprocurador Geral do Estado, em dar provimento à apelação do M. P., para mandar o réu a novo julgamento, uma vez que a sua absolvição é contra a prova manifesta dos autos.

Realmente. O réu apelado, Joaquim Ferreira da Silva, no dia 29 de junho de 1957, em casa de Tristão Antônio Mariano, na Fazenda de Sant'Ana, em Heliadora, comarca de São Gonçalo do Sapucaí, matou com uma faca João Félix de Resende.

Submetido a julgamento foi absolvido pela legítima defesa própria, por não unanimidade de votos.

Contrariando o libelo, fls. 34-34 v., seu advogado alegara:

1.º — Que o réu, por embriaguês, proveniente de caso fortuito, não possuía, ao tempo do crime, plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato, ou determinar-se de acordo com este entendimento (art. 24, § 2.º do C. Penal);

2.º — Que o acusado cometeu o crime por motivo de relevante valor social ou moral (art. 48, n. 4, letra «a»), uma vez que, momento antes da ação delituenta, foi esbofetado pela vítima e seu companheiro, Benedito Félix.

No plenário, porém, outro defensor pediu a absolvição do réu pela legítima defesa própria, obtendo sua absolvição.

A legítima defesa própria é contra a prova manifesta dos autos.

De fato. Pelas próprias declarações do réu, na Polícia e, reiteradas, fica evidente que não houve o requisito de agressão atual. O réu, a fls. 6 e verso, declara: «... que há um ano atrás havia brigado com João Félix de Resende; que, desta vez, veio João Félix de Resende para cima do declarante dando-lhe diversos tapas na cara do mesmo, tendo o declarante saído para fora da sala e refletiu que precisava de agir e, lembrando da faca que trazia na cinta, sacou da mesma e dirigiu-se a João Félix de Resende, pelas costas, e deu-lhe uma facada no sangrador, do lado direito».

A fls. 43, embora dando uma nova versão, irreal ao caso, confessa o réu:

... «Que então João Félix, a vítima, e seu irmão, Benedito Félix, agrediram o depoente a tapa, e o depoente passou da varanda para a sala e, já na porta da sala para fora, lembrando-se da faca, desferiu um golpe contra um dos agressores e que não sabe se quando desferiu o golpe já tinham os seus agressores virado para irem embora...»

A agressão, é claro, estava finda, segundo o próprio réu informa, e «a legítima defesa não se compadecer com a agressão finda e não poderá invocá-la quem deixou para reagir quando cessara a agressão». (Jurisprudência Mineira, Vol. 3.º, n. 3 e 4, pág. 343).

A atualidade ou iminência da agressão ao direito de quem se defende é um dos traços característicos, mais vivos, da legítima defesa, como põe de manifesto o M. P., em suas esplêndidas razões a fls. 56 v.

A reação do réu não foi no instante em que recebeu a bofetada, manifestou-se quando já não estava no mesmo local, conforme declara o réu.

Acresce que, mesmo atual fôsse a agressão, não tem a seu favor a justificativa da legítima defesa, quem, tendo lutado a socos, usa de arma cortante contra o adversário. («Rev. de Direito», Vol. 23, pág. 473).

O Parecer do Dr. Subprocurador Geral do Estado, a fls., é incisivamente pelo provimento da apelação do M. P., eis que contra a prova manifesta dos autos a decisão.

Não houve testemunhas de vista do crime, restando a palavra do réu que, como visto, compromete substancialmente a alegação da legítima defesa.

Têrmos em que dá-se provimento à apelação do M. P., para mandar o réu a novo julgamento. Custas, forma legal.

Belo Horizonte, 28 de março de 1958. — José Burnier, relator e presidente. — Antônio Pedro Braga. — A. Felício Cintra Neto.

—oOo—

JÚRI — COMPOSIÇÃO ILEGAL DO CONSELHO — JULGAMENTO NULO

— Anula-se o julgamento quando dêle participa jurado em substituição a outro não impedido.

— Tio e sobrinho por afinidade não estão impedidos de servir no mesmo Conselho.

APELAÇÃO N. 13.239 — Relator: Des. PEDRO BRAGA.

RELATÓRIO

O Dr. Promotor de Justiça da comarca de Morada Nova, em denúncia de 14 de março de 1957, apontou à Justiça Francisco Ribeiro de Almeida, como incurso na sanção do art. 121, § 2.º, inc. II e IV do C. Penal, por ter êle, no dia 14 de outubro de 1956, no lugar «Traçadal», daquela comarca, praticado o homicídio de que foi vítima José Batista. Finda a instrução criminal, foi o acusado pronunciado nos têrmos da peça inaugural do processo, em sentença datada de 8 de junho de 1957 (fls. 73). A pronúncia, em grau de recurso, foi confirmada pelo v. acórdão de fls. 89 dos autos. Libelado e levado a julgamento perante o Júri, em sessão de 6 de dezembro de 1957, foi absolvido pela justificativa de legítima defesa própria, conforme se vê do termo de fls. 133 e sentença de fls. 134.

Inconformado com a decisão absolutória, dela apelou o Promotor, alegando, como preliminar, a nulidade do julgamento por irregular composição do Conselho, em resultado de haver sido considerado impedido o jurado Geraldo Mendes Morato, tio por afinidade e primo do jurado Ari Ferreira Morato. No mérito, pede a Promotoria a cassação do veredito por entender que a decisão absolutória se choca, flagrantemente, com a prova dos autos. A douta Procuradoria Geral, pelo parecer de fls., se põe de acôrdo, assim na preliminar como no mérito, com as alegações do apelante.

Assim feito o relatório, passou os autos ao Exmo. Sr. Desembargador Revisor.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 1958. — Antônio Pedro Braga, relator.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 13.239, da comarca de Morada Nova, apelante a Justiça e apelado Francisco Ribeiro de Almeida, acôrda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por unanimidade e adotando o relatório retro como parte integrante dêste, prover a apelação para o fim de anular o julgamento do apelado, mandando, em consequência, seja êle submetido a novo pronunciamento do Júri, observadas as formalidades legais. O julgamento do apelado se tornou nulo em virtude de ilegal composição do Conselho. Foram sorteados, entre outros, os jurados Ari Ferreira Morato e Geraldo Mendes Morato e êste foi dado como impedido por ser tio por afinidade e primo do primeiro. E' o que se vê da ata a fls. 123 v. E' evidente que o jurado Geraldo Mendes Morato não estava impedido de tomar parte no julgamento, pois não é parente, em grau proibido, do jurado Ari. Primos são parentes em quarto grau e a lei processual penal veda a participação, no mesmo Conselho, de tio e sobrinho sob o vínculo de consanguinidade. O parentesco afim entre tio e sobrinho não constitui, pois, motivo de impedimento. O dispositivo a respeito não distingue, entre os laços, o de afinidade. A propósito, ensina Câmara Leal: «O Código, quando se refere a tio e sobrinho, só compreende o tio, irmão do pai ou da mãe, e o sobrinho filho de irmão ou de irmã, que são os parentes em terceiro grau». («Com.», vol. III, pág. 194). Na linha dessa interpretação está a jurisprudência. Em face do exposto, o julgamento se processou por Conselho ilegalmente composto e isto o torna nulo. Não importa que o veredito tenha sido tomado por seis votos em favor do apelado. O que se exige é que o Conselho se componha legalmente. A participação, nêle, de jurado em substituição a outro não impedido, deu, como consequência, o funcionamento do Júri com número que não é aquêle com o qual legalmente se compõe. Em virtude do que ocorreu, o julgamento se tornou nulo e a outro deve o apelado ser submetido. Custas por lei.

Belo Horizonte, 28 de março de 1958. — José Burnier, presidente. — Antônio Pedro Braga, relator. — A. Felício Cintra Neto.

—oOo—

EXAME DE SANIDADE MENTAL — RAZÕES DETERMINANTES — INDEFERIMENTO — RENOVAÇÃO DO PEDIDO

— Indefere-se o pedido do exame de sanidade mental se o acusado não apresenta fortes indícios de perturbação psíquica.

— Não faz cousa julgada o despacho denegatório do exame, que poderá ser novamente requerido se sobrevierem razões que o justifiquem.

RECURSO N. 2.529 — Relator: Des. CINTRA NETO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, o parecer do Dr. Subprocurador Geral do Estado. Completarei verbalmente o relatório, por ocasião do julgamento. — Pego dia.

Belo Horizonte, 24 de março de 1958. — A. Felício Cintra Neto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso-crime n. 2.529, da comarca de Canápolis, em que é recorrente o Dr. Promotor de Justiça daquela comarca, e recorridos o Juízo e João Ramos ou João Veríssimo, acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. e o parecer do Dr. Subprocurador Geral do Estado, como partes integrantes deste, por votação unânime, conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, confirmando-se a decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

O Dr. Promotor de Justiça da comarca de Canápolis denunciou o indivíduo João Ramos, ou João Veríssimo, também conhecido por José Ramos, como incurso na sanção do artigo 129, caput, do Código Penal, por haver dado uma porretada em Manuel Augusto dos Santos, produzindo-lhe lesão corporal de natureza leve. Ao pé da denúncia o Dr. Promotor de Justiça pediu o exame de sanidade mental do acusado. A denúncia foi recebida, mas o digno Juiz indeferiu o pedido de exame mental, alegando que, tendo interrogado o acusado, não encontrou no mesmo qualquer suspeita de alienação mental; e que, se deferisse o dito pedido, o acusado, por haver praticado crime de lesão corporal leve, certamente iria aguardar na Cadeia Pública um tempo enorme até que o Exmo. Sr. Dr. Secretário do Interior autorizasse a internação no Manicômio Judiciário de Barbacena, e que, finalmente, não era possível fazer o exame em Canápolis, devido à falta de recurso para a realização do dito exame. O Dr. Promotor de Justiça não concordou com aquela decisão e recorreu, isto é, apelou. O ilustre Juiz indeferiu o pedido dessa apelação, e, então, foi interposto o recurso em sentido estrito, baseado no artigo 581, n. XV, do Código de Processo Penal, que foi processado em autos apartados, prosseguindo-se o processo principal nos autos originais. As partes ofereceram as suas razões e contra-razões. O Dr. Juiz de Direito sustentou a sua decisão e o Dr. Subprocurador Geral do Estado, no seu parecer, opinou pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento.

II — É verdade que o honrado Juiz indeferiu, in limine, a interposição do recurso de apelação. O Dr. Promotor de Justiça não concordou com essa decisão e recorreu em sentido estrito, baseado no n. XV, do artigo 581, do Código de Processo Penal, e que diz que é cabível esse recurso no caso de ser denegada a apelação ou a julgar deserta. Entretanto, pelos motivos dados pelo Dr. Juiz de Direito, não é cabível, também, o recurso em sentido estrito quando é indeferido o exame de sanidade mental. Como argumenta o Dr. Subprocurador Geral do Estado, no seu parecer, — «prudente foi o indeferimento, pois, segundo elementos constantes dos autos, não há, realmente, notícia de qualquer fato que possa presumir seja portador o acusado de qualquer «deficit» mental». — O artigo 184, do Código de Processo Penal, diz textualmente: «Salvo o caso de exame de corpo de delito, o Juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao es-

clarecimento da verdade». — E o eminente Nelson Hungria, relator da apelação n. 6.335, no acórdão in «Revista Forense», volume 103, página 516, esclarece que — «é de indeferir-se o exame de sanidade mental do acusado quando nenhum motivo existe para duvidar de sua normalidade psíquica». — O despacho que indefere o dito exame, não faz coisa julgada. Pode ser pedido toda vez que houver necessidade, mas para isso é indispensável que haja forte indicio de perturbação mental do acusado. Pelo exposto, é de conhecer-se o recurso em sentido estrito, mas para negar-lhe provimento pelos fundamentos da decisão recorrida, que é, incontestavelmente, humana e jurídica. Custas, ex lege.

Belo Horizonte, 28 de março de 1958. — José Burnier, presidente.
— A. Felício Cintra Neto, relator. — Antônio Pedro Braga.

—oOo—

DESAFORAMENTO DO JULGAMENTO DE UM CO-RÉU — MOTIVO PESSOAL — EFEITOS EM RELAÇÃO AOS DEMAIS

— O desaforamento pleiteado por um dos réus, fundado em motivo de ordem pessoal, não se estende aos demais co-réus, cujo julgamento fica sujeito, assim, à regra de competência do foro do delito.

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO N. 224 — Relator: Des. CINTRA NETO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, as promoções dos Drs. Juizes de Direito das comarcas de Uberlândia e Araguari, suscitante e suscitado, respectivamente, do presente conflito. Completarei o relatório verbalmente e por ocasião do julgamento. Em mesa.

Belo Horizonte, 17 de março de 1958. — Felício Cintra Neto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito Negativo de Jurisdição n. 224, da comarca de Uberlândia, em que é suscitante o Dr. Juiz de Direito desta comarca e suscitado o Dr. Juiz de Direito da comarca de Araguari, acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. e o parecer do Dr. Subprocurador Geral do Estado, como partes integrantes deste, resolver o conflito pela competência do Juízo da comarca de Uberlândia.

— O Dr. Bolívar Malaquias, então delegado de polícia de Uberlândia, e outros, inclusive Geraldo Malaquias Marques, foram pronunciados como responsáveis pelos crimes de violência arbitrária e homicídio praticados contra a vítima João Luiz Fagundes, vulgo «João Relojoeiro», ocorridos em Uberlândia. O Dr. Bolívar Malaquias, por motivo pessoal, conseguiu o desaforamento do processo para a comarca de Araguari, onde foi julgado pelo Tribunal do Júri, sendo absolvido. Agora, estando devidamente libelado, deve entrar em julgamento o réu Geraldo Malaquias Marques e o Dr. Promotor de Justiça da comarca de Uberlândia requereu fôsem os autos encaminhados à comarca de Araguari, atendendo o desaforamento citado. Entretanto, o Dr. Juiz de Direito da comarca de Araguari entendeu que a comarca, ou Juízo, competente para o julgamento é o de Uberlândia. Dada essa divergência de opiniões, sur-

JURISPRUDENCIA MINEIRA

giu o presente conflito negativo de jurisdição. O Dr. Subprocurador do Estado, em brilhante parecer, entende que é competente o Juízo de Uberlândia, pois o desaforamento obtido por um réu não acarreta o dos demais.

II — No caso em tela, como muito bem salientou o Dr. Subprocurador Geral do Estado, apenas o Dr. Bolivar Malaquias, por motivo pessoal, pediu e conseguiu o desaforamento para ser julgado na comarca de Araguari. Até agora os co-réus não manifestaram desejo de, também, serem julgados em Araguari, isto é, não pediram desaforamento. Seria inconstitucional e uma verdadeira injustiça, se os co-réus fossem obrigados a saírem do fóro de delito para uma outra comarca, quando é certo que a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, pelo pronunciamento da colenda Primeira Câmara Criminal, no acórdão in «Revista Forense», vol. 152, página 423, determina que — «Os motivos do desaforamento são pessoais e particularizam apenas o co-réu a que se referem». Diante do que consta desse acórdão, e bem assim do parecer do ilustre Dr. Subprocurador Geral do Estado, ficam fazendo parte integrante deste, resolve a Segunda Câmara Criminal, por votação unânime, pela competência da comarca de Uberlândia para o julgamento citado, eis que os demais co-réus ficam sujeitos à regra estabelecida, isto é, pela competência do fóro do delito. Custas, ex lege.

Belo Horizonte, 28 de março de 1958. — José Burnier, presidente.
— Felício Cintra Neto, relator. — Antônio Pedro Braga.

—oOo—

PENA CONCRETA — PRESCRIÇÃO RETROATIVA

— Decreta-se a extinção da punibilidade, pela prescrição da ação penal, se entre o despacho do recebimento da denúncia e a sentença condenatória transitada em julgado para o M. Público, houver decorrido lapso de tempo suficiente para consumá-la com base na pena concreta.

APELAÇÃO N. 12.895-A — Relator: Des. CINTRA NETO.

RELATÓRIO

Adoto o da sentença de fls. e o parecer do Dr. Subprocurador Geral do Estado, que estão exatos. Peço dia.

Belo Horizonte, 22 de março de 1958. — A. Felício Cintra Neto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 12.895-A, da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante Felicíssimo de Moraes e Barros e apelada a Justiça Pública, acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. e o parecer do Dr. Subprocurador Geral do Estado, como partes integrantes deste, por votação unânime, dar provimento à apelação para julgar extinta a punibilidade da pena imposta ao réu, ora apelante, pela prescrição da ação penal.

O réu Felicíssimo de Moraes e Barros foi condenado a cumprir a pena de sete (7) meses de detenção, na Casa de Correção, desta Capital, e a pagar a taxa penitenciária na importância de duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00), e as custas do processo, como incurso na sanção do artigo 129, § 6.º, combinado com o artigo 51, § 1.º, todos do Código Penal. —

JURISPRUDENCIA MINEIRA

O dito réu foi preso em flagrante delito e prestou fiança para sôto se livrar. Na madrugada de doze (12) de julho do ano de 1952, próximo do cruzamento da Avenida Augusto de Lima com a rua Santa Catarina, nesta Capital, quando o réu dirigia a caminhonete de placa n. 15-23-96 do centro da cidade para a Praça Raul Soares, abalroou violentamente a trazeira do caminhão de chapa 2-80-38, causando ferimentos em Vivaldo de Carvalho e Gercino Nascimento, e nêle próprio. Consumou-se o evento devido a velocidade acentuada e uso de bebida alcoólica por parte do réu. Dr. Promotor de Justiça conformou-se com a decisão condenatória, o mesmo não fazendo o réu que, no prazo legal, apelou oferecendo as suas razões, mas apenas para solicitar a prescrição da ação penal. O Dr. Subprocurador Geral do Estado, no seu parecer, opinou no sentido de ser decretada a prescrição. A denúncia foi recebida em data de doze (12) de maio do ano de 1954 e a sentença condenatória está datada de dezenove (19) de junho do ano próximo passado de 1957. A pena imposta (imposta) é inferior a um (1) ano de detenção. Não há causa de interrupção da prescrição, nem recurso do M. P., não sendo o réu reincidente. A prescrição no caso em tela se dá em sendo decorrido, como foi, o lapso de tempo de dois (2) anos, conforme os artigos 109, n.º VI e 110, todos do Código Penal. Não há pena acessória, e, assim sendo, é de decretar-se a prescrição da ação penal, pelos motivos acima citados. Custas, ex lege.

Belo Horizonte, 28 de março de 1958. — José Burnier, presidente.
— A. Felício Cintra Neto, relator. — Antônio Pedro Braga.

—oOo—

LESÕES CORPORAIS — PERDA DE FUNÇÃO — NECESSIDADE DE EXAME COMPLEMENTAR — DESCLASSIFICAÇÃO

— Só se prova a agravante da perda de função mediante o exame complementar, que, se não feito, autoriza a desclassificação do delito para o de ferimentos leves.

APELAÇÃO N. 13.193 — Relator: Des. PEDRO BRAGA.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença. A douta Procuradoria Geral opina pelo desprovimento da apelação manifestada pelo réu. Ao Exmo. Sr. Desembargador Revisor.

Belo Horizonte, 15 de março de 1958. — Antônio Pedro Braga, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 13.193, da comarca de Bom Sucesso, apelante Raimundo José da Silva Nogueira e apelada a Justiça, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por unanimidade, prover, em parte, a apelação para o fim de desclassificar o delito para o do art. 129 do Código Penal, impondo ao apelante a pena de dez meses de detenção, mantida a sentença quanto ao mais. O apelante apela de decisão que o condenou a dois anos e seis meses de reclusão pelo crime de lesões graves. Foi ele acusado de haver agredido a vítima Antônio Pedro da Silva, em quem fez os ferimentos descritos no auto de corpo de delito de fls. 5 dos autos. O fato ocorreu em 6 de janeiro de 1957, mais ou menos às 21 horas,

em uma rua da cidade de Bom Sucesso. A vítima se encontrava alcoolizada e encostada em um poste quando por ela passou o réu. Tendo dirigido ao réu palavras ofensivas, foi por ele agredida a socos. Finda a instrução criminal o MM. Juiz, com base no auto de corpo de delito, classificou o crime como o do art. 129, § 2º, n. III, (perda de função) do C. Penal. Fixou a pena-base em dois anos de reclusão e a aumentou de seis meses por força da reincidência. Em sua apelação o réu pretende absolvição pela justificativa da legítima defesa da honra, entendendo, ainda, que o crime deve ser desclassificado para lesões leves. A Procuradoria Geral, pelo parecer de fls., é pelo desprovimento da apelação. Não se configura nos autos a excludente invocada. A vítima estava fortemente alcoolizada e as palavras por ela dirigidas ao réu não autorizavam o espancamento levado a efeito. O acusado agiu violentamente contra um ébrio e não pode, como pretende, ser absolvido pela legítima defesa. A apelação procede, porém, em parte. O crime deve ser considerado como o do art. 129 (caput) do C. Penal e não pode ser levada em conta, na apuração da pena, a circunstância da reincidência. O auto de corpo de delito de fls. 5, respondendo ao 6.º quesito, afirmou a «impossibilidade de mastigação». Não foi feito, todavia, o exame complementar e, por isso, não se ficou sabendo se essa impossibilidade era temporária, por longo ou curto período, ou de caráter permanente. A omissão favorece o réu. Do auto constou que a vítima (que recebera um soco na boca), ficou com os dentes ligeiramente abalados e dormentes e disso resultou «impossibilidade de abrir a boca, pois o movimento mastigatório é doloroso». Ora, é evidente que os ferimentos, assim descritos, não poderiam, sem o exame complementar, autorizar a classificação do delito como de lesões graves, por perda de função. Esta devia estar concretamente apurada de vez que a sua afirmação no auto não faz concluir pela permanência, nem mesmo pela longa duração da impossibilidade. De sorte que, em face da ausência do exame complementar, não há senão classificar-se o crime como o do art. 129 do C. Penal. Também não pode influir na fixação da pena a agravante da reincidência porque a sentença condenatória pelo crime anterior transitou em julgado em data posterior à prática do crime dos autos. Em face do exposto, desclassificado o delito para lesões leves e atendidas as circunstâncias judiciais, todas desfavoráveis ao acusado, fixa-se a pena-base em dez meses de detenção, pena esta que se concretiza na ausência de circunstâncias legais modificadoras, mantida a sentença quanto ao mais. Custas por lei.

Belo Horizonte, 28 de março de 1958. — José Burnier, presidente.
— Antônio Pedro Braga, relator. — A. Felício Cintra Neto.

—oOo—

JÚRI — PARENTESCO DO JURADO COM TESTEMUNHA — CONCUNHADIO — VALIDADE DO VEREDITO

— Não constitui impedimento o parentesco do jurado com testemunha, mas apenas com o juiz, promotor, advogado, réu e vítima, não o havendo igualmente com o delegado que funcionou no inquérito.

— Não gera nulidade, o concunhadio, da testemunha com o advogado, sobretudo se funciona ele como assistente particular e a decisão foi favorável ao réu.

APelação N. 13.236 — Relator: Des. PEDRO BRAGA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 13.236, da comarca de Andreândia, apelante a Justiça, e apelado Antônio Camilo da Cunha, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por unanimidade, negar provimento à apelação, para o fim de considerar válido o julgamento do apelado.

As nulidades alegadas pelo apelante são improcedentes. A incommunicabilidade dos jurados está validamente certificada. Da ata, à fls. 401, do terceiro volume, consta que os membros do Conselho não se comunicaram «quer entre si, quer com relação a outras pessoas». Em virtude disso, é irrelevante a arguição de nulidade do julgamento por este motivo. Alega o apelante que o jurado José Abud Sobrinho, que funcionou no julgamento do apelado, é irmão da testemunha de acusação Teófilo Paulo Abud, genro do delegado que atuou no inquérito e concunhado do Dr. Manuel Altomare Nardy, advogado que figura nos autos. Pelo exame da arguição, em face do que dispõem os arts. 458 e 252, item I, do C. P. Penal, verifica-se a ausência da nulidade alegada. Os impedimentos por parentesco estão claramente definidos no art. 458 (com o Juiz, Promotor, advogado, réu e vítima) e, com isto, é despidianda a alegação de parentesco do jurado com a testemunha e com o delegado que funcionou no inquérito. No que toca ao parentesco com o advogado, é importante salientar que o Dr. Manuel Altomare Nardy, dado como concunhado do jurado, figurou no processo como assistente da acusação (fls. 94) e tal circunstância deixa clara a conclusão da inexistência de prejuízo para o apelante. Demais disso, o parentesco não existe para o fim de proibição legal, de vez que afinidade não gera afinidade. A respeito do indeferimento de formulação de quesito, também improcede a arguição. O formulário foi feito de acordo com a pronúncia e o libelo. O réu foi a Júri como responsável pela autoria direta do homicídio; não se tendo cogitado, na pronúncia, da modalidade do concurso. Não há, pois, fundamento para decretar-se a nulidade do julgamento do apelado e, quanto ao mérito, já foi ele apreciado uma vez pelo Tribunal, quando da oportunidade em que o julgamento foi cassado.

Em face do exposto, nega-se provimento à apelação. — Custas por lei.

Belo Horizonte, 28 de março de 1958. — J. Burnier, presidente. — Antônio Pedro Braga, relator. — Felício Cintra Neto.

—oOo—

«HABEAS-CORPUS» «EX-OFFICIO» — INCOMPETÊNCIA DO PRÓPRIO COATOR

— Não pode o próprio juiz coator expedir, de ofício, ordem de «habeas-corpus», por ser incompetente para tal.

REC. DE «HABEAS-CORPUS» N. 3.359 — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de «habeas-corpus» n. 3.359, da comarca de Belo Horizonte; — recorrente, o Juízo, e recorrido, Joaquim Júlio de Sousa, acordam, em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais,

JURISPRUDENCIA MINEIRA

1) cassar o despacho recorrido, tal a incompetência do Juiz que o proferiu; mas,

2) tomando o pedido como originário, conceder a ordem impetrada, salvo condenação;

— nos termos do voto abaixo. Custas «ex lege».

Belo Horizonte, 8 de abril de 1958. — Mário Matos, presidente. — Dario Lins, relator, com este voto:

«Requerido um «habeas-corpus» em favor de Joaquim Júlio de Sousa, os autos foram, logo, ao Juiz Antônio Coelho Antunes, com a seguinte certidão:

«certidão que o réu Joaquim Júlio de Sousa, processado nesta vara e cartório (meu o grifo), como incurso no art. 155, do C. P. (três vezes), conforme denúncia, foi preso, preventivamente, em 3 de dezembro de 1957, achando-se o mesmo processo ainda em andamento» (fls. 3);

— certidão, assim, que traz a data: 19 de março p. findo.

Logo, o pedido de «habeas-corpus» foi encaminhado ao mesmo Juiz que processa o réu;

— tanto, que nem distribuição houve...

Ora, o que se invoca para o «habeas-corpus», e provado ficou pela citada certidão, é a coação por excesso de prazo, aliás, grande;

— e, pois, conclusão irrefragável, o coator é o Juiz Antônio Coelho Antunes.

Não obstante, o Juiz não no percebeu, — não sentiu a sua decorrente incompetência;

— e, incompetentemente, concedeu a ordem, recorrendo «ex officio».

E' a espécie, de que dimanam duas conclusões; isto é,

1) o despacho não deve subsistir; e, entretanto,

2) o «habeas-corpus» precisa ser concedido;

— preso o réu, com o processo ainda em andamento, faz mais de cento e vinte dias...

Solucionando o «impasse»,

1) eu casso o despacho, — nulo, por incompetência do Juiz que o proferiu e, para conceder o «habeas-corpus», salvo condenação.

2) tomo o pedido como originário. — Alencar Araripe.

—oOo—

JÚRI — COAÇÃO IRRESISTÍVEL — CARACTERIZAÇÃO

— Para a integração da coação irresistível, é necessário o concurso do agente constrangedor, do constrangido e da vítima.

APELAÇÃO N. 12.876 — Relator: Des. DARIO LINS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 12.876, da comarca de Carmo do Paranaíba, apelante a Justiça, e apelado José Honório da Silva, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais dar provimento à apelação;

— nos termos do voto abaixo. — Custas «ex lege».

Belo Horizonte, 8 de abril de 1958. — Mário Matos, presidente. — Dario Lins, relator, com este voto:

«Conforme o próprio réu, no seu interrogatório, fls. 62/62-v., seu pai se deixara tomar de amor pela decaída Alaíde Maria de Jesus;

— o que, é natural, lhe estava magoando a velha mãe,

JURISPRUDENCIA MINEIRA

Ora, a 23 de dezembro de 1955, a progenitora do réu, em busca talvez de um entendimento com a amante do espôso, foi à sua casa;

— e, de lá, voltou em lágrimas...

Pois, segundo relatou a seu filho, tal mulher a maltratara...

Então, o filho, que é o réu, comungando o sofrimento de sua mãe, partiu, espontaneamente, à procura de Alaíde;

— Alaíde, que, dentro em minutos, êle matou.

Para matá-la, praticou na paciente os dois profundos ferimentos descritos à fls. 3-v., — com o emprego, supõe-se, de dois instrumentos. Por isso, o Juiz pronunciou o acusado no art. 121, «caput» do C. P. (fls. 39-v.).

Que o apelado o fez espontaneamente, — êle o confessa;

— constando, que consta, do seu citado interrogatório, «verbo ad verbum», o seguinte:

«Que sua mãe, quando chegou em casa chorando, apenas contou que brigara com Alaíde;

«mas, não aconselhou ao interrogado a ir brigar ou matar a vítima». (fls. 62-v., cit.).

Entretanto, ainda assim, a defesa invocou para êle a «coação irresistível»;

— que o Júri, logo deferiu...

Onde, porém, a coação irresistível; se,

1) sob o aspecto físico,

«é somente a empregada corporalmente sobre a pessoa do coagido, consubstanciando-se com o próprio movimento dirigido ao evento criminoso?»; e,

2) sob o aspecto moral,

«ela se exerce pela intimidação, pela ameaça de um mal grave, que o coagido não possa arrostar ou cuja paciência não lhe possa ser razoavelmente exigível?».

O ensinamento é de Nelson Hungria, «in» C. P., ed. «R. F.», vol. I, págs. 422 e 423;

— e, pôsto diante da confissão do réu, o que daí dimana é a arbitrariedade do veredito absolutório, na sua forma e no seu fundo, a impôr ao bom senso seja êle cassado.

O crime do réu, terá nascido de um dobrado justo sofrimento moral; o da sua mãe, merecedora da sua veneração, que chorava o seu abandono pelo homem a quem se dera de corpo e alma, e o seu, próprio, sentindo em desmantê-lo o lar paterno;

— mas, entre isso e o se afirmar a coação irresistível, a distância é enorme...

A coação requerer, indispensavelmente, o concurso de três pessoas: o constrangedor, que, mediante ameaça, impele outro a executar o delito; o constrangido, que executa o crime, e a vítima ou o ofendido;

— e, na espécie, o réu é o primeiro a asseverar que, para delinquir, nem aconselhado foi...

Cumpra o Júri o seu dever de meditar, — saiba, cada um, que o ser jurado não é ter o poder de distribuir favores, ou desfavores, a seu talante.

A sua vez, a Procuradoria Geral opinou pela cassação do veredito;

— o que é o meu voto. — Alencar Araripe.

JURISPRUDENCIA MINEIRA

REVISÃO — JUSTIFICAÇÃO — PROVA INSUFICIENTE DA INOCÊNCIA DO ACUSADO — INDEFERIMENTO

— Não sendo categórica, na justificação, a prova da inocência do requerente, indefere-se o pedido revisional.

REVISÃO N. 2.521 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

RELATÓRIO

O peticionário, cabo da Polícia Militar, foi condenado pelo Júri da comarca de Teófilo Otoni, às penas de 6 anos de reclusão e 6 meses de detenção, por homicídio e violência arbitrária. No cumprimento de um mandado de prisão, em que era acompanhado pelo sub-delegado de polícia de Ouro Verde, distrito de Ataléia, desfechou tiros de revólver, que causaram a morte de Jacinto Ramos Pereira, pessoa contra quem era dirigido o mandado.

Assumiu no processo a responsabilidade da autoria, alegando a excludente da legítima defesa, que o Júri repeliu, ao negar a injustiça da agressão (fls. 68, do processo). Pede agora revisão, afirmando que se declarou autor do crime, para resguardar a responsabilidade do sub-delegado, verdadeiro culpado, e ofereceu em abono do pedido uma justificação, tendente a provar que não eram da arma do réu os projéteis que produziram a morte da vítima, e que esta foi atirada pelo sub-delegado. A Procuradoria Geral do Estado opinou pelo indeferimento do pedido.

— Ao Exmo. Sr. Des. Revisor.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 1958. — Alencar Araripe.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de revisão n. 2.521, da comarca de Teófilo Otoni, peticionário José de Sá, acorda em Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça, reportando-se ao relatório retro, e de acordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado, indeferir o pedido, condenando o impetrante nas custas. O peticionário foi processado e condenado na comarca de Teófilo Otoni, como autor do homicídio de um indivíduo que estava encarregado de prender. Assumiu a responsabilidade pela autoria, todas as vezes em que prestou declarações. Condenado, porém, vem alegar que o sub-delegado, seu companheiro na diligência, e não ele, foi quem desfechou os tiros na vítima. E as testemunhas da justificação, em que se baseia o pedido, parecem abonar essa versão, até mesmo Ana de tal, moradora da casa, e que, no processo, depois que estava do lado de fora e por isso não assistiu ao fato.

Argumenta o impetrante com o calibre da sua arma, que era 32, ao passo que, no dizer de uma testemunha, o ferimento do cadáver devia ser de bala calibre 38, exatamente o da arma do sub-delegado, tendo sido encontrados no local, segundo declarou outra testemunha, uma ou duas balas desse calibre. Infelizmente, nenhum exame foi feito nas armas.

Nessas condições, a prova é contraditória e é bem possível que, tanto o cabo, como o sub-delegado tenham atirado, o que não exclui a criminalidade do impetrante. O Júri negou a legítima defesa, o que podia fazer, assim como poderia ter decidido em contrário, porquanto há duas versões do crime.

Não é categórica a prova da inocência do impetrante, pelo que não merece ter deferimento o pedido, para abalar e anular o veredito do Júri.

JURISPRUDENCIA MINEIRA

Belo Horizonte, 9 de abril de 1958. — Amílcar de Castro, presidente. — Alencar Araripe, relator. — Em aditamento, decidiu-se mandar oficiar ao Comando Geral da Polícia Militar, uma vez que o réu não foi ainda excluído da Força, embora já condenado definitivamente.

— o Oo —

PORTE DE ARMA BRANCA — CONTRAÇÃO PENAL

— Constitui contravenção punível o porte de arma branca, não licenciada, tais como facas, punhais, canivetes grandes, ainda que sirva de instrumento de trabalho.

APELAÇÃO N. 12.986 — Relator: Des. CINTRA NETO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 12.986, da comarca de Santa Rita do Sapucaí, em que é apelante a Justiça Pública e apelado Antônio Mariano, vulgo «Antônio Pião», acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. e o parecer do Dr. Subprocurador Geral do Estado, como partes integrantes deste, por votação unânime, dar provimento à apelação para condenar o apelado a pagar a multa da importância de duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00), e as custas do processo, como incurso na sanção do art. 19, da Lei das Contravenções Penais.

O Dr. Promotor de Justiça da comarca de Santa Rita do Sapucaí representou ao Dr. Juiz Municipal daquela comarca, solicitando a expedição de uma Portaria para que fôsse processado o indivíduo Antônio Mariano, vulgo «Antônio Pião», por ter este no dia dezesseis (16) de junho do ano de 1957, no distrito de S. Sebastião da Bela Vista, à noite, ido ao adro da Igreja do dito distrito, mostrando acintosa e ostensivamente uma faca que trazia na sua cinta. Nessa ocasião teria ameaçado o seu desafeto Paulo Junho. Dada a intervenção de terceiros, foi tomada a faca e entregue ao Vereador daquele distrito, na ausência da autoridade policial. Foi, então, baixada a Portaria, fazendo-se o processo de porte ilegal de arma, com observância das formalidades legais. Após a audiência de instrução e julgamento, o Dr. Juiz Municipal absolveu o acusado, sob o fundamento de que essa arma, isto é, a faca, não tem uso específico para ofender a integridade física de alguém. O Dr. Promotor de Justiça não se conformou com essa decisão, e apelou no prazo legal. As partes ofereceram as suas razões e contra-razões, e o Dr. Subprocurador Geral do Estado, no seu parecer, opinou pelo provimento da apelação, para que o contraventor seja condenado à pena de multa, uma vez que está devidamente provada a contravenção.

II. — A faca, como é sabido, é a arma predileta da nossa gente do meio rural. Serve tanto para o trabalho, como também para as brigas dos nossos caboclos, e, diga-se de passagem, nas cidades e grandes centros está se generalizando o uso de armas brancas (facas, punhais, canivetes grandes, etc.) entre os brigões, e disso nos dá notícia, quase que diariamente, a crônica policial dos jornais. Urge, portanto, um maior rigorismo na aplicação do art. 19, da Lei das Contravenções Penais. Trata-se de arma perigosa, e o seu uso específico para ofender a integridade física de alguém, é bem conhecido. Não se trata de instrumento inocente e, quando é portado ostensivamente, como no caso em tela, não deixa de constituir contravenção penal. E como bem disse o Dr. Subprocurador Geral do Estado, — «para a ocorrência da contravenção, bas-

ta que o agente, voluntariamente, traga consigo arma, fora de casa ou dependência desta, sem licença da autoridade. Todos esses elementos se encontram nos autos, uma vez que a licença da autoridade não se presume e, como se trata de uma exceção, cumpria ao acusado demonstrá-la, o que não fez». Trata-se de uma faca, tipo churrasqueira, de quinze (15) centímetros e meio de lâmina e que se reputa perigosa. O acusado armou-se voluntariamente, e, chegando ao adro da Igreja, onde se realizava uma festa com fogueira, começou a insultar o seu desafeto Paulo Junho. Assim sendo, não estava ele naquele local simplesmente para procurar uma parteira para a sua mulher que estava para dar à luz uma criança, conforme alegou. Se ele estivesse preocupado com este fato, não teria parado diante da fogueira, portando ostensivamente uma arma, isto é, a faca, e insultando pessoa de quem não gosta. Está, portanto, perfeitamente provada a contravenção. Entretanto, é homem trabalhador, chefe de família, considerado infrator primário, mas dado ao vício do álcool. As consequências não foram graves, devido a intervenção das pessoas ali presentes. Diante disso, fixo a pena-base em duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00) de multa. Não existe agravante contra ele, e nem a seu favor milita qualquer atenuante, razão pela qual fica concretizada a pena naquele «quantum». Deve pagar, ainda, a taxa penitenciária de vinte cruzeiros (Cr\$ 20,00) e as custas do processo, como incurso na sanção do art. dezenove (19), da Lei das Contravenções Penais, a que fica condenado. Custas, pelo apelado.

Belo Horizonte, 11 de abril de 1958. — J. Burnier, presidente. — Felício Cintra Neto, relator. — Antônio Pedro Braga.

—oOo—

«HABEAS CORPUS» — INCOMPETÊNCIA DO PRÓPRIO COATOR

— Se a coação parte do próprio Juiz, não lhe é lícito sanar, por «habeas corpus», a situação de constrangimento do paciente.

«HABEAS CORPUS» N. 3.357 — Relator: Des. DARIO LINS.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos, estes autos do recurso de «habeas corpus», n. 3.357, da comarca de Uberaba; recorrente, o Juízo, e, recorrido, Eurípedes Alves, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais,

1) cassar o despacho recorrido, pela incompetência do Juiz que o proferiu; e, transformando o pedido em originário,

2) denegar a ordem impetrada.

Eurípedes Alves, processado na Primeira Vara da comarca de Uberaba, de que é titular o Sr. Dr. Rui Gouthier de Vilhena, impetrou um «habeas corpus» à alegação de que o prazo para a formação da sua culpa se achava excedido;

— e o mesmo Juiz, dado como coator, concedeu a ordem.

Ora, então, ele era incompetente, — incompetência que aparece à primeira ponderação a respeito.

Havendo recorrido «ex officio», deve o despacho por isso ser cassado;

— o que se faz.

E, transformando o pedido em originário, não se concedeu a ordem;

— porque, segundo informação posterior do mesmo Juiz, fls. 10, o paciente já está pronunciado. Custas «ex lege».

Belo Horizonte, 15 de abril de 1958. — Mário Matos, presidente. — Dario Lins, relator. — Alencar Araripe.

—oOo—

LIVRAMENTO CONDICIONAL — BARBARIDADE DO DELITO — BOA CONDUTA CARCERÁRIA

— A barbaridade do delito não constitui obstáculo à concessão do livramento condicional em favor do réu cuja conduta carcerária o recomenda àquele benefício.

RECURSO N. 2.538 — Relator: Des. CINTRA NETO.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso-crime n. 2.538, da comarca de Araguari, em que é recorrente Hilton Gama e recorrida a Justiça Pública, acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. e o parecer do Dr. Subprocurador Geral do Estado, como parte integrante deste, por votação unânime, dar provimento ao recurso em sentido estrito para conceder o livramento condicional ao recorrente, voltando os autos à primeira instância para os fins previstos no art. 721, do Cód. de Processo Penal.

Hilton Gama foi condenado a cumprir a pena de nove (9) anos, sete (7) meses e quinze (15) dias de reclusão, como autor do homicídio de sua própria mãe D. Ubaldina Borges. Já cumpriu quase nove (9) anos de reclusão na Penitenciária de Neves. Requereu o livramento condicional, sendo favorável a concessão o colendo Conselho Penitenciário do Estado. O exame ao convívio social, e o Dr. Promotor de Justiça, apesar de considerá-lo apto para o dito convívio, opinou pelo indeferimento, apenas pelo fato do requerente desejar voltar a ser garimpeiro. À vista disso, o ilustre Dr. Juiz de Direito da comarca de Araguari indeferiu o pedido, alegando que, no laudo médico, consta que o requerente possui temperamento irrequieto, agitado e instável, entendendo que não cessou a periculosidade. Não concordou o requerente com essa decisão e, por intermédio do seu digno advogado, recorreu em sentido estrito. O Dr. Subprocurador Geral do Estado, no seu parecer, opina pelo provimento do recurso, para que seja concedido o desejado livramento condicional.

II. — É verdade que o recorrente praticou crime bárbaro, sendo vítima a sua própria progenitora. Entretanto, a informação carcerária é a melhor possível, sendo o recorrente de ótimo comportamento. Aprendeu a ler naquela Penitenciária, vivendo muito bem com seus companheiros e com os funcionários. Casou-se e já tem filho. Não é reincidente. O laudo médico-psiquiátrico conclui que se trata de indivíduo que trabalha exaustivamente, com a preocupação de fazer sozinho trabalho de dois ou três homens. Daí o fato de ser considerado afoito e um tanto desordenado na luta. Não se trata de um doente mental, não sendo, dado o seu comportamento, perigoso. Faltam poucos meses para que ele termine a pena que lhe foi imposta. Tem razão o ilustre Dr. Subprocurador Geral do Estado quando, no seu parecer, disse que «é preferível que se lhe proporcione agora a chance de se adaptar ao convívio social, mediante vigilância do Juízo. Tratando-se de profissão lícita (garimpeiro) a escolhida pelo recorrente, não se podem criar embaraços a que ele a

exerça», impondo-se-lhe as condições referidas no dito parecer, além de outras que forem impostas pelo honrado Juiz. Pelo exposto, a Segunda Câmara Criminal dá provimento ao recurso para conceder o livramento condicional, devendo os autos baixarem à primeira instância para o cumprimento do art. 721, do Cód. de Proc. Penal. Custas, ex lege.

Belo Horizonte, 18 de abril de 1958. — Antônio Pedro Braga, presidente. — Felício Cintra Neto, relator. — Mário Matos.

—oO—

SEDUÇÃO — DESCLASSIFICAÇÃO PARA CORRUPÇÃO

— Opera-se automaticamente a desclassificação do crime de sedução para o de corrupção de menor, se não há prova do elemento moral do primeiro delito.

APELAÇÃO N. 13.300 — Relator: Des. PEDRO BRAGA.

RELATÓRIO

José Veiga de Araújo foi denunciado, na comarca da Capital, como incurso na sanção do art. 217 do C. Penal, pela responsabilidade do crime de sedução de que foi vítima Zélia Fonseca. Finda a instrução criminal o Dr. Juiz de Direito da 4.ª Vara Criminal julgou procedente a denúncia e o condenou ao cumprimento da pena de dois anos e oito meses de reclusão.

Da decisão apelou o réu, pedindo absolvição e, nesta instância, opina a douta Procuradoria Geral pelo desprovimento da apelação. É o relatório. A revisão.

Belo Horizonte, 29 de março de 1958. — Antônio Pedro Braga.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 13.300, da comarca de Belo Horizonte, apelante José Veiga de Araújo e apelada a Justiça, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por unanimidade, desclassificar o crime atribuído ao réu para o do art. 218 do C. Penal, impondo-lhe a pena de um ano e seis meses de reclusão, mantida, quanto ao mais, a sentença apelada.

José Veiga de Araújo foi denunciado, na comarca da Capital, como incurso na sanção do art. 217 do C. Penal, pela responsabilidade do crime de sedução de que foi vítima a menor Zélia Fonseca, de idade 14 e 18 anos, à época do fato. Finda a instrução criminal o MM. Dr. Juiz de Direito da 4.ª Vara Criminal julgou procedente a denúncia e condenou o apelante ao cumprimento da pena de dois anos e seis meses de reclusão. Da decisão apelou o réu, pedindo absolvição e, nesta instância, opina a Procuradoria Geral pelo desprovimento da apelação. Os fatos descritos nos autos estão suficientemente provados. O processo se fez regularmente e, embora o réu negue a autoria do desvirginamento da menor, os indícios apurados o acusaram fortemente. A ofendida, que tinha, na época, a idade de 16 anos, manteve namôro, com o réu e foi por eles desvirginada em seu automóvel, após o encontro que tiveram no Clube dos Funcionários. O réu alega que não praticou o ato, dizendo que assim procedeu porque verificou que a ofendida não era virgem. Na polícia alega que, nesse encontro, a levou em seu automóvel, abraçando-a, beijando-a e usando o dedo para a verificação da integridade do hímen. A ofendida, por sua vez, diz que, no referido encontro, o réu a possuiu à

fôrça, não lhe tendo feito promessa de casamento. Em seu interrogatório o réu nega que tivesse tido namôro com a vítima e volta atrás em suas declarações à autoridade policial. Diz, porém, que não foi coagido, não dando, assim, motivo que justifique a retratação. A prova do namôro é farta; e a respeito do encontro dos dois, no dia do fato, em frente ao Clube dos Funcionários para ida ao bairro Santo Agostinho, onde, no automóvel se verificou a cena, coincidiram as declarações do réu e da vítima. Posteriormente, em 14 de maio de 1957, já amasiada com Newton Dias Leite, comparece a vítima em Juízo e presta declarações inocentando o acusado. Não merecem fé, porém, estas suas declarações, dadas as circunstâncias de sua origem. Nem têm elas fôrça capaz de desfazer a sólida prova de responsabilidade do acusado. A sentença merece reforma, porém, no que toca à classificação do delito. A ofendida não foi levada ao ato por promessa de casamento, nem por justificável confiança no réu. Diz que foi possuída à fôrça. Ora, seria o caso de estupro, figura criminosa de que não se cogitou no processo e, que descabe, por falta de prova da violência. Sendo assim, não há, na espécie, o elemento moral da sedução, indispensável à configuração do crime pelo qual o réu foi condenado. A espécie reúne, porém, de modo pleno, os elementos do crime de corrupção, que é a classificação exata do fato imputado ao acusado. De sorte que, desclassificado o crime para o do art. 218 do C. Penal, fica o acusado condenado por este crime, à pena de um ano e seis meses de reclusão, pena esta encontrada como base, depois de consideradas as circunstâncias da primariedade, dos bons antecedentes, da consequência do delito e em face da inexistência de causas legais modificadoras. Fica o réu condenado, ainda, nas custas do processo e no pagamento da taxa penitenciária de Cr\$ 50,00.

Belo Horizonte, 18 de abril de 1958. — Antônio Pedro Braga, presidente e relator. — Felício Cintra Neto.

Foi voto vencedor o Exmo. Sr. Des. Mário Matos.

—oO—

SEDUÇÃO — DESCLASSIFICAÇÃO PARA CORRUPÇÃO

— A Cópula com mulher virgem, quando não constitui elemento do crime de sedução, configura o de corrupção de menor.

APELAÇÃO N. 13.321 — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, estes autos da apelação n. 13.321, da comarca de Belo Horizonte; apelante, Joaquim de Paula, e, apelada, a Justiça, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negar provimento à apelação;

— nos termos do voto abaixo. Custas «ex lege».

Belo Horizonte, 22 de abril de 1958. — Mário Matos, presidente. — Dário Lins, relator, com este voto:

«Joaquim de Paula, processado no artigo 217 do C. P., como sedutor de Teresinha Machado Dias, foi julgado, não nesse artigo e, sim, no artigo 218;

— sentença do Exmo. Juiz Agenor de Sena Filho (fls. 53-57), que a concluiu condenando o réu a três anos de reclusão.

Sem contestação, a denúncia aponta, como data do crime, o dia 18 de setembro de 1955;

— pelo que, nascida a paciente a 12 de agosto de 1940 (certidão de fls. 8), pouco passava dos seus quinze anos.
Rêu e paciente eram namorados;

— quem o afirma é a testemunha Cecília Odete Melo Dias, neste trecho categórico do seu depoimento:

«tem absoluta certeza de ter sido o réu namorado da vítima, pois esta falava constantemente o seu nome, tendo a depoente os avisado por duas vezes juntos». (fls. 41).

Tanto, e tanto esperava casar-se com o réu, que, a uma sua tia afim, a paciente preveniu:

«brevemente espero que a senhora faça umas costuras para mim, pois me parece que vou me casar; estou namorando um rapaz de nome Joaquim»;

— é o depoimento de sua tia afim, a fls. 42 v.

Entretanto, o réu nega o namoro, — isto é: mente...

Ora, segundo o próprio réu, no seu interrogatório em Juízo,

«foi o próprio interrogado quem convidou Teresinha para irem à Pampulha, dizendo a ela que queria conversar em particular»;

— e, textualmente, acrescentou isto:

«não sendo namorado dela (o que ficou desmentido...), tinha com ela liberdade, pois eram companheiros de serviço; e, pressentindo ser ela mulher; queria ter certeza disso; pois, em caso afirmativo, como era natural, pretendia gozá-la» (fls. 33 v.).

O que suscita se pergunte:

Se o réu houvesse declarado, de pronto, à paciente, o seu intento, se não no houvesse ocultado sob o manto enganador de não mais querer além de uma simples conversa em particular, teria ela acedido?

O presumível é o inverso...

Ela foi;

— e, lá, no desvão, a paciente sem defesa, deu-se a cópula, que, acusada ao réu, ele não nega;

— não nega, para, entanto, afirmar que a menor já estava desvirginada (fls. 33-33 v.)...

Alega isto;

— mas, não nega que, havendo a paciente caído em pranto, machucada por essa sua acusação, ele, emendando-se, a tranqüilizou com a promessa de que, sim, se casariam;

— o que é, sem dúvida, embora de modo implícito, um desmentido a si mesmo...

O desvirginamento da paciente está atestado pelo auto de corpo de delito, fls. 22 v.;

— e tudo que aí está, tudo indica que se deu nesse dia, nesse, e nesse lugar.

O Juiz, porém, achou mais seguro reduzir a espécie à corrupção da menor;

— sentença de que somente o réu apelou.

Mas, o Juiz fez bem em condenar;

— porque, então, a corrupção, na sua pior forma, é evidente...

Condenou a três anos de reclusão, — pena que nada tem de excessiva;

— e, confirmando-a, eu nego provimento. — Alencar Araripe.

FURTO SIMPLES — CONVERSÃO DA PENA

— Somente ao furto simples se estende o benefício da conversão da pena de reclusão em detenção ou multa, quando seja primário o criminoso e de pequeno valor a coisa furtada.

APELAÇÃO N. 13.238 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

RELATÓRIO

Os apelados foram acusados: a) de ter penetrado, a 8 de maio de 1957, na igreja da vila de Arantina, onde teriam arrombado cofres de esmolas e subtraído cento e onze cruzeiros; b) haver tentado arrombar, na noite de 11 de maio, a igreja de Bom Jardim, desistindo, porém, do seu intento; c) de ter penetrado na capela de N. S. da Aparecida, da mesma cidade, onde furtaram cinco fuzíveis de iluminação elétrica.

A sentença de fls. 31, dando como não provada a tentativa de arrombamento da igreja de Bom Jardim, considerou continuados os outros dois delitos de furto qualificado, mas aplicou à hipótese a minoração do § 2.º do art. 155 do Cód. Penal, para concretizar a pena em 9 meses e 10 dias de detenção e multa de dois mil cruzeiros.

Apelou em tempo o Promotor de Justiça, arrazoaram as partes e, nesta instância, a Procuradoria Geral oficiou no sentido de ser dado provimento parcial à apelação, para serem impostas aos réus as penas de 2 anos e 4 meses e de 2 anos de reclusão.

Assim relatados, passo os autos ao Exmo. Sr. Des. Revisor.

Belo Horizonte, 4 de abril de 1958. — Alencar Araripe.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de apelação n. 13.238, da comarca de Andrelândia, apelante a Justiça e apelados Moacir Fernandes e outro.

Da sentença que deu como não provada a tentativa de arrombamento da igreja de Bom Jardim e considerou provados os outros dois delitos de furto qualificado, constituindo crime continuado, mas aplicou à hipótese a minoração do § 3.º do art. 155 do Cód. Penal, apelou em tempo o Promotor de Justiça.

Não merece confirmação a tese da sentença, segundo a qual também o furto qualificado admite a substituição da pena de reclusão pela de detenção. É verdade que o prolator da decisão apelada transcreveu dois acórdãos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul favoráveis a essa interpretação.

A eles se contrapõem outros, entretanto, dentre os quais se destaca um do Tribunal do Distrito Federal, de que foi relator o eminente Ministro Nelson Hungria («Rev. Forense», vol. 129, pág. 244). Sem favor, o preclaro penalista não faz mais do que dar a interpretação quase autêntica do texto legal, autor principal que foi do projeto que se converteu no Cód. Penal, e ratificou assim o que havia já doutrinado, ao comentar o dispositivo citado (Cód. Penal, vol. 8.º pág. 29).

Como argumentam o apelante e a Procuradoria Geral, o preceito minorante é uma generosidade da lei para os criminosos primários, que não revelam dolo intenso. Por isso, somente favorece os autores primários de furto simples de pequeno valor. O Código pune muito mais severamente o furto qualificado, e a melhor prova da intenção do legislador está na colocação da norma benévola, após a cominação feita para o furto simples e antes da definição do crime qualificado. Pela mesma razão, o repouso noturno, como é de jurisprudência pacífica, só

agrava o furto simples, porque as outras modalidades mais temíveis já encontram agravamento nas penas mais severas do § 4.º do citado art. 155. Também assim ocorre na diminuição da pena cominada ao homicídio privilegiado, que sendo prevista após a sanção do homicídio simples, só aproveita ao agente deste e não àquele que comete homicídio qualificado.

Acresce que, no caso em apêço, trata-se de furto reiterado, o que, por si só, levaria logicamente a excluir do benefício legal os seus autores.

Não assiste razão, porém, ao apelante, quanto à conceituação dos delitos, que revestem as condições de crime continuado, pela espécie, maneira de execução e proximidade de tempo e de lugar. O mesmo se dá com relação à inexistência da tentativa de furto contra a igreja de Bom Jardim. Como ponderou criteriosamente o Juiz, a simples intenção não constitui começo de execução, uma vez que o crime se tornou impossível, pela solidez da parte da igreja, que levou os assaltantes a desistirem.

Acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, reportando-se ao relatório retro, e adotando as razões do parecer da Procuradoria Geral do Estado, dar provimento, em parte, à apelação; para, reformando a sentença apelada, impôr ao réu Moacir Fernandes a pena de dois anos e quatro meses de reclusão e ao réu menor André Elias de Sousa a de dois anos de reclusão, mantida a condenação de ambos a dois mil cruzeiros de multa e quarenta de taxa penitenciária, nos termos dos artigos 155, § 4.º, ns. I e IV e 155, § 4.º, n. IV, combinados com o art. 51, § 2.º, todos do Cód. Penal. E' designada a cadeia de Lavras para o cumprimento da pena. Custas em proporção.

Belo Horizonte, 22 de abril de 1958. — Mário Matos, presidente. — Alencar Araripe, relator. — Dario Lins.

—oOo—

CONCEITO DE FLAGRANTE — ALCANCE DA EXPRESSÃO «LOGO DEPOIS»

— Dentro da atual sistemática do processo penal, a expressão «logo depois» não pode ter o significado de «incontinenti», «imediatamente», mas de um decurso de tempo não muito dilatado.

«HABEAS CORPUS» N. 13.538 — Relator: Des. CINTRA NETO.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de «habeas corpus» n. 13.538, da comarca de Belo Horizonte, em que é paciente Olerino Rodrigues de Avelar, acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por votação unânime, negar a ordem de «habeas corpus» impetrada.

Os solicitadores Aguinaldo Bernardes Fleury e Francisco Ribeiro Bastos, pela inicial de fls., impetram uma ordem de «habeas corpus» a favor de Olerino Rodrigues de Avelar alegando que esse paciente, tendo praticado o crime previsto no art. 214, c.c. o art. 224, n. I, todos do Cód. Penal, está sofrendo constrangimento ilegal na sua liberdade de ir e vir, eis que o auto de prisão em flagrante delito é nulo e não pode prevalecer tal prisão, visto que o crime foi praticado às dez (10) horas, mais ou menos, do dia dezenove (19) de fevereiro do corrente ano de 1958, e a prisão se deu às dezesseis (16) horas e quarenta minutos, mais ou menos, e dado o lapso de tempo então decorrido, deixou de haver o

flagrante, sendo nulo o respectivo auto. Solicitadas as informações do estilo, o Dr. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal, desta Capital, informou apenas que o paciente foi preso e autuado em flagrante delito em dezenove (19) de fevereiro, como acima consta, e anexou as informações a certidão do dito auto de flagrante delito. — Esse auto está revestido de todas as formalidades legais, sendo lavrado na presença da autoridade competente, isto é, o delegado de polícia de plantão. O condutor e as testemunhas prestaram os seus depoimentos, e o conduzido, ora paciente, que é maior de vinte e um (21) anos de idade, isto é, com quarenta e cinco anos, prestou as suas declarações. As testemunhas viram quando o paciente estava praticando o crime, tinha ele u'a menor de 4 anos de idade, em seu colo, e viram, também, que o paciente tirou o dedo de dentro da vagina dessa menina, limpando na sua própria calça, largando-a pelo fato das testemunhas terem gritado com ele. A menina saiu correndo e chorando. As testemunhas tomaram as providências necessárias para a prisão do paciente, e para isso tiveram certa dificuldade porque a mãe dessa menor estava ausente, mas quando tomou conhecimento do fato, chamou a Rádio Patrulha e esta só pôde efetuar a prisão às dezesseis (16) horas; mais ou menos. Durante esse lapso de tempo, pelo que se vê, não ficaram inertes e procuraram a polícia inferindo-se que a flagrância continuava. A jurisprudência está firmada que a expressão «logo depois» não significa «incontinenti», «imediatamente» ou «ato contínuo», mas sim como decurso de tempo não muito dilatado. O eminente Francisco Campos, na exposição de motivos do Cód. de Processo Penal, disse que — «o interesse da administração da Justiça não pode continuar a ser sacrificado por obsoletos escrúpulos formalísticos, que redundam em assegurar, com prejuízos da futura ação penal, a afrontosa intangibilidade de criminosos surpreendidos na atualidade ainda palpitante do crime em circunstâncias que evidenciam sua relação com este». O lapso de tempo decorrido não foi excessivo; a flagrância era evidente com as cautelas tomadas pela mãe da menor e das testemunhas constantes do auto citado.

— Diante do exposto, não havendo a nulidade mencionada, a Segunda Câmara Criminal nega a ordem de «habeas corpus» impetrada. Custas, pelos impetrantes.

Belo Horizonte, 25 de abril de 1958. — Antônio Pedro Braga, presidente. — Felício Cintra Neto, relator. — Mário Matos.

—oOo—

CO-REUS — LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIRO — ABSOLUÇÃO DO ÚNICO AGENTE JULGADO — EFEITOS EM RELAÇÃO AOS DEMAIS.

— Competindo privativamente ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, a absolvição de um réu, pela legítima defesa de terceiro, não aproveita aos demais agentes que ainda não se submeteram ao Tribunal Popular.

«HABEAS CORPUS» N. 13.520 — Relator: Des. CINTRA NETO.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de «habeas corpus» n. 13.520, da comarca de Miraf, em que são pacientes Agripino Teixeira de Siqueira, Osvaldo Ramos e João Antônio da Silva, vulgo «João Ivo», acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça

do Estado de Minas Gerais, por votação unânime, negar a ordem de «habeas corpus». — José Teixeira Brum foi pronunciado como incurso na sanção do artigo 121, § 2.º, n. II, do Código Penal, e bem assim no artigo 129, do dito Código, como autor, respectivamente, do homicídio praticado na pessoa de João Ferreira da Silva e lesão corporal verificada em Maria Ferreira Bazoti. — Os pacientes Agripino Teixeira de Siqueira, João Antônio da Silva, v. «João Ivo» e Osvaldo Ramos foram pronunciados como incurso no artigo 121, § 2.º, n. II, combinado com o artigo 25, todos do Código Penal. — José Teixeira Brum foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, sendo absolvido pela legítima defesa de terceiro, por maioria de votos. Essa absolvição foi confirmada por esta colenda Segunda Câmara Criminal. A vista disso, os pacientes impetram uma ordem de «habeas corpus» alegando que tendo sido absolvido o autor do fato principal, a sentença absolutória deve ser estendida aos co-réus; ora pacientes, na forma do artigo 580, do Código de Processo Penal. Solicitadas as informações do estilo, o Dr. Juiz de Direito da comarca de Mirai confirma o que acima ficou dito. — O paciente José Teixeira Brum foi, realmente, absolvido pela justificativa da legítima defesa de terceiro, isto é, de seu progenitor. A absolvição foi confirmada por esta Câmara, entretanto, o acórdão de fls. não examinou a atuação dos outros co-réus, ora pacientes. Sendo certo que o citado artigo 580, diz que — «no caso de concurso de agentes (Código Penal, artigo 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros». — O Código Penal vigente é anterior à Constituição Federal que determina que os crimes dolosos contra a vida devem, forçosamente, ser julgados pelo Tribunal do Júri. Se no dito acórdão tivesse sido estudada a atuação de cada um dos co-réus, talvez fôsse possível a aplicação do citado artigo. Além disso, a legítima defesa compõe-se de alguns requisitos, inclusive a moderação na prática do crime, e se, um desses requisitos não estiver bem provado, não existe tal justificativa. Diante do exposto, somente com os autos do processo crime, é que se pode avaliar a atuação de cada réu. Em processo sumaríssimo, como é o «habeas corpus», não é possível a aplicação do referido artigo, o que não se daria no caso de recurso em sentido estrito. Assim sendo, acorda a Segunda Câmara Criminal negar a ordem de «habeas corpus» impetrada, devendo o Tribunal do Júri resolver a situação dos impetrantes, digo dos pacientes. — Custas, «ex lege».

Belo Horizonte, 2 de maio de 1958. — Antônio Pedro Braga, presidente. — Cintra Neto, relator. — Furtado Mendonça.

—oOo—

**RÉU PRONUNCIADO — INDÍCIOS DE INSANIDADE MENTAL —
INTERNACÃO EM MANICÔMIO JUDICIÁRIO — LEGALIDADE
DA PRISÃO**

— Nenhuma ilegalidade existe na prisão do réu, decorrente de sentença de pronúncia, ou na sua internação em Manicômio Judiciário por efeito de suspeitas de que é portador de doença mental.

«HABEAS CORPUS» N. 13.484 — Relator: Des. CINTRA NETO.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de «habeas corpus» n. 13.484, da comarca de Itumirim, em que é paciente José Galdino, acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por votação unânime, negar a ordem de «habeas corpus» impetrada.

O Dr. Hélio Andrade, pela inicial de fls., impetra uma ordem de «habeas corpus» a favor de José Galdino que, segundo diz, está sofrendo constrangimento ilegal na sua liberdade de ir e vir, eis que está preso e recolhido à Cadeia Pública e atualmente internado na Santa Casa de Misericórdia de Lavras, em tratamento de sua saúde, por haver praticado crime de homicídio em legítima defesa própria e de terceiro; além disso está ameaçado de ser internado no Manicômio Judiciário de Barbacena para ser submetido a exame de sanidade mental, por determinação «ex officio» do Dr. Juiz de Direito da comarca de Itumirim. Pretende que seja revogada a prisão preventiva e a faculdade de aguardar, em liberdade, o referido exame de sanidade e que este seja feito por médicos da cidade de Lavras, ou que seja revogada a determinação desse exame, por entender que é desnecessário. Solicitadas as informações de estilo, o Dr. Juiz de Direito da comarca de Itumirim, pelo ofício de fls., informa que o paciente foi preso em flagrante delito de homicídio, mas o digno Juiz, seu substituto, relaxou a prisão, entendendo que o fato foi praticado em legítima defesa, decisão essa proferida sem as cautelas legais, ferindo o disposto no art. 310, do Cód. de Processo Penal, isto é, sem ser ouvido o M. P. e sem ter sido lavrado o competente termo de comparecimento do paciente a todos os atos processuais. Mas, tão logo lhe foi dada a liberdade, fugiu, sendo, então, decretada a prisão preventiva, considerando que essa fuga é um indicio grave de sua responsabilidade. Expedido o mandado, foi preso, correndo o processo os seus trâmites legais. Por ocasião de seu interrogatório aquele digno Juiz notou que o paciente sofria das faculdades mentais, fato constatado por um médico que forneceu um atestado nesse sentido. Assim sendo, e baseado no art. 149, do Cód. de Proc. Penal, foi determinada a internação, depois de ter proferida a sentença de pronúncia, como pronunciado está ele, no Manicômio Judiciário de Barbacena, a fim de evitar futura alegação de nulidade. Foram tomadas as providências necessárias para a referida internação do paciente no dito Manicômio. A sentença de pronúncia transitou em julgado, sem que o ilustre defensor e curador recorresse daquela decisão. Pelo exposto, o paciente está preso legalmente e o digno Juiz não se exorbitou quando determinou o mencionado exame de sanidade mental do paciente, eis que, para isso, está amparado no citado art. 149, do referido Código.

Diante disso, a Segunda Câmara Criminal nega a ordem de «habeas corpus», impetrada. Custas, ex lege.

Belo Horizonte, 2 de maio de 1958. — Antônio Pedro Braga, presidente. — Felício Cintra Neto, relator. — J. Furtado de Mendonça.

—oOo—

**PRISÃO EM FLAGRANTE E POSTERIOR PRISÃO PREVENTIVA —
ILEGALIDADE — COACÃO ILEGAL**

— Não pode o Juiz aguardar o escoamento do prazo da prisão decorrente de auto de flagrante e, logo em seguida, decretar nova prisão do paciente, em caráter preventivo, mantendo-o em custódia por tempo superior ao permitido em lei.

«HABEAS CORPUS» N. 13.522 — Relator: Des. CINTRA NETO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de «habeas corpus» n. 13.522, da comarca de Guanhaes, em que é paciente Onofre Dias da Silva, acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por votação unânime, conceder a ordem de «habeas corpus», salvo condenação.

O paciente Onofre Dias da Silva, pela inicial de fls., impetra a seu favor uma ordem de «habeas corpus» alegando que, por haver praticado crime de furto na comarca de Guanhaes, está preso há mais de oitenta e cinco (85) dias, sem serem ouvidas as testemunhas, e, dado esse excesso de prazo, está sofrendo constrangimento ilegal na sua liberdade de ir e vir. Solicitadas as informações do estilo, o Dr. Juiz de Direito daquela comarca, pelo officio de fls., informa que o paciente é ladrão de gado, estando incurso na sanção do art. 155, do Código Penal. Foi preso em flagrante delito em data de vinte e três (23) de dezembro do ano próximo passado de 1957. Agora é que marcou dia para a inquirição das testemunhas e, ao que faz supor, ainda não foi feito o interrogatório. Diz que, sob o fundamento do art. 316 in fine, do Cód. de Processo Penal, decretou a prisão preventiva do paciente, visto que este é considerado elemento perigoso para os fazendeiros locais. Deu, como motivo para a demora na formação da culpa, inércia do Governo em nomear Promotor de Justiça para a comarca; dois períodos de licença gozadas por ele — Juiz; e, finalmente, o serviço eleitoral.

Esses motivos não justificam, em hipótese alguma, a morosidade no andamento do processo. O citado art. 316, do Cód. de Processo Penal, refere-se à faculdade que tem o Juiz de revogar prisão preventiva, salvo em crimes cuja pena de reclusão for, no máximo, igual ou superior a dez anos, isto é, prisão preventiva obrigatória. Entretanto, não dá poderes ao Juiz de deixar escoar o tempo da prisão em flagrante delito para, em seguida, decretar a prisão preventiva. Isso constitui verdadeira coação, eis que é obrigação do Juiz dar preferência na formação da culpa, aos reus presos. Já estava há mais de noventa (90) dias preso e recolhido à Cadeia Pública de Guanhaes, pelo mesmo crime e em virtude do flagrante delito, quando foi surpreendido pelo decreto de prisão preventiva. Esse decreto não pode prevalecer, não havendo a menor dúvida de que existe o excesso de prazo para a formação da culpa. A segunda Câmara Criminal, considerando que existe o excesso de prazo e o alegado constrangimento ilegal na liberdade de locomoção do paciente, concede a ordem de «habeas corpus», expedindo-se o alvará de soltura, salvo condenação. Custas, «ex lege».

Belo Horizonte, 2 de maio de 1958. — Antônio Pedro Braga, presidente. — Felício Cintra Neto, relator. — J. Furtado de Mendonça.

—oOo—

CRIMES CONEXOS — UNIDADE PROCESSUAL — GRADUAÇÃO DA PENA NA DENÚNCIA — ANACRONISMO DESSE SISTEMA — CLASSIFICAÇÃO ERRADA DOS FATOS — IRRELEVANCIA — DESAPARECIMENTO DE AUTOS — ABSORÇÃO PELO CRIME DE PECULATO

— A continuidade de crimes, resultante da ação em curso de vários agentes e de uma só e única atividade delitiva, autoriza a unidade de processo e julgamento, seja por conexão, seja por continência.

— O atual sistema do Código de Processo Penal aboliu a velha formalidade de se exigir na denúncia, ou no libelo, a graduação da pena pedida para o acusado.

— Não importa que a denúncia dê classificação errada aos fatos, uma vez que a palavra final cabe ao Juiz, por ocasião da sentença.

— O crime de extraviio de autos, quando constitui meio para a prática do peculato, é por este absorvido.

— V. v.: — A competência pela prerrogativa de função não é firmada pela natureza dos crimes praticados, mas decorre da função pública em que se ache investido o réu, enquanto processado e julgado.

— Se, embora os crimes tenham sido praticados durante o exercício da judicatura, o processo e o julgamento alcancem o magistrado já fora da função, não há lugar para a competência privilegiada do T. de Justiça.

PROCESSO-CRIME ORIGINÁRIO N. 16 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

RELATÓRIO

Em outubro de 1945, o Procurador Geral, Dr. Eduardo de Menezes comunicou ao Subprocurador, Dr. Alberto de Sales Fonseca, que o Dr. Manuel Franzen de Lima, no inquérito que se realizava com o fim de apurar a responsabilidade criminal do Juiz de Direito de Nova Lima, Dr. Aníbal de Moraes Quintão, por delito de lesão corporal, estava pronto a depor sobre esse fato e também quanto a faltas funcionais que atribua ao referido Juiz (vol. V, fls. 441)..

Nas declarações que prestou, articulou a acusação de que o Juiz, ao lado de um procedimento particular reprovável, e até criminoso, se arvorara em procurador de órfãos, viúvas e aposentados, tendo recebido, com a autoridade do seu cargo, cerca de seiscentos mil cruzeiros de pensões da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços de Mineração, em Nova Lima, deixando de entregar as importâncias aos beneficiários.

Ouviram-se testemunhas e foi pela Caixa apresentada uma relação das quantias de aposentados e pensionistas, cujos pagamentos foram feitos diretamente ao Juiz acusado, em virtude de determinação dele, contida em officios cuja fotocópia se acha nos autos (fls. 487 e 488).

Elevaram-se essas importâncias, no período de 1939 a 1943, ao total de Cr\$ 595.813,30 (fls. 483 e 480).

Estendeu-se o inquérito pelo ano de 1946, sendo já Procurador Geral o Dr. Onofre Mendes Júnior, a quem foi apresentada verbalmente queixa, pela viúva Deolinda Fagundes de Sousa, que se dizia impedida de receber os juros de depósito, feito em seu nome e no de seus filhos menores, porque o Juiz retinha a caderneta respectiva (fls. 4).

Interpelado, explicou o Juiz o caso, a modo que não satisfez o Procurador, mesmo após a troca de vários officios e telegramas.

Verificou-se, finalmente, haver sido liquidado o depósito do menor Manuel Raimundo, filho da reclamante, mediante alvarás, em nome do Dr. Desmoulins de Aguiar Vaz Mourão (fls. 29).

Em agosto de 1948, o Procurador Geral designava o 1.º Subprocurador, Dr. José Pinto Rennó, para proceder a uma sindicância, já então em virtude de uma representação do Dr. Heraldo de Campos Lima, tomada por termo na Procuradoria (fls. 35 a 42). Nela se acusava o Juiz de defloramento, embriaguez habitual, apropriação de dinheiro de viúvas e ausentes, espancamento, parcialidade política e sociedade em advo-

cacia com o Dr. José Ribeiro Fonseca. Entre outros atos ilícitos, sobressaía a acusação, segundo a qual foram arrecadados os bens de um alemão de nome Junker, que, em consequência da Grande Guerra, não pudera regressar ao Brasil. A importância da venda judicial de tais bens não fôra depositada e constava que, com esse produto, o Juiz fizera viagens ao Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

No tocante a outros fatos, destaca-se o depoimento de Maria da Luz Xavier, que referiu ter sido deflorada, aos quinze anos, pelo Juiz, no seu escritório (fls. 55).

Finda a sindicância, comunicava o Dr. Rennó, ao Procurador Geral, em outubro de 1948, que, apesar de promessas, não conseguira que o Juiz devolvesse os autos da arrecadação de Herman Junker (fls. 59). Existe na sindicância a certidão do escrivão Raimundo Ferreira da Fonseca de que os autos da arrecadação se achavam em poder do Juiz, desde a praça (fls. 61).

Ouvindo o acusado, defendeu-se longamente e apresentou em seu favor numerosos e excelentes atestados de conduta (fls. 62 a 78).

Em maio de 1949, era a sindicância, por proposta do Dr. Pinto Rennó, enviada à Corregedoria de Justiça, sendo então encarregado de completá-la o Subprocurador Geral, Dr. Mauro da Silva Gouvêa (fls. 81).

As diligências da Corregedoria foram longas e minuciosas e se prolongaram até novembro daquele ano de 1949.

Tomaram-se as declarações de 38 pessoas, indigitadas como vítimas dos atos irregulares do Juiz que, em meio à sindicância, foi removido, por permuta, para a comarca de Grão Mogol.

Depuseram sete testemunhas e, em uma estante, nas dependências do edifício do Fórum, fêz-se a arrecadação de cadernetas liquidadas de depósitos de menores, em número de 125.

Procedeu-se ao levantamento das quantias retiradas, mediante alvarás, da Caixa Econômica Federal, do Banco da Lavoura de Minas Gerais e do Banco do Brasil (fls. 158, 168, 237 e 240).

Em agosto de 1949, o Dr. Mauro Gouvêa expôs em relatório o resultado das diligências feitas até então e em que enumerava 33 itens de acusação (fls. 227).

Foram juntas certidões do cartório criminal relativas à devolução, sem despacho, de processos criminais, que estiveram em poder do ex-Juiz, por períodos que variavam de 4 a 10 anos. Com exceção de um, a ação penal foi julgada prescrita nos demais.

De Grão Mogol, onde dizia achar-se desde 1.º de março, enviou o Juiz longa defesa (fls. 275). Com relação à matéria da denúncia, referiu-se ele: — 1.º) ao caso das apólices deixadas a um menor por Antônio Angelo de Faria; 2.º) ao caso de Maria Emídia Borges; 3.º) aos depósitos, em geral, de incapazes; 4.º) à venda dos bens penhorados a Raimundo de Melo Viana; 5.º) finalmente, ao caso Junker.

Dos cinco volumes dos autos de sindicâncias, o quarto é quase todo constituído por uma reclamação dirigida ao governo do Estado por José Leonel Floriano de Oliveira, que se queixou de ter sido esbulhado, com a participação do ex-Juiz de Nova Lima, em uma propriedade agrícola, arrematada por baixo preço, pelo Sr. Olinto Calazans, arrolado como testemunha neste processo (fls. 380).

O quinto volume enfeixa reclamações da Companhia Anglo Mexican Petroleum, sobre o procedimento do Dr. Aníbal Quintão, como seu advogado; de D. Maria Emídia Borges, sobre um depósito; a apuração de fatos de vida privada do ex-Juiz; finalmente, os esclarecimentos prestados pela Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços de Mineração.

Com esses elementos, a Corregedoria, no mês de novembro, passa-

va à Procuradoria quatro volumes da sindicância, a que mais tarde se juntava o quinto volume.

O trabalho da Corregedoria, de que se encarregou o Dr. Mauro Gouvêa, é digno de louvor, pois não foram poupados esforços na apuração da verdade.

Os principais elementos de prova dos fatos se encontram nessa fase do processo.

Em fevereiro de 1950, era, pelo Procurador Geral, Dr. Onofre Mendes Júnior, oferecida a denúncia, já então instruída com seis volumes de documentos.

Em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador Dario Lins, que se declarou suspeito, foi o processo distribuído ao Exmo. Sr. Desembargador Gonçalves da Silva (vol. III, fls. 286).

Recebida a denúncia a 13 de março, comunicava o Dr. Quintão, por telegrama, endereçado de Grão Mogol a 19, que na véspera havia sido exonerado do cargo de Juiz de Direito (fls. 288). Ouvindo o Procurador Geral, esse requereu o prosseguimento do processo (fls. 290), por se achar preventa a jurisdição, em face do próprio recebimento da denúncia, antes do ato de exoneração. Acrescia tratar-se de crimes funcionais, de competência vinculada à qualidade do réu, cuja situação posterior não alterava a competência. Por decisão do Relator, foi mandado cumprir o despacho inicial (fls. 290-v.). Agravou o Dr. Quintão desse despacho, para o Tribunal, sendo negado provimento ao agravo (fls. 299).

Baldados os esforços para citar pessoalmente o Dr. Quintão, dado como residente em São Domingos do Prata, fêz-se finalmente a citação edital (fls. 330).

Ao interrogatório compareceram o Dr. José Ribeiro da Fonseca e o oficial de justiça Antônio Moreira de Miranda (fls. 302 e 303). O Dr. Desmouliens Mourão escusou-se por doente, de comparecer, enquanto que o Dr. Quintão pedia adiamento, o que foi indeferido. Qualquer dos dois jamais compareceu pessoalmente em Juízo.

Designado o Juiz da Primeira Vara Criminal para presidir a instrução, o procurador do Dr. Quintão argüiu novamente de nulo o processo (fls. 347), por incompetência de fóro. O mesmo alegou o réu Antônio Moreira de Miranda.

Havendo o Exmo. Sr. Relator sido transferido para a Primeira Câmara Civil, foi o processo distribuído, a 6 de junho de 1952, ao Exmo. Sr. Desembargador José Burnier (fls. 362).

Como as testemunhas fôssem domiciliadas em Nova Lima, para ali foram os autos remetidos. A fls. 366 oficiou o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral.

O Dr. Desmouliens constituiu, então, procurador (fls. 503), enquanto o Dr. Quintão continuava sem ser encontrado. Nada menos de 5 precatórias deixaram de ser cumpridas, continuando a ser tentada a citação por precatória, até mesmo depois de decorrido o prazo do edital. Finalmente, a 1.º de junho de 1955, iniciou-se a inquirição das testemunhas, sendo ouvidas 8 (fls. 600).

Com a Procuradoria Geral estêve o processo durante 11 meses. Encontrados os autos em maio de 1956, realizou-se em outubro a primeira designação do julgamento. Com a falta de comparecimento do Dr. Quintão e a ausência, por licença, do Relator, adiou-se o julgamento.

Houve ensêjo para ordenar o processado. O Dr. Procurador Geral retificou um erro datilográfico da denúncia na classificação dos crimes de peculato (fls. 618); foi aberta vista às partes para requererem diligências. Oficiou o Dr. Procurador Geral e apresentou defesa o Dr. Desmouliens, alegando nulidade do processo e prescrição do crime e, no mérito, falta de dolo (fls. 621). Os demais acusados não se defenderam.

Havendo o Exmo. Sr. Desembargador Burnier entrado em licença, foi sorteado Relator a 28 de maio, tendo o exmo. Sr. Presidente designado o dia de hoje para o julgamento.

Foram citados pessoalmente, na comarca de Nova Lima, os réus Dr. José Ribeiro da Fonseca e Antônio Moreira de Miranda. Nesta Capital, o Dr. Aníbal Moraes Quintão. O Dr. Desmoulins Aguiar Mourão enviou-me carta, em que declara não poder comparecer, por causa do seu estado de saúde.

Belo Horizonte, 28 de agosto de 1957.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de processo crime originário, n. 16, em que é autora a Justiça, e são réus o Dr. Aníbal Moraes Quintão, ex-Juiz de Direito da comarca de Nova Lima, e outros.

A Procuradoria Geral do Estado, baseada em sindicâncias realizadas por ela e pela Corregedoria de Justiça, ofereceu denúncia contra o réu acima citado e, por força de concurso criminoso, contra os advogados Dr. Desmoulins Aguiar Vaz Mourão e Dr. José Ribeiro Fonseca e o oficial de justiça Antônio Moreira de Miranda, pelos crimes funcionais ali referidos, em consequência dos quais acusou o ex-Juiz Aníbal Quintão de haver incorrido oito vezes na sanção do artigo 312, do Código Penal, oito vezes na do artigo 318 (retificado mais tarde para o artigo 313), três vezes no artigo 314, em uma delas combinado com o artigo 319, duas vezes na do artigo 168, § 1.º, n. III, e cinco vezes na do artigo 171; o Dr. Desmoulins Mourão incurso uma vez na sanção do artigo 168 e quatro vezes na do artigo 171; o Dr. Ribeiro Fonseca por haver incorrido no artigo 171; finalmente, Antônio Miranda, por estar incurso nos artigos 312 e 314, todos do Código Penal.

Preliminares:

I — Por ocasião do julgamento, alegou a defesa nulidade do processo, em consequência da acumulação de crimes diferentes em um só procedimento.

Não lhe assiste, porém, razão. Em se tratando de fatos resultantes de concurso criminoso e consequentes da mesma atividade, que se manifestou por maneira semelhante de execução, a continência, quando não seja a conexão deles importa unidade de processo e de julgamento.

II — Alegou-se, também, como nulidade, a errada referência da denúncia do artigo 318, do Código Penal e a tardia retificação, de que não tiveram conhecimento os réus.

Improcede também. No processo moderno, a classificação da denúncia é provisória. O Código não exige que se mencione o dispositivo legal infringido. A sentença é que define o crime, dá-lhe o nomen juris e aplica a lei.

III — Insistiram os defensores na alegação de prescrição, mas por isso mesmo que aboliu os diferentes graus da pena, determinou o legislador que, antes da sentença definitiva, regula-se a prescrição pelo máximo da pena cominada.

E não deve ser esquecido que a prescrição em curso foi interrompida pelo recebimento da denúncia, a 13 de março de 1950.

O exame da prova demonstra, com eloquência, as sérias irregularidades que ocorreram no fôro de Nova Lima, em consequência do estranho e abusivo regime instituído pelo ex-Juiz, a pretexto de facilitar e simplificar o expediente forense, no tocante aos dinheiros de pensionistas e incapazes.

Por ofício de 16 de outubro de 1937, corroborado pelo de 14 de abril de 1939, determinou o Juiz acusado à Caixa de Aposentadoria e Pensões que todos os pagamentos fossem feitos diretamente em Juízo (o que foi entendido diretamente ao Juiz), para serem as quotas depositadas na Caixa Econômica (fls. 487/488). Não realizava os depósitos, mas inaugurou desse modo, no Fórum, uma verdadeira agência da Caixa Econômica, de que era ele o gerente. Arvorando-se em tesoureiro do fôro, efetuava os pagamentos, sem escrituração regular, anotando-os em papéis avulsos, quando o fazia.

Com a cumplicidade de todo o fôro, de advogados e funcionários, passou o Juiz a receber pensões da Caixa de Aposentadorias, pagando-as aos beneficiários, retendo uma parte, a título de depositá-la na Caixa Econômica; sem requerimento da parte e sem qualquer processo, determinava a expedição de alvarás, para o levantamento de bens de incapazes, encarregando advogados de receberem as importâncias, que lhe eram entregues, sem qualquer documento. Muitos desses alvarás eram apresentados, já preenchidos, a um dos Escrivães, para os subscrever. Dêles nada ficava constando em cartório. Em um desses cartórios, havia, no dizer do serventuário, apenas cinco processo de levantamento, para 140 alvarás expedidos, o que era feito sem audiência do Promotor de Justiça, o qual, por desídia, pelo menos, nunca se insurgiu contra as práticas do Juiz.

Por outro lado, eram recebidas diretamente por ele as importâncias provenientes de arrematações, valores esses que, com o desaparecimento dos autos em seu poder, tomavam destino ignorado.

Em três categorias podem ser classificados os fatos articulados na denúncia, dos quais a primeira, mais numerosa, é baseada na longa série de reclamações de prejudicados, em sua maioria viúvas e órfãos, que se dizem lesados nos seus haveres.

Analisando os itens da acusação referentes a essas queixas, impõe-se a convicção íntima de veracidade, pela franqueza com que, ao reclamarem os queixosos o que lhes é devido, mencionaram as parcelas que efetivamente receberam do Juiz. Não as ocultam, quando poderiam fazê-lo, em falta de comprovante. Tão numerosas e concretas se apresentam as queixas, que afastam a hipótese, pela qual se bateu a defesa, de terem sido industriados os reclamantes, na esperança de que o Estado seja obrigado a lhes pagar outra vez.

Como, entretanto, o ex-Juiz recebia quantias certas e fornecia parcelas variáveis, sem cobrar recibo, incertos e ilíquidos se tornaram os saldos reclamados. Falta, assim, a certeza sólida do procedimento criminoso, para nele se basear a condenação, porque a prova de cada crime consiste na queixa do lesado, e a cada acusação responde o réu haver pago integralmente, sem exigir recibo, como era costume seu.

Por esse fundamento, é de considerarem não provados suficientemente os itens respectivos da acusação.

Não forneceu também o processo os elementos precisos, para que se configure o delito de extravio de documentos, pelo fato de haver o Juiz sonegado um processo por crime de furto, para proteger o réu (item 24, da denúncia). O processo apareceu, quando o Juiz se retirou da comarca (fls. 264) e nas mesmas condições se achavam outros, não abrangidos pela denúncia e que findaram pela prescrição. Em falta de prova de dolo, deve a omissão ser levada à conta de desleixo habitual, apesar das referências das testemunhas à operosidade do acusado.

A terceira categoria corresponde a fatos, cuja prova não oferece brechas à defesa.

I — O caso Junker, que constitui o item 4 da denúncia.

A realização da praça é comprovada pelo edital de fls. 225. A fls.

119, declara o Promotor da comarca que foi portador de um recado do Juiz para o Subprocurador, Dr. Pinto Rennó, com a promessa de entregar os autos. E o citado Subprocurador informa que não conseguiu do Juiz a devolução deles (fls. 59). Certifica o Escrivão, a fls. 61, não só a realização da praça, como também que os autos se achavam em poder do ex-Juiz, esclarecendo, a fls. 601, que tinha em seu poder uma carta do Dr. Quintão, prometendo ir a Nova Lima resolver o caso. Quanto ao produto das arrematações, depôs que se fazia a entrega dele ao Juiz e ao oficial Miranda, à proporção que eram os bens arrematados (fls. 691).

Defendendo-se perante a Corregedoria, disse o ex-Juiz que não sabia em poder de quem se achavam os autos (fls. 283).

Ante tais elementos, provado ficou que o ex-Juiz de Nova Lima fez desaparecer os autos, que ainda retém, e se apoderou do produto da praça ou, pelo menos, de parte dele. Ora, apoderar-se é, sem dúvida, uma forma de subtração.

O fato constitui peculato, no conceito do artigo 312, § 1.º, do Código Penal, que visa a subtração de dinheiro, do qual, não tendo posse o funcionário em razão do cargo, se locupleta em proveito próprio, valendo-se da facilidade que lhe proporciona o cargo. Esse crime absorve o do desaparecimento de autos, meio utilizado para aquele fim.

Levando em consideração, como circunstâncias judiciais, os antecedentes e personalidade do agente, a intensidade do dolo, o motivo determinante, a circunstância de se tratar de um Juiz, as consequências do crime, que lesou o patrimônio do Estado, destinatário do produto da arrecadação, — e declarando o réu incurso no artigo 312, § 1.º, do Código Penal, condenam o Dr. Aníbal Moraes Quintão à pena de quatro anos e seis meses de reclusão, sete mil cruzeiros de multa, pena que, na ausência de circunstâncias legais modificativas, se torna concreta.

Condenam mais o réu à pena acessória de interdição de direitos, consistente na incapacidade para a investidura em função pública por dez anos (Código Penal, art. 69, n. 1, § 1.º, n. 1, alínea «a»).

Da responsabilidade, neste caso, do oficial Antônio Moreira Miranda, incriminado na denúncia, não existem elementos suficientes de prova.

II — O segundo caso, constante do item 2, da denúncia, é o da entrega, como presente, ou por empréstimo, ao oficial de justiça Antônio Moreira Miranda, de sessenta apólices do Empréstimo Mineiro de Consolidação, do valor de duzentos cruzeiros cada uma.

Classificou a acusação esse procedimento no artigo 313, do Código Penal, em que se prevê: Apropriar-se de dinheiro, ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem.

Entendeu assim a denúncia ter havido erro da parte, que julgou competente o Juiz para guardar as apólices do menor. O fato é reconhecido pelo acusado (fls. 280), confessado pelo favorecido (fls. 197) e amplamente esclarecido pelo Banco Industrial (fls. 21F). O Escrivão Raimundo depôs a fls. 691, que as apólices estiveram no cartório, mas não chegaram a ficar sob a sua guarda; dali passaram para o poder do Juiz e, mais tarde, com autorização dele, foram caucionadas no Banco Industrial, em garantia de um empréstimo. Iduino de Faria, inventariante do espólio, narrou a fls. 218, que, em companhia do Dr. Ribeiro Fonseca, advogado dos herdeiros, entregou ao Juiz Quintão as apólices do menor Aloísio, com o pedido de que a mãe deste só fôsse permitido receber os juros. Inquirido o advogado, mostrou-se desmemoriado, dizendo não se lembrar de que houvesse — dois anos antes — acompanhado o inventariante, para fazer entrega das apólices, mas, acrescentou, constava que tal se fizera (fls. 221).

A responsabilidade do réu Quintão se patenteia com o procedimento de dispôr do que não lhe pertencia. Pouco importa que, mais tarde, no

dizer do oficial Antônio Queiroz (fls. 705), procurasse compensar, em parte, o prejuízo causado. O crime se consumara, quando o réu dispôs do que não era seu. O menor ficou sem as apólices e sem o valor correspondente.

Pelos mesmos fundamentos de fixação da pena no caso Junker, julgando o réu Aníbal Moraes Quintão incurso no artigo 313, do Código Penal, o condenam à pena de dois anos e seis meses de reclusão, multa de dois mil cruzeiros e incapacidade para investidura em função pública por três anos.

Não há defesa que exculpe o oficial Antônio Moreira Miranda. Em um fóro pequeno, como o de Nova Lima, era sabida a propriedade das apólices entregues ao Juiz e estiveram guardadas em um armário, no cartório do segundo officio. Entretanto, justamente por este fato provado, Miranda não foi denunciado, razão pela qual deixa de ser também condenado.

III — O terceiro caso é o do leilão dos bens penhorados à Empresa Mineração de Raimundo de Melo Viana, o leilão do chamado «ferro velho», que se realizou em 1942 ou 1943 (item 3, da denúncia).

Segundo a acusação, à medida que os objetos iam sendo arrematados, o ex-Juiz embolsava o respectivo preço e, terminada a praça, pediu os autos e nunca mais os restituiu. Depôs o Escrivão do processo que o produto da praça se elevou a cerca de nove mil cruzeiros e que, prolongando-se as arrematações por alguns dias, ficaram os autos em poder do Juiz, não mais regressando a cartório, apesar das instâncias daquele Escrivão.

A realização da praça é indubitável (fls. 200; 201, 223 e 606), como também o é a sonegação dos autos. A defesa do réu, a fls. 283, é destituída de qualquer base.

Julgando o réu incurso nas penas do artigo 313, do Código Penal, e tendo como elementar o crime de extraviu de autos, impõem-lhe a condenação à pena de dois anos e seis meses de reclusão, multa de dois mil cruzeiros e incapacidade para exercer função pública por três anos.

IV — O quarto caso é referente ao levantamento indevido de um depósito pertencente ao espólio de Ângela Buzatti (item 5, da denúncia). Depôs o inventariante Atilio Buzatti, a fls. 135, que, pretendendo, em 1947, pagar as custas e despesas do processo, encarregou um seu filho e o advogado Dr. Antônio Cláudio Lima Vieira de cumprirem o alvará expedido pelo réu contra a Caixa Econômica, passando eles pela decepção de saber que, quatro anos antes, o depósito havia sido levantado pelo Dr. Ribeiro da Fonseca, a quem jamais dera procuração. O fato é confirmado pelo alvará, junto a fls. 137, em que se encontra a informação da Caixa. A declaração do réu, na carta de fls. 676, vale por uma confissão, menos verdadeira na parte em que se refere ao pagamento das despesas judiciais. Só em 1955, treze anos depois, Atilio Buzatti conferiu procuração ao Dr. Ribeiro da Fonseca para prosseguir no inventário (fls. 679).

O fato, denunciado como estelionato, é legítimo peculato. O que importa, para o julgador, é a descrição do fato, para que o réu dê a defesa. A sentença compete dar a qualificação do crime, a sua definição jurídica.

Os elementos substanciais do delito denunciado e do peculato são os mesmos. Em síntese, o réu expediu um alvará, sem que ninguém o requeresse, para o levantamento de um depósito, do qual se apropriou. Serviu-se da facilidade que lhe conferia a função, para se apoderar de dinheiro alheio.

Considerando-o incurso no § 1.º, do artigo 312, do Código Penal, e levando em conta as circunstâncias judiciais já mencionadas, condenam

o réu Aníbal Moraes Quintão a quatro anos e seis meses de reclusão e sete mil cruzeiros de multa, ficando incapacitado por dez anos, para exercer função pública.

Quanto ao réu José Ribeiro da Fonseca, o absolvem da co-autoria no peculato, em vista dos termos da carta de fls. 676, em que o ex-Juiz isenta de responsabilidade o advogado complacente, cuja má-fé não ficou suficientemente demonstrada. O seu procedimento, entretanto, neste, como em outros muitos casos de alvarás, que se prestou a cumprir, sem requerimento do interessado e sem procuração, constituiu auxílio destinado a tornar seguro o produto do crime. Não podia ignorar a feição criminosa do expediente usado pelo Juiz, cuja conduta irregular era patente. Incorreu, assim, na figura criminal do favorecimento real, prevista no artigo 349, do Código Penal, e punida com detenção de um a seis meses e multa de duzentos a dois mil cruzeiros.

V — Por fim, não há como deixar de considerar provada a criminosa apropriação do produto da praça dos bens do espólio de Alaide Dinália Calixto. Ocorreu o fato em 1943, e constitui o 1.º item da denúncia.

Da certidão da carta de arrematação, constam o auto e a sentença homologatória, na qual se declara, com a assinatura do ex-Juiz, que o produto da praça, no valor de 12.501 cruzeiros, ficava em seu poder, para ulterior depósito (fls. 134). Este não se realizou e os autos desappareceram.

Admitindo, nos termos da denúncia, que, por erro do arrematante, tivesse o preço chegado às mãos do Juiz, julgam o Dr. Aníbal Moraes Quintão incurso na sanção do artigo 313, do Código Penal, e o condenam, em face das circunstâncias judiciais, à pena de dois anos e seis meses de reclusão e dois mil cruzeiros de multa, bem como à incapacidade para a investitura em função pública pelo prazo de três anos.

O advogado Dr. Desmoulins Aguiar Vaz Mourão incorreu no mesmo procedimento criminoso do seu colega Dr. José Ribeiro da Fonseca. Todavia, a punibilidade de um e de outro se acha a coberto de sanção penal, por força de prescrição.

A pluralidade de ações delituosas cometidas pelo réu Aníbal Quintão, no decurso da sua judicatura na comarca de Nova Lima, autoriza a convicção de que devam os crimes subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, atendendo à natureza semelhante dos delitos, às condições de tempo, lugar e maneira de execução.

Tendo em vista o preceito do § 2.º, do artigo 51, do Código Penal, e tomando por base a pena mais grave — quatro anos e seis meses de reclusão, do artigo 312, § 1.º, do Código Penal — a qual deve ser acrescida de um terço (um ano e seis meses), acordam os Juizes do Tribunal de Justiça:

1) Julgar procedente, em parte, a acusação, para condenar o réu Aníbal de Moraes Quintão a cumprir, na Penitenciária de Neves, a pena de seis (6) anos de reclusão, a pagar a multa de vinte mil cruzeiros e a taxa penitenciária de mil cruzeiros, ficando incapacitado para a investitura em função pública por vinte e nove anos;

2) julgar extinta a punibilidade, pela prescrição — quanto aos réus Desmoulins de Aguiar Vaz Mourão e José Ribeiro da Fonseca;

3) absolver o réu Antônio Moreira de Miranda.

Junte-se um extrato da cópia da ata da sessão de julgamento e expõem-se os mandados de prisão, que serão remetidos à Secretaria da Segurança Pública (Departamento de Investigações).

Oficie-se à Ordem dos Advogados, dando conhecimento do resultado do julgamento. Custas pelo réu condenado e pelo Estado, em proporção.

Belo Horizonte, 16 de outubro de 1957. — Nísio Batista de Oliveira,

presidente. — Alencar Araripe, relator, vencido, em parte, de acordo com o voto, lido na sessão do julgamento, e que ofereço, para ser junto a este. — Márcio Ribeiro, vencido, em parte, de acordo com o voto do Relator.

Desmembrado da comarca de Sabará, o Termo de Nova Lima foi elevado a comarca, sendo seu primeiro Juiz de Direito o Dr. Aníbal Moraes Quintão, que exercia ali o cargo de Juiz Municipal.

Como Juiz de Direito se conservou até 1949, em que, mediante permuta, se removeu para a comarca de Grão Mogol, da qual foi exonerado, a pedido, a 17 de março de 1950, cinco dias após o oferecimento da denúncia, objeto de julgamento do Tribunal.

Como tive ocasião de mencionar no meu relatório, data de outubro de 1945 a primeira representação feita contra aquele Juiz pelo ex-Prefeito de Nova Lima, Dr. Manuel Franzen de Lima, na qual se concretizava a acusação de reter o Juiz os depósitos de órfãos, viúvas e aposentados, recebidos diretamente da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Mineiros, no valor de cerca de 600.000 cruzeiros (fls. 442).

Pouco depois surgiu a primeira queixa, apresentada pela viúva de Manuel Romão de Sousa à Procuradoria Geral do Estado (fls. 5).

Como principal acusado da denúncia oferecida pela Procuradoria, sobressai o Dr. Aníbal Quintão, de quem, neste processo, já se disse tudo o bem e todo o mal que era possível dizer de alguém.

Para os funcionários do fóro de Nova Lima (empregarei as próprias palavras) era um Juiz perfeito, cavalheiro, atencioso, solícito, caridoso, trabalhador ao extremo, imparcial, uma vítima, em suma, da sua liberalidade. Para os seus opositores, foi tudo quanto a denúncia lhe imputou, e muita coisa mais, que a acusação omitiu, por se tratar de fatos da vida particular, embora tenham sido referidos nas sindicâncias.

O Escrivão Raimundo Fonseca, arrolado pela denúncia, depõe (fls. 163-v.) que o Dr. Quintão imprimiu uma feição própria nos serviços forenses, recebendo e pagando as pensões da Caixa de Aposentadoria, restando algumas vezes uma parcela, para depositar na Caixa Econômica, determinando a expedição de alvarás, sem petição, para o levantamento de quantias, por advogados sem procuração. Muitas vezes, diz ele (e o seu companheiro do primeiro ofício o confirma) os alvarás já vinham preenchidos, para que o serventuário os subscrevessem apenas; outras, o Juiz mandava a caderneta de depósito, para orientar o Escrivão na feitura do alvará. De qualquer modo, nenhuma anotação era feita em cartório, e assim foi que, de 140 alvarás expedidos pelo Escrivão Raimundo, apenas 5 resultaram de processos arquivados. Escusado é dizer que o Promotor de Justiça não era ouvido e nunca reclamou. Os Escrivães também não reclamavam as custas que deixavam de perceber.

A razão que se tem dado para esse procedimento é a economia de tempo e de dinheiro, justificável por se tratar de pequenas quantias de pessoas humildes e de poucos recursos. Devo notar, entretanto, que nem sempre eram tão módicas as importâncias, havendo algumas de milhares de cruzeiros, nas relações constantes dos autos, e assim levantadas.

Os advogados afinavam com o Juiz no afã de simplicidade e rapidez nessa matéria. Prestavam-se a fazer os levantamentos, cujas importâncias, dizem (e parece verdade) entregavam ao Juiz. E' que este, por ofício de 16 de outubro de 1937, reforçado em 14 de abril de 1939, determinou o pagamento direto em Juízo, o que foi entendido — diretamente a ele (fls. 487/488).

Cumprindo a deliberação, a Junta Administrativa da Caixa passou a remeter diretamente ao Juiz todas as importâncias de aposentados e pensionistas, como comprovam as relações apresentadas. Instalou-se deste modo, no Fórum, uma filial da Caixa Econômica, de que o Juiz era

gerente. Recebia e pagava, anotando no verso dos envelopes de pagamento de pensões, ou mesmo num cartão de visita, retinha pequenas parcelas a título de depósito na Caixa Econômica, tudo sem formalidades. Esqueceu-se de que não era função do Juiz arvorar-se em tesoureiro do fôro, como também não era atribuição sua servir de mediano em greves e noutras manifestações de competência da polícia.

Chegava a adiantar pagamento de mensalidades das pensões. Para uma viúva comprou uma máquina de costura e, mais tarde, ofereceu-se, com o dinheiro de outra, para intermediário na compra de um lote, o que nunca efetivou.

Declara o Juiz, a fls. 281 v., que eram mais de 300 os beneficiários da Caixa de Aposentadorias e que diariamente mais de 40 pessoas o procuravam para tratar de questões relativas ao recebimento de pensões.

Era um inferno (palavras dele). As dificuldades opostos pela Caixa o punham louco e por isso resolveu que os benefícios fôsem pagos diretamente por ele, auxiliado pelos escrivães e oficiais de justiça. Não tendo suportado o sacrifício, pediu ele próprio, mais tarde (assim o diz) que se voltasse à situação antiga.

O fato é que, conclui ele, «todos receberam e nenhum interessado, em sã consciência, me acusa de qualquer desvio» (fls. 282).

A impressão que tenho do conjunto da prova, a minha convicção íntima é que um procedimento justo devia ter abrangido todo o fôro de Nova Lima. Todos tiveram culpa — advogados complacentes, Promotor desidioso pelo menos, escrivães e oficiais de justiça subservientes ou até mesmo acumpliciados. Os que não foram desonestos, pecaram por omissão — relaxamento, displicência, tolerância culposa ou interesse em agradar, ou mesmo pusilanimidade. Se não se pode dizer que o fôro fôsse uma quadrilha, cabe-lhe o tratamento de associação de auxílios mútuos, em que uns fechavam os olhos às irregularidades dos outros, para com isso comprar a tolerância, em casos semelhantes.

Por amor ao método, comecemos pelo aspecto formal do processo. Tem ele por base a denúncia do Procurador Geral do Estado que, após 25 artigos de acusação, conclui acusando o Dr. Aníbal Quintão de haver incorrido 8 vezes na sanção do art. 312 do Cód. Penal, 8 vezes na do artigo 318 (retificado mais tarde para 313), 3 vezes na do art. 314 (uma delas combinado com o artigo 319), 2 vezes na do art. 168, § 1.º, n.º III, 5 vezes na do art. 171; o advogado Dr. Desmoulins Vaz Mourão no art. 168 e 4 vezes no art. 171, combinado com o art. 25, todos do Código Penal; o advogado Dr. José Ribeiro Fonseca, no art. 171, combinado com o art. 25; e o oficial de justiça Antônio Moreira de Miranda, nos arts. 312 e 314 do Cód. Penal, combinados com o art. 25.

Como se vê, cogita a denúncia unicamente de crimes relacionados com a função pública, ficando de parte os atos delituosos de natureza particular, constitutivos de crimes comuns.

I — No debate deste julgamento, alegou um dos ilustres advogados de defesa a nulidade do processo, em consequência da acumulação de tantos crimes em um só procedimento. Não tem razão, porém. Em se tratando de fatos praticados mediante concurso e consequentes da mesma atividade criminosa, que se manifestou por maneira semelhante de execução, a continência, quando não seja a conexão deles importa unidade de processo e de julgamento. E' a regra do art. 79 do Cód. de Processo Penal, que, no artigo seguinte faculta, mas não impõe a separação dos processos, quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo e lugar diferentes.

II — Classificados os crimes, pede a denúncia a condenação dos réus às penas capituladas nos dispositivos mencionados. Deveria a de-

núncia especificar as agravantes e o grau da pena e ser imposta? Ainda aqui, não.

Ao influxo da moderna orientação do processo penal, desvaneceram-se umas tantas formalidades do velho ritual adequado ao antigo Código Penal. Tendo desaparecido do atual código o sistema da graduação das penas, de acordo com o jôgo das agravantes e atenuantes, não se compreende, nem a lei exige que a denúncia mencione agravantes e peça uma pena determinada. E' que não existem mais graus de pena, como no velho código. Atualmente, o Juiz, orientando o processo, profere a sentença de acordo com o seu livre convencimento, devidamente motivado, absolvendo o réu, ou condenando-o, entre os extremos da pena cominada, de acordo com as circunstâncias judiciais e legais.

Como bem disse a Exposição de Motivos, não se pode reconhecer ao réu, em prejuízo do bem social, estranho direito adquirido a um quantum da pena injustificadamente diminuto, só porque o Ministério Público, ainda que por equívoco, não tenha pleiteado maior pena.

No sistema atual, nem a denúncia, nem o libelo, têm que fazer referência ao grau da pena, requisito que a lei prescreveu. Abolidos os graus intermediários, restaram apenas o mínimo e o máximo, entre os quais o Juiz fixa a pena, podendo, mesmo, diante das circunstâncias legais de exasperação ou de abrandamento, concretizar a pena aquém do mínimo ou além do máximo.

Será, pois, um anacronismo falar em denúncia com função de libelo e exigir que ela mencione agravantes, para que a pena possa ser aplicada além da semi-soma do mínimo com o máximo, que se chamava antigamente grau médio.

III — Alegou-se também como nulidade, a errada referência aos artigos do Código Penal e tardia a retificação não notificada aos réus. Também não procede. No processo atual, a classificação do crime feita na denúncia é provisória. O Código não exige que se mencione o dispositivo infringido. A sentença é que define o crime e declara o artigo de lei aplicado. (Cód. de Proc. Penal, art. 381). Ela pode até, sem mais formalidades, dar ao fato definição jurídica diversa, mesmo que tenha de aplicar pena mais grave, se os elementos forem os mesmos. Ainda, pois, que não tivesse sido feita a retificação do artigo referente ao peculato, desde que se mencionou o nomen juris do crime, ao julgador compete aplicar a lei ao fato.

IV — Insistiram os defensores na alegação de prescrição. Cumpre notar que, por isso que foram abolidos os graus da pena, a prescrição até o momento da sentença se regula pelo máximo da pena abstrata, no caso, e foi interrompida pelo recebimento da denúncia, que data de 13 de março de 1950.

Dado o grande número de itens da acusação, cumpre apreciar a prescrição com referência àqueles que entender provados, porque, a meu ver, são em número reduzido.

Mencionarei primeiramente os fatos em que não encontrei base sólida para considerá-los provados, a ponto de suportarem a grave responsabilidade de uma condenação. Quero referir-me ao longo cortejo de reclamações, em que pessoas humildes, viúvas e órfãos, se dizem lesadas nos seus pobres haveres.

Examinando uma por uma as queixas apresentadas por essas vítimas, um sentimento de revolta não se pode sopitar contra aquele, cuja insensibilidade moral não trepidou em privar das suas magras reservas, os que a lei colocava sob a proteção do Juiz, erigindo-o em defensor dos fracos e incapazes.

Tão numerosas e concretas se apresentam queixas tais, que geram a convicção íntima de veracidade, pelo cunho sincero com que mencionam

as parcelas recebidas do Juiz e reclamam com razão o saldo que lhes é devido. Não escondem o que receberam, quando poderiam fazer o contrário. Não é possível, nem crível, que tanta gente viesse industrializada reclamar aquilo a que não tivesse direito, na esperança de que o Estado lhes pagasse outra vez.

Entretanto, a defesa bate, sem cessar, nessa tecla, única salvação possível para um procedimento inqualificável.

O caso dos levantamentos irregulares poderia ser chamado o **conto da caridade**, pois a constante justificativa da omissão de formalidades na retirada de depósito é o empenho do Juiz em facilitar aos humildes e ignorantes o recebimento de pequenas quantias, sem as despesas e a demora do processo regular.

É possível que, de início, não tivesse o Juiz a intenção de se apropriar das importâncias que, em grande número, que lhe vinham às mãos. Com a sua fraqueza moral, porém, e a vida irregular que levava entregando-se à bebida, cedo lhe veio a tentação de recorrer aos depósitos, que para ele deviam ser sagrados.

Uns não chegavam a ser recolhidos e, quando mais tarde foi mister acudir aos reclamos mais urgentes, começou o Juiz a usar o expediente de fazer levantamentos a granel.

Sem escrita e sem método, operou-se a confusão do patrimônio do Juiz com o dos seus jurisdicionados.

Encontrando tolerância nos advogados, começou a chusma de alvarás, sem requerimento e sem mandato. O destino das importâncias não se conhece ao certo, mas a acreditar nos prejudicados, foi elevado o valor do saldo desviado. O pastor se transformou em lobo voraz.

Como recebia quantias certas e fornecia parcelas sem recibo, com escassas anotações em pedaços de papel, apegou-se o acusado à afirmação de que os depósitos foram pagos integralmente, prometendo exhibir os recibos. Inteligente, insistiu nessa evasiva, que o seu defensor perfilhou. Adotou a tática da confusão, fornecendo parcelas e ficando com o saldo, quase sempre maior.

Mas, por isso que eram incertos os pagamentos, incertos e ilíquidos se tornam os saldos reclamados. Estou profundamente convicto de que a verdade está com os reclamantes, vítimas que foram de dolorosa espoliação.

Em se tratando de pobres viúvas e de órfãos, os seus clamores, para usar de uma frase consagrada, bradam aos céus. Mas, como Juiz, não posso considerar de sólida certeza o procedimento criminoso, para basear a condenação, porque a prova de cada crime consiste na queixa do lesado e a esta acusação responde o réu ter pago sem recibo, como era costume seu fazer. As próprias anotações ligeiras, com a letra do Juiz não provam que posteriormente não tivesse ele realizado o pagamento integral.

Eis porque nessa parte julgo não provada suficientemente a acusação.

Passarei agora aos casos em que a prova não oferece brechas à defesa:

1) Começarei pelo caso Junkers, ocorrido em outubro de 1942. (Lê o item 4 da denúncia).

Que se realizou a praça, não há dúvida nenhuma. Foi anunciada pelo edital de fls. 226, em que é mencionado o Dr. Desmoullins Vaz Mourão como curador do ausente. Diz o Subprocurador Dr. Pinto Rennó, a fls. 59, que não conseguiu do Dr. Aníbal Quintão fossem devolvidos os autos da arrecadação. A fls. 119, depõe o Promotor da comarca, Dr. Saad Bedran, que foi portador de um recado daquele Juiz para o Dr. Rennó, com a promessa de entregar o processo. O Escrivão Raimundo, admira-

dor do Juiz, confirma a fls. 164 o que menciona a certidão de fls. 61 e na instrução criminal, a fls. 601, depõe que o processo se encontravam em poder do Dr. Aníbal e isso afirma, porque recebeu uma carta d'ele, dizendo que viria a Nova Lima para resolver o caso; acrescenta que, o oficial Antônio Queiroz lhe dissera que entregara todo o produto das praças (houve mais de uma) ao Juiz, sendo que algumas importâncias foram arrecadadas com dificuldade pelo referido oficial. Um dos arrematantes, Levino Alves da Silva, depõe a fls. 222 v., que pagou o preço da sua arrematação, no ato, ao Dr. Aníbal e, neste julgamento, o Escrivão Raimundo, afirmando que, findas as arrematações, os autos foram entregues ao Juiz, acrescenta que o produto da praça, a medida que eram os bens arrematados, era entregue ao Dr. Aníbal e ao oficial Miranda (fls. 691).

Defendendo-se perante a Corregedoria escreveu o Dr. Aníbal Quintão, a fls. 283: (Lê).

Diante de tais elementos, tenho como certo que o acusado fez desaparecer os autos e ainda os retém, e se apoderou do produto da praça, ou pelo menos, de parte dela.

Esse fato constitui, sem dúvida, peculato, no seu conceito próprio do artigo 312 do Código Penal, o qual compreende a apropriação de dinheiro ou valor de que o funcionário tem a posse em razão do cargo, assim como, no § 1.º, a subtração, pela facilidade que lhe proporciona o cargo, embora o valor não esteja a ele confiado.

No § 1.º será mais adequada a classificação. A pena é a mesma: reclusão de 2 a 12 anos e multa de 5 a 50 contos de réis.

Levando em consideração as circunstâncias judiciais — antecedentes e personalidade do agente, intensidade do dolo, motivo determinante, a circunstância de se tratar de um Juiz, consequências do crime, que leu o patrimônio do Estado, destinatário da arrecadação, voto declarando o réu incurso no art. 312, § 1.º, do Código Penal e fixo a pena-base em sete anos de reclusão e 15.000 cruzeiros de multa, e que, na ausência de circunstâncias modificativas, se torna definitiva. Condeno-o mais à pena acessória de interdição de direito, consistente na incapacidade para a investidura em função pública por 10 anos (Cód. Penal, art. 69, n. 1, § 1.º, n. 1, letra a).

Considero absorvido pelo peculato o crime do desaparecimento dos autos, meio utilizado para aquêle fim. Não encontrei neste caso responsabilidade clara do oficial de justiça Miranda, incriminado na denúncia.

2) O caso das apólices, ocorrido em maio de 1947. (Lê a denúncia).

Para mim, a classificação mais exata seria ainda a de peculato próprio. Entretanto, a acusação optou pela classificação mais benigna, a do art. 313, que prevê. Apropriar-se de dinheiro, ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem.

Pena de reclusão, de um a quatro anos e multa de um a 10 contos de réis.

Entendeu a denúncia que houve erro da parte, que julgou competente o Juiz para guardar as apólices do menor. Não é desarrazoado.

Vejamos o que diz a isso o Juiz acusado: (Lê a fls. 280).

Ouçamos a seguir o favorecido, oficial Miranda. (Lê a fls. 197-v.).

O Banco Industrial informou ao Subprocurador: (Lê a fls. 211). O Escrivão Raimundo depõe a fls. 691, que as apólices estiveram no cartório, mas não chegaram a ficar sob a sua guarda, do cartório, onde estavam guardadas, passaram para o poder do Juiz, e, mais tarde, com autorização d'ele, foram caucionadas no Banco Industrial, em garantia de um empréstimo.

Iduíno de Faria, inventariante e filho do dono das apólices, depõe a

fls. 218, que, em companhia do Dr. José Fonseca, advogado dos herdeiros, entregou ao Juiz de Direito, Dr. Aníbal Quintão, as apólices do menor Aluísio, com o pedido de que a mãe dêste só fôsse permitido receber os juros, e que a ela fôsse dado recibo comprobatório dessa entrega.

Inquirido o Dr. Fonseca, mostrou-se desmemoriado, dizendo que não se lembrava (2 anos depois!) de haver acompanhado o inventariante Iduino Fonseca, para fazer a entrega das apólices, mas constava que tal se fizera (palavras textuais, fls. 221).

A testemunha de defesa, Dr. Acácio Paulino de Paiva, e que só fez boas referências ao Juiz acusado, era o gerente do Banco em que foram caucionadas as apólices. Ele propôs a venda das 60 apólices ao oficial Antônio Queirós, mas êste conversou com o seu companheiro, não fez o negócio e os títulos foram afinal vendidos em Belo Horizonte ao Banco Belo Horizonte. O oficial Miranda tinha ainda no Banco Industrial, um saldo de Cr\$ 630,00 do produto da venda das apólices.

Não me parece discutível a responsabilidade de Quintão no caso. Ela se patenteia com o procedimento de dispôr do que não lhe pertencia. Pouco importa que, mais tarde, como veio dizer aqui o oficial Antônio Queirós, (fls. 705), êle desse à mãe do menor uma mensalidade de 500 cruzeiros para compensar o valor das apólices. O crime se consumara quando o Juiz dispôs do que não era seu. E o menor ficou sem as apólices e sem o valor correspondente.

Por fundamentos semelhantes aos da condenação no caso Junker, e julgando-o incurso no art. 313, do Código Penal, voto impondo ao réu Aníbal Quintão a pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, multa de 4.000 cruzeiros e três anos de incapacidade para a investidura em função pública.

Quanto ao oficial Antônio Moreira de Miranda, a sua participação decorre do fato de que, em um fóro pequeno, não podia ignorar a origem e a propriedade das apólices. Escapa, entretanto, à condenação merecida, porque justamente nêsse delito, a sua responsabilidade foi omitida pela denúncia.

3) O terceiro caso é o do leilão dos bens penhorados à Empresa de Raimundo Melo Viana, o caso do leilão do chamado «ferro velho», que ocorreu em 1942 ou 1943. (Lê o item 3, da denúncia).

Ainda neste caso, entendo que o crime merecia a classificação mais severa, de peculato próprio. A hipótese é igual à do caso Herman Junkers: apropriação do produto da praça e ocultação dos autos.

A praça realizou-se, e depõe o oficial Antônio Queiroz (fls. 200), que uma parte do produto dela foi entregue ao Juiz e outra ao Escrivão Criminal. Houve diversos arrematantes, entre os quais Olinto Calazans e Joaquim Teixeira.

O valor da arrematação dêste último foi entregue ao oficial, na presença do Juiz e a êle transmitido imediatamente (fls. 200-v.201).

O Escrivão do processo depôs a fls. 223-224 que o produto da praça se elevou a cerca de nove mil cruzeiros e que, prolongando-se as arrematações por alguns dias, os autos ficaram em poder do Juiz, donde não voltaram; que, por várias vezes, lh'os pediu, obtendo como resposta que dependia de colhêr elementos, sendo que nunca os entregou. Na instrução esclareceu o Escrivão que os autos de arrematação não chegaram a ser lavrados (fls. 602).

Escusado será dizer que os operários reclamantes, em número de 30, procuraram receber e nada conseguiram. O oficial Queiroz declarou a fls. 606 que de parte do produto da praça fez entrega ao Escrivão e de outra parte ao Juiz. A defesa do Dr. Aníbal se acha a fls. 383, e é por demais simplista. (Lê).

Aceitando por favorável ao réu a classificação do delito no art. 313, do Código Penal, voto pela condenação do Dr. Aníbal Quintão a dois anos e seis meses de reclusão, multa de Cr\$ 4.000,00 e incapacidade para exercer cargo público por três anos. Quanto ao crime de extraviio de autos, considero-o elementar do peculato.

4) O quarto caso é o do levantamento de um depósito pertencente ao espólio de Ângela Buzatti. (Lê o item 5, da denúncia). Vejamos o que diz o inventariante Atilio Buzatti, a fls. 135 (Lê). A fls. 137 se acha o alvará datado de 13 de novembro de 1947, nêstes termos: (Lê).

O Escrivão Clark confirma o fato. Em declaração do ex-Juiz ao Dr. Ribeiro Fonseca, junta a fls. 676, diz o Dr. Aníbal Quintão: (Lê).

Não é exato o que afirmou, porque o levantamento do depósito se deu em 1941, e somente em 1942 o Dr. José Ribeiro Fonseca foi constituído procurador de duas herdeiras. O do inventariante era o Dr. David Lessa. As custas não foram pagas e só em 1955 (13 anos depois) é que Atilio Buzatti e outros herdeiros deram procuração ao mesmo Dr. Fonseca para prosseguir no inventário. O destino dos 4.057 cruzeiros ninguém sabe.

Diante disso, dá vontade de perguntar ao Dr. Ribeiro Fonseca como e porque se utilizou êle de um alvará, sem ser procurador do inventariante. Não se tratava de pequena quantia pertencente à pessoa pobre e ignorante, que não pudesse pagar advogado, nem custas. Tão confiante era êle, ou melhor, tão inconsciente, que não lia, ao menos, os nomes dos beneficiários nos alvarás?

O fato foi denunciado como estelionato, mas na verdade é legítimo peculato. Ao julgador o que importa é a descrição do fato, para que o réu dêle se defenda. Quem dá ao crime a qualificação é a sentença e esta pode atribuir ao crime definição jurídica diversa da denúncia, ainda que tenha de aplicar pena mais grave. É o preceito do art. 383, do C. P. P., que importa é verificar se os elementos do crime estão ou não contidos explicita ou implicitamente na denúncia.

Ora, o estelionato consiste em obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.

O peculato, na modalidade prevista no § 1.º, do art. 312, consiste em subtrair o funcionário dinheiro ou valor, em proveito próprio ou alheio, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Não vejo diferença substancial nas duas hipóteses. O fato é que, na qualidade de Juiz e usando dessa facilidade, o Dr. Quintão expediu um alvará, para o levantamento de uma quantia da qual se apropriou. E isso é peculato.

Por êsse crime, considerando-o incurso no art. 312, § 1.º, do Código Penal, voto condenando o Dr. Aníbal Quintão a sete anos de reclusão e quinze mil cruzeiros de multa, ficando incapacitado para exercer função pública por dez anos.

Quanto ao Dr. José Ribeiro Fonseca, em face da carta que o livra de culpa, não me sinto suficientemente convicto da sua má fé, razão por que o absolvo.

O seu procedimento, neste e em outros casos, cheio de condescendência, retrata bem a atitude do chefe político do interior, que em um meio de partidatismo rasteiro e por isso mesmo exaltado, queria estar bem com o Juiz, para tê-lo a seu lado. Não podia êle ignorar a conduta irregular do Juiz e a confusão que resultaria do estranho sistema de pagamentos e recebimentos feitos por êle. Devia prever que isso não daria certo. Entretanto, não encontro elementos de convicção de que tenha agido conscientemente, em concurso criminoso com o Dr. Quintão.

5) Resta o caso do produto da praça dos bens deixados por Alaíde

Dinália Calixto, fato êsse ocorrido em 1943. (Lê o item 1, da denúncia). Devo retificar, inicialmente, que os menores não eram filhos e sim irmãos de Aláide.

Da certidão da carta de arrematação constam o auto e a sentença homologatória de arrematação em que se declara que o produto da praça, no valor de 12.501 cruzeiros, ficou em poder do Juiz, para ulterior depósito (fls. 134-v.). Diz o autor, a fls. 132-v., que a herdeira Teresa recebeu o seu quinhão e foi a única.

Os autos desapareceram e o Escrivão, revelando desleixo ou cumplicidade, declara que não sabe o destino que tomou o processo, acrescentando que indagou do Juiz o paradeiro dêles, mas não logrou resposta satisfatória (fls. 165). Não houve qualquer depósito do produto da praça e uma das herdeiras narra que, depois de muita insistência, recebeu trezentos cruzeiros do Juiz, que declarou a ela e ao tutor haver depositado o quinhão dela no Banco, sem que mencionasse o nome do Banco (fls. 127-v. e 132-v.).

Se, pelo extravio dos autos, não ficou plenamente firmada a responsabilidade do Dr. Aníbal, o mesmo não se pode dizer a apropriação do produto da praça. Neste caso, sou levado a ter como suficiente a prova, dado expediente até confessado pelo Juiz, em virtude do qual se apoderou do produto da praça (fls. 134-v.).

Aceitando, embora a contragosto, que por erro do arrematante, o preço da praça viesse ter às mãos do Juiz, considero-o incurso no art. 313, do Código Penal, segundo a classificação da denúncia, para condenar o Dr. Aníbal Quintão à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão e 4.000 cruzeiros de multa, bem como à incapacidade para a investidura em função pública, pelo prazo de 3 anos.

Pelo mesmo argumento que favoreceu o Dr. José Ribeiro Fonseca, não encontrei também elementos para apontar o Dr. Desmoulins Aguiar Vaz Mourão à condenação do Tribunal. Voto pela absolvição dêle, por falta de prova do dolo.

Também não forneceu o processo os elementos precisos para que se configure o delito de extravio de documentos, pelo fato de haver o ex-Juiz de Nova Lima retido dolosamente um processo por crime de furto, processo que apareceu afinal, quando se retirou da comarca (fls. 264).

Nas mesmas condições ficaram outros processos, não abrangidos pela denúncia, e que findaram pela prescrição.

Chegando ao termo dêste pronunciamento, cumpre examinar agora a natureza do concurso dos crimes reconhecidos.

A pluralidade de ações delituosas importando um concurso de penas que, na prática, equivalia às vezes à prisão perpétua, levou a doutrina e a legislação a mitigarem, em certos casos, a repressão, com a ficção jurídica da unidade complexa, de que o crime continuado é modalidade.

Sabem todos como é difícil estabelecer um conceito de crime continuado. Para o nosso Código atual, que seguiu a teoria objetiva, é dispensável a unidade de resolução. Para haver crime continuado, basta que se trate de dois ou mais crimes da mesma natureza e que, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devam os crimes subsequentes ser havidos como continuação do primeiro.

Aplica-se então a pena de um só dos crimes, ou a mais grave, se forem diversas, com o aumento de um sexto a dois terços. Somam-se, entretanto, as penas acessórias.

Considerando que a pena imposta pelo crime de peculato é a mais grave — sete anos de reclusão — voto no sentido de se unificarem as penas, por se tratar de crime continuado, com o acréscimo de metade,

para condenar, finalmente, o Dr. Aníbal Moraes Quintão a cumprir na Penitenciária de Neves a pena de dez anos e seis meses de reclusão, a pagar a multa de 42.000 cruzeiros e a taxa penitenciária de 1.000 cruzeiros, ficando incapacitado para investidura em função pública por 29 anos.

Amílcar de Castro, vogal, vencido na preliminar e, em parte, de meritis, com o seguinte voto: Preliminarmente, tal como declarei na sessão de 4 de setembro, tenho êste Tribunal como incompetente. O Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado, a fls. 290, do primeiro volume, falou em jurisdição preventa, quando esta evidentemente não pode existir em caso como o dos autos. Como se vê do disposto no art. 83, do Código de Processo Penal, para que haja competência por prevenção, é imprescindível «a concorrência de dois, ou mais, juizes igualmente competentes, ou com jurisdição cumulativa», quando a competência dêste Tribunal conferida pelos arts. 84 e 87, do mesmo Código, é originária, exclusiva, privativa. Assim sendo, não pode haver jurisdição preventa pelo simples fato de vir o Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado denunciar os réus (perante êste Tribunal, em fôro especial, em vez de ir denunciá-los à justiça comum, sabendo antes das citações que o Dr. Aníbal de Moraes Quintão não era mais Juiz de Direito).

A competência pela prerrogativa de função, definida nos arts. 84 e 87, do Código de Processo Penal, não é estabelecida em atenção à natureza dos crimes cometidos, tanto assim que abrange os de responsabilidade e os comuns, sejam quais forem. Esse fôro especial não está em relação direta com o crime, mas com a função pública de que seja detentor o réu, enquanto processado e julgado. Precisamente por isso, êste mesmo Tribunal, na sessão de 2 de outubro, declarou-se competente para processar e julgar o Dr. Pedro de Alcântara Kome, Juiz de Direito da comarca de Pains, por crime que teria sido praticado antes de ingressar o denunciado na magistratura. E decidiu bem, porque neste caso, durante o processo o denunciado conservará a prerrogativa da função de Juiz. Pela mesma razão, portanto, se durante êste processo o Dr. Aníbal de Moraes Quintão não era Juiz, competente não é êste Tribunal para processá-lo e julgá-lo. Ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio. Para ver-se isso claramente, basta confrontar o exercício da ação com o da jurisdição.

O Estado tem o poder-dever de processar o Dr. Aníbal de Moraes Quintão por crimes que haja cometido, como particular, ou como Juiz; ao passo que êste Tribunal só teria o poder-dever de processar e julgar o Dr. Aníbal de Moraes Quintão enquanto Juiz. Ora, só a qualidade de Juiz de um dos réus é que deslocaria o processo do juízo comum, para êste juízo especial; essa qualidade está faltando, porque o Dr. Aníbal de Moraes Quintão já não era Juiz de Direito, quando se estabeleceu a relação processual: id est, quando foi citado, como se vê a fls. 288, 289 e 330, verso, do terceiro volume: como ausente foi citado por edital, publicado no dia 5 de abril de 1951, quando já havia sido enoxerado do cargo de Juiz de Direito no dia 17 de março de 1950.

O privilégio de fôro criminal está em direta e imediata relação com o exercício da competência de julgar, não visa modificar o exercício da ação criminal, sim impedir que a jurisdição comum se exercite a respeito de determinados sujeitos. Por conseguinte, o fato de vir o réu a se encontrar em condições de que depende o privilégio de fôro como, por exemplo, sua investidura nas funções de Juiz de Direito durante o processo, importa imediata extinção da competência do juízo como a seu respeito, inclusive pela denúncia recebida quando aquelas condições não se haviam ainda verificado. Reversamente, o privilégio de fôro cessa com o término das funções de Juiz. Não é no momento do crime, nem no mo-

mento de exercer-se o direito de ação, que a qualidade de juiz no réu firma a competência deste Tribunal, sim no momento de ser esta exercida.

Pondo-se de um lado o poder jurisdicional e de outro o direito de ação, pode-se ver que o exercício do primeiro é condicionado ao do segundo (ne procedat index ex-officio; nemo iudex sine actore). O ato típico do exercício do direito de ação é a apresentação da denúncia em juízo, enquanto do exercício do poder jurisdicional é a decisão do mérito. Conforme esta doutrina, brilhantemente exposta por Morelli, Wolff e Cheshire, em caso análogo, que é o de imunidade, ou isenção, de jurisdição, o princípio de perpetuatio iurisdictionis é precisamente excluído apenas no caso de aparecimento ou desaparecimento das imunidades jurisdicionais. Isto porque estas imunidades estão em direta e imediata relação com o exercício da competência geral, e visam impedir, não o exercício da ação, mas que a jurisdição se exercite a respeito de determinados sujeitos (Gaetano Morelli, «Diritto processuale Civile Internazionale», § 4.º, pág. 172-186; Martin Wolff, «Private International Law», págs. 59-60; Cheshire, «Private International Law», pág. 100). Assim também, o aparecimento, ou desaparecimento, da função de juiz atribuída ao réu, é que governa a competência deste Tribunal, neste único sentido: de ser competente apenas no caso de ter o réu a qualidade de juiz durante o processo, até o momento de ser julgado o mérito da denúncia.

De meritis, vencido, em parte, quanto ao oficial de justiça Antônio Moreira de Miranda, pois entendo que este foi denunciado pelo fato criminoso narrado na denúncia a fls. 2 e 15, tanto assim que o acórdão supra o absolve desse crime, e não poderia absolvê-lo se não houvesse sido denunciado; e como está plenamente provado o crime narrado a fls. 2; atinente às apólices, e prescrito, tenho por justo condenar-se também esse réu, e declarar-se a prescrição.

Helvécio Rosenburg, vencido, quanto à classificação dos crimes. Para a configuração do crime de peculato, não basta no agente a qualidade de funcionário público. É preciso mais que a coisa vá ao seu poder em razão do cargo.

Os Códigos anteriores exigiam que a coisa estivesse em guarda, depósito, arrecadação ou administração do agente in rationi officii. O Código atual, no artigo 312, fala em razão do cargo. É preciso que a coisa vá ao poder do funcionário em razão do cargo e não em caráter facultativo, voluntário ou arbitrário, isto é, in contemplationi officii. A relação entre a coisa e as funções inerentes do cargo deve resultar da lei ou mesmo de regulamento. Um ato administrativo ou judiciário poderá justificar a posse do funcionário, desde que não esteja fora de suas atribuições. Porém, em todo caso, escreve Cuelo Calon, é preciso que se trate de pessoas que recebam ou tenham em sua custódia bens por disposição da lei, se o proprietário ou possuidor da coisa a confia voluntariamente ao funcionário público, sem estar obrigado a ele por disposição de lei, não há peculato («Derecho Penal», vol. II, pág. 365). Não destoa desse raciocínio o artigo 312, do Código Penal, pois, só se verifica o peculato quando o funcionário se apropria de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse — em razão do cargo. Quer dizer que a posse lhe advém em virtude de atribuição funcional. Se, entretanto, a posse se verificou não em razão do ofício, não há o peculato, e é o que diz o saudoso mestre Magalhães Drummond: «que o funcionário tem posse em razão do seu ofício porque se a posse não é em razão do ofício, a apropriação ou desvio não será peculato, mas apropriação», («Com. ao Código Penal», ed. «Revista Forense», vol. IX, pág. 269).

No caso dos autos, a coisa apropriada não estava na posse do réu

em virtude de seu cargo. Dentre as atribuições do juiz, previstas na Lei de Organização Judiciária, ou mesmo em qualquer outra lei, não se incluem nelas aquela de receber qualquer importância das partes ou interessados.

A posse em razão do cargo é aquela que tem o funcionário porque está dentro de sua atribuição funcional, é o que ensina Jorge Severiano («Código Penal Brasileiro», vol. 4, pág. 316). Realmente, o dinheiro de que se apropriou o réu não lhe foi às mãos dentro dos limites de sua competência (Von Listz «Direito Penal Alemão», tomo II), mas em caráter particular.

Se ao cargo não corresponde a função de ter a posse da coisa, diz Pedro Aleixo, em sua recente tese, não se pode cogitar de peculato; pois, uma das características desse crime é a infidelidade patrimonial (pág. 48).

Não resta dúvida que o dinheiro foi entregue ao réu em caráter particular, pois, como vimos, não era de sua atribuição funcional o recebimento. A entrega se fez voluntariamente, sem ser por determinação legal, não o foi, portanto, in rationi officii.

Por outro lado, não se pode falar em erro de outrem. A entrega do dinheiro a quem não tinha competência para recebê-lo, sabendo dessa circunstância, não constitui erro. As importâncias apropriadas pelo réu não lhe chegaram às mãos por erro de outrem, isto é, por erro de quem lh'as entregou. Sabiam faltar-lhe competência para recebê-las e, se assim o fizeram não estavam em erro. Como assinala o saudoso Magalhães Drummond, a pessoa que entrega o dinheiro ou utilidade há de estar em erro de se julgar a ela obrigado.

A classificação do crime no artigo 312, § 1.º, do Código Penal, como foi decidido, afigura-se-me errônea, data venia. O elemento material dessa figura penal está na subtração ou concorrência à subtração. Por subtração entende-se a tirada da coisa do lugar em que se acha (Galdino de Siqueira), ou a tirada da coisa do poder de seu legítimo possuidor (Jorge Severiano).

Aí assenta-se a diferença das hipóteses do artigo 312 e a do § 1.º, do mesmo artigo — que está no modo porque age materialmente o funcionário na prática do crime, quanto ao objeto. Na primeira, há a apropriação; na segunda, a subtração. Naquela, o funcionário apropria da coisa que está em seu poder; nesta, tira a coisa do lugar em que se acha ou do poder do dono ou possuidor.

Segundo o elemento extremo da apropriação, a coisa se encontra, antes do ato material, em poder do agente; o que não acontece na subtração, pois, nesta a coisa é tirada do poder do dono ou possuidor, contra a sua vontade. Há na subtração o apoderamento por astúcia ou violência. Já afirmou Nelson Hungria, se quisermos atender à tecnologia jurídico-penal, teremos de reconhecer que a hipótese da subtração é estranha ao peculato.

Quem tem a coisa em seu poder, seja em razão do cargo, ou não, não pode subtraí-la, pois, ninguém subtrai aquilo que está em seu poder.

Ora, segundo está provado, o dinheiro foi entregue — voluntária ou em caráter particular — ao réu, e depois dele se encontrar em seu poder é que foi apropriado ou desviado. Não se configurou, portanto, o elemento material da hipótese do § 1.º, do artigo 312, do Código Penal — a subtração.

Estamos, sem dúvida, diante de crimes de apropriação indébita. No caso dos menores Calisto, o dinheiro levantado da Caixa Econômica Federal pelo Dr. José Ribeiro Fonseca foi entregue ao réu. Como advogado, o Dr. Ribeiro Fonseca sabia perfeitamente faltar ao réu competência para aquele recebimento. No caso dos leilões, também os oficiais de

justiça não desconheciam a incompetência do réu para o recebimento dos produtos das arrematações, tanto que algumas importâncias foram entregues ao escrivão do feito. Por fim, no caso das apólices, diz o escrivão «tais apólices estavam entregues ao Dr. Aníbal particularmente». Aliás, nesse particular, achou a denúncia que se tratava de crime de apropriação indébita.

Em conclusão, o réu praticou cinco crimes de apropriação indébita.

Considerando as circunstâncias desfavoráveis, tais como o prejuízo de viúvas e órfãos, o descrédito para a Justiça, a repercussão má dos fatos; considerando as circunstâncias favoráveis: infelicidade pelo vício da embriaguez, o que afasta ou atenua o dolo; a princípio não teve mesmo a intenção de se apropriar do dinheiro alheio; Juiz trabalhador, isento e sereno nos julgamentos; colaboração com as demais autoridades no combate ao comunismo; atuação no sentido de evitarem-se greves; controle dos operários, pondo-os em conduta boa e pacífica; atuação que evitou depredação por ocasião da guerra e do quebra-quebra que houve em outras cidades; bons antecedentes; FIXO a pena base em dois (2) anos de reclusão, que elevo de seis (6) meses, por força da agravante da reincidência; ao total de dois (2) anos e seis (6) meses, por se tratar de delito continuado, adiciono mais um (1) terço, a dizer 10 (dez) meses, ficando a pena corporal concretizada em três (3) anos e quatro (4) meses de reclusão, que cumprirá na Penitenciária de Neves, condenando-o ao pagamento de mil cruzeiros de taxa penitenciária, digo, mil cruzeiros de multa, taxa penitenciária de Cr\$ 50,00 e custas processuais, em proporção.

Quanto ao mais, acompanho o voto do relator.

Só discordo do voto do eminente Desembargador quanto à quantificação da pena — 9 anos de reclusão, partindo da penalidade de 6 anos relativa ao peculato. — Mário Matos.

Merolino Corrêa, vogal, vencido, em parte, quanto ao mérito, eis que não há vislumbre de peculato culposo nas ações cometidas pelo principal denunciado. O dolo penetrou fundo em sua maquinação, contando com a prestimosa e eficiente ajuda dos demais réus, para o êxito absoluto do seu plano criminoso. Em princípio, não me agradou a solução encontrada pelo eminente Relator, absolvendo os outros denunciados e punindo, apenas, o ex-Juiz Dr. Quintão. Sem a colaboração ativa dos advogados Desmoulin Aguiar Vaz Mourão e José Ribeiro Fonseca não seria possível a indústria de alvarás para o levantamento de dinheiro das pobres viúvas. O art. 25, do Código Penal, manda castigar com as mesmas penas quem, de qualquer modo, concorre para o crime.

É ínegável o concursus plurium ad idem delictum, no caso deste processo, sob o duplo aspeto causal e psicológico, uma vez que predominou a vontade consciente e livre de concorrer cada qual para a produção do mesmo effectus sceleris. Elaram-se os indiciados, conjugando esforços tendentes ao mesmo resultado. Houve incontestável consilium malignum. Pouco impressiona a alegada pietà d'intenzione. O Juiz não poderia, sozinho, fabricar alvarás em massa, como os moedeiros fabricam notas falsas para introduzir na circulação. Os escrivães e advogados, que não podiam ignorar o procedimento criminoso do Juiz da comarca, prestaram-se a figurar na empresa ignóbil, para que os alvarás tivessem aparente legalidade e facilmente circulassem em prejuízo do direito de terceiros e da moralidade da Justiça. Se o temor reverencial tolhia a liberdade de ação dos primeiros, já não é lícito supor que os advogados, profissionais do Direito, quiséssem tão somente ser amáveis com o magistrado delinquente, passando como procuradores de gente humilde e simplória, que eram baldos de recursos e não tinham meios de pagar custas e honorários advocatícios. Mas, para a obtenção de alvarás le-

gais, viria a justiça gratuita em socorro dos necessitados, cujo clamor deve ser ouvido nesta Casa de Justiça.

Dizer-se que alguns delitos não estão provados, porque dêles são testemunhas as próprias vítimas, não me convence. A palavra do ofendido merece credibilidade relativa. É fonte probatória nos crimes clandestinos. Entre a opinião de Bento de Faria e de outros juristas que negam o axioma, ergue-se a voz de Manzini, Altavilla, Tanzi, Gorphe, Neves e Castro, Mittermeyr e outros tratadistas que não se rendem totalmente ao argumento pomponiano do «nullus idoneus in re ipsa sua intelligitur».

A vítima, sentindo na própria carne as consequências do fato delituoso, lesada no seu corpo ou no seu patrimônio, depõe sobre o que se passou, de ciência própria. Não a impede de ser honesta na sua narrativa a natural suspeição em que se vê colocada. Seu depoimento será analisado e confrontado com outros elementos de convicção que nos autos houverá. Recebidos com as devidas cautelas, podem fornecer viva luz no caminho da verdade. Embora o insigne Florian, pondere que a vítima é sempre interessada e não constitui órgão imparcial de prova, há peculiaridades que devem ser lembradas, pois nem sempre se movem os ofendidos pela tensão do medo, da vingança, da vantagem pecuniária, das aberrações humanas; pode acontecer que se inspirem no desejo de reparação da ordem jurídica em benefício da sociedade, na sede sacrossanta da justiça. O sistema de nossa lei adjetiva não elimina as afirmações do ofendido como adminículo probatório, punindo até a lei penal a falsidade ou o injustificado silêncio (art. 342, do Código Penal). Espinola Filho manda valorizar o depoimento da vítima, desde que o julgador se detenha no exame comparativo com as demais provas, por desvendar a verdade ou a mentira que suas declarações encerrarem. Não há hierarquia entre os diversos meios de prova no direito processual brasileiro (Cód. Proc. Pen. 3.º, 17).

Convém se diga que, neste volumoso processo, não existe apenas a palavra suspeita e isolada de uma só vítima, porque a verdade é que muitas foram as vítimas ludibriadas pelos réus. Alguns chegam à confissão de terem sido extraídos e utilizados os alvarás ilegais, em grande número. O clamor público caracteriza o flagrante e, no dizer de Garraud, «le flagrant délit équivaut à l'aveu».

Não colhe o argumento defensivo segundo o qual os advogados não se locupletaram com o dinheiro dos alvarás, visto como as respectivas importâncias foram entregues ao Juiz, assumindo este a responsabilidade integral, nesse particular. Tampouco pesa a evasiva de não terem as vítimas feito prova de recebimento total desse dinheiro. Quem deve provar isto é a defesa. Não basta que se alegue o pagamento. O Juiz não seria tão tolo que lhes fornecesse documentos das quantias desviadas; nem as vítimas lhe davam recibo das pequenas parcelas que lhes fôsem entregues.

Em resumo: não concordo com a absolvição de todos os réus e muito menos com a condenação exclusiva do Juiz. Todos devem ser punidos, uns brandamente e o maior responsável com mais rigor.

A impunidade é o maior fator da criminalidade.

Se, todavia, o Tribunal dissentir do meu pronunciamento, razão haverá para que, pelo menos, se desclassifique o crime dos causfídicos para o de favorecimento real, previsto no art. 349, do Código Penal, impondo-se-lhes a pena de seis meses de detenção e a multa de dois mil cruzeiros, extinta a punibilidade pela prescrição.

A pena que imponho ao réu Aníbal Moraes Quintão, eu a fixarei em dez anos e seis meses de reclusão, para ser cumprida na Penitenciária de Neves, além da multa de Cr\$ 42.000,00.

Absolvo, afinal, o réu Antônio Moreira de Miranda, pelos fundamentos do voto do Relator.

João Martins, vencido, em parte. No referente às penas de multa e interdição para o exercício de função pública, impunha ao réu Aníbal as seguintes quantidades, respectivamente: Cr\$ 7.000,00, Cr\$ 2.000,00, Cr\$ 2.000,00, Cr\$ 7.000,00, e Cr\$ 2.000,00, num total de Cr\$ 20.000,00; e 6, 2, 2, 6 e 2 anos, no total de 18 anos, tudo na ordem dos delitos devidamente apurados, conforme a conclusão do voto do eminente Relator.

Quanto aos acusados Drs. Desmoulins Aguiar Mourão e José Ribeiro Fonseca, embora não tenha participado, diretamente, da ação delitosa do Dr. Aníbal, procederam de modo que pode ser caracterizado com a eiva de ilicitude penal. A posição destes acusados, após a configuração dos delitos dados como suficientemente provados, deve ser tida como criminosa. Porque não eram mandatários das pessoas prejudicadas, quando foram expedidos os alvarás, exerceram atividade de gestor de negócio. E, após a apropriação dos dinheiros, feita pelo Juiz, deixaram de salvaguardar os interesses dos prejudicados, ou melhor, auxiliaram o apropriador na obtenção do proveito. Praticaram, assim, segundo os termos da denúncia e o que foi apurado no processo, o delito de favorecimento real, previsto no art. 349, do Código Penal. Trata-se de delito que, em nossa lei, não tem os mesmos requisitos estruturais do tipo criado pela lei italiana, que foi a fonte inspiradora do legislador nosso. Dois são os seus pressupostos: a existência de um delito de outrem e atividade de colaboração nos seus efeitos que não seja participação em sua realização. Resume-se em auxílio ao criminoso, destinado a assegurar o proveito obtido no delito. Os doutrinadores italianos não aceitam no favorecimento criminoso os atos de omissão. Entendem que este delito é sempre de comissão. Mas esta concepção restrita deixa fora das malhas da lei atividade dolosa que se encerra na omissão correspondente ao descumprimento de obrigação ou de dever. Ora, os acusados omitiram seu dever de dar conhecimento aos interessados do levantamento das importâncias e com isto auxiliaram o proveito criminoso das quantias desviadas. Em vista do que estava ocorrendo, cumpria-lhes evitar não só o prejuízo das vítimas, mas afastar a possibilidade de que ocorresse o proveito, por parte do Juiz. Entretanto, o favorecimento real é apenado com um a seis meses de detenção. Prescreve em dois anos. Assim, considere extinta a punibilidade dos delitos que são atribuídos aos mencionados acusados, em virtude de prescrição.

No que se refere ao réu Antônio Moreira de Miranda, acompanhei o voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator.

Melo Júnior, vencido, em parte, de acordo com o voto do Exmo. Sr. Desembargador João Martins. — Agenor de Sena Filho, vencido, em parte, de acordo com o voto do Exmo. Sr. Desembargador João Martins. — Gorasil de Faria Alvim, vencido, de acordo com o voto do Desembargador João Martins. — Edésio Fernandes, vencido, em parte, de acordo com o voto do Exmo. Sr. Desembargador João Martins. — Lahyre Santos, vencido, em parte, por absolver o réu José Fonseca. — Moacir Pimenta Brant, vencido, em parte, de acordo com o voto do Sr. Desembargador João Martins.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

PARCERIA AGRÍCOLA — COEXISTÊNCIA COM RELAÇÃO DE EMPREGO — IMPOSSIBILIDADE

— O cumprimento de contratos de parceria agrícola para com terceiros, dentro do horário de serviço a ser desempenhado com exclusividade para o pretendo empregador, é impossível de coexistir com uma autêntica relação de emprego, a qual, na espécie, não se configura face à ausência de subordinação jurídica, dependência econômica e outros elementos caracterizadores do contrato de trabalho.

TRT 2.182/57 — Relator: Juiz FÁBIO DE ARAÚJO MOTA.

RELATÓRIO

Marinho Procópio reclamou perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora, contra Roberto Procópio Vale, pleiteando o recebimento de aviso prévio, diferença salarial, férias em dobro e férias simples, sob alegação de ter sido dispensado injustamente.

Defendeu-se o reclamado, dizendo ser improcedente a reclamação, por isso que fizera apenas com o reclamante um contrato verbal de parceria agrícola, por força do qual o reclamante teria a terça parte da colheita efetuada nas terras do reclamado, pagando este àquele ainda uma ajuda de custo semanal de Cr\$ 220,00. Foi anexada farta prova documental. Ouviram-se as testemunhas das partes. Impossível o acordo, veio a decisão, que julgou procedente a reclamação, para condenar o reclamado a pagar ao reclamante a diferença salarial, o aviso prévio e as férias pedidas na inicial, conforme se apurar em execução.

Inconformado, recorreu o reclamado, fundando-se na inexistência de relação empregatícia entre ele e o reclamante.

Contra-arrazou o reclamante.

Opinou a Douta Procuradoria pela confirmação da veneranda sentença recorrida, negando-se provimento ao recurso interposto.

VOTO

Data venia, não apreciou bem a MM. Junta «a quo» a prova dos autos, eis que o contrato de parceria agrícola, mencionado pela defesa, deflui tranqüilo, perfeito e acabado do depoimento pessoal do próprio reclamante. Diz ele, inicialmente, que houve a pretendida meação, mas, algum tempo depois, passou a trabalhar como assalariado para o reclamado. Ao mesmo tempo, entretanto, confessa o reclamante que, embora sendo empregado do reclamado, trabalhou para quatro outras pessoas, dentro do horário de serviço que, se verdadeiro o contrato de trabalho, deveria dedicar exclusivamente a produzir em benefício de seu empregador. Para poder entremostrear essa autonomia, esse privilégio de dis-

por ao seu talante do tempo de serviço, para caracterizar esta situação de paridade do reclamante, em face de seu pretenso patrão, somente se ajusta à hipótese a figura da parceria agrícola, o instituto da «meação», dentro do qual o reclamante podia dispor de uma liberdade de trabalho incompatível com o regime salarial, e tanto isso é verdade que o ora recorrido afiança ter trabalhado para quatro outras pessoas estranhas concomitantemente com sua faina no sítio do reclamado. Fosse ele trabalhador comum e tal situação não se teria podido configurar sem grave quebra de liame empregatício. Esclarece ainda o reclamante, em prol da tese da meação que ele e o reclamado tinham uma parceria de plantação de capim para colchões. Além disso, a prova testemunhal do reclamado é firme ao acentuar a posição do reclamante como meeiro, enquanto a do recorrido se apresenta algo vacilante para espelhar a sua situação de trabalhador comum. Não impressiona, igualmente, a alegação do reclamante, de que percebia Cr\$ 220,00 mensais, porquanto resultou provado que dita importância não tinha a característica de salário, mas, pura e simplesmente, de ajuda para a cobertura de algum serviço extra realizado pelo reclamante, além da meação.

Por estes fundamentos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por três votos, de acordo com o Relator, em dar provimento ao recurso, para absolver o reclamado da condenação que lhe foi imposta.

Belo Horizonte, 3 de fevereiro de 1958. — Herbert de Magalhães Drummond, presidente. — Fábio de Araújo Mota, relator. Ciente: Fernando Dourado de Gusmão, p/ Proc. Reg.

—oOo—

REVELIA — DOENÇA SÚBITA NÃO PROVADA — SUBSTITUIÇÃO POR PREPOSTO — OMISSÃO — CONFIRMAÇÃO — HORAS EXTRAORDINÁRIAS, DOMINGOS E FERIADOS — APURAÇÃO EM EXECUÇÃO

— Não provada a doença súbita, nem a impossibilidade de se fazer substituir por preposto, deve ser confirmada a condenação à revelia da parte reclamada ausente à audiência inicial da reclamação.

— Em hipótese de revelia, a condenação em horas extraordinárias e trabalho em domingos e feriados deve ter o seu «quantum» mandado ser apurado em execução, possibilitando às partes melhor prova de direito postulado.

TRT 70/58 — Relator: Juiz FÁBIO DE ARAÚJO MOTA.

RELATÓRIO

Vicente Paula da Silva, garçon, reclamou contra o Hotel Hudson, perante a MM. Terceira Junta de Conciliação e Julgamento da Capital, visando a receber domingos, feriados e horas extras. Não tendo a reclamada comparecido à audiência inicial, apesar de regularmente notificada, foi-lhe imposta a pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, reconhecida, assim, a procedência da reclamação inicial.

Inconformado, recorreu o reclamado. Não houve contestação.

Manifestou-se a Douta Procuradoria, preliminarmente, pela manutenção da revelia e, no mérito, para que fosse dado provimento parcial ao recurso, para o fim de ser apurado em execução de sentença o «quantum» da condenação.

VOTO

Conforme entendeu a Douta Procuradoria, o recorrente deveria ter encarregado um seu preposto para ir à audiência representá-lo ou, então, cumpria-lhe proceder à justificação prévia de sua ausência. De nada disso cuidou para, então, serôdiamente, procurar ilidir a revelia. Não ficou provado que a doença tivesse acometido o recorrente de modo a obstar até mesmo sua substituição na audiência por um preposto, nem se evidenciou tivesse o mal caráter súbito. De qualquer modo, deixou o reclamado de justificar oportunamente o fato de não ter acolhido o chamamento a Juízo, motivo por que deve ser mantida a revelia. No mérito, entretanto, e como bem salientou o parecer da Douta Procuradoria, deve ser provido, em parte, o recurso. Em se tratando de pedidos de horas extras, domingos e feriados, o «quantum» da condenação deve ser apurado em execução de sentença. Nessa oportunidade, poderão as partes fazer melhor prova para dedução de seu direito.

Por estes fundamentos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, unanimemente, em manter a revelia e, no mérito, por três votos, vencido o MM. Juiz Relator, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar que o «quantum» da condenação seja apurado em execução, de acordo com o parecer do Dr. Procurador Regional.

Belo Horizonte, 5 de fevereiro de 1958. — Herbert de Magalhães Drummond, presidente. — Fábio de Araújo Mota, relator «ad-hoc». — Ciente: Custódio Alberto de Freitas Lustosa, pela Procuradoria Regional.

—oOo—

DESPEDIDA INJUSTA — PRODUÇÃO BAIXA DA EMPREGADA — MÉDIA MANTIDA EM VÁRIOS ANOS DE TRABALHO — DESIDIA NÃO CONFIGURADA

— É injusta a dispensa com fundamento na baixa produção da empregada, desde que essa tenha mantido média inalterável durante vários anos de serviço, embora inferior aos padrões tidos como normais em relação aos demais empregados da empresa, pois na hipótese inexistente queda de produção e não se configura a falta grave de desidía.

TRT 229/58 — Relator: Juiz ABNER FARIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, entre partes, como recorrente, Fábrica de Botões e Pérola, S/A (reclamada), e recorrida Maria José Ferreira (reclamante), versando o dissídio indenização, aviso prévio e férias proporcionais, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, em negar provimento ao recurso e confirmar, por seus fundamentos, a sentença recorrida, que bem apreciou a espécie.

A ação teve por objetivo o recebimento de indenização, aviso prévio e férias proporcionais, alegando a reclamante que fôra despedida injustamente.

Defendeu-se a reclamada, sustentando que a despedida se fundava no art. 482, letra «e», da C. L. T., eis que a reclamante vinha desidiosamente baixando a produção.

Foram ouvidas três testemunhas, duas arroladas pela autora e uma pela empresa, sendo procedida uma perícia.

A MM. Junta, pela sentença de fls. 45 a 47, por unanimidade, con-

denou a reclamada ao pagamento de Cr\$ 21.450,00, valor correspondente ao aviso prévio, férias proporcionais e indenização.

Com esta solução, inconformou-se a reclamada, que dela recorreu, solicitando sua reforma.

Opinou a d. Procuradoria pelo não provimento do recurso.

E' o relatório.

VOTO

O decisório não merece reparos e deve ser confirmado.

Nada há, realmente, nos autos, que prove tenha a reclamante diminuído sua produção.

A dispensa teve lugar, segundo a carta de fls. 9, em face de não haver a empregada se tornado «uma operária normal». A perícia demonstrou que a recorrida sempre teve produção considerada baixa em relação aos padrões ditos normais da recorrente. Tendo a empregada mais de cinco anos de serviço, mantendo sempre a mesma média de produção, embora inferior à dos demais empregados, é evidente que não se pode falar em desídia. Mantendo sempre a mesma média de produção, ainda que insatisfatória no entender da empresa, pode a reclamante ter revelado pouca aptidão para a função, fato que foi tolerado pela recorrente durante mais de cinco anos, o que revela haver o empregador aceito as possibilidades de trabalho da obreira.

Não cometeu a recorrida, assim, qualquer falta, pois não existe nos autos prova convincente da queda de produção, tendo ambos os peritos informado que não houve propriamente queda de produção, observando que a recorrida teve sempre produção baixa.

Assim, conforme ressaltou a sentença recorrida, a circunstância da empregada não conseguir produção maior que a apresentada em longos anos «não caracteriza o cometimento do ato faltoso, pois a desigualdade entre as pessoas é fato incontestável, dependendo sua atuação de fatores mentais e físicos, sendo de acentuar-se nesse sentido a aparência frágil da postulante».

A sentença apelada demonstra cuidadoso exame da matéria em debate, dirimindo o dissídio com acerto e justiça.

Belo Horizonte, 5 de fevereiro de 1958. — Herbert Magalhães Drummond, presidente. — Abner Faria, relator. — Ciente: Custódio A. de Freitas Lustosa, pela Procuradoria Regional.

—oOo—

MENOR — APRENDIZAGEM NO EMPREGO — ANOTAÇÃO DA CARTEIRA PROFISSIONAL — SALÁRIO MÍNIMO INTEGRAL — AUSÊNCIA DE DIREITO

— Não tem direito ao recebimento integral do salário mínimo o empregado sujeito a aprendizagem no próprio emprego, desde que a condição de aprendiz do contrato de trabalho esteja anotada na carteira profissional e se relacione com formação profissional de ofício ou ocupação de que não haja curso no S.E.N.A.I.

TRT 89/58 — Relator: Juiz CURADO FLEURY.

Vistos, examinados, discutidos e relatados estes autos de recurso ordinário, entre partes — recorrente Adir Marquês de Castro e recorrido Indústrias Reunidas Fagundes Neto S/A.

O recorrente, na reclamatória que moveu contra a empresa recla-

mada, inconformado com a decisão que lhe negou a diferença salarial inicialmente postulada, em tempo oportuno, aviou seu recurso ordinário, pleiteando a reforma da sentença recorrida para que seja julgada procedente a reclamatória por ele intentada contra a recorrida, que contrariou o apelo, o qual não merece provimento, sustentou o Dr. Procurador Regional, opinando, portanto, pela confirmação do decisório da instância a quo.

E' o relatório.

A respeitável decisão recorrida por haver decidido a matéria com apoio no direito aplicável à espécie, sem fugir da prova existente no bôjo dos autos deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme opina a d. Procuradoria Regional. Com efeito. O reclamante fora contratado como aprendiz de latoeiro, na secção de estamperia da reclamada. E' a anotação da sua Carteira Profissional transcrita na ata de fls. 6. Tal prova, por si, bastaria para evidenciar sua qualidade de aprendiz e justificar a atitude patronal em lhe pagar o salário mínimo pela metade. E' que o contrato para ter validade, deve ser anotado em carteira do menor. (Art. 5.º do Dec. n. 31.546 e 3.º da Portaria n. 431). Procurando invalidar a presunção decorrente da anotação, afirmou que não exercia a formação profissional metódica do ofício em que trabalhava. Mas o SENAI, não mantendo, em Juiz de Fora, curso de aprendizagem de latoeiro e funileiro, lícito era a aprendizagem, no próprio emprego (§ 1.º do art. 23, inciso «a» do citado Dec. 31.546), conforme nos dá notícia o doc. de fls. 17. E cotejadas, ainda, as informações constantes do dito documento com as próprias declarações do menor, chega-se à conclusão que suas funções na empresa constituíam as diversas fases da genérica de latoeiro. Assim, não procede sua alegação de que exercia na empresa, não a função própria de aprendiz e sim a de adulto e daí a procedência da diferença salarial. Andou acertadamente a instância a quo, denegando-lhe o direito suplicado, não merecendo censura o decisório recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, acorda o Tribunal Regional de Trabalho, da Terceira Região, unânime, em negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida, acolhendo o parecer do Dr. Procurador Regional. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 7 de fevereiro de 1958. — Herbert de Magalhães Drummond, presidente. — Curado Fleury, relator. — Ciente: Whady José Nassif, pela Procuradoria Regional.

—oOo—

ESTABILIDADE — SUCESSÃO DE EMPRESA — INCLUSÃO DE PERÍODOS DE TRABALHO — INCOMPATIBILIDADE — RESCISÃO

— A estabilidade se forma do cômputo do tempo de serviço que o empregado prestou à empresa, sendo ônus trabalhista que se incorpora no acervo do estabelecimento empregador e não enseja iato pela ocorrência de sucessão empresarial.

— Evidenciada a incompatibilidade entre as partes do vínculo empregatício, deve ser admitida a rescisão do contrato de trabalho do empregado estável com o pagamento das devidas reparações legais.

TRT 1.485/57 — Relator: Juiz FABIO DE ARAÚJO MOTA.

RELATÓRIO

Zulmira Bastos apresentou reclamação, perante o Juízo de Direito de Areado, postulando o recebimento, da Empresa Telefônica de Alfenas, de indenização por antiguidade em dobro e aviso prévio, no total de Cr\$ 185.250,00. Defendeu-se a reclamada, inicialmente, suscitando a incompetência daquele Juízo para conhecer do feito, seguindo-se as razões em sentido contrário da reclamante. Afinal, deu-se o MM. Juiz de Direito de Areado por incompetente para processar e julgar o feito, remetendo-o ao Juízo de Alfenas, onde a causa prosseguiu em todos os seus termos. A seu turno, julgou-se o MM. Juiz de Alfenas também incompetente para conhecer da reclamação e processá-la. Caracterizado, assim, o conflito negativo de jurisdição, foi atuado o respectivo traslado e encaminhado a este E. Tribunal. Apreciando a espécie, entendeu este Pretório que era competente para conhecer da reclamação e julgá-la o MM. Juiz de Direito da comarca de Areado. Foram ouvidas as partes, suas testemunhas, anexados documentos aos autos e, verificada a impossibilidade de acordo, sobreveio a sentença, que condenou a reclamada a pagar à reclamante, em dobro, a indenização por tempo de serviço, e mais o aviso prévio, no total de Cr\$ 183.255,00. Recorreu a reclamada, sustentando não ser a reclamante estável e não ter sido dispensada com fundamento em perseguição ou capricho. Contra-arrazoou a reclamante. Ofereceu razões o representante do Ministério Público. Opinou a d. Procuradoria no sentido de ser confirmada a v. sentença recorrida e negado provimento ao recurso.

VOTO

E' meramente de direito a questão dos autos.

Alegou a reclamante ter sido injustamente dispensada, embora investida das prerrogativas da estabilidade. Contestou a reclamada, dizendo que o tempo de serviço da reclamante datava apenas de 1953, ano em que a empresa recebeu a concessão da Prefeitura para explorar os serviços de telefone de Areado. Toda a prova dos autos flui, entretanto, no sentido de evidenciar que houve, no caso, uma sucessão de empresas, as quais, desde o ano de 1925, a reclamante vinha prestando serviços, ininterruptamente, na qualidade de empregada. Uma única testemunha, testemunha isolada, informa que a reclamante afastou-se de serviço durante o tempo em que a Companhia esteve sob a gestão de determinado concessionário — mas é de notar que dito informante não cita datas; não fixa o prazo desse afastamento, nem sua alegação se faz acompanhar de qualquer prova no processo. Bem andou, portanto, o ilustre prolator da sentença recorrida, quando acolheu a sucessão, e não somente pelos fundamentos acima mencionados, mas, ainda, com vista no disposto no documento n. 3, de fls. 41, em cuja letra «c», do artigo 1.º, fica doado ao concessionário todo o acervo existente da Empresa Telefônica do Município de Areado. Tendo o concessionário recebido expressamente o ativo da empresa, resulta lógico que, automaticamente, se sujeitou aos ônus trabalhistas do negócio — ônus que representa uma das rubricas de seu passivo. Liquidado este aspeto da questão, também não merece a sentença reparo na parte em que condenou a empresa a pagar à reclamante indenização em dobro, por isso que fartamente provada a prestação de serviço por mais de 10 anos, ou seja sua estabilidade, e igualmente evidenciada a incompatibilidade entre a reclamante e o reclamado, caso em que se converte a reintegração em indenização dupla, sendo ainda de pagar o aviso prévio. Ressalte-se que a incompatibilidade é manifesta: transferida inicialmente a empregada de Areado para Alfenas,

apesar de conhecer o empregador a situação da recorrente (arrimo de sua velha progenitora e sustentáculo de uma irmã débil mental) foi esse ato empresário cassado por sentença do MM. Juiz de Alfenas. Dita decisão foi ratificada por este E. Tribunal, que tornou sem efeito a transferência mencionada e determinou o retorno da funcionária a Areado para o exercício de suas funções. Já então o Tribunal, pelo voto do ilustre e digno Juiz Curado Fleury, acentuava a ilegalidade da transferência e a cassava. A empresa, ciente desta decisão e sob fundamento de que não era estável a funcionária, não permitiu que a mesma assumisse as suas funções. No dia em que esta compareceu para trabalhar, foi-lhe entregue o ofício de fls. 8, demitindo-a. Provada a dispensa injusta da recorrente, bem como as demais circunstâncias focalizadas, como bem acentuou o parecer da d. Procuradoria, é de ser mantida a v. sentença recorrida, desprovido-se o recurso de fls.

Por estes fundamentos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, unanimemente, em negar provimento ao recurso, confirmando a sentença em todos os seus fundamentos, de acordo com o parecer do Dr. Procurador Regional.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 1958. — **Herbert de Magalhães Drummond**, presidente. — **Fábio de Araújo Mota**, relator. — Ciente: **Whady José Nassif**, pela Procuradoria Regional.

—oOo—

VENDEDOR — COMISSÕES — INEXISTÊNCIA DE CLAUSULA DE EXCLUSIVIDADE — AUSÊNCIA DE DIREITO

— Não havendo cláusula expressa no contrato de trabalho do vendedor, quanto à exclusividade de vendas do empregado na sua zona de prestação de serviços, não tem o mesmo direito às comissões sobre vendas realizadas diretamente pela empresa ou por preposto desta.

TRT 90/58 — Relator: Juiz CURADO FLEURY.

Vistos, examinados, discutidos e relatados estes autos de recurso ordinário, entre partes, recorrente José Gonçalves Bastos e recorrida Indústria de Vidros Santo Antônio:

O reclamante, rebelando-se contra a sentença de fls. 68/70 que não acolheu seu pedido de pagamento de comissões sobre vendas diretamente realizadas pela empresa ou por preposto desta, em tempo oportuno, ajuizou recurso ordinário, visando a reforma do decisório recorrido, para que seja julgada procedente a reclamatória movida contra a recorrida, a qual, contestando o apelo, entende que a respeitável decisão apreciou com acerto a espécie, eis que o documento de fls. 4 não confere ao recorrente a exclusividade de vendas, o que impossibilita o reconhecimento de sua pretensão.

O Dr. Dourado de Gusmão, pela Procuradoria Regional, é de parecer que seja negado provimento ao recurso, para que fique mantida a decisão recorrida, em seu todo, proferida que foi à luz do direito e em face da prova dos autos.

Ex-positis:

A respeitável decisão recorrida, por haver apreciado a espécie com acerto e justiça, não merece censura e deve ser confirmada pelos seus jurídicos fundamentos. Com efeito. A carta-contrato de fls. 4 delimita a zona de venda do reclamante, mas sem lhe conferir a pretendida exclusividade. Falece razão ao reclamante quando afirma que a referida

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

carta por delimitar sua área de atividade, implicitamente lhe dá direito exclusivo de operar na zona delimitada. E não tem razão porque, tudo o que não for expresso no contrato não pode ser incluído como implícito, tanto mais quanto a prova testemunhal não autoriza a conclusão pretendida pelo recorrente da existência de cláusula implícita, eis que outros vendedores estavam também credenciados para exercer atividades na mesma zona, o que exclui qualquer cláusula de exclusividade. Não sendo vendedor exclusivo, lícito não é o deferimento do postulado.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 1958. — Herbert de Magalhães Drummond, presidente. — Curado Fleury, relator. — Ciente: Whady José Nassif, pela Procuradoria Regional.

—oOo—

QUITAÇÃO — COAÇÃO — VÍCIO DE CONSENTIMENTO — NÃO PAGAMENTO DE SALÁRIO MÍNIMO — DESVALIA

— Comprovado que o empregador não pagava o salário mínimo, não têm valor jurídico os recibos de quitação obtidos mediante coação e outros vícios de consentimento.

TRT 145/58 — Relator: Juiz ABNER FARIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, em que é recorrente Fábrica de Roupas «Indiana» (Selhem A. Rage), sendo recorridas Maria Cândida da Silva e outras, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, na conformidade do relatório e voto que se seguem, negar provimento ao recurso.

RELATÓRIO

A Segunda Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, decidindo a reclamação apresentada por Maria Cândida da Silva e outras contra Fábrica de Roupas «Indiana» (Selhem A. Rage), condenou a reclamada a pagar às reclamantes Maria Cândida da Silva, Ana de Jesus e Maria Conceição de Paula, no prazo de dez dias, as importâncias referentes à diferença salarial, conforme pedido. Foram fundamentos da sentença: os documentos oferecidos pela empresa não podem prevalecer face a prova testemunhal oferecida pelas reclamantes, sendo que o recibo firmado pela reclamante Maria da Conceição de Paula foi obtido com coação. O parecer da douta Procuradoria é no sentido de não ser provido o recurso.

VOTO

A sentença recorrida apreciou bem a espécie, dando a solução condizente com a prova dos autos.

As três testemunhas, arroladas pelas reclamantes, asseguram que a empresa não pagava o salário mínimo, embora obtivesse das reclamantes as quitações existentes nos autos. As testemunhas da empresa, realmente, nada sabem a respeito, sendo que a de fls. 23 chegou mesmo a esclarecer que as empregadas eram pagas «cada uma de uma vez», o que

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

revela o empenho da reclamada em evitar que uns empregados assistissem aos pagamentos feitos aos outros. Aliás, conforme ressaltou a sentença recorrida, o procedimento condenável da reclamada está bem caracterizado, quando por meio de coação, isto é, ameaça de processo, obteve o recibo de quitação (fls. 6) da reclamante Maria da Conceição de Paula, no dizer da depoente Elza Isabel do Amparo, pessoa que assinou como testemunha no aludido recibo. A solução dada pela MM. Junta, assim, está calcada na prova robusta e em seguros elementos de convicção que os autos oferecem. Nego provimento ao recurso.

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 1958. — Herbert de Magalhães Drummond, presidente. — Abner Faria, relator. — Ciente: Whady José Nassif, pela Procuradoria Regional.

—oOo—

SALÁRIO — UTILIDADE HABITAÇÃO — MORADIA EM CASA PRÓPRIA DO EMPREGADO — IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO

— Evidenciado que o empregado reside em casa própria, é impossível ao empregador descontar-lhe dos salários o valor da utilidade habitação.

TRT 1.852/57 — Relator: Juiz FÁBIO DE ARAÚJO MOTA.

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do MM. Juiz de Direito da comarca de Matias Barbosa, que o condenou a pagar a Erma Tavares de Sousa, diferença salarial e férias, mas não considerou, para efeito de cálculo, a utilidade habitação, recorreu Antônio Bittencourt Mariani para este Egrégio Tribunal, pleiteando a reforma da v. decisão recorrida, apenas nesta parte.

Contra-razou o recorrido, no sentido da manutenção da v. sentença, com fundamento em que o empregado residia em casa própria, motivo por que não se lhe poderia descontar de seus salários a utilidade de «habitação». Manifestou-se a douta Procuradoria pelo desprovimento do recurso.

VOTO

Conforme acentuou a douta Procuradoria, em seu parecer de fls., e está fartamente provado nos autos, o recorrido reside em casa própria, motivo por que não pode o recorrente, como pretende, deduzir dos salários desse empregado a parcela de habitação. Não pode, portanto, tal pretensão merecer acolhida.

Por estes fundamentos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, unanimemente, em negar provimento ao recurso, de acordo com o parecer do Dr. Custódio Alberto de Freitas Lustosa, substituto do Procurador Adjunto.

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 1958. — Herbert de Magalhães Drummond, presidente. — Fábio de Araújo Mota, relator. — Ciente: Custódio A. de Freitas Lustosa, pela Procuradoria Regional.

JURISPRUDENCIA MINEIRA

REVELIA — RECEBIMENTO DE NOTIFICAÇÃO INICIAL APÓS AUDIÊNCIA — CASSAÇÃO

— Quando a parte tida como revel comprova ter recebido a notificação inicial somente após a realização da primeira audiência da reclamação, é de cassar-se a revelia aplicada, para se proceder à instrução e julgamento regular do feito trabalhista.

TRT 159/58 — Relator: Juiz CURADO FLEURY.

Vistos, examinados, discutidos e relatados êstes autos de recurso ordinário, entre partes, recorrente Juscelino Antônio Cordeiro e recorrido Valdomiro Macedo.

Juscelino Antônio Macedo, inconformado com o decisório de fls. 4, que julgou procedente a reclamatória contra êle movida por Valdomiro Macedo, em tempo oportuno, manifestou recurso ordinário, pleiteando seja cassada a revelia, em virtude da qual foi acolhido o pedido inicial, eis que a pena de confesso, na hipótese sub judice, não pode prosperar, porque sua ausência à primeira audiência decorreu do fato de só haver recebido a citação inicial da causa, após a realização do ato para o qual era notificado.

O apêlo foi contestado e, nesta instância, a Procuradoria Regional, representada pelo Dr. Dourado de Gusmão, é de parecer que se dê provimento ao recurso para que seja cassada a revelia.

E' o relatório.

Razão assiste ao recorrente, conforme assevera a douta Procuradoria Regional, eis que, provado está, de modo desenganado, que a notificação inicial para a causa só foi recebida pelo reclamado, ora recorrente, às 16 e 30 horas do dia 6-12-57, conforme certidão de fls. 11 expedida pela repartição postal. Ora, a audiência para a qual era citado, realizou-se nesse mesmo dia, porém, às 13 horas. Assim, o recorrente foi condenado sem ser citado, dado o atraso com que lhe foi entregue a citação inicial. Não pode, portanto, prevalecer a revelia e, muito menos, a confissão ficta decorrente da ausência, eis que, no caso focalizado, não houve ânimo de não acudir ao chamamento judicial e sim falta de notificação para ato realizado sem a menor ciência do recorrente. Deve a revelia ser cassada para que o processo volte à instância «a quo» para que, em processamento regular, seja proferido novo julgamento, como de direito.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, unânimemente, em dar provimento ao recurso, para, cassando a revelia, anular a decisão recorrida, determinando a volta do processo ao Juízo «a quo» para nova instrução e julgamento. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 1958. — Herbert de Magalhães Drummond, presidente. — Curado Fleury, relator. — Ciente: Whady José Nassif, pela Procuradoria Regional.

—oOo—

RECLAMAÇÃO DE MENOR — ASSISTÊNCIA DE PROMOTOR DE JUSTIÇA — AUSÊNCIA DE NULIDADE — SALÁRIO MÍNIMO — DECRETO 39.604-A — DATA DE INÍCIO DE VIGÊNCIA — TRABALHO RURAL — CONCEITUAÇÃO DE INDUSTRIÁRIO — MENOR NÃO APRENDIZ — DIREITO A SALÁRIO INTEGRAL

— Inexiste nulidade processual no fato de reclamante de menoridade haver comparecido em Juízo desassistido de seu pai,

JURISPRUDENCIA MINEIRA

como representante legal, mas tendo assistência do Promotor de Justiça no uso de suas atribuições legais.

— O salário mínimo fixado pelo Decreto 39.604-A só entrou em vigor na data de 26 de setembro de 1956.

— Embora preste serviços em lavoura, é conceituado como industrial o empregado que trabalhe em empresa exploradora de produtos agrícolas na sua atividade industrial principal.

— O empregado menor não aprendiz tem direito à percepção integral do salário mínimo.

TRT 1.854/57 — Relator: Juiz CURADO FLEURY.

Vistos, examinados, discutidos e relatados êstes autos de recurso ordinário, entre partes, recorrente Siderúrgica Barra Mansa S/A. e recorrido Benedito Ribeiro.

A empresa reclamada na reclamatória contra ela movida por Benedito Ribeiro, inconformada com o decisório de fls. 21/23, que acolheu o pedido inicial, em tempo oportuno, manifestou recurso ordinário, alegando, inicialmente, nulidade do processo por não estar o reclamante, que é menor, legalmente assistido de seu pai, não bastando a assistência do Dr. Promotor de Justiça. No mérito, sustenta a procedência da defesa, a qual impõe a sua absolvição.

O apêlo foi contestado, sustentando o Dr. Procurador Regional a nenhuma relevância de nulidade argüida, que deve ser rejeitada e, quanto ao mérito, que a respeitável sentença recorrida não merece censura, salvo quanto ao prazo de vigência do Dec. 39.604-A, que deve ser a partir de 26-9-56 e não como reconheceu a decisão da instância primeira.

E' o relatório.

PRELIMINAR — NULIDADE

A nulidade processual decorrente de não estar o reclamante, menor de idade, representado pelo Dr. Promotor de Justiça e não assistido por seu pai, que é o representante legal, não tem fundamento legal e deve ser rejeitada.

Não consta do processo que o menor houvesse comparecido em Juízo assistido de representante legal, que seria seu pai. Assim, lícita e permitida por lei foi a assistência do menor pelo Dr. Promotor de Justiça, que tem autorização legal para assistir os menores em quaisquer causas, inclusive nas causas trabalhistas. Irrelevante é a nulidade argüida.

MÉRITO

No que tange ao mérito, a respeitável decisão da instância «a quo» apreciou com acerto a espécie sub judice, salvo quanto à vigência do Dec. 39.604-A.

O reclamante não é trabalhador rural e sim industrial. E' a natureza do estabelecimento que determina a condição do trabalhador e não a sua atividade na empresa. Sendo esta industrial, o empregado é um industrial, embora preste serviços na lavoura. A função de empregado não define sua categoria profissional e sim a natureza do estabelecimento para o qual empresta serviços. Ora, na espécie, provado está que o trabalho efetuado na fazenda com plantio de pinheiros e eucaliptos era destinado à finalidade industrial da empresa, cuja atividade principal é a siderurgia e não a exploração agrícola. Todo o serviço prestado o era

para o desenvolvimento econômico da atividade principal da empresa — a siderurgia. Assim, não se trata de trabalhador rural na forma definida pela letra «b» do art. 7.º da C.L.T.

Não se trata também de trabalhador aprendiz, que é aquêle contratado como tal e sujeito à formação profissional metódica do ofício em que exerça seu trabalho, nos precisos termos do parágrafo único do art. 80 do diploma consolidado e das normas do Dec. n.º 31.546, de 6-10-52 e Portaria n.º 43, de 27 de abril de 1953, que regulam o contrato de aprendizagem. Não sendo aprendiz, embora menor, não pode ter reduzido o seu salário por força do preceito constitucional do inciso 2.º do art. 157 da Carta Magna, que proíbe qualquer diferença de salário para um mesmo trabalho por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil. Assim, seu salário é igual ao do adulto e daí a procedência da pretendida diferença salarial para o mínimo legal de adulto. E' de se notar apenas que a vigência do Dec. 39.604-A, não é a fluir de 15-9-56 e sim a partir de 26-9-56, porque o citado decreto foi republicado em 26-7-56 e sua vigência, nos termos do art. 116 da Consolidação deve ser contado da data da republicação, por força ainda da Lei de Introdução do Código Civil.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, unânimemente, em rejeitar a preliminar de nulidade do processo para, no mérito, por 2 votos, contra o relator, em dar provimento parcial ao recurso para determinar que a diferença salarial do Dec. 39.604-A seja paga a partir de 26 de setembro de 1956, confirmando a sentença em seus demais termos e pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente.

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 1958. — Herbert de Magalhães Drummond, presidente. — Curado Fleury, relator «ad hoc». — Ciente: Whady José Nassif, pela Procuradoria Regional.

—oOo—

TRANSFERENCIA — BANCÁRIO — CLAUSULA IMPLICITA DO CONTRATO DE TRABALHO — LICITUDE

— Constando de cláusula implícita do contrato de trabalho, é lícita a transferência do empregado bancário, desde que a mesma não seja a título de castigo ou perseguição

TRT 2.106/57 — Relator: Juiz NEWTON LAMOUNIER.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso ordinário interposto da decisão da MM. Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, em que é recorrente Ademar Batista de Oliveira (reclamante), sendo recorrido o Banco da Lavoura de Minas Gerais (reclamado).

RELATÓRIO

Ademar Batista de Oliveira, não se conformando com a decisão da MM. Primeira Junta de Conciliação e Julgamento, desta Capital, que julgou improcedente a sua reclamatória contra o Banco da Lavoura de Minas Gerais, objetivando reparações legais por sua dispensa, interpôs o presente recurso ordinário em que pleiteia a reforma do decisório, alegando que o rompimento do seu contrato de trabalho foi ato abusivo e ilegal do reclamado, já que a tanto se equipara a sua transferência desta Capital para uma cidade do interior do Estado e isto porque dita remo-

ção se revestiu de caráter de penalidade por haver êle, reclamante, formulado, anteriormente, reclamação nesta Justiça contra o mesmo empregador, reivindicando direito a gratificações. Nas suas longas razões de recurso sustenta o reclamante que o documento que assinou, ao ser admitido no Banco, contém cláusulas nulas, por isso que revestidas do escopo de burla à lei, sendo certo que, a vingarem transferências arbitrárias como a de que foi vítima, inoperante se tornaria a legislação de proteção ao trabalhador.

O recurso foi contra-arrazoado e a douta Procuradoria Regional, oficiando nos autos, opinou pelo seu provimento.

Ex-positis:

VOTO

Houve, data venia, por parte da douta Procuradoria Regional, manifesto engano ao caracterizar a transferência do reclamante como sendo a da hipótese prevista no art. 470 da C.L.T. Dita hipótese se refere aos casos de empregados cujos contratos de trabalho não têm implícita e nem explícita a condição de transferência o que, não obstante, podem ser removidos, em caráter provisório, com o acréscimo de 25% no salário. Ora, a hipótese sub judice é regulada pelo art. 469, parágrafo 1.º, parte in fine, muito diferente daquela considerada pelo ilustrado representante do Ministério Público.

Com efeito, o reclamante, quando da celebração do seu contrato de trabalho, aceitou a cláusula de transferibilidade, cláusula, aliás, que é implícita nos contratos laborais dos bancários. Assim, estava o reclamante obrigado a acatar a ordem de se transferir para a cidade do Sêro que lhe foi imposta pelo reclamado. Não a atendeu, alegando que a transferência lhe estava sendo exigida como perseguição por haver, anteriormente, reclamado contra o Banco empregador nesta Justiça, a respeito de gratificações. Não fez, porém, o postulante, prova nenhuma quanto a essa sua alegação. Ao contrário, a prova produzida nos autos dá notícia de que a sua remoção foi anterior à data em que o Banco teve conhecimento daquela reclamatória. Vale dizer: não podia ter sido causa da transferência o referido e anterior procedimento judicial do reclamante contra o reclamado.

No correr da instrução do processo o reclamante surgiu com uma nova alegação, visando a tornar injusta a remoção, afirmando que o seu colega de serviço Leônidas Ferraz Ramos pedira ao Banco para ir para a cidade do Sêro em lugar dêle, reclamante. O documento de fls. 25 desmente, porém, essa afirmativa do reclamante, pois comprova que o referido Leônidas solicitou ao reclamado a sua permuta com um funcionário de Alfenas e não do Sêro. Mas, ainda que Leônidas tivesse proposto substituir o reclamante, de nada aproveitaria a este último tal fato, sabido que a prestação de serviço é pessoal.

E' de jurisprudência sadia a repulsa às transferências impostas a título de castigo ou perseguição. Por isto é que cada caso deve merecer cuidadoso exame, a fim de não se consentir que se prosperem remoções com aquela má intenção. No caso dos autos, porém, não há indícios sequer de que o ato do reclamado tenha se revestido do caráter do abuso de direito.

Com estes fundamentos, acorda o Tribunal Regional do Trabalho em negar provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida.

Belo Horizonte, 3 de março de 1958. — Herbert de Magalhães Drummond, presidente. — Newton Lamounier, relator. — Ciente: Fernando Dourado de Gusmão, pela Procuradoria Regional.

RELAÇÃO DE EMPREGO — TRABALHO EM SÍTIO DE GRANDE ÁREA — LEVA DE OPERÁRIOS — VENDA DE PARTE DOS PRODUTOS AGRÍCOLAS — SERVIÇO DE NATUREZA NÃO DOMÉSTICO

— O trabalho prestado por uma leva de operários, em variados serviços de capina, derrubada de mato e plantações de sítio de grande área, não pode ser conceituado como doméstico, mormente quando, embora não habitual, se verifique a venda de parte dos produtos agrícolas objeto da atividade laboral dos reclamantes.

TRT 30/58 — Relator: Juiz NEWTON LAMOUNIER.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, interposto da decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora, em que é recorrente Pedro Henrique Krambeck (reclamado), sendo recorridos Manuel Alfredo de Marães e outros (reclamantes).

RELATÓRIO

Pedro Henrique Krambeck, inconformado com a decisão da MM. Junta de Juiz de Fora, que o condenou a pagar a Manuel Alfredo de Marães e outros, aviso prévio, diferença salarial e salários dos dias feriados e santificados, interpôs o presente recurso ordinário, em que pleiteia absolvição, sustentando que os reclamantes, ora os recorridos, eram empregados domésticos e, por força do que preceitua o art. 7.º, alínea «a», da C. L. T., acham-se excluídos de proteção da legislação do trabalho. Assim é que — adus o reclamado — os reclamantes prestavam serviço num sítio em que residiam ele e suas irmãs, sem que no mesmo houvesse a exploração econômica de seus produtos, os quais se destinam ao consumo da família e de amigos.

O recurso foi contra-arrazoado e a douta Procuradoria Regional, oficiando nos autos, opinou pelo seu desprovimento.

Ex-positis:

VOTO

Este Tribunal já julgou caso semelhante ao dos autos, envolvendo o mesmo reclamado, com o mesmo objeto, segundo dá notícia o parecer da douta Procuradoria Regional, e rejeitou, então, a defesa do recorrente.

E' que resultou provado, como agora, que os trabalhadores do sítio do reclamado não podem ser considerados como domésticos.

Com efeito, o art. 7.º, alínea «a», da C. L. T., encerra um dispositivo de exceção e, como tal, deve merecer interpretação restrita.

Trabalhavam eles, os reclamantes, em número de quinze, no aludido sítio de grande área (50 alqueires), em variados serviços de capina, derrubada de mato e plantações, tendo ficado provado que parte do produto chegou a ser vendida. Ora, desde logo se vê que é inusitado o emprêgo de uma leva de trabalhadores em um serviço doméstico, o qual se confina ao âmbito residencial, para a execução de tarefas caseiras em prol dos familiares. Parte dos frutos da atividade laboral dos reclamantes foi vendida, como está provado, e daí o resultado econômico do serviço, embora, habitualmente, não explore o reclamado o sítio para este fim. Mas, o que é certo é que do trabalho dos reclamantes resultou, ainda que eventualmente, um benefício de ordem econômica para o re-

clamado. Ora, o serviço doméstico não pode proporcionar, nem ocasionalmente, resultados econômicos; o que é por demais óbvio.

A equipe de trabalhadores, integrada pelos reclamantes, era dirigida por um feitor ou encarregado de serviço, circunstância esta que mais faz ressaltar não ser de caráter doméstico a prestação laboral, sabido que os empregados domésticos prestam serviços pessoais nos cuidados com as pessoas da família. Estas pessoas é que dirigem a prestação de serviço e não um feitor ou encarregado. Este, José Antônio Gonçalves, não era um mordomo ou chefe da criadagem do reclamado, mas, apenas, um autêntico encarregado de serviço, serviço esse, como se viu, do qual resultou consequências de ordem econômica e, por isso mesmo, impossível de ser rotulado como doméstico.

Ao reclamante Antônio Eulino foi deferida a indenização de antiguidade. Entretanto, não faz ele jus a esta reparação, porque, embora não sendo doméstico, é fora de dúvida que prestava serviço de natureza rural. Ora, segundo a C. L. T., o trabalhador rural não goza da referida indenização.

Com estes fundamentos, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, unânimemente, em dar provimento parcial ao recurso, para mandar excluir da condenação a parcela referente à indenização de antiguidade reconhecida a favor do reclamante Antônio Eulino, confirmando a sentença recorrida quanto aos demais termos.

Belo Horizonte, 8 de março de 1958. — Herbert Magalhães Drummond, presidente. — Newton Lamounier, relator. — Ciente: Fernando Dourado de Gusmão, pela Procuradoria Regional.

—oOo—

SALÁRIO — MENOR NÃO APRENDIZ — DIREITO AO SALÁRIO MÍNIMO INTEGRAL — HORAS EXTRAS — FALTA DE RECIBOS — PROCEDENCIA DO PEDIDO

— Desde que o empregado de menoridade trabalhista não esteja sujeito à aprendizagem metódica, faz ele jus ao recebimento integral do salário mínimo.

TRT 2: 088/57 — Relator: Juiz NEWTON LAMOUNIER.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, interposto da decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora, em que são recorrentes a Viação São Vicente Ltda. e Wandeburg de Almeida Magalhães, sendo recorridos os mesmos.

RELATÓRIO

Wandeburg de Almeida Magalhães reclamou, perante a MM. Junta de Juiz de Fora, contra a Viação São Vicente Ltda., pleiteando o pagamento de diferença salarial, salários correspondentes a 6 dias de suspensão disciplinar, horas extras, adicional noturno e repouso semanal.

Defendeu-se a reclamada, contestando todo o pedido: que o reclamante é menor de idade e, como tal, não faz jus ao salário mínimo integral; que a ele, reclamante, sempre foram pagas as horas extras e respectivos adicionais; que a suspensão foi justa, eis que cometeu o menor falta, consistente em desacato a superior hierárquico.

Devidamente instruído o processo, proferiu a MM. Junta «a quo» decisão, dando procedência apenas ao pedido de complementação de salário mínimo.

Recorreram ambas as partes, pleiteando a reclamada absolvição de ter que pagar a diferença salarial, por entender que, pelo simples fato de ser o empregado menor, pode ele receber remuneração inferior àquele mínimo legal e isso porque não foi revogado o Decreto-lei n.º 2.162, de maio de 1943, que permitiu pagar-se ao menor até 50% de salário mínimo.

O reclamante, em seu recurso, se julga com direito aos salários da suspensão e às horas extras e adicionais, salientando a incoerência da Junta, que acatou a suspensão por desobediência de horário, sem reconhecer as horas extras, quando é certo que o horário desobedecido não é o que está o reclamante obrigado e daí, então, fazer ele jus às horas extras ou aos salários da suspensão.

Oficiando nos autos, a d.ª Procuradoria Regional opinou pelo desprovimento do recurso da empresa e pelo provimento parcial do apêlo do reclamante, para o fim de reconhecer a este o direito às horas extras e adicionais.

Ex-positis:

VOTO

O recurso da reclamada não merece acolhida, face à jurisprudência iterativa deste Tribunal, segundo a qual só se admite a redução de salário mínimo devido ao menor, quando este tenha celebrado com o empregador um contrato de aprendizagem revestido das formalidades legais. No caso dos autos não há notícia de celebração do referido contrato e daí a liquidez do direito do reclamante à complementação do salário mínimo, que lhe era pago pela metade. O Decreto-lei 2.162 foi revogado pela Carta Magna vigente, prevalecendo os dispositivos da C.L.T. que, tratando do assunto, com normas que servem de regulamentação, face ao princípio da continuidade das leis no tempo.

O recurso do reclamante merece, em parte, provimento, ou seja, quanto às horas extras e adicionais respectivas. O reclamado, em audiência da MM. Junta, ficou de provar, através de recibos, haver pago ao reclamante estas parcelas do petitório. Entretanto, deixou de fazê-lo, isto é, não ofereceu qualquer documento de quitação que a desobrigasse do pagamento, sendo certo não ser prestante, para este fim, a prova testemunhal.

Com estes fundamentos, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por dois votos, em negar provimento ao recurso da empresa e, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso do reclamante para reconhecer-lhe o direito a horas extraordinárias e adicional noturno, conforme se apurar em execução.

Belo Horizonte, 3 de março de 1958. — **Herbert de Magalhães Drummond**, presidente. — **Newton Lamounier**, relator. — Ciente: **Fernando Dourado de Gusmão**, pela Procuradoria Regional.

—oOo—

RELAÇÃO DE EMPREGO — CONFIGURAÇÃO — COEXISTÊNCIA COM PARCERIA AGRÍCOLA — FORNECIMENTO DE UTILIDADES — DESCONTO DOS SALÁRIOS

— Quando comprovados os requisitos de subordinação hierárquica, dependência financeira e cumprimento de horário e serviços específicos, dentre outros, resulta configurada a relação de emprego que, embora coexistente com um ajuste de meação ou parceria agrícola, deve preponderar entre as partes contratantes do trabalho.

— As utilidades fornecidas ao empregado podem ser deduzidas dos seus salários.

TRT 115/58 — Relator: Juiz **FÁBIO DE ARAÚJO MOTA**.

RELATÓRIO

Perante o Juízo de Direito de Matias Barbosa, José Carlos de Resende reclamou contra Valdemar Fabiano Alves, para dêle receber importâncias correspondentes a diferença salarial, horas extras e aviso prévio. Defendeu-se o reclamado, dizendo que admitiu o reclamante na qualidade de meeiro, num sítio de sua propriedade.

Foram ouvidas as testemunhas das partes e anexados documentos.

Sentenciando no feito, o MM. Juiz «a quo» deu pela procedência, em parte, da reclamação.

Inconformado, recorreu o reclamado, sustentando a inexistência de relação de emprego entre ele o reclamante.

Manifestou-se a d.ª Procuradoria pela negativa de provimento ao recurso, mantida a decisão recorrida em seu todo.

VOTO

A relação de emprego existente entre reclamante e reclamado, está perfeitamente delineada nos autos. Os requisitos da subordinação hierárquica, da dependência financeira, do cumprimento de horários e serviços específicos, etc., tudo isso decorre dos depoimentos do reclamante e do reclamado, não conseguindo a tentativa patronal de desvirtuamento do contrato obnubilar a forte expressão do regime salarial existente entre as partes. Houve entre eles, efetivamente, um contrato de meação, mas, em relação a múltiplas outras atividades exercidas pelo empregado como trabalhador comum, dentro do sítio do reclamado e em prol exclusivo dêle, essa parceria assemelha-se a pequena ilha, descaracteriza-se à vista do observador, para deixar predominante a feição de trabalhador subordinado, que empolga a maneira de ser operário do reclamante. Tal situação foi perfeitamente apreendida no parecer da d.ª Procuradoria. Como, porém, na qualidade de empregado, era o reclamante beneficiado por diversas utilidades, justo é que as parcelas as mesmas correspondentes sejam excluídas da condenação, observando o que se apurar em execução.

Por estes fundamentos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, unanimemente, em dar provimento parcial ao recurso para mandar deduzir da condenação de salários apenas as parcelas relativas a utilidades, a serem apuradas em execução, confirmando a decisão quanto ao mais.

Belo Horizonte, 3 de março de 1958. — **Herbert de Magalhães Drummond**, presidente. — **Fábio de Araújo Mota**, relator. — Ciente: **Fernando Dourado de Gusmão**, pela Procuradoria Regional.

—oOo—

CUSTAS DO PROCESSO — NÃO PAGAMENTO — NÃO FIXAÇÃO PELO JUIZ — DESERÇÃO DO RECURSO — INEXISTÊNCIA — FÉRIAS — ISENÇÃO DE PAGAMENTO — ANOTAÇÃO DA CARTEIRA PROFISSIONAL — REQUISITO LEGAL

— Inexiste deserção do recurso em razão do não pagamento das custas processuais, quando o prolator da decisão recor-

rida haja deixado de fixar o seu valor e a condenação a elas apenas se refira de modo genérico.

— Para isentar-se do pagamento de férias, com base na interrupção da prestação laboral com percepção de salários, exige a lei que o empregador realize anotação a respeito na carteira profissional do empregado.

TRT 308/58 — Relator: Juiz CURADO FLEURY.

Vistos, examinados, discutidos e relatados estes autos do recurso ordinário entre partes — recorrente Francisco Dias e recorrido — Salvador Ferreira Barbosa.

Francisco Dias, na reclamatória em que contende com o seu empregado Salvador Ferreira Barbosa, rebelando-se contra o decisório de fls. 26/27, que acolheu parcialmente o pedido inicial, em tempo hábil, manifestou recurso ordinário, via do qual pretende ver reformada a respeitável decisão para que seja absolvida também quanto à condenação referente à parcela das férias. Contestando o apêlo, levanta o recorrido a preliminar de não conhecimento do mesmo, eis que as custas foram pagas fora do prazo fixado em lei para sustentar, no mérito, a justiça com que houve o decisório recorrido, que deve ser mantido.

Nesta instância, oficiou no processo o Dr. Procurador Regional, opinando pela rejeição da liminar de deserção de recurso para, no mérito, sustentar a veneranda decisão atacada pelo apêlo, que deve ser desprovido.

E' o relatório.

Preliminar: — Não procede a pretendida deserção de recurso. Ao proferir a decisão, esqueceu-se o nobre prolator de fixar ou determinar o «quantum» devido pelas custas, fazendo a condenação de modo genérico.

Assim, só depois de feita a conta respectiva, poderia o recorrente efetuar o pagamento, o que foi feito na mesma data em que foi notificado para o pagamento em valor certo e determinado pelo contador de Juízo. Não fez tal pagamento no prazo de cinco dias a fluir da data da interposição do recurso, ante a impossibilidade para a qual não correu e tão logo fora cientificado do valor exato das custas, efetuou dito pagamento, no prazo fixado na lei, que teria que fluir, no caso em apêlo, da data de notificação da conta pelo embaraço judicial para o qual não concorreu.

MÉRITO

No que tange ao mérito, o recurso visa unicamente a questão das férias por entender o reclamado ora recorrente não serem devidas pelo fato permissivo da letra «c» do art. 133 da C.L.T. Mas, sua excusativa para se isentar do pagamento não tem fomento de justiça. Os documentos de fls. 16/17 não bastam para comprovar a sua alegação. São extra-judiciais e ainda que juradas fôssem as declarações não poderiam produzir efeito probatório. Há ainda a acrescentar que a lei indica o meio hábil de prova em tais casos. E' a exigência contida no parágrafo único do art. 133 do diploma consolidado, formalidade não cumprida pelo recorrente. A lei contém disposição expressa quando diz que a interrupção da prestação laboral para produzir efeito legal deverá ser anotado na Carteira Profissional. Ora, tal providência não foi acautelada pelo reclamado que não pode se valer de outro meio probatório, tanto mais

quanto não acostou prova livre de suspeita. Assim, é de se presumir que o empregado continuasse à disposição do empregador, aguardando ordens, o que é considerado, por lei, como de efetivo serviço.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, em rejeitar a preliminar de deserção do recurso e, no mérito, ainda por decisão unânime, em negar provimento ao mesmo para manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 10 de março de 1958. — Herbert de Magalhães Drummond, presidente. — Curado Fleury, relator. — Ciente: Whady José Nassif, pela Procuradoria Regional.

—oO—

ALTERAÇÃO CONTRATUAL — MUDANÇA DE HORÁRIO DE TRABALHO NOTURNO PARA DIURNO — RESCISÃO INDIRETA — CARACTERIZAÇÃO

— A mudança do horário de serviço noturno para diurno caracteriza alteração do contrato de trabalho e enseja a sua rescisão indireta.

TRT 306/58 — Relator: Juiz CURADO FLEURY.

RELATÓRIO

Vistos, examinados, discutidos e relatados estes autos de recurso ordinário entre partes: recorrente Sanatório Vieira Marques, e recorrida Maria Fernandes Gonçalves.

O Sanatório reclamado e recorrente, inconformado com a decisão que acolheu o pedido inicial na reclamatória contra ele movida por Maria Fernandes Gonçalves, em oportuno tempo, manifestou recurso ordinário, pleiteando sua absolvição quanto à condenação imposta.

O recurso, depois de contrariado, veio a este E. Tribunal, tendo o Dr. Procurador Regional opinado para que seja negado provimento ao mesmo, ficando mantida a respeitável sentença da instância primeira.

E' o relatório.

O recorrente não nega a alteração contratual de que se queixa a recorrida. Procura se defender ou se eximir de quaisquer responsabilidades, alegando que a mudança do horário noturno para o diurno foi levado a efeito no interesse da empregada, tanto mais quanto era lícita a atitude empresária, que agia na sua atribuição de gestão ou comando.

Não procedem os argumentos da recorrente, não resta dúvida que: «o empregador pode livremente alterar o horário de trabalho do empregado, desde que não se trate de mudança de horário diurno para noturno e vice-versa. Ac. do T. S. T., de 10-12-52 — Proc. 4.489/50 — Rel. Ministro Valdemar Marques — D. J., de 22-5-53, pág. 1.419. «Apud» — Revista do T. S. T., tomo n. 737, pág. 154, fascículo de setembro a dezembro de 1955.

O comando empresário, portanto, em tais hipóteses tem limites. E' que a mudança acarreta prejuízos econômicos ao empregado e a modificação dependeria de consentimento ou acôrdo do obreiro.

A jurisprudência trabalhista é torrencial e pacífica em condenar a alteração de que trata o processo.

Assim, a decisão recorrida agiu sem violência de direito e de dispositivos legais e por conforme com a prova deve ser mantida.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, acorda o Tribunal

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Regional do Trabalho, da Terceira Região, unânimemente, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, acolhendo o parecer do Dr. Procurador Regional. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 10 de março de 1958. — Herbert de Magalhães Drummond, presidente. — Curado Fleury, relator. — Ciente: Whady José Nassif, pela Procuradoria Regional.

—oOo—

ALTERAÇÃO CONTRATUAL — AFASTAMENTO DO SERVIÇO COM DIREITO A SALÁRIOS — PREJUÍZO PARA A CAPACIDADE PROFISSIONAL — ATO ABUSIVO — NULIDADE

— E' nula a alteração contratual consistente no afastamento do trabalho com direito a salários, desde que o ato abusivo patronal acarrete prejuízo para a capacidade profissional do empregado e decorra de represália da empresa contra pedido de equiparação salarial.

TRT 201/58 — Relator: Juiz ABNER FARIA.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário n. 201-58, de Belo Horizonte, em que é recorrente Casimiras Adriática, S/A e recorrido José Droschie Júnior.

RELATÓRIO

José Droschie Júnior reclamou, perante a MM. Terceira Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, pretendendo ver rescindido seu contrato de trabalho com o pagamento das indenizações legais, em dobro, por ser empregado estável. Argumentou na inicial que, após mais de 14 anos de serviços prestados à reclamada, Casimiras Adriática, S/A, como alfaiate, foi abusivamente afastado de serviço, sem prejuízo dos salários. Assim, sendo a atitude patronal um acinte ao reclamante por ter este postulado ação nesta Justiça, visando equiparação salarial, criou-se um clima humilhante para o obreiro, estabelecendo-se uma situação que desvirtua o contrato de trabalho.

Defendeu-se a reclamada, segundo se vê de sua longa contestação a fls. 10/16, alegando ser inepta a inicial, pela manifesta contradição entre o pedido e os seus fundamentos. Sendo ainda temerária a lide, pedia fôsse declarada inepta a inicial, ou, então, absolvida de instância a reclamada. Quanto ao mérito, sustentou a defesa que o autor gozava de invejável situação no ambiente de trabalho, estimado por todos, sendo colocado em casa à disposição da empresa, com a percepção salarial, a fim de evitar que, na qualidade de empregado idoso e doente, viesse a sofrer «qualquer constrangimento ou imoderação» no âmbito empresarial, dado o ajuizamento de anterior reclamação contra a empresa.

O processo foi instruído regularmente, não vingando as propostas de conciliação.

Proferindo decisão, por unanimidade, rejeitou a MM. Junta «a quo» a arguição de inépcia da inicial e de lide temerária. No mérito, ainda por unanimidade, a sentença julgou, em parte, procedente o pedido, para o fim de condenar a reclamada a readmitir o autor em suas funções habituais, no prazo de dez dias, deixando de acolher o pedido de rescisão contratual.

A reclamada não se conformou com o decisório e interpôs o presen-

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

te recurso ordinário, renovando as preliminares e pedindo a reforma da sentença.

O reclamante contra-arrazoou o recurso, tendo a Doutra Procuradoria opinado pela confirmação da sentença.

E' o relatório.

VOTO

Não merece reparos a decisão recorrida quando deixou de acolher a arguição de inépcia da inicial. A fundamentação está coerente com o pedido, pois os fatos narrados pelo autor, em tese, justificariam o pedido de rescisão contratual. O fato do reclamante não declarar rescindido seu contrato desde logo, aguardando o pronunciamento do judiciário, está até em conformidade com a jurisprudência dos tribunais que tem entendido, nos casos de dispensa indireta, deve o obreiro aguardar em serviço o pronunciamento da Justiça do Trabalho. Ainda, pelo mesmo motivo, não há falar em lide temerária, pois a ação fundou-se em legítimo interesse do autor em discutir manifesta alteração das condições de seu contrato de trabalho.

Não seria a rescisão de vínculo laboral, certamente, o meio aconselhável de reparar o ato abusivo da empresa. Tratando-se de empregado estável, que goze de invejável situação no ambiente de trabalho, estimado por todos, no dizer da reclamada, é óbvio que não se configura no caso dos autos a hipótese prevista no art. 496, da C. L. T., eis que não se infere dos autos a incompatibilidade resultante do dissídio e ainda por não ser o empregador pessoa física.

O que pretende o reclamante é reparar a ilegalidade que teria sido cometida pela atitude patronal, afastando-o do serviço, sem motivo razoável, embora com a percepção de salários integrais.

Não se afastou do pedido a sentença, portanto, ao condenar a ora recorrente a readmitir o obreiro, empregado estável, em suas funções habituais.

A cessação compulsória das atividades do reclamante, contra-mestre na empresa, afetaria por certo a sua perícia e destreza, afastando-o como é natural do campo da competição, com sensível prejuízo para o obreiro, especialmente no caso dos autos em que se verifica que o recorrido discutia ou discute equiparação salarial.

Ademais, não tendo sido comprovado o motivo de doença alegado para o afastamento, vislumbra-se na atitude empresarial uma represália ao fato de haver o reclamante ajuizado o pedido de equiparação salarial. A medida, portanto, contra a qual se insurgiu o empregado, não pode subsistir, eis que é prejudicial ao autor, tem caráter punitivo e viola uma das condições mais importantes do vínculo laboral.

O aresto recorrido, por isso mesmo, decidiu com acerto e justiça a perlanga, não merecendo reparos.

Isto posto, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar as preliminares de inépcia da inicial e absolvição de instância. No mérito, em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida, de acordo com o parecer da Procuradoria.

Belo Horizonte, 10 de março de 1958. — Herbert de Magalhães Drummond, presidente. — Abner Faria, relator. — Ciente: Whady José Nassif, pela Procuradoria Regional.

APRENDIZAGEM — FUNÇÃO NÃO INCLuíDA NA PORTARIA N. 43 — DIREITO AO SALÁRIO MÍNIMO INTEGRAL

— Não estando a função incluída entre as relacionadas pela Portaria M. T. I. C., n. 43, de 27 de abril de 1953, como sujeita a aprendizagem profissional metódica, tem a empregada menor que a exerce o direito de recebimento do salário mínimo integral.

TRT 230/57 — Relator: Juiz ABNER FARIA.

Vistos e relatados estes autos de recurso ordinário, de Belo Horizonte, recorrente Irotides Maria de Jesus, e recorrido Cotonificio Minas Gerais Ltda.

R E L A T Ó R I O

Dizendo-se injustamente despedida do Cotonificio Minas Gerais Ltda., desta Capital, Irotides Maria de Jesus postulou reclamação trabalhista, pretendendo receber indenização, aviso prévio, diferença salarial e férias, tudo no importe de Cr\$ 37.702,90.

Defendeu-se o reclamado, alegando que a autora fôra admitida como aprendiz de fiandeira, não tendo direito ao salário mínimo de trabalhador adulto. A dispensa, asseverou a empresa, decorreu das faltas reiteradas ao serviço, motivo que justifica a rescisão do contrato de trabalho.

Foi tomado o depoimento da reclamante, sendo ouvidas as testemunhas que esta arrolou, não vingando as propostas de conciliação.

A sentença de primeira instância julgou a reclamação improcedente, tendo a vencida recorrido para o E. Tribunal.

A reclamada contra-arrazoou o recurso, tendo a Douta Procuradoria, em seu parecer de fls. 53, opinado pelo provimento parcial do apêlo, para o fim de se mandar pagar à recorrente as diferenças salariais a serem apuradas em execução.

V O T O

Nenhum reparo merece a respeitável decisão de instância primeira, no tocante à despedida, que foi justa, em face das citadas faltas ao serviço por parte da reclamante. A despeito das advertências e suspensão, continuou a ora recorrente faltando ao serviço sem causa razoável, justificando-se assim a pena máxima aplicada pela empresa.

A função de «maquinista-aprendiz» anotada na carteira profissional (fls. 11), não está prevista na Portaria n. 43, de 27 de abril de 1953, como dependente de aprendizagem. Segundo a prova testemunhal, a reclamante era espuladeira, não estando sujeita à formação metódica de ofício, sendo que esta última função não está prevista como dependente de aprendizagem.

Não sendo o SENAI órgão competente para alterar a relação das funções dependentes de aprendizagem, de pouca valia é a informação que o mesmo prestou e que se encontra nos autos. Ora, ainda que se admita a competência do SENAI, contrariando o que dispõe o art. 2.º, parágrafo único, da Portaria n. 43, de 27/4/53, este entendimento não beneficiaria a recorrida, pois o documento de fls. 21 esclarece que «quando o ofício ou ocupação e respectivo prazo não constam da Portaria 43, este Departamento faz análise do trabalho examinando as condições «in loco» e determina o tempo necessário àquela aprendizagem, concluindo que

o adextramento de «espuladeira» simplesmente, não tendo ainda sido caso de exame, carece de prazo fixado.

Os exemplos em casos concretos, em outras fábricas, como se verifica às fls. 29 e 34, não obedecem a um critério lógico, pois enquanto para uma empresa são previstas 3.216 horas para aprendizagem (fls. 29), a aprendizagem da mesma função em outra fábrica poderia ser feita em 120 horas (fls. 34).

Verifica-se, dos autos, além de mais, que a recorrida não promoveu o exame «in loco» para fixação do prazo a que se refere o ofício de fls. 21, sucedendo no caso dos autos que a reclamada já encerrou suas atividades, tornando-se impossível essa verificação.

Proibindo a Constituição Federal diferença de salário para um mesmo trabalho por motivo de idade (art. 157, n. II), inexistindo prova de que a operária estava sujeita à formação metódica do ofício e não estando a função exercida pelo menor incluída entre aquelas sujeitas à aprendizagem, devido é o salário mínimo assegurado por lei ao trabalhador adulto.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, na conformidade do parecer da Procuradoria, em dar provimento parcial ao recurso, para mandar pagar as diferenças salariais, conforme se apurar em execução.

Belo Horizonte, 12 de março de 1958. — Herbert de Magalhães Drummond, presidente. — Abner Faria, relator. — Ciente: Whady José Nasif, pela Procuradoria Regional.

—oOo—

DISPENSA — ALTERAÇÃO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO EMPREGADO — INCIDENTE COM SUPERIOR HIERÁRQUICO — CONFIGURAÇÃO DE CULPA RECÍPROCA

— Se a empresa altera a categoria profissional do empregado, exigindo-lhe a prestação de serviços alheios à sua função especializada, e em razão disso o mesmo tem incidente grave com superior hierárquico, ameaçando-o de morte, configura-se a culpa recíproca no ato da despedida do empregado.

TRT 83/58 — Relator: Juiz NEWTON LAMOUNIER.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recursos ordinários, interpostos da decisão da MM. Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, em que são recorrentes St. John Del Rei Mining Company Limited e José dos Santos Mota, sendo recorridos os mesmos.

R E L A T Ó R I O

José dos Santos Mota postulou, perante a MM. Terceira Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, reclamatória contra a St. John Del Rey Mining Company Limited, pleiteando reparações legais por sua dispensa e salários correspondentes aos dias de suspensões disciplinares que lhe foram aplicadas injustamente.

Defendeu-se a reclamada, aduzindo que as suspensões impostas ao reclamante foram justas, eis que o mesmo recusou-se a obedecer ordens de serviço e que a dispensa posterior também encontra amparo em lei, tendo em vista haver o reclamante cometido falta grave de ameaça de morte a superiores hierárquicos.

Devidamente instruído o processo, proferiu a MM. Junta «a quo»

decisão, para o fim de cassar as suspensões e dar pela culpa recíproca das partes na rescisão do contrato do trabalho, decisão contra a qual se insurgiram ambas as partes, interpondo os presentes recursos ordinários.

Em seu recurso, a reclamada pretende total absolvição, sustentando que resultou comprovada a falta grave em que incorreu o reclamante, para a qual ela, reclamada, não concorreu, já que, conforme também ficou provado nos autos, era obrigação do reclamante prestar os serviços que lhe foram exigidos e por cuja recusa foi ele punido com suspensões disciplinares. A reclamada, nas razões do seu recurso, levantou uma preliminar de nulidade do processo, mas, retirou-a em plenário, conforme consta da certidão do julgamento.

Pede o reclamante, em seu apêlo, que se lhe mande pagar a indenização de antigüidade, por inteiro, e mais o aviso prévio, alegando que a falta foi exclusiva da reclamada, por haver esta alterado condições de seu contrato de trabalho.

Oficiando nos autos, opinou a Douta Procuradoria Regional pela confirmação da sentença recorrida.

Ex-positis:

VOTO

Não merece reparos, antes total confirmação, a decisão de primeira instância, que deu ao caso «sub-judice» justa e jurídica solução, face à prova emergente dos autos.

Com efeito, a melhor solução não poderia ser outra, senão a aplicação da norma do art. 484, da C. L. T., tal como sentenciou a MM. Junta «a quo».

Ficou cumpridamente provado que o reclamante, desde abril de 1952, vinha exercendo uma função especializada, qual seja a de operador da «pá mecânica», adquirindo, assim, uma categoria profissional que não se confundia com a dos trabalhadores braçais, sujeitos à prestação de qualquer serviço. Não só as testemunhas do reclamante dão notícia deste fato, como a ele também alude uma testemunha da própria reclamada, deixando certo que esta, para poder exigir dos operadores da «pá-mecânica» serviços outros, fazia com os mesmos um acôrdo, dando-lhes um acréscimo salarial. Não tendo a reclamada feito com o reclamante dito acôrdo, veio a exigir dele serviços que não os da «pá mecânica», e, diante da recusa do empregado, inflingiu-lhe penas disciplinares de suspensão. E', assim, evidente o erro da reclamada, insistindo em desrespeitar a categoria profissional do reclamante, impondo-lhe a obrigação de prestar serviços alheios ao seu contrato de trabalho. Por este motivo, podia ter ele até considerado rescindido o seu contrato, o que não fez, procurando acertar com a empresa a anômala situação e, justamente quando procurava entender-se com a reclamada para uma solução satisfatória, é que se deu o incidente com o superior hierárquico, a este ameaçando de morte. Esta falta do reclamante está provada, não resta dúvida. Mas, é preciso compreendê-la e ligá-la com a falta da reclamada que insistia no seu erro de impor ordem ilegal ao reclamante, quanto aos serviços alheios ao seu contrato. Vale dizer, o comportamento do empregado foi uma resultante do comportamento da empresa que, com a sua falta, levou-o ao desespero. Daí a reciprocidade da culpa, tão bem sustentada pela sentença recorrida, cuja confirmação, por isto mesmo, se impõe.

Com estes fundamentos, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, unânimemente, em negar provimento a ambos os recursos, de acôrdo com o parecer do Dr. Fernando Dourado de Gusmão,

Substituto do Procurador Adjunto. A preliminar de nulidade da decisão, por motivo de omissão da proposta de acôrdo, foi retirada, em plenário, pelo advogado da empresa.

Belo Horizonte, 14 de março de 1958. — Herbert de Magalhães Drummond, presidente. — Newton Lamounier, relator. — Ciente: Fernando Dourado de Gusmão, pela Procuradoria Regional.

—oOo—

REVELIA — CONDENAÇÃO DE MASSA FALIDA — NOTIFICAÇÃO IRREGULAR DO SÍNDICO — NULIDADE — CASSAÇÃO

— Deve ser cassada a condenação à revelia de massa falida cujo síndico tenha sido irregularmente notificado, através de comunicação judicial desacompanhada da segunda via da petição inicial, o que implica em nulidade processual.

TRT 244/58 — Relator: Juiz ABNER FARIA.

Vistos e examinados êstes autos de recurso ordinário, de Belo Horizonte, recorrente Massa Falida de Luís Marinho de Freitas e recorrido Boaventura Durso.

RELATÓRIO

Perante a MM. Primeira Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, Boaventura Durso, italiano, reclamou contra Luís Marinho de Freitas Filho, alegando haver trabalhado para o mesmo durante quinze anos, sendo empregado estável. Tendo sido decretada a falência do empregador, pretende o autor receber a indenização de antigüidade, em dôbro, no valor de Cr\$ 339.000,00.

Citado o reclamado, este não compareceu, tendo a MM. Junta «a quo», todavia, determinado a notificação do síndico da Massa Falida, Dr. Celestino de Almeida, adiando a audiência para 20 de dezembro de 1957.

Não comparecendo à audiência o reclamado e o síndico, foi o processo julgado à revelia, nos termos do art. 844, da C. L. T., condenado o reclamado ao pagamento da importância pedida na inicial.

Recorreu a Massa Falida, arguindo a nulidade da sentença, por defeito de citação e, ainda, por motivo de doença na pessoa do síndico, fato que impediu o seu comparecimento em Juízo. No mérito, pede a recorrente reforma do aresto, eis que ilícita era a função do reclamante, consistente na venda do chamado «jôgo do bilcho».

Opinou a Procuradoria pela confirmação da sentença.

VOTO

Ainda que não prevaleça o atestado médico de fls. 24, que ressalta a impossibilidade do comparecimento à audiência do síndico, por motivo de doença, a intimação de fls. 7 está contaminada de vício citatório.

Realmente, sendo a massa falida representada em Juízo pelo síndico, ativa e passivamente, verifica-se que a citação do representante legal da reclamada foi feita defeituosamente, pois não foi acompanhada da segunda via da petição inicial, conforme prevê de maneira desengonhada o art. 841, da C. L. T.

Mansa e uniforme é a jurisprudência no sentido de que nula é a sentença proferida à revelia da parte, quando ocorre vício da citação inicial.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Assim considerando, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso para, anulando a sentença, determinar a volta dos autos à intância de origem para nova instrução e julgamento do feito.

Belo Horizonte, 14 de março de 1958. — Herbert Magalhães Drummond, presidente. — Abner Faria, relator. — Ciente: Whady José Nassif, pela Procuradoria Regional.

—oOo—

REVELIA — DOENÇA NO PREPOSTO DA PARTE RECLAMADA — ATESTADO MÉDICO — COMPROVAÇÃO — RECURSO PROVIDO

— Merece provimento o recurso contra decisão que condenou à revelia a parte reclamada, cujo preposto não tenha podido comparecer à audiência inicial do processo trabalhista, por motivo de doença comprovada em atestado médico.

TRT 220/58 — Relator: Juiz NEWTON LAMOUNIER.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, interposto da decisão da MM. Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, em que é recorrente o Pôsto Independência Ltda. (reclamado), sendo recorrido João Félix dos Santos (reclamante).

RELATÓRIO

O Pôsto Independência Ltda., não se conformando com a decisão da MM. Segunda Junta desta Capital, que, à revelia, o condenou a pagar a João Félix dos Santos as reparações legais consignadas na inicial de fls. 2, interpôs o presente recurso ordinário, pleiteando a reforma do decisório, com o fundamento de que a sua ausência à audiência inaugural decorreu de motivo de força maior, qual seja o de ter sido o preposto, que ia representar a empresa em Juízo, acometido de mal súbito, momentos antes da realização da audiência, conforme faz certo o atestado médico anexado aos autos. Pede, por isso, a reclamada que seja cassada a revelia, possibilitando-lhe produzir defesa.

O recurso foi contra-arrazoado e a Douta Procuradoria Regional, oficiando nos autos, opinou pela confirmação da revelia, mas, entendendo, quanto ao mérito, que, salvo a parcela referente ao aviso prévio, as demais do petitório deverão ser apuradas em execução.

Ex-positis:

VOTO

O atestado de fls. 10 dá notícia de que o preposto do reclamado, indicado para representá-lo em Juízo, foi socorrido pelo médico, na ocasião em que deveria comparecer à audiência da Junta, em virtude de ter sido acometido de uma cólica hepática. Um outro atestado — o de fls. 9 — firmado por outro médico, declara que o referido preposto é pessoa portadora daquela doença. Diante, pois, do que foi atestado pelos dois facultativos, provada ficou a impossibilidade do preposto representar o reclamado na audiência designada. Houve, assim, motivo de força maior, que justifica, como é óbvio, a ausência do reclamado.

E' verdade que o reclamante, em contra-razões de recurso, põe em dúvida a assertiva do médico, na parte em que diz haver socorrido o preposto às 12,30 horas, aproximadamente. Entende o reclamante que

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

esta assertiva do facultativo extravasa de sua função técnica, devendo ser tomada como informação própria de testemunha e, como tal, somente válida quando prestada em Juízo.

Entendemos, porém, que se o atestado vale para comprovar a moléstia, deve valer também como prova da hora em que o paciente foi dela acometido. E' que nos atestados dessa natureza e até nos de óbito sempre se faz menção ao dia e hora da ocorrência do fato. Ninguém mais indicado do que o facultativo para atestar o fato e seus pormenores, sendo praticamente a única pessoa de quem se pode valer o doente para fazer a comprovação da ocorrência.

Além do mais, repugna acreditar que um diplomado por Escola Superior, em quem deve a sociedade confiar, se preste a fornecer falsos atestados para produzirem efeitos em Juízo.

Com estes fundamentos, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, em dar provimento ao recurso, para o fim de, cassada a revelia, voltarem os autos à MM. Junta de origem, para proceder como de direito.

Belo Horizonte, 19 de março de 1958. — Herbert de Magalhães Drummond, presidente. — Newton Lamounier, relator. — Ciente: Fernando Dourado de Gusmão, pela Procuradoria Regional.

—oOo—

TAREFEIRO — INOBRIGATORIEDADE DE HORÁRIO DE TRABALHO — REPOUSO REMUNERADO — AUSÊNCIA DE DIREITO

— Os empregados tarefeiros, não subordinados a cumprimento de horário de trabalho não fazem jus ao recebimento de repouso remunerado.

TRT 342/58 — Relator: Juiz NEWTON LAMOUNIER.

Vistos, examinados, discutidos e relatados estes autos de recurso ordinário, entre partes, recorrente Dante Ribeiro de Oliveira, e recorrida Casa Artur Haas, Comércio e Indústria, S/A.

O reclamante ora recorrente, na ação que contende com a reclamada para receber o repouso remunerado a que se julga com direito, não tendo obtido sentença favorável, contra ela se rebelou, em tempo oportuno, manifestando recurso ordinário, com a finalidade, de ver reconhecido o direito postulado na inicial.

O apelo foi contestado e, nesta instância, pela Procuradoria Regional, oficiou o Dr. Custódio Lustosa que, em seu parecer, opina pelo provimento do recurso para que seja julgada procedente a reclamatória. E' o relatório.

Não resta dúvida que todo o trabalhador tem direito ao repouso semanal remunerado, ainda que seja pago por peça ou tarefa. Contudo, a hipótese «sub-judice» é diversa e apresenta características próprias. Não se trata de excluir do repouso os tarefeiros só pelo simples fato de que são remunerados por peça ou tarefa, porque não estão eles fora do âmbito de proteção da Lei n. 605. Trata-se de indagar se o trabalhador que não tem horário normal de serviço, ou melhor, com horário livre, tem ou não direito ao repouso remunerado. A resposta deve ser pela negativa, conforme decidi, com acerto, a instância «a quo».

O direito ao repouso funda-se na assiduidade, como incentivo à produção e para tanto exige que o empregado cumpra integralmente seu horário de trabalho, perdendo a remuneração quando não tiver trabalhado durante toda a semana anterior. Ora, para que se possa aferir do

direito ou não do repouso, necessário se torna que haja um horário certo e fixo a ser cumprido, quer seja a jornada legal de oito horas diárias, quer seja uma outra normal, embora reduzida, mas certa e determinada. No caso em tela, o reclamante não trabalha em horário pré-fixado ou avençado, com duração certa e determinada, mas com uma jornada inteiramente livre. Assim, não tendo ele horário normal, difícil até se torna a apuração de sua frequência, nos termos da letra «c», do art. 7.º, da Lei n. 605. Daí, ter ele uma situação diversa daquele tarefeiro que cumpre jornada normal ou legal de trabalho. Vale dizer, a liberdade de que goza na prestação de serviço (não sujeito a ponto e sem horário fixo), retira-lhe o direito ao repouso semanal remunerado, calçado na assiduidade integral da semana, assiduidade a que não se obrigou o recorrente, que não pode reivindicar o direito ao descanso semanal remunerado. No caso em apêço, está provado que a empregadora não lhe exigia ponto e nem horário certo a ser cumprido, era lícito faltar ao serviço, chegar com atraso e sair mais cedo sem que nenhuma penalidade lhe fôsse imposta. Trabalhando com bastante autonomia, no que concerne ao horário ou frequência, não faz jus ao repouso conferido aos obreiros obrigados, por força do contrato, à frequência, à assiduidade, tudo com o dever ainda de cumprir um horário normal ou contratual, que deverá ser integralmente cumprido semanalmente. Não é a hipótese examinada, conforme com acerto evidenciou a respeitável decisão recorrida com apoio na prova existente no bôjo dos autos.

Há ainda a questão da quitação que ficou bem decidida. Dita quitação não podia ter envolvido ou abrangido o direito reivindicado, eis que tudo indica que o próprio rompimento do pacto laboral foi motivado pela desinteligência havida com relação ao não pagamento de repouso, que o recorrente não podia ter quitado, eis que o reclamava e fê-lo até por via de perlanga, ora em julgamento.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por maioria, vencido o MM. Juiz Relator, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 24 de março de 1958. — **Herbert de Magalhães Drummond**, presidente. — **Newton Lamounier**, relator «ad-hoc». — **Ciente: Fernando Dourado de Gusmão**, pela Procuradoria Regional.

DOCTRINA

As Sociedades de Economia Mista

José de Mesquita LARA

O ESTADO EMPRESARIO

O poder público, em tôdas as épocas da história do mundo, sempre interveio nos domínios da economia privada; no Egito, regulamentou a produção agrícola, em face das vãsantes e cheias do Nilo e obrigou os agricultores à armazenagem de seus produtos em depósitos controlados pelo Estado. Na Babilônia, o famoso Código de Hamurabi regulava a taxa de juros, as relações entre patrões e empregados, os contratos referentes à locação de gado e instrumentos de trabalho e até disciplinou o instituto de acidentes do trabalho.

Os fenícios tiveram suas atividades marítimas sob regimento estatal. Esparta e Atenas, preocupadas com a auto-suficiência econômica, obrigaram o poder público à rígida proteção aduaneira e, quando a população cresceu, necessitando de novas fontes de riqueza, foi aquele o grande impulsionador da construção naval e do comércio marítimo.

Em Roma — seja na monárquica, republicana ou imperial — nunca o Estado foi omissivo com referência à intervenção na vida econômica privada; a lei agrária Licinia Sextia limitou a área das propriedades agrícolas em 120 hectares e o uso dos pastos públicos em 100 cabeças de gado; na Roma imperial a intervenção do Estado foi tão pronunciada que a função produtiva foi considerada pública e submetida inteiramente aos funcionários públicos, surgindo até as Comissões de Preços e os tabelamentos.

Despiciendo é acentuar a intervenção econômica do Estado na Idade-média: tudo era regulamentado e estratificado por imposição do Soberano, desde as classes sociais até o regime de produção, o «quantum» desta, etc.

No Renascimento continuou o monopólio da riqueza pelo Soberano e nobres que, dominados por idéias novas, dinamizaram-na, através de empresas marítimas e comerciais, nascidas em acôrdo com pessoas de grande experiência nesses ramos.

O mercantilismo confundiu-se com o próprio Estado Nacional: supervisão sobre a vida econômica nacional, dirigismo estatal, contrôlê alfandegário.

Nem com o extremado individualismo do «laissez faire, laissez passer» conseguiu o liberalismo pôr o ESTADO à margem do mundo econômico privado; com o Poder Público à parte, logo surgiu o abismo entre produtores e trabalhadores, entre exploradores e explorados, com salários de fome, jornadas de trabalho de 16 horas, em condições indignas da pessoa humana.

Com o advento do século XX e as duas grandes guerras mundiais,

a intervenção tornou-se uma necessidade mais premente para o bem público; surgiram então o controle dos preços, o racionamento, a ingerência nos grandes complexos industriais e o Estado apareceu como um grande industrial e rico consumidor.

O Estado moderno não se contenta com a simples figura de interventor nas relações econômicas, como simples regulamentador das atividades particulares e mero controlador do regime de produção, distribuição ou consumo.

Ele não se atém, em sua ação em prol do bem público e coletivo, como simples fiscal no domínio das relações entre particulares; não se resigna a ser mero «terceiro» nas relações privadas, a impor, em nome do bem coletivo, normas e vedações contrárias aos egoísticos interesses dos cidadãos.

O Estado, a par das atividades que são inegavelmente reconhecidas como inerentes e próprias à sua personalidade, transformou-se, ele próprio, numa célula da prosperidade comum, num produtor e num distribuidor; num dinamizador da riqueza social. Assim, ao lado do ente público, é ele um verdadeiro empresário, com empregados sem o STATUS de funcionário público, contratando, agindo e se comportando como particular, pagando impostos e se sujeitando à legislação privada.

O Estado moderno é banqueiro, controla frigoríficos, é dono de empresas siderúrgicas, produz energia elétrica, dirige estradas de ferro, é proprietário de empresas de aviação e até se fez de banqueiro de jogo; controla, enfim, entidades de objetivos os mais diversos e manufaturas de produtos os mais variados.

SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

Uma das formas preferidas pelo Estado para melhor assecuração de suas atividades não-públicas é a constituição das sociedades de economia mista, onde se fundem os capitais estatais e os privados, para a consecução das finalidades almejadas.

Segundo ensina Trajano de Miranda Valverde, a companhia ou sociedade de economia mista não é uma fórmula nova. Criou-a o Estado Nacional da época mercantilista, no ocaso do séc. XVI, e no começo do século seguinte («Revista Forense», 102/417).

Assim, precisamente a 20 de março de 1602, nasceu, na Holanda, a Companhia das Índias Orientais, de cujo capital social participava tanto o Estado como particulares; as ações, negociáveis na Bolsa de Amsterdam, limitavam a responsabilidade de seus proprietários ao seu valor nominal. Em 3 de junho de 1621, ainda na Holanda, surgiu, criada por lei, a Companhia das Índias Ocidentais, também de capital misto.

Em 1599, a rainha-virgem — Elizabeth 1.^a — outorgou ao Duque de Cumberland e a seus sócios, o direito de incorporação das Cias. das Índias Orientais, para o monopólio do comércio com os países a leste do cabo da Boa Esperança. Segundo as pegadas de Holanda e Inglaterra, a França, em 1664, também lançou sua Cia. das Índias Orientais, de capital particular e público.

Estas primeiras sociedades por ações, e que foram, outrossim, as primeiras sociedades de economia mista, eram verdadeiros órgãos governamentais, instrumentos políticos dos países de sua nacionalidade.

Os Estados apenas disfarçaram sob a capa da sociedade anônima suas atividades de expansão, domínio e conquista. Através da inteligente forma, tanto o interesse do ente público, como dos particulares, era plenamente satisfeito. Aquêla conseguia para suas atividades de conquista e dominação, mascarado sob a compra de ações, enormes financia-

mentos; os particulares — através da interferência do Estado, de seu poder, de sua força, de suas armas, dos monopólios, isenções e privilégios — enormes e vultosos lucros.

Com a sedimentação dos costumes comerciais relativos à responsabilidade limitada dos proprietários de ações das sociedades anônimas; com a enorme concentração de capitais havida nos séculos XVII e XVIII, e mais tarde, com o aparecimento do liberalismo, que procurava reduzir o Poder Público a mero «gendarme» da ordem coletiva, o Estado foi sendo afastado da participação nas sociedades comerciais.

Os cartéis, os «trusts», os consórcios, etc., substituíram, muito bem, seu poderio econômico. E se exceções houve a esse afastamento, foram ditadas por razões políticas, como a participação inglesa na Companhia do Canal de Suez e na Anglo-Persian Oil Company.

AS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA NO APÓS-GUERRA DE 1918

Após a primeira grande guerra houve um recrudescimento das sociedades de economia mista. Voltou-se à fórmula do século XVII, com o capital societário amalgamado de fundos públicos e particulares. O ressurgimento deste tipo de associação se deu principalmente na Alemanha, onde surgiu o termo de economia mista (gemischte Wirtschaft); de lá se expandiu por toda parte e deu volta à terra.

As finalidades, porém, das novas sociedades de economia mista do primeiro após-guerra, eram bem outras que as de dominação, de expansão ou instrumentos de política ultra-marina; o fim colimado pelos responsáveis do renascimento da velha fórmula era ou a discreta intervenção do Estado nas relações privadas, tendo em vista o público interesse, ou o desenvolvimento de certas atividades, pelas quais não se interessavam os particulares, ou quando havia o perigo destes gerirem nas contrariamente às necessidades públicas.

AS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E O DIREITO COMPARADO

Na Alemanha, o grande surto das sociedades de economia mista deu-se no início deste século, por iniciativa de algumas de suas comunas, que organizaram a famosa R. W. F. — Rhein Westphalische Elektrizitätswerke A. G., para a produção e distribuição de eletricidade.

Dado o exemplo, foram fundadas várias outras entidades de capital público unido ao privado, não só por parte dos municípios, como, outrossim, por parte dos «länder» e do próprio «Reich».

Segundo Schmelcher, citado em Bilac Pinto («Revista Forense», 146/9), em 1914, nada menos de 75 cidades alemãs, tinham interesses societários em 95 empresas, com um capital de 126 milhões de marcos.

Depois da guerra 14-18 e sob a influência de idéias novas, foi enorme o incremento das sociedades de economia mista. A própria Constituição de 1919 previu em seu art. 156 a participação dos Municípios, «länder» e do Reich nas sociedades destinadas à exploração dos serviços públicos.

A atual Lei de Organização Municipal alemã, expressamente possibilita às comunas o ingresso em sociedades mistas, apenas com a restrição da limitação de sua responsabilidade; donde se prefere para tais associações, a forma de sociedades anônimas ou de responsabilidade limitada.

Na Suíça também surgiram inúmeras sociedades mistas, nas quais os maiores interessados eram os municípios; o famoso Código das Obri-

gações, em seu art. 762, com a revisão de 1936, trata expressamente das sociedades de economia mista; regula a participação, na direção e nos conselhos, das pessoas indicadas pelas corporações públicas; a participação e direitos de tais indivíduos nas sociedades concessionárias de serviço público, quando seus estatutos permitem a nomeação, pelo Poder Público, de representantes nos órgãos de administração, ainda que, o ente concedente, não seja seu sócio.

Na Itália, com o advento do Código Civil de 1942, também foi regulada e prevista a sociedade de economia mista. (Arts. 2.458 e segs.).

Em França se adota a fórmula das sociedades de economia mista para a organização da exploração de alguns serviços públicos, como são exemplos a Société Nationale des Chêmins de Fer, a Cia. Air France e inúmeras outras sociedades de além-mar.

Nos EE. UU. e na Inglaterra não são muitas as sociedades deste tipo, segundo acentuam a pluralidade dos autores; talvez elas existam, sem contudo aparecer a qualidade de sócio do ente público interessado, em face da instituição jurídica do «trust», peculiar ao direito anglo-americano; este instituto dá ensanchas à participação anônima, através do «trustee», que, na verdade, somente na aparência é o verdadeiro dono das ações.

O país onde houve melhor regulamentação da matéria, nos mínimos detalhes e nuances, foi na Argentina, através da edição da Lei n. 12.962, de 27 de março de 1947.

A própria lei definiu o que seja economia mista: participação do Estado Nacional, Províncias, Municipalidades ou entidades autárquicas, juntamente com capitais privados, para a exploração de empresas que tenham por finalidade a satisfação de necessidades de ordem coletiva ou a implantação, fomento ou desenvolvimento de atividades econômicas.

Duas espécies de sociedade foram previstas: as públicas e as privadas, conforme a finalidade da criação; são consideradas do primeiro tipo os entes destinados a satisfação das necessidades de ordem coletiva e os demais são de natureza privada.

CONCEITUAÇÃO E ENQUADRAMENTO JURÍDICO DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

Com a re-adoção, no início deste século, da forma societária mista para a exploração dos serviços públicos, houve inúmeros estudos sobre o assunto, procurando cada autor conceituá-la e enquadrá-la como melhor lhe parecesse.

O material novo, contudo, foi estudado e tratado por velhos autores, bitolados em moldes antiquados e que, por natural comportamento humano, procuraram logo sujeitá-lo aos modelos jurídicos da época.

São bastante expressivas as palavras de Fleiner («Droit Administratif Allemand», pág. 82), as quais podemos considerar como o denominador comum de todos os autores seus contemporâneos: Cette expression (gemischt wirtschaftliche Unternehmung) ne désigne par une notion juridique. O insigne tratadista não viu elemento algum de inovação jurídica acrescentado àqueles que já existiam.

Com o passar do tempo a matéria foi sendo objeto de novas elaborações doutrinárias e já não se resolvia a questão com a simplicidade dos autores do começo do século.

A verdade é que, por amor à generalização e à estandarização, não podemos concluir que a sociedade de economia mista seja uma sociedade como outra qualquer, de natureza privada, com a única nota de que o Poder Público participa de seu capital.

Realmente, como acentua Waldemar Ferreira («Sociedades de Economia Mista», pág. 57), é como pessoa jurídica de direito privado que a sociedade de economia mista se plasma, se constitui e entra a aparecer no mundo dos negócios. Isto porém, não é sua característica primordial, sua faceta mais relevante.

Os comercialistas se deixam impressionar pela forma e sumariamente doutrina: «dans ces entreprises, il y a toujours une société commerciale privée, soumise à la loi 24 juillet 1867» (Jean Escarra, «Cours de Droit Commercial», 1952, n. 974).

Outros porém, mais atentos às características inerentes à sociedade de economia mista, dizem que ela se coloca entre o direito comercial e o administrativo, submetendo-se aos dispositivos de um e outro (Marcel Ventenat, «L'Experience des Nationalisations», pág. 35).

Andrea Arena viu na espécie uma sociedade comercial pública, verdadeiro *tertium genus* entre o direito privado e o público (Le Società Commerciali Pubbliche, pág. 16), enquanto o espanhol José Giron Tena a reputa como uma empresa semi-pública (Las Sociedades de Economía Mixta, pág. 25).

Rafael Bielsa, em seus «Studies de Derecho Publico», título III, pág. 93, diz que, quando a administração pública é somente acionista, a entidade é substancialmente privada; mas, quando a administração intervier desde o começo da entidade mista e se reserva o poder de controlá-la, essa entidade é substancialmente pública.

Nesse sentido é o entendimento de Waldemar Ferreira (ob. cit., pág. 131) que não vê sociedade de economia mista quando o ente público participa do capital acidentalmente (herança jacente, por exemplo), em sociedade não constituída por motivo de interesse geral, mas sim, particular ou privado, com objetivos meramente comerciais ou mercantis.

O ilustre autor tem razão até quando diz que não é a sociedade de economia mista simples sociedade, como qualquer outra sociedade privada por ações, embora formalmente se apresente como tal, tenha os mesmos órgãos, etc.

Desborda quando afirma não passar a sociedade de economia mista de estabelecimento administrativo, de serviço público descentralizado, autonomizado em entidade autárquica, mas enroupado nas vestes das sociedades mercantis.

Esta publicização das sociedades de economia mista, data vênia, não se coaduna com sua natureza, como também seu simples enquadramento no direito privado, como querem os comercialistas.

A questão não pode ser resolvida por fórmulas simplistas, com a inserção delas em um dos dois grandes ramos da árvore jurídica. A apresada e acientífica redução das sociedades em questão ao direito administrativo ou comercial é impotente para o estudo de sua natureza intrínseca.

Sem dúvida existe algo de original nas sociedades de economia mista, algo que lhe dá contorno definido, características próprias e inconfundíveis, que levaram o Prof. Ruy de Souza a considerá-las como entes paraestatais (conceito diverso de autárquico), ou seja, como ente quase-público, sujeito, na carência de expresso texto legal, às normas de direito privado (Jurisprudência Mineira, vol. II, ns. 5 e 6, pág. 791).

Talvez a expressão sociedade mista melhor diga respeito à dupla incidência do direito público e privado em sua regulamentação, que propriamente à dupla participação pública e privada no capital social.

AS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA NO BRASIL

As sociedades de economia mista no Brasil, muito embora o «Banco do Brasil, S/A.», fundado em 1812 se arrole entre elas, não tiveram voga entre nós, até o regime instaurado com a Constituição de 1937.

No governo getuliano é que começou seu grande surto.

Diz Trajano de Miranda Valverde que no Brasil as sociedades de economia mista sob a forma anônima têm sido criadas por leis especiais, as quais contêm sempre disposições derogatórias do direito comum, a fim de assegurar ao Estado o controle absoluto sobre a administração («Rev. For.», 102-419).

A assertiva do renomado mestre deve ser aceita em termos; detendo a União o monopólio da legislação sobre direito comercial, aos Estados e Municípios é vedado sua alteração, ou seja, a modificação, com normas derogatórias, de qualquer disposição sobre a Lei das Sociedades por Ação ou da Lei das Sociedades de Responsabilidade Limitada.

A União, em face de sua competência legislativa sobre direito comercial, é dado regular, legalmente, suas sociedades, como bem lhe aprouver, com a total submissão delas à legislação pre-existente ou com inovações ao direito comum.

Aos Municípios e Estados contudo, só resta a adoção e a obediência integral à legislação federal sobre as sociedades anônimas ou de responsabilidade limitada.

O único preceito especial sobre as sociedades de economia mista, editado pela União, salvante aquelas normas derogatórias do direito comum, incluído em cada lei criadora de sociedades do tipo, é aquele do Dec.-lei 2.968, de dezembro de 1940, que excluiu da aplicação obrigatória dos arts. 127, I e 130 do Dec.-lei 2.627, de 26-9-40, aquelas sociedades por ações nas quais o Governo Federal interfira diretamente na constituição dos órgãos de sua administração ou seja subscritor de parte de seu capital.

No Brasil, atualmente, estão em pleno funcionamento inúmeras sociedades de economia mista, de inspiração, criação e dominação da União, Estados e Municípios.

Suas características são mais ou menos as mesmas: nomeação do Presidente e dos Diretores pelo Chefe do Executivo do ente público que detém a maioria das ações ou quotas; ou somente nomeação do Presidente, com a eleição, pela Assembléia Geral dos acionistas dos demais membros da sociedade.

Subscrição obrigatória de ações por parte de autarquias ligadas à União, Estados e Municípios, conforme a hipótese.

Garantia, por parte do Poder Público, de juros mínimos sobre as ações, na falta de lucros. Para algumas sociedades de economia mista existe a obrigatoriedade de prestação de contas, «a posteriori», ao Tribunal de Contas.

Outras características são a obediência às regras do direito privado, gestão à maneira das sociedades particulares, completa autonomia financeira; sistema de pessoal regido pelas leis trabalhistas; capitalização inicial, poder de contrair empréstimos, capacidade ativa e passiva de ingresso em Juízo, desafetação de seus bens do regime imposto aos bens públicos, possibilidade de retenção de lucros e maleabilidade financeira e contábil.

CRÍTICAS AS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

As sociedades de economia mista têm sofrido o impacto das críticas, que não vêm nelas senão espúrio conúbio entre os capitais públicos

e privados. Já se disse até que elas representam um matrimônio sem amor e sem a *affectio conjugal*.

Henri Zwahlen, em sua conhecida obra «Des Sociétés Commerciales avec participation de L'Etat», pág. 62, diz que uma sociedade somente pode dar bons resultados e beneficiar os associados, quando eles visem um fim comum ou pelo menos análogo, excluída a oposição entre uns e outros. Em uma empresa de economia mista, os fins visados pelo Estado e pelos particulares são diametralmente opostos: eles se excluem reciprocamente.

O capital particular não tem em vista senão o seu interesse pessoal: lucros elevados, bons dividendos, preços altos, ao passo que o ente público-sócio, para salvaguardar o interesse geral, se esforça por preços baixos, não levando em conta o lucro.

Inúmeros autores repisam os mesmos pontos de vista, repetindo o argumento da fundamental oposição entre a finalidade da participação dos particulares — lucros — e a da Administração — prestação de serviços úteis à coletividade; (Roger Kappelin: «Le système dit d'économie mixte dans les entreprises publiques en Allemagne»; Raymond Racine, «Au service des Nationalisations L'Entreprise Privée»; José Giron Tena, «Las Sociedades de Economía Mista»; John Thurston, «Government Proprietary Corporations in the English-Speaking Countries»).

RESPOSTA À CRÍTICA

A verdade porém é que não se pode generalizar demasiado sobre a matéria; nas vezes em que houve o fracasso das sociedades mistas ele se deveu mais ao comportamento e à desonestidade dos dirigentes que propriamente à forma da organização societária.

Em todo mundo floresceram e florescem as *Mixed Corporations*, realizando inteiramente seus objetivos, carreando lucros para o erário público e bons dividendos para os particulares.

Aqui mesmo no Brasil o sucesso de inúmeras delas é notório; além das boas rendas que produzem para os sócios, prestam considerável serviço à pátria, através da nacionalização de inúmeras atividades até então em mãos alienígenas; pela criação e desenvolvimento, no país, de atividades manufatureiras de produtos de importação; através da dinamização da riqueza particular, etc.

Aí estão como exemplos a ser imitados a Cia. Siderúrgica Nacional, o Banco do Brasil S/A., a Petróleo Brasileiro S/A. e muitas outras.

Nem sempre há oposição entre o interesse do ente público acionista e do particular: muitas vezes eles se conciliam e outras este sobrepuja aquele. Haja vista a Cia. de Furnas, em que a Light and Power e Cia. Paulista de Eletricidade têm interesse mais direto e palpável que os governos de Minas, São Paulo e Federal.

Não há dúvida que a sociedade de economia mista constitui fecunda forma de intervenção estatal; os autores *surannés* que enfileiram argumentos contra ela estão ultrapassados pelo tempo e pela vida: são de uma época em que a única atividade desejada ao Estado era que ele se colocasse como polícia, a impedir qualquer turbacão ao enriquecimento de uns poucos, em detrimento da massa dos cidadãos.

Através da sociedade de economia mista o Estado, além de participar ativamente na vida econômica do país, substituiu, em alguns casos, o antigo regime das subvenções, no qual nunca se tinha notícia do destino do dinheiro público.

Só a plasticidade permitida à Administração Pública pela sociedade de economia mista à ausência de burocracia, de chefes e chefetes, de con-

trôles e mais contrôles (quase sempre inócuos), seria o bastante para celebrar-lhe o mérito.

Ela não pode ser, contudo, uma panacéia miraculosa para obviar todos os males da Administração Pública e do país. Tem que ser empregada e usada com segurança, método e inteligência, a fim de que não lhe reste somente a meta do fracasso, da derrota e do descrédito.

Algumas formas de intervenção devem ser reservadas às **Empresas Públicas**. Neste sentido é o magistério de Bernard Chenot, in «Organisation Économique de L'État», págs. 295-297.

Diz êle que a sociedade de economia mista não é um processo de realização dos serviços públicos. Seu domínio eletivo deve abranger os setores que o Estado pretende deixar à iniciativa privada; a esta, aquêlê favorecerá, através das **mixed corporations**.

Para as empresas públicas (*sociétés d'État*, government corporations, public corporations), pessoas de direito público em que um ou vários entes públicos são os acionistas, deve ficar destinada a satisfação das necessidades públicas essenciais.

Destarte poderão ambos os tipos de sociedade seguir *pari passu*, desde que fique reservado o incentivo à produção, a dinamização da riqueza social (quando da hiposuficiência de capitais particulares), às sociedades de economia mista, e, às **Empresas Públicas** fique destinada a prestação de serviços públicos.

Notas e Comentários

A FORMAÇÃO OPERÁRIA NA FRANÇA

A formação operária na França, embora venha de um passado que se confunde com o próprio movimento operário dêsse país, ganhou maior expressão com a constituição, em 1955, do Instituto do Trabalho, de Strasburgo.

Os sistemas educacionais empregados pelas três grandes centrais sindicais da França apresentam grande semelhança entre si, enquanto um órgão confederado promove uma política de conjunto.

No plano regional ou estadual, existem comissões de formação, que administram Escolas de Militantes (CGT), Colégios de Trabalho (FO) ou Escola Normal Operária (CFTC). Esses estabelecimentos funcionam uma ou mais vezes por ano, com cursos de formação que variam de dois a quinze dias, além dos estágios de formação, organizados por grupos de sindicatos associados.

PEQUENA EFICIENCIA

Uma tutela de contrôlê é mantida pelo órgão confederado, no que diz respeito aos temas e métodos de estudo, documentação pedagógica, estágios, preparação de professores, publicação de revistas, jornais, etc., o que não impede, porém, que permaneçam as diferenças de interesse de cada central sindical quanto ao espírito e ao conteúdo do ensino.

Os laços entre as diferentes fases da preparação são bastante frouxos e uma série de dificuldades originadas pelo ambiente social e doméstico, além dos impecilhos opostos pelos patrões ao funcionamento dos cursos, contribuem enormemente para a pequena margem de eficiência que apresentam.

O INSTITUTO DO TRABALHO DE STRASBURGO

Visando suprir tôdas as deficiências do ensino ministrado pelas entidades sindicais da França, foi organizado o Instituto do Trabalho da Faculdade de Direito de Strasburgo, reunindo, primeiramente, 30 estágiários da CFTC e depois ampliado com representantes da CGT-FO. Em outubro-novembro de 1956, três turmas estavam matriculadas estudando problemas de segurança social. Os métodos de ensino ali adotados, com a divisão do dia em quatro períodos, vêm representando fator preponderante no bom aproveitamento dos estudantes, com debates, leitura, pesquisas bibliográficas e preparação dos trabalhos com auxílio dos professores.

ENSINO DENTRO DAS NECESSIDADES

Estabelecendo contato permanente com as centrais sindicais, o Instituto pode ficar conhecendo os programas que melhor atendem às necessidades do momento, evitando proporcionar conhecimentos superfi-

ciais que viessem afastar os operários das suas preocupações de trabalho. As matérias, de um modo geral, seguem em estreita relação com as ciências do trabalho e cuidados não tomados para que não haja a menor fuga a esse princípio.

O Instituto do Trabalho de Strasburgo reconhece que significa apenas modesta contribuição ao esforço de formação operária liderado pelas organizações sindicais, que há longo tempo já consolidaram suas bases e, possivelmente, jamais poderão ser substituídas nessa importante e delicada tarefa.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — GARANTIA DE ESTABILIDADE — NOMEAÇÃO LEGAL — EXONERAÇÃO — JUSTA CAUSA

— Os funcionários ainda sem garantia de estabilidade, mas nomeados legalmente, não podem ser exonerados sem indicação de justa causa.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 4.410/57 — Relator: Min. VILAS BOAS.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário n. 4.410 de São Paulo, recorrentes D. Adelaide Costa Camargo Dupret e outros e recorrido o Prefeito Municipal de Campinas, resolve o Supremo Tribunal Federal prover o recurso, para conceder o mandado de segurança, ut notas taquigráficas. Custas ex lege.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1957. — Orosimbo Nonato, presidente. — A. Vilas Boas, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro A. Vilas Boas — Mediante proposta do Prefeito, a Câmara Municipal de Campinas votou uma lei que foi promulgada sob n. 1.436, em 26 de dezembro de 1955, criando cargos isolados de Professor, que o Chefe do Governo do Município poderia prover livremente.

Usando das atribuições que lhe foram conferidas, baixou este o Decreto n. 764, de 27 de dezembro de 1955, nomeando, em caráter efetivo e sem interrupção de exercício, para os cargos criados, os professores diaristas Luiz Gonzaga do Amaral Andrade e outros (fls. 83).

Mas, o novo Prefeito, empossado em janeiro de 1956, expediu o Decreto n. 788, exonerando todos esses funcionários, e, pouco depois, a Portaria n. 4.060, designando-os para exercerem, a título precário, as mesmas funções até ao concurso que mandou abrir.

Os interessados cujos nomes constam dos dois Atos e da inicial de fls. 2 (Luiz Gonzaga do Amaral Andrade, Adelaide Costa Camargo Dupret e outros), impetraram segurança que a Justiça local denegou, com o argumento de que «os impetrantes, ainda instáveis, eram funcionários demissíveis ad nutum pela autoridade Municipal, senhora da conveniência ou inconveniência da medida» (fls. 178).

Pelo não provimento do recurso ordinário, opinou o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da República.

VOTO

A Constituição do Estado de São Paulo prescreve: «Artigo 82. Considera-se funcionário público todo aquele que exerce, em caráter efetivo, mediante prova de habilitação e de saúde, nomeado por autoridade competente, cargo criado por lei».

«Artigo 107. São extensivos aos funcionários municipais e, no que for aplicável, à Força Pública, os dispositivos constantes deste título».

Em mensagem à Câmara Municipal, o Prefeito, Dr. Antônio Men-

donça de Barros, encarceu a necessidade da criação dos lugares, para o aproveitamento dos professores diaristas, cujos serviços eram imprescindíveis.

A Câmara anuiu à sua proposta, dando-lhe a atribuição de prover livremente os cargos.

A primeira questão é se a Lei n. 1.436, de 26 de dezembro de 1955, mediante cuja autorização foi expedido o Decreto de provimento, é ou não constitucional.

Para a investidura em cargo inicial de carreira, a Constituição Paulista não exige concurso de provas e títulos ou simplesmente prova de habilitação e sanidade.

A prova de tirocínio dos aproveitados consta das mensagens do Prefeito e do próprio Ato anulado: «Ficam nomeados em caráter efetivo e sem interrupção do exercício...»

Logo, não há inconstitucionalidade a declarar.

Segundo: se o Decreto de dezembro de 1955 era legítimo, devia ser mantido. A sua anulação poderia ser pronunciada *utilitatis causa*, não pelo Prefeito, mas pela Câmara Municipal que, criando os cargos, indicou o modo de provimento.

Até ao desfazimento de atos legais do seu antecessor, não vai o poder discricionário de um agente Executivo.

Em qualquer regime, mas sobretudo no democrático, a convivência social depende muito da continuidade da Administração.

Se algo se alegasse contra a moralidade do Ato (por ex.: que ele determinava o aproveitamento de indivíduos incompetentes ou inidôneos para o ensino), nada haveria que dizer à nulificação. Seria isso a indicação da justa causa, suficiente para a exoneração de funcionários não-estáveis.

Mas não se argüiu coisa alguma nesse sentido; apenas declarou-se, contra o provimento *secundum legem*, que a dispensa era imposta, para que o preenchimento dos cargos se fizesse mediante concurso.

Em abono da conduta de ambos os Administradores, deve-se dizer que, se o Ato de nomeação não oferece nenhuma nota de parcialidade (todos os extranumerários, de comprovada habilitação, foram indistintamente efetivados), também houve sinceridade no Ato de exoneração, pois o concurso foi logo anunciado e efetuado.

Mas, acima, das conveniências apontadas, está o princípio de Justiça Social, segundo o qual não se deve deslocar alguém de uma função, em que foi devidamente investido e serve bem, mesmo para colocar outrem, que possa servir melhor.

Líquido e certo é o direito dos impetrantes, negado por decreto ilegal da Autoridade, cabe-me prover o recurso, para conceder o writ de retôrno às suas funções.

Dou provimento ao recurso.

VISTA

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Pediu vista o Sr. Ministro Cândido Mota Filho depois de votar o Sr. Ministro Relator pelo provimento do recurso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Mota — Sr. Presidente, os impetrantes exerciam, na categoria de diaristas, as funções de professores do ensino municipal, em Campinas. A lei municipal n. 1.436, de dezembro de 1955, permitindo que os cargos de professores primários fossem cargos livremente providos pelo Prefeito, ofereceu margem para que o Prefeito local os efetivasse. O seu sucessor, entanto, pelo decreto número 788, de 10 de janeiro de 1956 não concordou com essa efetivação e exonerou os impetrantes, porque não considerou os impetrantes funcionários estáveis, tanto mais que a administração pretendia que os cargos em apêço fossem preenchidos por concurso.

Realmente, o decreto n. 788, que concede exoneração aos impetrantes tem os seguintes considerandos:

a) que a estabilidade é um atributo pessoal do funcionário de só perder o cargo, de que seja titular mediante sentença judiciária, por haver sido extinto o cargo e em virtude de processo administrativo em que lhe tenha sido assegurado ampla defesa;

b) que a estabilidade, adquire-a o funcionário segundo dispõem os Estatutos Municipais, após dois anos de efetivo exercício;

c) que, pelos decretos ns. 764 e 781, respectivamente, de 27 de dezembro de 1955 e de 30 de dezembro de 1955, foram nomeados em caráter efetivo, independentemente de concurso, para exercer o cargo de professor as seguintes pessoas...;

d) que não possuindo o funcionário direito à estabilidade, a sua permanência no serviço público se reveste do caráter de instabilidade;

e) que, nesta hipótese, não sofre a Administração as peias, que é obrigada a respeitar, no tocante aos funcionários estáveis e, destarte, pode exonerá-los, independentemente de sentença judiciária, processo administrativo ou extinção de cargo;

f) que as nomeações citadas ocorreram nos últimos dias do governo, que se findou a 31 de dezembro próximo passado e ser propósito do atual submeter o assunto a um exame geral e profundo, para, ao depois, abrir concurso para os cargos cujo provimento representa necessidade real da administração, etc.

O debate gira em torno, portanto, da estabilidade dos funcionários demitidos. Se eram estáveis não podiam ser. Se não o eram, podiam, na forma da lei.

O art. 1.º, da Lei n. 1.416, em que se baseou o Prefeito para nomear os impetrantes, diz: «O Prefeito proverá livremente os cargos criados por esta lei».

Penso que se não tinham os impetrantes, como não têm, estabilidade, não podiam realmente ser nomeados em caráter definitivo.

Foi por isso que o Juiz de primeira instância não deu a segurança, dizendo: «O ato do Prefeito Municipal foi exarado nos limites de sua competência discricionária evidentemente, pois «os atos que a administração pratica, segundo o seu próprio critério, com observância das regras gerais traçadas em lei, são chamados atos discricionários. Os impetrantes, ainda instáveis, eram funcionários demissíveis «ad nutum», pela autoridade municipal, senhora da conveniência ou inconveniência da medida».

E acrescenta: «Nomeados em caráter efetivo em 27 de dezembro de 1955, embora sem interrupção de exercício, não tinham satisfeito as condições exigidas pelo art. 88, n. I, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Campinas, podendo, portanto, ser exonerados pelo Prefeito, sem maiores indagações, de que aquelas contidas nos considerando do Decreto n. 788. Na verdade, o tempo de serviço dos impetrantes

tes, anterior à nomeação, só poderia servir, como bem lembrou o ilustre representante do Ministério Público, sob pena de «consagração do absurdo em face do Estatuto Municipal, qual seja o entendimento de que os impetrantes ocupavam cargos efetivos que ainda não existiam».

E daí a confirmação pelo E. Tribunal de Justiça paulista, que ainda acentua: «Como demonstrou o MM. Juiz, em sua bem lançada sentença, confundem os impetrantes situações diferentes. Não é cogitar de estágio probatório na nomeação ou efetivação dos agravantes, pois esse compasso de espera, para o atingimento da estabilidade concerne única e exclusivamente aos funcionários nomeados por concurso e destina-se à apuração de qualidades e requisitos que o concurso não demonstra, tais como assiduidade, eficiência, etc. E, como se viu, os agravantes não foram nomeados por concurso, mas livremente providos, efetivados nos aludidos cargos. Mas, não eram estáveis, porquanto foram efetivados a 27 de dezembro de 1955 e exonerados a 10 de janeiro de 1956, de modo que contavam apenas quatorze dias de efetividade, quando foram demitidos e os Estatutos dos Funcionários Municipais de Campinas exigem dois anos de exercício, para que o funcionário atinja a estabilidade. Nem há de cogitar do tempo em que exerceram os mesmos cargos, na categoria de diaristas, para efeito de estabilidade, pois nenhum dispositivo legal determina a contagem desse tempo para aquisição de estabilidade; beneficia êle o funcionário, somente nos efeitos da aposentadoria e disponibilidade, conforme dispõe expressamente o mencionado estatuto, em seu art. 85, inciso III. Não tem outro sentido a cláusula do decreto de efetivação dos agravantes, que declarou que o provimento era feito «sem interrupção de exercício». Não sendo estáveis, eram os impetrantes demissíveis «ad nutum», a critério do impetrado, pelo que nenhum direito tinham ou têm de não serem exonerados, como pretendem, e a sentença tão bem demonstrou».

Não se trata, «data vênica», de um ato praticado pelo Prefeito, em desobediência à lei que julgou ilegal. Trata-se tão só de um ato, baseado justamente nos Estatutos Municipais e na Constituição da República, de demissão «ad nutum» de funcionários que estáveis não eram. E se não eram estáveis, o ato de demissão é perfeitamente regular.

Peço licença ao ilustre e eminente Relator para negar provimento ao recurso, de conformidade com a lei e reiterada jurisprudência desta Corte.

EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro Vilas Boas (Relator) — Senhor Presidente, a questão é esta: esse professor vinha desempenhando as suas funções em Campinas. O Prefeito solicitou à Câmara uma lei, para efetivá-lo, e o legislativo lh'a deu. Efetivado em virtude dessa lei, verificando-se, posteriormente, que a Constituição de São Paulo exige o provimento por meio de provas e de títulos. Não fala em concurso, na hipótese.

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho — Para mim, não é questão de concurso.

O Sr. Ministro Vilas Boas (Relator) — A formalidade do concurso é para a investidura. Esse professor foi investido em virtude de uma lei municipal. O Prefeito, o demitiu por que? Porque não tinha sido submetido a concurso, mas o concurso não era exigido. A demissão do funcionário não estável pode ser concedida, mas quando há justa causa.

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho — A lei diz, no artigo primeiro, que o Prefeito proverá os cargos livremente.

O Sr. Ministro Vilas Boas (Relator) — Essa lei foi decretada em consequência de uma mensagem.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Tinha cinco anos de exercício?

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho — Não.

O Sr. Ministro Vilas Boas (Relator) — Data vênica, estamos alterando a jurisprudência do Supremo.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Contraria disposição dos Estatutos dos Funcionários Municipais, que exige o concurso.

O Sr. Ministro Vilas Boas (Relator) — A Constituição de São Paulo não o exige. A lei geral não ficou revogada. Trata-se de lei especial, para atender a essa circunstância. A questão é que foram nomeados em virtude de lei. Não podem ser demitidos sem justa causa. Não encontrei a justa causa.

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho — E o concurso, que não fizeram?

O Sr. Ministro Vilas Boas (Relator) — Seria o caso, se a Constituição exigisse.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Isso, para concluir que a nomeação é válida. Não se contesta isso. Agora, é preciso ver se tinham estabilidade. Mesmo para os providos legalmente, mas sem concurso, a Constituição exige cinco anos, para que tenham estabilidade.

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Presidente) — A lei municipal mandou nomear.

O Sr. Ministro Vilas Boas (Relator) — Data vênica, mantenho o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Senhor Presidente, data vênica, também acompanho o voto do Senhor Ministro Relator, pela circunstância seguinte: — a nomeação se fez em obediência a uma lei municipal. Provisto o cargo, se o funcionário não deu demonstrações de incompetência ou de pouca assiduidade, no exercício das funções, não me parece justo que seja afastado, desde que o provimento se processou de acordo com a lei.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Senhor Presidente, data vênica, não há como confundir efetividade com estabilidade, tanto que a Constituição dispõe no art. 188, que são estáveis depois de dois anos, os funcionários efetivos, nomeados por concurso, e, depois de cinco anos, os funcionários efetivos nomeados sem concurso.

Apesar da validade da nomeação, o funcionário, dentro dos cinco anos, se não foi submetido a concurso, é demissível ad nutum, a não ser que a lei local lhe dê estabilidade. Se a lei local não deu essa estabilidade no caso, só posso votar, data vênica, acompanhando o eminente Ministro Cândido Mota, para negar a segurança.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deram provimento, contra o voto dos Ministros Cândido Mota, Luiz Gallotti e Hahnemann Guimarães.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Lafayette de Andrada e Barros Barreto.

Votaram com o Relator, Sr. Ministro Vilas Boas, — os Srs. Ministros Afrânio Costa, substituto do Sr. Ministro Nelson Hungria que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral; Ari Franco, Rocha Lagoa e Ribeiro da Costa.

«HABEAS CORPUS» — MINISTÉRIO PÚBLICO — RECURSO VOLUNTÁRIO — RECURSO DE OFÍCIO OBRIGATÓRIO

— Contra a decisão que concede «habeas corpus», admite-se recurso voluntário, interposto pelo Ministério Público, sem prejuízo do recurso de ofício, que é obrigatório.

«HABEAS CORPUS» N. 32.597/53 — Relator: Min. EDGARD COSTA.

ACÓRDÃO

Acordam em Sessão Plenária do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, conhecer dos presentes recursos em que são recorrentes o Juiz de Direito da Vara Criminal e o Dr. Promotor Público, de Belo Horizonte, e recorrido Roberto Canavarro Costa, negando provimento, na conformidade das notas taquigráficas.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1953. — José Linhares, presidente. — Mário Guimarães, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edgard Costa — Ao ora recorrido, Roberto Canavarro Costa, respondendo, prêso, a processo perante o Juiz Municipal da Sexta Vara Criminal de Belo Horizonte, como incurso na sanção dos artigos 9.º e 10 da Lei n. 1.802, de 5 de janeiro do corrente ano, foi concedida pelo Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal, uma ordem de «habeas corpus» por excesso do prazo para a formação da culpa; dessa decisão recorreu de ofício o seu prolator, para o Tribunal de Justiça do Estado, o mesmo fazendo o Promotor Público. O Tribunal, pela sua Primeira Câmara Criminal, considerando o que o processo e julgamento do crime a que responde o paciente é da competência da justiça comum, com recurso para este Supremo Tribunal (art. 42, parágrafo único, da citada Lei número 1.802), entendeu não lhe ser permitido conhecer dos recursos interpostos, (acórdão às fls. 32). Em consequência, foram os autos remetidos a este Tribunal.

E' o relatório.

VOTO

A ordem foi concedida com os seguintes fundamentos:

Da informação do Juiz formador da culpa consta que o processo está paralisado em cartório à espera da devolução de precatórias expedidas a requerimento de outros réus, e para cujo cumprimento foi marcado o prazo de 30 dias.

O prazo para a formação da culpa, mesmo em se tratando de processos por crimes definidos na Lei de Segurança, é o estabelecido para o processo comum. O paciente foi prêso a 7 de fevereiro, portanto há mais de 81 dias, que é o tempo considerado pela jurisprudência como suficiente para o encerramento da formação da culpa, nos processos da competência do Juiz singular.

Requeridas a 12, as precatórias só foram expedidas a 30 de março com um atraso, pois, de 18 dias, de que não foram causadores o paciente, nem os co-réus; se tivessem sido expedidas na época em que foram requeridas, havia tempo necessário para o cumprimento das mesmas e os outros termos do processo antes de ser esgotado o prazo de 81 dias.

Na fase em que se encontra o processo, há necessidade de um tempo

bem longo para o seu encerramento, qual seja o dos prazos dos arts. 499 e 500 do Código de Processo Penal.

«Não me parece justo — conclui o Juiz — sujeitar o paciente à espera desse tempo para ser julgado o processo a que responde. Não considero justificada a demora do encerramento da instrução e, em consequência, ilegal é o constrangimento sofrido pelo paciente».

Conhecendo do recurso de ofício — e somente dele porque, em se tratando de sentença que concede «habeas corpus», não cabe recurso voluntário, mas apenas o de ofício obrigatoriamente interposto pelo Juiz, nos termos do art. 574, do Código de Processo Penal, — nego-lhe provimento para confirmar, por seus fundamentos, a decisão recorrida.

VOTO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, há poucos dias, fui relator de um caso em que se apresentava, também, a hipótese de recurso de «habeas corpus» concedido por Juiz de Direito de Vara Criminal de Belo Horizonte a um paciente, processado por crime político, que alegava sofrer coação ilegal por parte do Juiz Municipal, que é, naquela comarca, o Juiz processante.

Entendi que o «habeas corpus» devia ter sido impetrado diretamente ao Supremo Tribunal Federal. A Constituição dispõe que a esta Suprema Corte cabe julgar, em recurso ordinário, os crimes políticos.

Ora, à autoridade que cabe julgar os recursos ordinários em determinados casos, há de caber, direta e originariamente, o julgamento de «habeas corpus» nos mesmos casos.

E' verdade que a Lei de Organização Judiciária do Estado de Minas dispõe que de ato do Juiz Municipal processante cabe recurso para o Juiz de Direito, mas eu não posso admitir que tal dispositivo, na espécie, prevaleça sobre o preceito constitucional.

Entendo que de ato do próprio Juiz Municipal processante, que importe em coação, ou ameaça de coação ilegal, em processo concernente a crime político, cabe diretamente pedido de «habeas corpus» para o Supremo Tribunal Federal.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Este raciocínio prolongado aos crimes comuns levaria a absurdos.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — A Constituição separa o crime político, em matéria de competência, dos crimes comuns.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — No caso, o Juiz Municipal é mero colaborador do Juiz de Direito.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — A Constituição não permite distinguir de quem parte a coação; seja de quem fôr, a situação é a mesma: o recurso terá de ser diretamente endereçado ao Supremo Tribunal.

Não é admissível que a Lei de Organização Judiciária estadual vá distinguir onde a Constituição não distingue, dizendo que o «habeas corpus», no caso, será julgado pelo Juiz de Direito. Este, nada tem a ver com o pedido de «habeas corpus», pois, de outro modo, estaria invadindo órbita de competência exclusiva do Supremo Tribunal.

Mantendo este meu posto de vista, Sr. Presidente, conheço do pedido como originário, e concedo o «habeas corpus», pois é ilegal a continuidade da prisão do paciente.

VOTO

O Sr. Ministro Mário Guimarães — Sr. Presidente, conheço de ambos os recursos e nego-lhes provimento, quando o coator fôr Juiz da Primeira Instância (o Juiz de Direito).

O Sr. Ministro Nelson Hungria — A autoridade competente para julgar o recurso é competente para julgar o «habeas corpus».

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Mas se a coação é de autoridade policial ou de Juiz Municipal que colabora com o Juiz de Direito, a este é que competirá conhecer do «habeas corpus» como Juiz da Primeira Instância, e ao Supremo Tribunal Federal, em grau de recurso.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Não caberia para o Juiz de Direito o recurso contra ato da autoridade policial?

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Ah, não é recurso.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Em caso de fiança por exemplo?

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — A competência recursal dada pela Constituição ao Supremo Tribunal nos crimes políticos se transformaria em competência originária. E' o que não posso fazer.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Em caso de concessão ou negação de fiança, a quem caberia julgar o recurso?

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — V. Excia. teria razão, se a Constituição tivesse dado ao Supremo Tribunal Federal competência originária, mas ela lh'a deu em grau de recurso. Não se pode deixar de fazer uma distinção, que hoje mesmo já fizemos, várias vezes nesta sessão, entre o pedido originário de «habeas corpus» e recurso de «habeas corpus».

Assim, Sr. Presidente, neste ponto, estou de acôrdo com o eminente Senhor Ministro Relator. Mas há um ponto em que divirjo de S. Excia. Diz S. Excia. que da concessão de «habeas corpus» só cabe recurso «ex officio». Eu entendo que cabe também recurso voluntário.

O Código de Processo Penal, no art. 581, n. X, é explícito. Dá recurso das decisões que concederem ou negarem «habeas corpus». E, embora estabelecendo como regra que os recursos são voluntários, fixa no art. 571, duas hipóteses em que serão interpostos de ofício pelo Juiz, entre as quais a concessão de «habeas corpus». Mas isso não exclui o recurso voluntário que não é nem nunca foi incompatível com o «ex officio».

O Sr. Ministro Edgard Costa (Relator) — Diz o art. 574:

«Os recursos serão voluntários, excetuando-se os seguintes casos, em que deverão ser interpostos, de ofício pelo Juiz»:

«I — Da sentença que conceder «habeas corpus».

«II — Da que absolver desde logo o réu com fundamento na existência de circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena nos termos do art. 441».

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Sr. Presidente, no primeiro ponto, estou de acôrdo com o eminente Sr. Ministro Relator. Quanto ao segundo, data venia, divirjo.

Conheço de ambos os recursos e lhes nego provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, conheço de ambos os recursos e lhes nego provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Sr. Presidente, conheço de ambos os recursos e lhes nego provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — Sr. Presidente, conheço de ambos os recursos e lhes nego provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Sr. Presidente, conheço de ambos os recursos e lhes nego provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto — Sr. Presidente, conheço de ambos os recursos, negando-lhes provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Conheceram de ambos os recursos, contra o voto do Sr. Ministro Relator que só conhecia do recurso «ex officio», para negar provimento ao recurso, sendo que o Sr. Ministro Nelson Hungria dava provimento aos mesmos para anular a decisão, e, conhecendo do pedido como originário, conceder a ordem.

Ausente, por motivo justificavel, o Sr. Ministro Rocha Lagoa.

—oOo—

IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO — PROMESSA DE COMPRA E VENDA — VALOR — CESSIONÁRIO

— Para incidência do impôsto de transmissão deve prevalecer o valor do imóvel constante da promessa de compra e venda, salvo se se trata de cessionário do promitente comprador.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 20.563/53 — Relator: Ministro OROSIMBO NONATO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n. 20.563, recorrente José Carlos Pereira Geribelo, recorrida Fazenda do Estado, acorda o Supremo Tribunal Federal Segunda Turma, integrando neste o relatório retro e na conformidade das notas taquigráficas precedentes, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, pagas as custas na forma da lei.

Rio, 18 de agosto de 1953 (data do julgamento). — Orosimbo Nonato, presidente e relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Presidente) — Visa o presente recurso extraordinário a reforma do venerando acórdão de fls. 186-v., verbis:

«Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição n. 49.909, da comarca da Capital, entre partes, recorrentes o Juízo «ex-officio» e a Fazenda do Estado, e recorrido José Carlos Pereira Geribelo:

Acordam, em Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação unânime, dar provimento ao recurso para, reformada a sentença, como ora o fazem, julgar procedente o executivo fiscal, ficando, portanto, o apelado condenado no pedido e custas. No regime anterior ao decreto estadual n. 185, de 13-XI-1948, sempre entendeu a jurisprudência

vencedora que o preço a tomar por base no cálculo da cisa, nas transmissões de propriedade imóvel consequente a contrato de compromisso de compra e venda, seria o vigorante no momento da escritura definitiva, na hipótese de cessão do compromisso. E' a espécie dos autos e não há mudar de orientação. A tese contrária, defendida pela sentença, permitiria uma espécie de circulação secreta dos valores imobiliários, independente de incidência tributária. Desfalar a Fazenda de renda tão importante sem o apoio de disposição legal expressa — destoaria dos bons princípios do direito fiscal. Custas pelo agravado».

O recurso se apresentou nos termos de fls. 188.

José Carlos Pereira Geribelo, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob n. 4.625, em causa própria, nos autos do agravo de petição e desta Capital, n. 49.909, entre partes a Fazenda do Estado e o suplicante, respectivamente, agravante e agravado, não se conformando com o venerando acórdão que reformou a decisão de primeira instância, vem, sem prejuízo do recurso de revista que também será interposto no prazo legal, dela recorrer, extraordinariamente, para o Excelso Supremo Tribunal Federal, com fundamento nos arts. 101, n. III, letras «a» e «d», da Constituição Federal, e 863, do Código de Processo Civil Brasileiro, pelos motivos que passa a expor:

1.º) Discute-se nos autos se o imposto de transmissão «inter-vivos» — cisa — deve ser calculado sobre o valor da transação declarado no compromisso de venda e compra devidamente transcrito, ou se sobre o valor do imóvel por ocasião da escritura definitiva, tendo havido cessão do compromisso.

2.º) Reformando a r. decisão de primeira instância, o v. acórdão recorrido concluiu pela incidência do imposto sobre o valor do imóvel, por ocasião da escritura definitiva, esposando, assim, a segunda incidência enunciada no item primeiro deste recurso.

3.º) Ao fazê-lo, entretanto, o v. acórdão contrariou dispositivos de leis federais, isto é, os arts. 244, parágrafo único, do Decreto-lei federal n. 4.857, de 9-11-39, alterado pelo Decreto-lei n. 5.318, de 29-2-40, art. 5.º, do Decreto número 3.079, de 15-8-38, e art. 22, do citado estatuto n. 58; em a nova redação que lhe deu a Lei n. 649, de 11-8-49.

4.º) Efetivamente, os dispositivos citados, instituíram a obrigatoriedade da inscrição dos compromissos de venda e compra, para que pudessem ser transcritas as escrituras definitivas, como também para atribuir aos compromissários compradores, direito real oponível contra terceiros, do qual deriva o direito de adjudicação compulsória do imóvel objeto do compromisso. (Arts. 16 e 346, da Lei n. 58, e Código de Processo, respectivamente).

5.º) Daí decorre que a lei, obrigando o adquirente a inscrever ou averbar o seu compromisso, para poder transcrever a escritura definitiva, aceitou a vontade das partes ao tempo do compromisso, no tocante, também, à fixação do preço.

Assim sendo, o valor na época do compromisso devidamente inscrito é que deve prevalecer ao ser outorgada a escritura definitiva, donde deflui que, se diferença existe, é esta de ser calculada sobre o valor compromissado. Jamais sobre o valor do imóvel ao tempo da escritura definitiva.

6.º) De outro lado, o v. acórdão, interpreta lei federal — dispositivos citados no item terceiro deste — de forma diversa do E. Supremo Tribunal Federal, consoante se vê do julgado incluso — «Diário Oficial da União», de 13-3-51, pág. 537 — cujo texto transcrito esclarece a sua ementa:

«Trata-se exclusivamente de decidir qual o valor do imóvel, para

incidência do imposto: se o da escritura de compromisso de compra e venda ou se o contemporâneo à época em que se lavra a escritura definitiva. O valor, segundo a lei aplicável, é e deve ser o do compromisso de venda e compra, pois, esse valor, para todos os efeitos, por presunção legal, é um só, não se altera segundo as condições supervenientes, nem mesmo as que marcam a valorização do imóvel, circunstância que, a parte o ajustado pelos contratantes, devemos considerar como fenômeno comum na oscilação de preços».

Nestas condições, o suplicante respeitosamente requer a V. Excia. seja regularmente processado este recurso, para o efeito de, afinal, reformado o v. acórdão, prevalecer a sentença de primeira instância que, com acerto incontroverso, havia decretado a improcedência da cobrança pretendida pela Fazenda».

Razões a fls. e fls. (1er).

O Sr. Dr. Corrêa Pina, com o «placet» do Exmo. Sr. Dr. Plínio Travassos, ofereceu, pela Procuradoria Geral da República, o parecer de fls. 214.

1.º Preliminarmente, o recurso de fls. 188-90, manifestado oportunamente, é cabível, quanto ao fundamento da alínea «d», do preceito constitucional, face ao dissídio da jurisprudência indicado pelo recorrente, eis que, em contrário à tese adotada, pelo venerando acórdão recorrido, decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, pela sua colenda Primeira Turma, ao julgar o recurso extraordinário número 14.202, de São Paulo, em acórdão unânime de 10 de maio de 1949, de que foi relator o eminente Ministro Ribeiro da Costa — publicado em «Jurisprudência», anexo ao «Diário da Justiça», n. 59, de 13 de março de 1951 (doc. de folhas 191).

2.º De meritis, opino pelo não provimento do recurso, confirmando-se, pois, o venerando acórdão de fls. 186-v-7, que, ao reformar, unanimemente, a sentença de primeira instância (fls. 54-8), para julgar procedente a ação fiscal, adotou a tese de que, no caso de cessão de compromisso de compra e venda de imóvel, o valor do bem, para efeito do pagamento da cisa, deve ser o da ocasião em que é outorgada a escritura definitiva.

Julgando o agravo de instrumento n. 14.610, e o recurso extraordinário n. 17.941, em acórdãos unânimes de 4 de janeiro de 1951, e 20 de abril de 1953, respectivamente, dos quais foram relatores os eminentes Ministros Luís Gallotti e Ribeiro da Costa, decidiu o Pretório Excelso, pela mesma colenda Primeira Turma, que deve prevalecer o valor constante da promessa de compra e venda, para efeito do pagamento do imposto de transmissão, quando a escritura definitiva é outorgada ao mesmo compromissário que figurou no contrato preliminar, hipótese que não é a de que nestes autos se cogita, pois o recorrente é cessionário do promitente comprador (doc. de fls. 15-7)».

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Presidente e Relator) — Descabe o recurso com fundamento na letra «a», do art. 101, n. III, da Constituição Federal. Realmente. Pôsto se examine curiosamente o venerando acórdão recorrido, nele não se surpreendem traços e vestígios de ofensa da letra da lei. Mas, o apêlo encontra fundamento na letra «d», como, aliás, o reconhece o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral.

Conheço do recurso. Nego-lhe, entretanto, provimento. Tratando-se de terceiro, já não se pode falar em impossibilidade da majoração de preço.

Desmerece, assim, provimento, o apêlo nesse sentido, é o meu voto.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por decisão unânime, conheceram do recurso e lhe negaram provimento.

Não tomou parte no julgamento o Sr. Ministro Edgard Costa.

—oOo—

**INDENIZAÇÃO — INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE —
DIÁRIA — INCAPACIDADE TEMPORÁRIA — HONORÁRIOS
DE ADVOGADO**

— Na indenização por incapacidade total e permanente, a diária não segue a redução estabelecida para o caso de incapacidade temporária, devendo o empregador pagar ainda os honorários do advogado do acidentado.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 21.452/53 — Relator: Ministro HAHNEMANN GUIMARÃES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 21.452, do Distrito Federal, em que é recorrente Antônio Rodrigues Lopes, sendo recorrida a Cia. de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Ltda., acordam, em Segunda Turma, os Ministros do Supremo Tribunal Federal conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, em parte, conforme as notas juntas.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1953. — Orosimbo Nonato, presidente. — Hahnemann Guimarães, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Em sentença de 16 de agosto de 1951, o Juiz da Vara de Acidentes do Trabalho, Dra. Iete Bomilcar Ribeiro de Sousa, condenou a Cia. de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Ltda., a pagar a Antônio Rodrigues Lopes a indenização de Cr\$ 48.000,00, por incapacidade total e permanente, mais os juros da mora, as custas e a multa de 25% da indenização (fls. 36).

Agravaram-se a empresa (fls. 37), e o operário, que pediu os honorários do advogado e os salários de 12 meses (fls. 43).

Em acórdão de 18 de abril de 1952, a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça concedeu os salários pedidos, mas excluiu a multa e determinou que, no cálculo da indenização, os salários fôssem reduzidos a 0,70 (fls. 77-v.).

O autor impugnou a decisão pelo art. 101, III, «a» e «d», da Constituição, porque a multa fôra excluída contra o disposto nos arts. 52 e 102, do Dec.-lei n. 7.036, de 10 de novembro de 1944, a decisão da Primeira Turma, no rec. extr. n. 19.327; a redução de 0,30 nos salários infringira o preceito do art. 17, § 2.º, do Dec.-lei n. 7.036, e divergira de decisão da Segunda Turma, no rec. extr. 16.529; e a recusa dos honorários do advogado contrariara decisão da Segunda Turma, no rec. extr. 19.228. (fls. 80).

As razões do recorrente (fls. 85) não foram contrariadas (fls. 87).

VOTO

E' infundado o recurso, quanto à exclusão da multa, pois a decisão recorrida considerou que o prazo fixado no art. 52, do Dec.-lei n. 7.036, não fôra excedido por culpa da empregadora (Dec.-lei cit., art. 102).

Procede, entretanto, o recurso, pelo art. 101, III, «d», da Constituição, nos outros dois pontos.

Na indenização, por incapacidade total e permanente, a diária não sofre a redução estabelecida para o caso de incapacidade temporária (dec.-lei citado, arts. 17, § 2.º, e 19, parágrafo único).

Havendo o acidentado constituído procurador para ação, devem os honorários d'este ser pagos pelo empregador, pois, doutro modo, a indenização seria inferior à devida.

Conheço do recurso e lhe dou provimento, em parte, para condenar a recorrida ao pagamento da indenização de Cr\$ 48.000,00 e ao dos honorários do advogado do recorrente.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe deram provimento, em parte. Decisão unânime.

Deixaram de comparecer o Sr. Ministro Rocha Lagoa, por motivo justificado, e o Sr. Ministro Edgard Costa, por se achar em gozo de férias, sendo substituído pelo Sr. Ministro Abner de Vasconcelos.

—oOo—

PERÍCIA — UM SO' PERITO — NULIDADE

— O exame realizado na vítima por um só perito é nulo, ficando por isso o processo nulo da perícia em diante.

«HABEAS-CORPUS» N. 35.230/57 — Relator: Min. CÂNDIDO MOTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de «habeas-corpus» n. 35290 — Rio Grande do Sul — Paciente: Osvaldo Antônio da Silva, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Tribunal Pleno, conceder a ordem, por unanimidade, incorporado a este o relatório retro e nos termos das notas taquigráficas.

S. T. F. — 18/9/1957. — Orosimbo Nonato, presidente. — Cândido Mota Filho, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cândido Mota — Sr. Presidente, trata-se de caso em que funcionou apenas um perito; matéria já muito conhecida d'este Tribunal.

E' o relatório.

VOTO

Sr. Presidente, de acôrdo com reiterada jurisprudência do Tribunal, eu concedo a ordem para anular o processo da perícia em diante, sem prejuízo da ação penal.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: — Concederam a ordem para se anular o processo da perícia em diante, sem prejuízo da ação penal em termos regulares, unanimemente.

Ausente o Sr. Ministro Barros Barreto.

Votaram com o Relator, Ministro Cândido Mota, os Srs. Ministros Afrânio Costa (substituto do Sr. Ministro Rocha Lagoa, que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral); Vilas Boas, Ari Franco, Nelson Hungria, Luís Gallotti, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Lafayette de Andrada.

—oOo—

AÇÃO EXECUTIVA PROPOSTA POR ENDOSSATÁRIO — DEFESA — ORIGEM DO TÍTULO — IMPOSSIBILIDADE

— Em ação executiva proposta por endossatário, não pode o emitente opor defesa, fundada em origem do título.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 35.445/57 — Relator: Ministro ARI FRANCO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário número 35.445, do Paraná, recorrente Décio de Sousa Abreu, recorrido Henrique Fogari, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, e à unanimidade, em conhecer do recurso e em dar-lhe provimento; nos termos das notas taquigráficas antecedentes. Custas da lei.

Rio de Janeiro, em 30 de setembro de 1957 (data do julgamento) — Barros Barreto, presidente. — Ari Franco, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Franco — Sr. Presidente, pelo recorrente foi proposto um executivo, fundado em duas promissórias, nas quais se apresentou como portador das mesmas.

A sentença deu pela procedência da ação. Houve apelação, e o acórdão reformou a sentença, por entender o seguinte:

«Ementa: — Dá-se provimento à apelação para reformar a sentença apelada e julgar improcedente ação cambial fundada em títulos deixados sem efeito, mediante escritura pública, na qual o tomador desobriga o emitente e seu avalista, prometendo devolver as promissórias ao mesmo emitente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível número 131-56, de Sertãoópolis, em que é apelante Henrique Fogari, e apelado Décio de Sousa Abreu:

A ação tem por fundamento as duas promissórias de fls. 4 e 6, emitidas pelo apelante, com aval de Paulo Fogari, em favor de Antônio Rodrigues, a primeira de Cr\$ 195.750,00, e a segunda de Cr\$ 154.000,00, ambas com vencimentos para 17 de novembro de 1954. Esses títulos estiveram em banco, para cobrança, tendo sido os carimbos de endosso inutilizados por outros carimbos, para esse fim superpostos aos primeiros e é abai-

xo da mancha de tais carimbos que se encontra o endosso ao apelado, ficando aproveitada a assinatura de tomador endossante.

Os títulos referidos representavam, como consta da prova testemunhal e documental, parte do pagamento do preço de terras que o apelado teria permitido vender ao apelante e a mais dois irmãos deste, negócio que foi pago, parte em moeda corrente e parte em títulos cambiais, mas que ficou desfeito, pela escritura que o apelante agora juntou (fls. 40-41), e cuja existência alegou já na contestação e ficou provada pelo depoimento do advogado Dr. Paulo Scheier Macedo, a fls. 30 e verso.

Dessa escritura consta a confissão feita por Antônio Rodrigues, o tomador dos títulos fundamentais da ação, de ter prometido escriturar ao emitente, ora apelante, uma certa área de terras pela qual recebeu do mesmo emitente e dos seus irmãos um milhão e oitenta e cinco mil cruzeiros, como princípio de pagamento, e mais títulos cambiais de valores diversos, entre os quais os que constam de fls. 4 e 5. Confessa ainda o tomador dos títulos que não podendo escriturar senão 217 alqueires, a cinco mil cruzeiros cada um, o que perfazia o total já recebido em dinheiro, declarava de nenhum efeito os títulos emitidos pelos compradores, entre os quais o apelante, a seu favor, desobrigando os coobrigados nos mesmos títulos, aos quais dava quitação, com o compromisso de lhes devolver os documentos, que se achavam em Londrina, logo que regressasse.

E' de salientar-se que a escritura de fls. 40-41, foi lavrada aos 23 de julho de 1953, muito mais de um ano antes da data de vencimento dos títulos de folhas 4 e 5, que é de 17 de novembro de 1954, e que foi lavrada em Curitiba, onde é residente e domiciliado o apelado, como se vê do seu depoimento pessoal, a fls. 27, depoimento no qual se inculca como homem de negócios, que teria vendido terras ao tomador dos títulos de fls. dele recebendo, em pagamento, os títulos emitidos pelo apelante. Nesse depoimento, a caracterizar a inverdade que encerra, se nota ausência completa de menção do nome do oficial que lavrou a pretensa escritura de venda das terras do apelado a Antônio Rodrigues, como não há referência à data desse negócio, o que seria tão fácil. Pelo exposto, accorda a Segunda Câmara do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para, reformando a sentença apelada, julgar improcedente a ação. Custas na forma da lei. Curitiba, 26 de novembro de 1956. — (a.) Manuel Lacerda Pinto, P. R.»

Por esse fundamento, por entender que os títulos ficaram sem valor, o acórdão deu provimento ao recurso, para julgar improcedente a ação.

Dai o recurso extraordinário interposto a fls. 67, com dupla invocação: — pela letra «a», sustentado violação dos artigos 832, 870, e seu parágrafo único; 280, II, do Código de Processo Civil, além de outros dispositivos; pela letra «d», conforme os acórdãos que relacionou, na forma seguinte:

«O cessionário de título cambial transferido, embora após o vencimento, tem ação executiva para cobrar a dívida, em face do art. 298, números XIII e XVIII, do Código de Processo Civil. (Ac. do T. J. do Distrito Federal, in Direito, volume XXIV, pág. 376).

«Tratando-se de ação executiva movida por endossatário, não po-

dem os emitentes opor defesa fundada na origem do título». (Ac. idem, in Revista de Direito, vol. 141, pag. 316).

«A jurisprudência, em pacífica corrente, tem entendido que, dada a autonomia que a lei confere às cambiais, há em favor de estranhos à formação do contrato, presunção «juris et de jure», da validade da obrigação».

(Ac. S.T.F., in Revista de Direito, vol. 138, pag. 96).

«Em nada interessa ao endossatário de boa-fé o litígio judicial sobre a validade do contrato a que, porventura, se prenda a promissória objeto da ação executiva.

O seu direito é autônomo, independente, de modo que não pode ser êle jungido à demanda concernente à validade daquele contrato». (Acórdão do Trib. S. P., in Revista dos Tribunais, janeiro de 1950, vol. 183, página 294).

«Ação executiva de cobrança movida por endossatário.

Não se pode negar a autonomia concedida por lei à duplicata (mutatis mutandi à promissória), quando em poder de terceiro, máxime não se alegando posse de má fé».

«Como é curial, por se tratar de um título literal e autônomo, esta defesa (na cambial) há de ser de molde a destruir, sem dúvida, aquela literalidade não podendo ser alegada contra terceiros».

E' o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, o meu voto é para conhecer do recurso, pela letra «d», em virtude da divergência de julgados, comprovada, a meu ver, pelo recorrente, com os acórdãos que acabei de ler, todos na possibilidade de ação executiva movida por endossatário.

Os títulos endossados foram ter às mãos do recorrente, que propôs ação executiva, julgada procedente. O Tribunal, sob o fundamento de que, posteriormente, o emitente se desfizera dos títulos, julgou-a improcedente. Acho que a verdade está com os acórdãos já mencionados, trazidos a confronto.

Assim sendo, dou provimento ao recurso, para restaurar a sentença de primeira instância.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso a que deram provimento, por votação unânime.

Votaram com o Relator, Sr. Ministro Ari Franco, os Srs. Ministros: Cândido Mota, Nelson Hungria, Luiz Gallotti e Barros Barreto, presidente da Turma.

—oOo—

LEI DE SEGURANÇA — DISTRIBUIÇÃO DE JORNAL DE CIRCULAÇÃO ANTIGA — CLANDESTINIDADE DA DISTRIBUIÇÃO — DOLO ESPECÍFICO

— O simples distribuidor comum, de jornal de circulação antiga, não incorre na Lei de Segurança, ainda que a publicação contenha escritos contrários ao regime e à ordem pública, por faltar-lhe a condição de clandestinidade e o dolo específico.

«HABEAS-CORPUS» N. 32.761/53 — Relator: Ministro ABNER DE VASCONCELOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de habeas corpus da Bahia, em que é recorrente Manuel Marcelino Sales e recorrida a Justiça, etc., acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, e por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para conceder a ordem, nos termos do relatório e das notas taquigráficas anexas.

Capital Federal, 28 de setembro de 1953. — José Linhares, presidente. — Abner de Vasconcelos, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos — Manuel Marcelino Sales foi surpreendido e preso em flagrante, no dia 1.º de agosto do corrente ano, no pôrto de Salvador, quando distribuía um boletim, com um diminuto formato do jornal comunista «O Momento».

Alegando que não constitui crime vender ou distribuir jornal que não foi proibido de circular, o advogado Walter da Silveira pediu uma ordem de «habeas corpus» ao Juízo da Vara Criminal, em favor do detento.

Em seu longo despacho, o Juiz a quo diz que o flagrante lavrado contra o paciente está revestido de tôdas as formalidades legais. Não houve na lavratura do auto preterição de nenhuma exigência do Cód. de Processo Penal atinente à espécie.

A prisão do paciente não é, como pretendeu demonstrar o impetrante do habeas corpus, uma ilegalíssima coação. Estava, quando foi preso, cometendo um ato considerado prejudicial à ordem social, e previsto na Lei n. 1.802, de 5-1-53, que define os crimes políticos contra o Estado e a ordem política e social.

E' claro o que estabelece o art. II. E o boletim distribuído pelo paciente continha o seguinte:

«Pretendem fazer calar o jornal — «O Momento», que luta pela Paz, pelas liberdades democráticas e independência nacional sob a bandeira de Luiz Carlos Prestes».

E com fundamentos dessa natureza denegou a ordem. Inconformado, o impetrante recorreu para esta Instância Suprema. Alega nulidade do flagrante, por ser analfabeto o paciente e dizer-se no auto que o mesmo vai por êle assinado, quando figura a assinatura de um terceiro, e não assistido pelo impetrante.

Alude também à incompetência da autoridade que efetuou a prisão, que se intitula delegado de Ordem Política-Social, quando a Constituição Estadual determinou ficarem extintos os cargos de polícia política e social do Estado.

Transcreve o que se continha no boletim, nega a justa causa para a prisão, relembra palavras dêste Excelso Pretório, insertos no Arq. Jud. de abril dêste ano p. 21, para concluir não se justificar o flagrante por falta de crime a punir.

E assim pede seja provido o recurso e concedida a ordem.

E' o relatório.

VOTO

O paciente responde perante a Justiça baiana por crime contra a estrutura política do País.

E, tendo-lhe sido negado habeas corpus por Juiz singular, recorre para esta instância máxima.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Mas, o que se lhe atribui? Ter sido surpreendido a vender a miniatura de um jornal comunista, de antiga circulação em Salvador.

A autoridade atribuiu à infração de dispositivos da Lei de Segurança, ora em vigor, mas sem os precisar. Denegando o habeas corpus pedido, o Juiz a quo aponta o art. II da Lei n. 1.802, de 5-1-53.

Diz o referido art.:

Fazer publicamente propaganda: a) de processos violentos para a subversão da ordem pública ou social; b) de ódio de raça, de religião ou de classe; c) de guerra.

Pena de reclusão de 1 a 3 anos.

Parágrafo 3.º — Pune-se igualmente, nos termos deste artigo, a distribuição, ostensiva ou clandestina, mas sempre inequivocamente dolosa, de boletins ou panfletos por meio dos quais se faça a propaganda condenada nas letras «a», «b» e «c» do princípio deste código.

Eis a íntegra do que continha na página do jornal «O Momento», em forma de boletim (fls. 14).

E' uma forma vaga da oposição ao regime, sem concitar guerra nem ódios de raça ou de classe.

E' um grito de revolta contra um suposto empastelamento de oficinas gráficas. Porventura o distribuidor analfabeto de uma publicação dessa natureza, um pobre necessitado que percebia centavos por cada exemplar vendido, estava cometendo crime contra o Estado, e a ordem Pública e Social, fazendo deste altíssimo Pretório a segunda instância julgadora, de um processo autônomo, em que só ele figure?

E' elevar demais a suposta infração penal.

A vigente Lei de Segurança Nacional, art. 11, § 3.º, punindo a distribuição ostensiva ou clandestina de periódicos ofensivos ao regime ou à ordem política e social, certamente não quis referir-se ao mero distribuidor ou vendedor, e sim aos mentores da propaganda, que veiculam por todos os meios as idéias condenadas, aos autores de tais escritos e responsáveis pela divulgação de princípios políticos e subversivos.

O distribuidor analfabeto nem consciência pode ter, talvez, do que pratica.

Mas uma afirmativa autoriza-me a fazer, a de que não pode estar incluído, nessa categoria de crime político sujeito à jurisdição deste Pretório Supremo, por estar no sentido do art. 11, § 3.º da Lei n. 1.802, o vendedor anônimo do jornal apontado de subversivo.

Por este motivo, dou provimento ao recurso para conceder a ordem.

VOTO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — Sr. Presidente, estou de acordo com o eminente Ministro Relator porque, no caso dos autos, parece-me, a mim, que não se caracteriza qualquer ato de propaganda subversiva. Houve reação do jornal «O Momento» contra uma repressão talvez violenta, da polícia baiana contra as suas oficinas. Assim, no caso vertente não encontro elementos para que se possa dizer ter havido incitamento à subversão da ordem.

Acompanho o voto do eminente Ministro Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deram provimento ao recurso para conceder a ordem, unanimemente.

Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Ministros Ribeiro da Costa e Nelson Hungria, por se achar em gozo de férias; o

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Sr. Ministro Edgard Costa, e por estar afastado, em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, o sr. Ministro Luís Gallotti, sendo os dois últimos substituídos, respectivamente, pelos Srs. Ministros Abner de Vasconcelos e Afrânio Costa.

—oO—

IMPÔSTO DE RENDA — JORNALISTAS — ESCRITORES — PROFESSORES — ISENÇÃO

— A remuneração dos professores, jornalistas ou escritores está isenta do imposto de renda, não havendo distinguir entre imposto cedular e global.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 19.625/53 — Relator: Ministro NELSON HUNGRIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário número 19.625, em que é recorrente a União Federal, e recorrida Maria das Dóres Alves Pereira da Rocha e outros, acorda a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, unanimemente, não conhecer do dito recurso, na conformidade das precedentes notas, integrantes da presente decisão. Custas «ex lege».

Distrito Federal, 5 de outubro de 1953. — Barros Barreto, presidente. — Nelson Hungria, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, no presente recurso, foi suscitada questão de constitucionalidade, tendo sido os autos remetidos ao Tribunal Pleno, para apreciar a matéria.

Trata-se de arguição de inconstitucionalidade dos Decretos-leis números 154, de 25 de novembro de 1947, e 5.844, de 1943, quando deixam de isentar do imposto complementar de renda a remuneração dos professores, jornalistas e escritores.

O Tribunal Superior aceitou a arguição e decretou a inconstitucionalidade desses decretos no ponto em questão. Todo o conteúdo do recurso estava circunscrito a esse ponto.

E' o relatório.

VOTO

Sr. Presidente, face ao pronunciamento do Tribunal Pleno, não há outra solução senão a de não se conhecer do recurso extraordinário, uma vez que o Tribunal Federal de Recursos, também, reconheceu a arguição de inconstitucionalidade.

E' o meu voto.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: unanimemente, não conheceram do recurso.

Não compareceu o Sr. Ministro Luís Gallotti, que se acha afastado, em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, sendo substituído pelo Sr. Ministro Afrânio Costa.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

ESCRITURA PÚBLICA — ASSINATURA A RÔGO — CERTIDÃO DO TABELIAO OU ESCRIVÃO — QUANDO O INTERESSADO NÃO SABE ASSINAR

— A assinatura a rôgo é válida nas escrituras públicas, desde que seja certificado pelo escrivão ou tabelião que o interessado não pode ou não sabe assinar.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 19.175/57. — Relator: Ministro NELSON HUNGRIA.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento número 19.175, em que é agravante Elny Laura Mans Scalco, e agravado Frederico Kramer, acorda a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, unanimemente, negar provimento, «ut» notas precedentes. — Custas «ex lege».

Distrito Federal, 31 de outubro de 1957. — Barros Barreto, presidente. — Nelson Hungria, relator.

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro Nelson Hungria — O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul confirmou a sentença de primeira instância que julgou improcedente a ação proposta por Elny Laura Mans Scalco, para anular a escritura pública de venda de um imóvel, feita por seu finado pai a Frederico Kramer, sob o fundamento de que a dita escritura fôra assinada por terceiro, a rôgo do vendedor, quando, no entanto, era indeclinável o mandato escrito.

Entendeu o Tribunal que não era de mistér, para a assinatura a rôgo, na espécie, a outorga formalizada de poderes, e pôsto que da própria declaração do escrivão público na escritura e do depoimento da viúva do vendedor e mãe da autora se verificava que, impossibilitado de escrever, o vendedor pedira a Norberto Michel que assinasse por ele.

Manifestado recurso extraordinário, sob alegação de infringência do artigo 1.291, do Código Civil, e dissídio jurisprudencial, foi indeferido, e daí o presente agravo.

E' o relatório.

V O T O

E' perfeitamente válida a assinatura a rôgo nas escrituras públicas em geral, desde que o escrivão certifique não saber ou não poder o interessado assinar.

Tal critério de decidir não contraria o art. 1.291, do Código Civil, pois não se trata de mandato verbal para a formação do ato jurídico ou declaração de vontade, mas de pedido para o preenchimento, substitutivamente, na formalidade da assinatura. Somente não é admissível a assinatura a rôgo quando a lei expressamente a proíbe, como no caso do testamento cerrado, do cheque, da duplicata, do título cambial.

Não deparo violação da lei federal, nem também dissídio jurisprudencial, pois os arestos apontados como divergentes cuidam de hipóteses diversas da que ora se trata.

Nego provimento ao agravo.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

D E C I S A O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: — Sem divergência de votos, negaram provimento.

Votaram com o relator (Sr. Ministro Nelson Hungria) os Srs. Ministros Cândido Mota Filho, Ari Franco, Luís Gallotti e Barros Barreto, presidente da Turma.

—oOo—

PROCESSO PENAL — FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA — DEFICIÊNCIA — VALIDADE

— Mesmo que seja deficiente a fundamentação da sentença, isso não basta para ser tida como nula, pois a nulidade só poderá resultar da falta de fundamentação, e não de ser esta deficiente.

«HABEAS-CORPUS» N. 35.427/57 — Relator: Ministro LUÍS GALLOTTI.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de «habeas-corpus» n. 35.427, de São Paulo, em que é recorrente Margarida Rodrigues de Sá, decide o Supremo Tribunal Federal, unanimemente, negar provimento ao recurso, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 6 de novembro de 1957. — Orosimbo Nonato, presidente. — Luís Gallotti, relator.

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Em favor de Margarida Rodrigues de Sá, o advogado Américo Marco Antônio requereu «habeas-corpus» ao Tribunal de Justiça de São Paulo, alegando: A paciente foi denunciada como incurso no art. 129, § 1.º, e n. 1, e § 2.º, n. IV, do Código Penal, por ter atirado, no homem que a seduzira, e com quem vivera sofrendo seis anos, uma porção de corrosivo, que lhe trouxe uma série de queimaduras. Foi condenada, no grau mínimo com a diminuição do § 4.º, do citado art. 129, (1 ano e 4 meses). Há nulidade, porque não se fez o exame complementar previsto no art. 168, § 2.º, do Código de Processo Penal. Além disso, a sentença não foi fundamentada.

O Juiz informou que a ré foi condenada por ter dado causa à deformidade permanente no rosto da vítima, pouco importando que esta ficasse, ou não, mais de trinta dias incapacitada para suas atividades habituais. A figura mais grave absorve a menor, e a ré foi condenada no grau mínimo daquela, sem qualquer afirmação de concurso de delitos. O auto de corpo de delito e a apreensão do ácido sulfúrico, aliados aos conhecimentos científicos da matéria, são bastantes para uma conclusão jurídica escoreita. Em face das conclusões dos peritos e da lição dos Mestres, os ferimentos não poderiam deixar de ser classificados como deformidade. O cáustico empregado é fatalmente deformante. (Tardieu, Lutand, etc.). Todavia, a vítima foi, no 30.º dia apresentada aos médicos e estes não puderam examiná-la porque «tinha sido operada no rosto recentemente e seria desaconselhável a retirada dos curativos e bandagens». Ai estava, pois, a verificação. A sentença está fundamentada em oito laudas datilografadas.

O acórdão de fls. 28-29, por maioria de votos (os votos vencidos não estão fundamentados), negou o «habeas-corpus».

Fundou-se em que a falta do exame complementar pode ser suprida pela prova testemunhal (art. 168, § 3.º, do Código de Processo Penal). Acresce que as queimaduras provocadas por fogo ou substância corrosiva causam sempre deformidade permanente, segundo a melhor doutrina, como salienta Sousa Lima. E mesmo a incapacidade por mais de trinta dias, para as ocupações habituais, está provada nos autos, em face do que verificaram os médicos, no 30.º dia. Não tem razão a impetrante, quando diz que a sentença não foi fundamentada. Certo é que, preocupando-se com a demonstração da responsabilidade da ré, em contrário ao laudo pericial do exame de sanidade mental, o Juiz poucas linhas dedicou ao fato material, mesmo porque está confessado pela ré. Mas nem por isso se poderá acoiar a sentença de falta de fundamentação.

Recorreu o impetrante (fls. 30 e segts.).

E' o relatório.

VOTO

A informação do Juiz e os fundamentos do acórdão recorrido deixam certo que não existem as nulidades pretendidas.

Nem mesmo ocorre a que a resultaria de não estar a sentença fundamentada, pois o contrário é que se vê do seu teor (fls. 14 e segts.).

Ainda que deficiente fôsse a sua fundamentação, isso não bastaria para ser tida como nula, pois a nulidade só poderia resultar da falta de fundamentação, e não de ser esta deficiente.

Nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento, em decisão unânime.

Votaram com o relator (Sr. Ministro Luís Gallotti), os Srs. Ministros Afrânio Costa (substituto do Sr. Ministro Rocha Lagoa, que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Vilas Boas, Cândido Mota Filho, Ari Franco, Nelson Hungria, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa, Lafayette de Andrada e Barros Barreto.

—oOo—

ATO ADMINISTRATIVO — REVOGAÇÃO — DIREITO SUBJETIVO — OBEDIÊNCIA À LEI

— Desde que do ato administrativo nasceu um direito subjetivo, não poderá ser revogado o mesmo pela própria administração, salvo se a ato não tiver obedecido à lei.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 4.609/57 — Relator: Ministro ARI FRANCO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança número 4.609, do Distrito Federal, impetrante Desembargador e Professor Guilherme Estelita, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, e à unanimidade, em conceder a segurança, nos termos das notas taquigráficas antecedentes. Custas da lei.

Rio de Janeiro, D. F., em 11 de novembro de 1957, (data do julgamento). — Orosimbo Nonato, presidente. — Ari Franco, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Franco — Sr. Presidente, o impetrante, livre docente da Cadeira de Direito Judiciário Civil, da Faculdade de Direito da Universidade do Brasil, submeteu-se a concurso para o provimento de uma cátedra. Foi aprovado juntamente com outro candidato que obteve maior grau e, por isso, não foi indicado à nomeação.

O impetrante, inclusive, recorreu da decisão, mas o Governo não a anulou.

Antes de provida a primeira cátedra, sucedeu que foi aposentado um outro professor da mesma disciplina, o professor Oscar da Cunha. O impetrante, então, requereu o seu aproveitamento, fundado no art. 2.º da Lei n. 2.938, de 2 de novembro de 1956.

O Governo expediu dois atos: um, nomeando o professor Pedro Palmeira, outro, nomeando o impetrante, professor catedrático efetivo da cadeira de Direito Civil. Mas, em 2 de janeiro deste ano, o Presidente da República expediu novo decreto, anulando o anterior, que nomeara o impetrante catedrático efetivo. Nesse segundo decreto, de 2 de janeiro, o impetrante foi nomeado interinamente, dada a sua condição de docente.

E' contra esse decreto, de 2 de janeiro deste ano, que se insurge através do presente mandado de segurança.

Solicitadas informações, o Governo as prestou, repetindo os fatos que estou relatando ao Tribunal, nestes termos: (ler).

Nas informações, o Governo sustenta fazê-lo, inclusive através do parecer do Consultor Jurídico do Ministério da Educação.

O Procurador Geral da República emitiu o seguinte parecer:

1. «O Desembargador Guilherme Estelita impetra mandado de Segurança contra ato do Exmo. Sr. Presidente da República, publicado no «D. O.» de 3-1-1957, que tornou «sem efeito» decreto da Faculdade Nacional de Direito.

2. Alega o impetrante, depois de invocar precedentes administrativos, que

«O ato administrativo só é revogável, quando dêle não haja resultado vínculo jurídico. E' truismo do direito administrativo.

A nomeação do impetrante não resultou de puro arbítrio do Governo, pois que teve apoio em preceitos legais: art. 168, VI, da Constituição Federal e Lei n. 2.938, de 2-11-1956.

Dessa nomeação resultou uma vinculação jurídica. Em consequência do ato, decorreu, para o impetrante, o direito a um cargo vitalício (Const., art. 187, in fine).

Se não era obrigatória a nomeação do impetrante, daí não se segue que pudesse ser desfeita.

Mesmo se se considerar o ato discricionário — no sentido de que poderia ou não ser praticado — uma vez praticado, tornou-se vinculante para a Administração.

3. Resumindo, afinal, o objeto do pedido, diz o impetrante:

1.º que é, sem dúvida alguma, inteiramente legal o ato de 4 de dezembro de 1956, que nomeou o impetrante para o cargo de professor catedrático da Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil;

2.º que dessa nomeação resultou para o impetrante o seu provimento vitalício no dito cargo (Est. Func. Púb. Civis da União, art. 11, I, e Constituição, art. 187, in fine);

3.º que, como funcionário público vitalício, só poderia perder aquele cargo em virtude de sentença judiciária (Const., artigo 189, I);

4.º que, no entanto, o Governo, a 2 de janeiro de 1957, por simples ato de ofício, sem processo judiciário ou administrativo, sem sequer ouvir o impetrante, tornou sem efeito o decreto de sua nomeação;

5.º que esse novo ato foi praticado sem qualquer apoio em Lei, pois nem sequer argüi ou aponta existir qualquer vício no ato da nomeação;

6.º que, assim agindo, atentou o Governo contra direito líquido e certo do impetrante, mediante ato manifestamente ilegal e inconstitucional;

7.º que, face desse atentado, tem o impetrante direito a obter da Justiça mandado de segurança (Const., art. 141, § 24).

Assim, espera que esse Pretório Excelso lhe conceda mandado de segurança contra o Exmo. Sr. Presidente da República, para o fim de ser considerado de nenhum efeito o decreto de 2 de janeiro de 1957, atrás referido, condenada a União nas custas e demais pronunciações de direito.

4. A fls. 101-134 se encontram as informações elaboradas pelo Ministério da Educação e Cultura e pela Universidade do Brasil.

5. A tese da revogabilidade dos atos administrativos é bem conhecida do Pretório Excelso, que em numerosos arestos se tem ocupado dela, com a maestria de sempre. Devem ser mantidos, segundo a sua jurisprudência, os atos perfeitos, sem vícios de forma ou de fundo.

6. No caso em exame, entretanto, a nomeação do impetrante se fez sem o cumprimento de formalidades legais indeclináveis como sejam, o pronunciamento dos órgãos técnicos e administrativos da Faculdade e da Universidade, como ocorreu nas hipóteses por mim examinadas quando no exercício da Consultoria Geral da República, e a que alude a petição inicial. («Revista de Direito Administrativo», vol. 25, pág. 318 e vol. 34, pág. 356).

7. Sempre entendi que a nomeação, independente de novo concurso, se podia fazer, em se tratando de mesma cadeira, desde que assim se manifestassem os ditos órgãos, como, aliás, ficou esclarecido, a fls. 110, com a transcrição de trecho do parecer que emiti em outra oportunidade.

8. Outro aspecto relevante, para o deslinde da controvérsia, é o fato de ter sido desfeito o ato impugnado antes da posse do impetrante.

9. Em verdade, antes da posse, não se concretizam os efeitos do ato de nomeação. Não há ainda situação definitivamente constituída, insuscetível de revisão pela própria autoridade que a praticou. E' através da posse que se opera a investidura e se completa o ato de nomeação. (Ac. do Trib. de Justiça de São Paulo, in «Revista de Direito Administrativo», vol. 44, pág. 174).

10. A informação prestada pelo Ministério interessado, especialmente o parecer de seu Consultor Jurídico, ao qual me reporto, deixam bem claro que não há, na espécie «Direito líquido e certo» a amparar; opino, pois, pela denegação da segurança.

Embora não esteja em causa, devo dizer que, para tomar posse, o impetrante teve necessidade de requerer um mandado de segurança, que lhe foi concedido e confirmado pelo Tribunal Federal de Recursos, tendo sido objeto de recurso extraordinário número 36.848.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ari Franco — A espécie diz respeito à anulação de ato administrativo.

Depois de nomear o impetrante professor catedrático efetivo de Direito Jurídico Civil da Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil, por decreto publicado no «Diário Oficial», de 4 de dezembro de 1956, já no dia 2 de janeiro deste ano, expedia novo decreto o Sr. Presidente da República, tornando sem efeito a nomeação efetiva do impetrante e nomeando-o apenas interinamente.

Ainda não há muito, na sessão deste Tribunal de 13 de setembro último, relatando o recurso ao Mandado de Segurança n. 4.681, da Bahia, recordava o eminente Ministro Ribeiro da Costa que — «O Supremo Tribunal Federal, seguindo o traço dominante na doutrina tem admitido que a autoridade administrativa possa de ofício declarar a nulidade do seu próprio ato, se nêle ocorre vício de nulidade pleno de direito» e que o insigne Pedro Lessa definiu o princípio jurídico em aresto deste Tribunal: «Não há disposição de lei nem princípio de direito que vede à administração a reforma ou cassação de seus atos ilegais, visto como de atos ilegais nenhum direito pode emanar para as pessoas em benefício dos quais foi realizado o ato ilegal». (Sã Filho, «Estudos de Direito Fiscal», página 261) — acrescentando: «O que se veda à administração pública é o poder de revisão de seus próprios atos com finalidade revocatória, por motivo de conveniência ou de oportunidade. E' pacífico, porém, a exigência de se tratar de vício substancial, de gravíssima infração à lei, de defeito que envolve o próprio ato, cuja contestação independe de demonstração, oferecendo a evidência de vício fundamental de fundo ou de forma».

O aresto que invoca não diverge dos que o impetrante aponta em seu pedido, como o que se depara na «Revista de Direito Administrativo», volume 35, pág. 247, no qual o eminente Ministro Nelson Hungria, em seu voto, salientou: «A atividade discricionária não pode exercer-se além ou acima da esfera jurídica. De outro modo, o discricionarismo atribuído, em grande número de casos, à Administração Pública, nos levaria para fora das balizas do «Estado de Direito», na mesma Revista, vol. 35, pág. 268, no qual o eminente Ministro Luis Gallotti acentuou: «Sobre a revogabilidade dos atos administrativos, o que tenho sustentado é que não podem ser revogados, mesmo quando discricionários, se deles nasceu um direito público subjetivo, salvo se o ato não obedeceu à lei», no mandado de segurança n. 1.424, sendo relator o eminente Ministro Hahemann Guimarães, em que se proclamou: «O ato administrativo só é revogável quando dele não resulta vínculo jurídico»; no mandado de Segurança n. 1.490, relator o eminente Ministro Orosimbo Norato: «Em princípio, os atos administrativos, particularmente aqueles de que resulta uma situação individual, não podem ser revogados pela própria administração. Quando, porém, o ato administrativo está eivado de nulidade, ou de ilegitimidade, a questão assume outro aspeto. Nesta hipótese, é conveniente admitir que à própria administração cabe rescindir suas decisões. Se se trata de ato administrativo propriamente dito, de ato subjetivo, de ato declaratório de direito, sua revogabilidade, na esfera mesmo administrativa, somente é possível na hipótese de nulidade incontestável. Desde que, no propósito, se adensem dúvidas graves, seu desfazimento deve deferir-se ao Poder Judiciário».

O entendimento deste Tribunal pela forma porque venho de focalizar nada mais tem feito que aceitar o que pensam a respeito os doutrinadores, entre os quais me permito destacar Francisco Campos, ao acentuar: «Do exercício pela administração da faculdade de rescindir seus

próprios atos, resultaria graves consequências, criando em torno de sua atividade uma atmosfera de incerteza ou de hesitação, que acabaria por prejudicar a eficácia dos seus próprios atos, uma vez que se lhes não atribuiria o caráter de definitivo ou conclusivo, podendo sobre eles reabrir-se a qualquer momento a questão da sua validade, o que acabaria por comprometer a estabilidade e, por conseguinte, a própria autoridade da administração... Em princípio, os atos administrativos, particularmente aqueles de que resulta uma situação individual, não podem ser revogados pela própria administração. Este princípio se funda no fato de que a atividade administrativa é, igualmente, uma atividade jurídica, de que os seus atos não são atos quaisquer, mas atos juridicamente qualificados ou de relevância jurídica, sendo, como é, a administração uma das formas de execução do direito. Quando, portanto, o ato administrativo se resume em uma individuação de norma, a decisão do poder administrativo é assimilável à decisão do Poder Administrativo, e, assimilável a decisão do Poder Judiciário, adquirindo, assim, a força de ligar a administração ao seu próprio ato, o qual, em relação a ela, constitui uma *res judicata* — («Direito Administrativo», págs. 60 e 62).

Depois de vários casos de nomeação de catedráticos de pessoas que, no concurso a que se submeteram, não foram logo nomeados porque não obtiveram o primeiro lugar, resolveu o governo, pelo Decreto n. 33.460, de 3 de agosto de 1953, que «o resultado do concurso prevaleceria apenas para o preenchimento da vaga constante do edital», conforme se vê artigo 2.º deste Decreto, até que, pela Lei n. 2.938, de 2 de novembro de 1956, foi este artigo segundo revogado nos seguintes textos: «Art. 2.º, da Lei n. 2.938 — «Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente os arts. 1.º e 2.º, do Decreto n. 33.460, de 3 de agosto de 1953».

Foi, então, requerida pelo impetrante, sua nomeação, e ouvido a respeito o douto Consultor Geral da República, Sua Excia. emitiu o parecer que peço licença ao Tribunal para ler este trecho:

«O Professor Estelita, candidato habilitado no último concurso e livre-docente de cadeira desde 1934, pleiteia a sua nomeação.

O Desembargador Guilherme Estelita, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, é, reconhecidamente, um professor de méritos incontestáveis, magistrado de carreira, autor de valiosas obras de processo civil, tem integrado várias vezes a banca examinadora de concurso para juizes da Justiça do Distrito Federal, goza de alto conceito pelas suas virtudes e cultura de escol.

O Ministro da Educação e Cultura, informando o processo, opina contra a pretensão, de que se trata, em face do art. 2.º, do Decreto n. 33.460, de 3 de agosto de 1953, mas, esse dispositivo foi recentemente revogado pelo art. 2.º, da Lei n. 2.938, de 2 de novembro corrente.

Nestas condições, não estando ainda nomeado o candidato que obteve o primeiro lugar, quando se verifica nova vaga na cadeira posta em concurso, na mesma Faculdade, e dados os reconhecidos méritos do candidato colocado em segundo lugar, com diferença mínima entre este e o outro candidato, opina a Consultoria Geral da República, que, além da nomeação do Professor Pedro Lins Palmeira na vaga do Professor Luis Antônio da Costa Carvalho, se faça a do Professor Guilherme Estelita na vaga do Professor Oscar Francisco da Cunha, ao assinar-se o ato de aposentadoria compulsória deste».

E, com base neste parecer foi que o Sr. Presidente da República nomeou o impetrante.

Podia desfazer seu ato? Penso que não.

Não estava obrigado a atender à solicitação do impetrante, e, se não o fizesse, não violaria direito algum do impetrante.

Mas, desde que o nomeou, e com fundamento em lei, criou para o impetrante um direito subjetivo, segundo entendimento da doutrina e da jurisprudência, como salientei de início, não suscetível de revogação, a não ser por ato do Judiciário, não colhendo, igualmente, data *venia*, a objeção do eminente Procurador Geral da República, de que a nomeação teria sido feita sem o pronunciamento dos órgãos técnicos e administrativos da Faculdade e da Universidade, pois não há lei alguma que obrigue a isso, como demonstrou o impetrante, invocando, inclusive, a opinião do Reitor da Universidade, no caso de uma professora para a Escola Nacional de Música, e a deste Tribunal, no mandado de segurança número 1.768.

Concedo, pois, a segurança, deferindo, assim, o pedido do impetrante.

IMPEDIMENTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, afirmo impedimento, porque participei da Congregação da Faculdade de Direito da Universidade do Brasil, que apreciou o parecer do Professor Linon de Albuquerque Melo, contrário ao recurso de nulidade interposto pelo ora impetrante.

VOTO

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Senhor Presidente, o ilustre advogado do impetrante, no seu memorial, referiu-se a um voto meu acolhido por este Tribunal e que o eminente Ministro Relator me fez a honra de citar, no seu brilhante voto. Disse eu então:

«Sobre a revogabilidade dos atos administrativos, o que tenho sustentado é que não podem ser revogados, mesmo quando discricionários, se deles nasceu um direito público subjetivo, salvo se o ato não obedeceu à lei. Porque, então, o ato revogador viria restabelecer o império da lei, que o ato revogado ferira, e se ao Judiciário cabe, em nosso regime, o controle da Legalidade dos atos administrativos, estaria ele falhando à sua missão se, ao invés de manter o ato revogador que cumpriu a lei, restaurasse o ato revogado que a violara.

Teria de ressaltar, ainda, é claro, os casos em que a própria lei declara o ato revogável; por exemplo: a nomeação de um funcionário demissível *ad nutum*, enquanto não adquirir estabilidade. E a própria lei que assim o declara demissível (Mandado de segurança n. 1.431, acórdão in *Revista de Direito Administrativo*, vol. 35, pág. 268).

Em votos posteriores, desenvolvi a mesma idéia, distinguindo entre a anulação e a revogação.

Este, por exemplo:

«Há que distinguir entre a renovação e a anulação do ato administrativo pela própria administração pública; a primeira, cabível sempre que do ato ainda não nasceu um direito subjetivo; a segunda, podendo ocorrer se o ato violou a lei, caso em que, por isso mesmo, nenhum direito poderia dele ter nascido».

Ora, no caso, do ato do Sr. Presidente da República nasceu um direito, o direito à posse em cargo vitalício. E não se mostra que o ato tenha violado a lei. Ao contrário, o decreto que o vedaria (Decreto n. 33.460, de 1953), como muito bem acentuaram os eminentes Ministros Relator e Cândido Mota, fôra revogado pela lei n. 2.938, de 1956.

Assim, estou de inteiro acôrdo com o Sr. Ministro Relator, em conceder a segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Senhor Presidente, estou inteiramente de acôrdo com o eminente Sr. Ministro Relator, agradecendo a Sua Excia. a citação, no início do seu voto, de pronunciamento de julgados do Supremo Tribunal Federal, onde firmamos doutrina a respeito da revogabilidade dos atos administrativos.

Consoante êsses pronunciamentos, que ficaram expressos no ato citado, e de acôrdo com Sua Excia. e os demais argumentos dos eminentes colegas, acompanho o Sr. Ministro Relator, concedendo o mandado.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto — A controvérsia jurídica havia ficado superada, sem possível dúvida, face aos termos expressos do artigo 3.º, da Lei n. 2.938, de 2 de novembro de 1956.

De sorte que, na conformidade do brilhante voto do eminente Ministro Relator, concedo a segurança.

DECISÃO

Como consta data, a decisão foi a seguinte: Impedidos os Srs. Ministros Hahnemann Guimarães e Nelson Hungria, concederam a segurança à unanimidade.

Votaram com o Relator, Sr. Ministro Ari Franco, os Srs. Ministros: Afrânio Costa, substituto do Sr. Ministro Rocha Lagoa, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral; Vilas Boas, Cândido Mota, Luís Gallotti, Ribeiro da Costa, Lafaytte de Andrada e Barros Barreto.

—oOo—

PRISÃO EM FLAGRANTE — INDÍCIOS DE RESPONSABILIDADE — VALIDADE

— A conservação do réu na prisão, em virtude de auto de flagrante, prescinde da certeza da sua responsabilidade, visto como a lei se contenta meramente com suspeitas fundadas.

«HABEAS-CORPUS» n. 35.367/57 — Relator: Ministro RIBEIRO DA COSTA.

ACÓRDÃO

Relatados êstes autos de «habeas corpus» n. 35.367, de São Paulo, paciente Antônio Nakle Melcan, acorda o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, indeferir o pedido, à unanimidade, nos termos das notas taquigráficas anexas.

Rio, 13 de novembro de 1957. — Orosimbo Nonato, presidente. — A. M. Ribeirão da Costa, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — O advogado Alcides Cirilo impetra ordem de «habeas corpus» em favor de Antônio Nakle Melcan por entender ilegal a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, julgando procedente a carta testemunhal requerida pelo representante do Ministério Público contra indeferimento de recurso interposto ao despacho do Juiz de Direito, relaxando a prisão em flagrante do paciente, acusado como incurso no art. 155, § 4.º, II e IV c.c. com o art. 12, II, do Código Penal, tornou sem efeito dito despacho, com evidente invasão da área de competência da instância inferior, o qual competia decidir da validade ou não do flagrante.

As informações minudentemente prestadas pelo ilustre Presidente do Tribunal de Justiça, foi junto, por cópia, o acórdão impugnado (fls. 24) verbis:

«Na espécie, a ordem foi mal concedida. Para que o conduzido seja conservado preso não é preciso que exista certeza da impugnação feita como quer a sentença, porque a própria lei fala que basta a fundada suspeita. Suspeita fundada. Não mais que isso. Não há dúvida que houve um crime de furto. A respeito a prova é plena. Os recorridos foram presos em circunstâncias comprometedoras e em poder deles foram encontrados instrumentos próprios para a prática deste crime. Até mesmo um cadeado que fechava a porta da fábrica vítima estava em poder deles. Não souberam contudo, explicar a procedência daqueles objetos no automóvel em que foram presos. Além disso, o auto de prisão está revestido das formalidades legais. Por essas razões a decisão não pode subsistir. Isto pôsto: Acordam os Juizes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça por votação unânime, tomar conhecimento da carta, julgá-la procedente e dar provimento ao recurso, para cassar a decisão que concedeu a ordem de «habeas corpus» aos recorridos, cuja prisão em flagrante revalidam, expedindo-se contra êles ordem de prisão. Custas «ex lege». São Paulo, 3 de abril de 1956. — (aa.) J. Augusto de Lima, presidente, com voto. — Trasíbulo de Albuquerque. — Acácio Rebouças. — Sousa Queiroz. — Dimas de Almeida. — Vasconcelos Leme. — Otávio Lacorte».

E' o relatório.

VOTO

Indefiro o pedido.

Está demonstrado, em face do disposto no art. 581, X, do Código de Processo Penal, o cabimento do recurso oposto ao despacho que anulou o auto de prisão em flagrante, instaurado contra o paciente e outros co-réus.

O relaxamento da prisão em flagrante equivale, em sua finalidade, à concessão de «habeas corpus» em favor do indiciado.

Além disso, o despacho em aprêço, anulando o auto de flagrante, absolveu, desde logo, os réus, cabendo, pois, do mesmo recurso «ex officio» com efeito suspensivo para o Tribunal de Justiça na forma prevista pelo artigo 411 do Código de Processo Penal.

Não praticou, assim, o Colendo Tribunal de Justiça ato ilegal com admitir o recurso e lhe dar provimento de meritis.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Indeferiram o pedido, em decisão unânime.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Vilas Boas.

Votaram com o Relator, Sr. Ministro Ribeiro da Costa, os Srs. Ministros: Afrânio Costa, substituto do Sr. Ministro Rocha Lagoa que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral; Cândido Mota, Ari Franco, Nelson Hungria, Luiz Gallotti, Hahnemann Guimarães, Lafayette de Andrada e Barros Barreto.

—oOo—

«HABEAS CORPUS» — EXCLUSÃO DO PACIENTE DO PROCESSO — DENÚNCIA

— Concede-se «habeas corpus» para exclusão do nome do paciente da denúncia, desde que incidentalmente, apenas, conste ele daquela peça, sem qualquer imputação legal.

«HABEAS CORPUS» N. 34.572/56 — Relator: Ministro AFRÂNIO ANTÔNIO DA COSTA.

ACÓRDÃO

Vistos, etc. Acordam os Juizes do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, dar provimento ao recurso, para conceder a ordem. Tudo conforme o relatório e notas taquigráficas. Custas da lei.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1956. — Orosimbo Nonato, presidente. — Afrânio Antônio da Costa, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa (Relator) — Senhor Presidente, o Senhor Dr. Auditor da Segunda Região Militar ofereceu a seguinte denúncia:

«Certifico que, em cumprimento o despacho retro e revendo em Cartório os autos do processo número 7.024, em que são denunciados o 1.º tenente Ovidio Tribouillet Penaforte e outros, dêles consta o seguinte em relação ao requerido: item 1.º) — Denúncia — «Exmo. Sr. Dr. Auditor da 2.ª Auditoria da 1.ª Região Militar — O representante do Ministério Público, usando de suas atribuições legais e com fundamento nos presentes autos de I. P. M., vem apresentar denúncia contra os seguintes indiciados: Ovidio Tribouillet Penaforte, brasileiro, casado, 1.º tenente do QAO, servindo no Depósito Central de Armamentos; Júlio José da Silva, brasileiro, casado, 2.º tenente do QAO, servindo no Depósito Regional de Material Bélico, na 2.ª RM; Dirceu Fichelli, brasileiro, casado, 3.º sargento do Exército, servindo no 2.º Esquadrão de Reconhecimento Mecanizado, todos como incurso no art. 229 e seu § 1.º; e — Clibas Egídio da Silva, brasileiro, casado, major-aviador, servindo no Quartel General da 4.ª Zona Aérea; Reinaldo Gonçalves Júnior, brasileiro, casado, capitão do Exército, servindo na EAO; Mário Ramos dos Santos, brasileiro, casado, 2.º sargento do Exército, servindo no EME; Cordovil Vaz Figueira, brasileiro, casado, construtor, re-

sidente em São Paulo; Airton Batista Pinto, brasileiro, solteiro, comerciante, residente em São Paulo; José Alves da Rocha, brasileiro, casado, comerciante, residente em São Paulo; Hélio Martins Figueiras, brasileiro, desquitado, funcionário público, servindo no Ministério da Aeronáutica; Válder de Andrade, brasileiro, casado, residente nesta Capital; Roberto Emílio Manes, brasileiro, casado, corretor, residente nesta Capital; Nelson Luís Machado, brasileiro, residente nesta Capital; José Barbosa, brasileiro, solteiro, corretor, residente em São Paulo; Euclides Cardoso Castilho, brasileiro, casado, prefeito municipal de Novo Horizonte; Francisco de Sousa Cunha, brasileiro, industrial, residente em Varginha, Estado de Minas Gerais; Carlos Borromeu de Andrade, brasileiro, casado, viajante comercial, residente em Cruzeiro, Estado de São Paulo; Duarte Vaz Pacheco do Canto e Castro, brasileiro, casado, advogado, residente em São Paulo; Nilo Ramos, brasileiro, casado, industrial, residente em São Paulo; Carlos Masetti, brasileiro, casado, industrial, 2.º tenente R-2 da FAB, residente em São Paulo; Washington de Azevedo Soares, brasileiro, casado, industrial, residente em São Paulo; Aquiles Emílio Bonzoni, brasileiro, casado, industrial, residente em São Paulo; Euclides Manuel Frizoni, brasileiro, casado, comerciante, residente em São Paulo; Paulo Alves Pimentel, brasileiro, casado, engenheiro aposentado, residente em São Paulo; Hércules Pettine, brasileiro, casado, funcionário público estadual, residente em São Paulo; Armando Sander, brasileiro, aviador, residente em São Paulo; Antônio Augusto Bizarro, brasileiro, casado, topógrafo, 2.º tenente R-2, residente em São Paulo; Ortógenes Brandão, não qualificado nos autos, residente na cidade de Campo Formoso; José Arreguy Batista, não qualificado nos autos, residente na cidade de Teófilo Otoni; Acir Daher Baruque, brasileiro, casado, comerciante, residente nesta Capital; Gerson Ferreira de Oliveira, brasileiro, solteiro, maquinista, residente nesta Capital; Nilton Ulisses Araújo, brasileiro, solteiro, funcionário da Diretoria da Aeronáutica Civil, residente nesta Capital e Wilson de Castro Teixeira, brasileiro, casado, funcionário da Aeronáutica Civil, servindo no Aeroporto Santos Dumont, nesta Capital, todos como incurso nas penas do artigo 208, tudo do Código Penal Militar, pelos motivos que abaixo passa a expor: — Em dias que não foram bem fixados, o primeiro denunciado desviou armas e munições que estavam sob sua guarda, vendendo-as a terceiros, os quais por sua vez as revendiam ou as conservavam com a rubrica de defesa pessoal ou para o exercício da caça. — Tendo uma sociedade comercial com o civil José Alves da Rocha, para este fez convergir grande parte das armas e munições desviadas, tendo este último as pôsto no comércio, aproveitando-se ambos dos lucros obtidos. Idêntica foi a atitude do sargento Dirceu Fichelli, no Estabelecimento onde servia e do tenente Júlio José da Silva, em outro estabelecimento Militar, sendo que, quanto a estes dois últimos, se positivos tão somente, o desvio de munições. Os demais denunciados aproveitaram-se do sargento Mário Ramos, o qual foi intermediário e o condutor de muitos dos objetos furtados, principalmente para o capitão Reinaldo Gonçalves Júnior, o qual as revendia a outros oficiais, como o major Clibas Egídio da Silva e tenente Cordovil Vaz Figueira. E de notar que o capitão Reinaldo contou com a colaboração do 2.º tenente R-2 — Airton Batista Pinto. Os demais acusados adquiriram

armas que, quer pelas suas características, quer pelo seu porte, sabiam pertencer ao Exército Nacional e, portanto, inalienáveis, o que fá-los incursos no art. 288, supra invocado. No correr do inquérito se apura que o tenente Tribouillet, foi quem deu origem a tôdas as investigações criminais, pois que fazia o comércio sem peias, vendendo armas do Exército e do seu uso exclusivo, para quem quer que as solicitasse. Eis a razão por que o Ministério Público apresenta a denúncia, esperando que, recebida e atuada, se proceda os demais termos de direito até final, ouvidas as testemunhas que abaixo arrôla: — Rol de testemunhas: — 1.º) José Cupertino de Oliveira, funcionário do Depósito Central de Armamento; 2.º) José Nunes, 2.º sargento, servindo no DCA; 3.º) Alípio Pereira de Oliveira, residente na rua Francisco Estácio Fortes, número 79 — Pacaembu, São Paulo; 4.º) Wilson Barbosa, funcionário da Diretoria de Aeronáutica Civil; 5.º) Moacir Nascimento, fiscal de Aeroporto, da DAC, Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1956. — Gilberto Tôres — Promotor. — «Exmo. Sr. Dr. Auditor da 2.ª Auditoria da 1.ª Região Militar. O Representante do Ministério Público Militar, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 103, letra «c», do C. J. M., nos autos do processo-crime a que responde o 1.º tenente Ovidio Tribouillet e outros, vem aditar a denúncia de fls. 2, contra Carlos Finocchio Voldini, brasileiro, casado, lavrador, natural do Estado de São Paulo e residente à rua Professor João Cândido, n. 1.531, na cidade de Londrina, Estado do Paraná, pelos motivos que abaixo passa a expor: Em dias que não foram bem fixados, do ano de 1955, o denunciado comprou a Cordóvil Figueira uma carabina ponto 30 M-1, pela quantia de Cr\$ 5.300,00, conforme confessa às fls. 627, incluindo nessa transação cerca de 200 cartuchos. O acusado adquiriu uma arma que, quer pelas suas características, quer pelo porte, sabia pertencer ao Exército Nacional e, portanto, inalienável, conforme termo de busca e apreensão de fls. 630. E como assim procedendo tenha o dito denunciado incidido nas penas do art. 208, do C. P. M., oferece-se contra ele a presente denúncia, esperando que recebida e atuada se proceda aos demais termos de direito até final, ouvidas as testemunhas já arrôladas na denúncia de fls. 2. Rio de Janeiro, 6 de julho de 1956. — Gilberto Tôres — Promotor. Rol de testemunhas (fls. 6, do 1.º vol.): José Cupertino de Oliveira, funcionário do Depósito Central de Armamentos; José Nunes, 2.º sargento, servindo no DCA; Alípio Pereira de Oliveira, residente na rua Francisco Estácio Fortes, número 79, Pacaembu — São Paulo; Wilson Batista, funcionário da Diretoria de Aeronáutica Civil; Moacir Nascimento, fiscal de Aeroporto, da DCA. Rio, 6 de junho de 1956. — G. Tôres.»

O Superior Tribunal Militar recebeu essa denúncia, tendo sido proferido o seguinte acórdão:

Acórdão — «Recurso Criminal n. 3.629 — Capital Federal — Ementa — Denúncia lacunosa, defeituosa ou incompleta na narrativa dos fatos delituosos e noutros detalhes pode ser recebida, no interesse da Justiça — caso não infrinja as características exigidas pelo art. 188 do Código da Justiça Militar. Relator: Ministro Dr. Bocaiuva Cunha — Recorrente: A Promotoria da 2.ª Auditoria da 1.ª Região Militar — Recorrido: O

despacho do Dr. Auditor que deixou de receber a denúncia oferecida contra o 1.º tenente Q. A. O. Ovidio Tribouillet Penaforte e outros, incursos nos artigos 229, § 1.º e 208, tudo do C. P. M. — Vistos e relatados estes autos, acordam, em Tribunal dar provimento ao recurso do M. P. M. da 2.ª Auditoria da 1.ª Região Militar — para o fim de ser aceita a denúncia dada contra o 1.º tenente Q.A.O. Ovidio Tribouillet Penaforte e outros, acusados nos arts. 229, § 1.º e 208 do Código Penal Militar, respectivamente. Por motivo de desvio e tráfico de armas de guerra o tenente Q.A.O. Ovidio Tribouillet Penaforte e outros — foram denunciados por peculato e receptação dolosa, como se lê a fls. 2, 3, 4 do 1.º volume do processo. Essa peça de acusação ocupa, na verdade, somente uma parte de fls. 3 — quanto à narração dos fatos criminosos e suas circunstâncias e razões de acusação ou presunção de delinquência bem como o local e a ocasião em que os apontados atos criminosos teriam sido praticados. A indicação dos nomes, as qualificações dos denunciados e a classificação dos crimes — são também apontados. Alega o probo e zeloso Dr. Auditor para rejeitar, como rejeitou, a denúncia — que nos termos do art. 189 a denúncia não deve ser recebida, pois que evidentemente redigida, como se acha a peça de acusação, entrava frontalmente os dispositivos do art. 188, ambos da Lei Processual Penal Militar, apesar da excelência do I.P.M. — sendo o laconismo da denúncia tão impressionante que não permitiu ao Juiz a sua aceitação, tão vagos e imprécisos são os seus dizeres — (fls. 567 e 568 do 4.º volume). Despachada essa decisão do digno Dr. Auditor, o Doutor Procurador dela recorreu para o Tribunal — (fls. 569, 4.º vol.), sendo recebido esse recurso pelo magistrado a fls. 570, do referido 4.º vol. De fls. 572 a 575 o Dr. Promotor sustenta o recurso com longas e bem elaboradas razões, insistindo o Dr. Auditor no seu despacho defendendo-o a fôlhas 577 a 588, mantendo os fundamentos de sua decisão, alegando não estar descrito «o fato com as suas circunstâncias, o tempo e o lugar em que o crime foi praticado — e até de alguns denunciados deixou de fazer a indispensável qualificação», tendo também deixado de explicar porque deixou de descrever as ações criminosas atribuídas às pessoas denunciadas no art. 208, em número de trinta e uma e porque não discriminou a natureza e o valor do material desviado pelo tenente Ovidio, pelo tenente José Júlio da Silva e pelo sargento Dirceu Fichelli — acusados no art. 229, § 1.º do C. P.M. E pela denúncia não precisou a responsabilidade de cada um dos indiciados acusados, nem mencionou o lugar em que a transação foi efetuada (fls. cit.) — acrescentando pela dita denúncia, como responsáveis que o I.P.M. registra, deixando-lhes livre o terreno para a impunidade. O Tribunal, após debate, decidiu como se contém no presente acórdão. De fato, é negável e ficou evidenciado dos debates da sessão de julgamento a denúncia é lacunosa, incompleta e defeituosa — como apontou o Dr. Auditor no seu despacho e na sua firme e clara sustentação — acima aludida em resumos — oriunda de mais de um I.P.M. — em locais diferentes abrangendo grande número de indiciados — uns de peculato e outros de receptação dolosa — em delito grave de desvio de armas de guerra, a denúncia deveria ser mais detalhada, mais minuciosa quanto aos fatos e circunstâncias que rodearam os crimes quanto aos lugares em que foram praticados, quanto ao valor dos objetos desviados e outros pormenores

— o que seria possível graças ao zelo com que foram efetuados os respectivos inquéritos pelas autoridades militares. Exageradamente seca e sucinta está a denúncia, mas mesmo assim descarnada, contém o arcabouço e as exigências essenciais exigidas pelo Código de Justiça Militar em seu art. 188, como também opina o Dr. Procurador Geral (fls. 581 e 582) e assim, por economia processual e no interesse da Justiça — fixada no célere andamento do processo — deu-se provimento ao recurso para o fim de ser a denúncia recebida, facultado ao Dr. Promotor — como é de lei — fazer aditamento ou aditamentos à denúncia — como julgar mais acertado dentro de suas atribuições. Observe-se que no Relatório do Encarregado do I.P.M. — Senhor General Falconiéri da Cunha (3.º vol.) acima aponta como indiciado o Tenente Manuel Cardoso de Sousa, não havendo referência na denúncia ao nome desse oficial, e não se sabendo, portanto, se houve omissão voluntária ou involuntária quanto a esse indiciado. O Doutor Promotor atenderá, naturalmente, a esse ponto. Superior Tribunal Militar, 27 de janeiro de 1956.

— (a.) Octávio de Medeiros, vice-presidente, no exercício da Presidência; Bocayuva Cunha, relator; Nicanor Guimarães de Sousa; V. Melo Varady; Cardoso de Castro, com restrições; P. Góes; Pinto de Lima; T. Alencar Araripe, com restrições; Mário Leal. Fui presente, F. Guimarães.»

Contra esse acórdão veio o «habeas corpus», onde se analisam trechos do voto proferido pelo Senhor Ministro Goulart de Oliveira, nestes termos:

«Não seria demais apontar trechos do voto proferido pelo Ministro Goulart de Oliveira, no Recurso de «habeas corpus» número 28.592 in «Diário da Justiça» de 27 de maio de 1944.

«Não basta, portanto, que a denúncia exista; é preciso que esta denúncia — ato essencial do processo sob pena de nulidade — tenha os requisitos imprescindíveis.»

«Com esse defeito radical da denúncia, cerceia-se indiscutivelmente a defesa e, cerceando a defesa, ataca, destrói, impossibilita a defesa, nega a existência do processo sem que reconheça a nulidade do art. 563, porque lesa a defesa, impede a defesa, tira todos os elementos imprescindíveis para o réu poder se escusar das articulações vagas e imprecisas que constituem a denúncia». Finalizando.

«Bastariam essas razões para a concessão do «habeas corpus». Mas, ainda há a notar a falta de justa causa também estabelecida como elemento capaz de autorizá-lo.»

E prossegue o recorrente:

«Copiosa a jurisprudência no sentido de recusa de denúncia, quando desprovida dos elementos fundamentais de sua validade como no caso «sub judice».

O art. 189 do C.J.M. só admite a aceitação da denúncia quando estiver estabelecidos no artigo que a antecede.

Ora, o art. 188, letra «c» exige que contenha a denúncia, as razões de convicção ou presunção de delinquência e, a oferecida contra os pacientes nada indica que justifique a sua inclusão». H. C. 12.547, Jurisp. vol. 16.155.

«Quando a denúncia, apresentada pela Promotoria omitir a narração do fato criminoso com as suas circunstâncias, as razões de convicção ou presunção de delinquência ou apresentar

impropriedade na classificação de delito, caberá à Auditoria deixar de recebê-la e determinar que seja iniciada a ação por outra denúncia escoimada dos defeitos aludidos.» Ac. S.T.M. — in «Diário da Justiça» de 25-8-47.

«E' de se conceder «habeas corpus» quando da denúncia não constem circunstâncias de fato que possam caracterizar o crime. Inteligência do art. 41 do C.P.P. — Provimento do Recurso.» Rec. H. C. 28.592 — «Diário da Justiça» de 27-5-44.

Aplicam-se essas decisões, em toda a plenitude, ao presente pedido.

Vejamos, a seguir, a inexistência de justa causa para processamento do paciente.

O General Olímpio Falconiéri, em seu Relatório de fls. 566, não pôde deixar de reconhecer, entre outros fatos: que era do conhecimento geral «a existência de armas de guerra oriundas da última guerra, trazidas por componentes da F.E.B., fatos esses não relacionados diretamente com os desvios de armas apurados neste inquérito.»

«O que leva a admitir, que era possível a existência, em circulação, de armas outras que não aquelas desviadas e de propriedade das Forças Armadas. Como pois, sem quaisquer outros elementos esclarecedores, das circunstâncias dos fatos, inexistentes não só no relatório, como de modo especial na denúncia, poder de atribuir ao paciente o crime de receptação dolosa? Quais os elementos de convicção ou presunção para tanto?

Se faz mister notar que não há nos autos, qualquer «auto de apreensão» de arma que porventura tivesse sido transacionada pelo paciente. Assim sendo, como saber-se a procedência dessa arma? Seria ela de uso privativo das Forças Armadas? Não estaria ela compreendida entre aquelas que, como afirma o General Falconiéri, foram trazidas pelos componentes da F.E.B.? A denúncia é completamente omissa e não esclarece de forma alguma essa circunstância. Daí, sem qualquer dúvida, a inépcia da denúncia. Traz, porventura, a denúncia, provas de convicção ou quaisquer outros elementos para justificar a imputação que se faz contra o paciente? Como assim, imputar-lhe o crime previsto no art. 208 do C.P.M., ou seja a receptação dolosa? Só esse fato, Exmos. Srs. Ministros, bastaria para aplicar-se, de forma irretorquível, o princípio já firmado em definitivo, por jurisprudência, na conformidade do acórdão que abaixo se transcreve:

«Concede-se a ordem, quando o paciente se encontra na iminência de sofrer coação ilegal, na sua liberdade de locomoção. Fato descrito na denúncia com as características de culposos é classificação como doloso.»

«Concede-se a ordem, quando o paciente se encontra na iminência de sofrer coação ilegal, na sua liberdade de locomoção. Fato descrito na denúncia com as características de culposos é classificação como doloso.»

Não será demais salientar que o paciente, como cidadão prestante à sociedade à pátria, procurou, dentro de suas possibilidades, auxiliar o encarregado do inquérito no esclarecimento dos fatos. E' o paciente industrial credenciado na Capital de São Paulo — como se vê da Ata de Assembléia da Indústria Plástica Ramos, S.A., da qual é diretor-presidente — doc. anexo — não apresentando, em toda sua vida, quaisquer antecedentes criminais — atestado anexo — razão por que, em decorrência de tão insubsistente denúncia, vem sofrendo abalo moral, econômico e social, diante dos comentários reticentes. Sofre, ainda, no lar, as consequências de uma imputação tão gra-

JURISPRUDENCIA MINEIRA

ve, qual seja a de receptação dolosa, tanto mais que a considera absolutamente injusta.

Isto pôsto, eminentes Ministros, invocando os elevados sentimentos de justiça de VV. Excias., pede e espera, o paciente, a concessão da ordem de «habeas corpus», ora pleiteada, a fim de que, excluído da denúncia, cesse a coação ilegal que vem sofrendo, o que importará na cessação da humilhante pecha que lhe é imputada.

A concessão dessa medida em nada prejudicará a Justiça, porquanto, se no decorrer da instrução do processo, forem apurados fatos, que possam, na realidade, constituir crime, poderá o digníssimo Promotor Público aditar a denúncia e nesse caso, não se furtará o paciente, uma vez que, radicado na cidade de São Paulo, cidadão merecedor do atacamto geral, saberá cumprir com seu dever.»

Não solicitei informações no Supremo Tribunal Militar, porque as informações versariam sobre o acórdão em apelo e, também, por economia de tempo.

E' o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, em sessão de 31 de outubro, o Supremo Tribunal manifestou-se sobre esse acórdão, do Superior Tribunal Militar, no «habeas corpus» n. 34.535, de que foi Relator o Senhor Ministro Edgard Costa.

Aqui veio, originariamente, mas isso não tem importância. O Tribunal conheceu do pedido como originário e, dele conhecendo, concedeu a ordem.

No caso vertente, a situação do paciente ainda é melhor, porque não se atribui ao paciente, na denúncia, fato algum. Foi incluído na denúncia porque se verificou grande desvio de armas, no Exército, sem discriminá-las.

Já li a denúncia oferecida pelo Senhor Auditor e o Tribunal deve reconhecer que apenas há referência ao paciente, assim, não lhe foi possível produzir defesa, face ao que consta dos autos.

Assim sendo, concedo a ordem, para que o recorrente seja excluído da denúncia.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deram provimento para excluir o paciente da denúncia, sem prejuízo de novo e regular processo. Unanimemente.

Votaram com o Relator, Ministro Afrânio Costa, (substituto do Senhor Ministro Luiz Gallotti, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), — os Srs. Ministros Sampaio Costa, (substituto do Senhor Ministro Nelson Hungria, ora em gozo de licença especial), Cândido Mota, Ari Franco, Rocha Lagoa, Hahneemann Guimarães, Ribeiro da Costa, Lafayette de Andrada, Edgard Costa e Barros Barreto.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

TRANSPORTADORA — RESPONSABILIDADE CIVIL — EMBALAGEM FRÁGIL — CUIDADOS OBRIGATÓRIOS

— A fragilidade da embalagem não exonera o transportador da responsabilidade que tem de entregar a coisa em seu destino, pois, desde que não se recusou a recebê-la mal acondicionada, o fato constitui razão mais forte para maiores cautelas.

APELAÇÃO CIVEL N. 3.625/55 — Relator: Ministro ELMANO CRUZ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, embargos n. 3.625, do Distrito Federal, acorda o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, por unanimidade, em rejeitar os embargos, conforme consta das notas taquigráficas anexas, parte integrante deste.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1955. — Henrique d'Avila, presidente. — Elmano Cruz, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Elmano Cruz (Relator) — O Lóide Brasileiro, informado com o acórdão da Egrégia Segunda Turma que se encontra a folhas 111, que deu pela procedência, em parte, do seu apelo, pretende reforma do mesmo julgado, para que seja integralmente acolhida sua defesa, oferecendo ao mesmo acórdão os embargos de fls. 118 e seguintes, assim articulados: (ler).

Os embargos foram admitidos (fôlhas 120) e impugnados (fls. 123).

A Subprocuradoria Geral da República opinou, a fls. 126, pelo recebimento dos embargos: (ler).

E' o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Elmano Cruz (Relator) — Rejeito os embargos. Data venia dos entendimentos em contrário, que constituem, na verdade, a maioria entre os Juizes deste Tribunal, entendo que o vício de embalagem por si só não justifica a perda de mercadoria, principalmente quando não consta do manifesto de carga a recusa do transportador de receber a mercadoria assim mal acondicionada. A fragilidade da embalagem obriga o transportador a ter maior cuidado com a carga. E é só. Não o isenta da obrigação de entregar a coisa transportada no ponto de destino.

Rejeito os embargos.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Foram rejeitados os embargos, à unanimidade. Não compareceram, por motivo justificado, os Senhores Ministros Sampaio Costa, Cândido Lôbo e Aguiar Dias.

Os Srs. Ministros Mourão Russel, João José de Queiroz, Djalma da Cunha Melo e Artur Marinho, votaram com o Relator.

—oOo—

PECUARISTA — COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS — RECURSOS — ART. 27 DA LEI N. 1.002 DE 1949

— O Tribunal Federal de Recursos só é competente para questões relacionadas a pecuaristas, quando tem que decidir, em grau de recurso, as decisões que denegam ou concedem o reajustamento, nos termos do art. 27 da Lei n. 1.002 de 1949.

APELAÇÃO CÍVEL N. 3.546/57 — Relator: Ministro SAMPAIO COSTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível número 3.546, de São Paulo, acorda a Primeira Turma do Tribunal de Recursos, por unanimidade de votos, em suscitar conflito negativo de jurisdição perante o Colendo Supremo Tribunal Federal, tudo conforme consta das notas taquigráficas em anexo, parte integrante deste. Custas ex lege.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1957. — Sampaio Costa, presidente e relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Sampaio Costa — O Banco do Brasil S. A. moveu contra Aparício da Rocha Porfírio, na comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, uma ação de excussão de penhor pecuário. O réu contestou alegando haver requerido os favores da Lei número 209 e solicitando o sobrestamento do feito. A fls. 91 o Juiz mandou prosseguir no feito.

Interposto recurso de correição parcial, o Juiz reconsiderou a decisão anterior, mandando sobrestar o processamento. Obtido pelo réu, afinal, os benefícios das Leis n. 209 e 1.002, a requerimento do réu, o Juiz por sentença, julgou insubsistente a excussão de penhor, mas condenou o mesmo com o pagamento das custas.

Eis o teor da sentença:

«Para os fins de direito, julgo insubsistente a presente excussão de penhor movida pelo Banco do Brasil contra o Sr. Aparício Rocha Porfírio, com fundamento no art. 16 da Lei n. 209, de 2-1-48 combinado com o art. 23 da Lei n. 1.002, de 24-12-1949 e uma vez que foram concedidos os benefícios de «ajuste moratório», consoante certidão retro, estabelecendo-se a forma de liquidação de débito, parte de qual a ser pago pela União. Ficam, assim, deferidas as petições de fls. 41 e 52.

As custas são pagas pelo vencido ou por quem deu causa ao procedimento Judicial — arts. 60, 61, 56, § 2.º e seg. do C.P.C.B.

No caso, as custas são devidas pelo Sr. Aparício Rocha Porfírio.

Evidentemente, sem a liquidação de seu débito em tempo hábil, deu êle causa ao legítimo procedimento do Banco do Brasil, como bem demonstrou o Dr. Advogado.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Ao tempo da Lei n. 1.002, a presente excussão já tinha sido ajuizada. Só podia ficar suspensa — art. 23.

Na vigência da Lei n. 209, era necessário a execução, desde que não tivesse havido infração ao Decreto-lei n. 9.686, de 30-8-46 e à Lei n. 8, de 19-12-46, ainda mais que os benefícios não eram extensivos a uma série de devedores e o exequente, com alguma razão, que não foi todavia de molde a excluir o benefício, entendeu que o devedor praticara ato ilícito, enquanto o Dr. Juiz de Direito de então achou viável a «defraudação da garantia pignoratícia» (fls. 91 v.), mandando prosseguir na excussão.

Além disso, inúmeros julgados alicerçavam a pretensão do Banco do Brasil.

Inconformado, o réu apelou para o Tribunal de Justiça de São Paulo, oferecendo as seguintes razões: (lê fls. 115-116).

Recebida a apelação, falou o apelado, produzindo as seguintes contra-razões. (lê fls. 119-121).

O Procurador Geral do Estado, oficiou de fls. 127-128.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, porém, por maioria de votos, não conheceu do recurso por incompetente, mandando remeter os autos a este Tribunal.

Nesta Instância, a douta Suprocuradoria Geral da República opina pelo desprovimento do recurso.

E' o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa (Relator) — Com a devida venia, entendemos que não procedem as razões expendidas no acórdão do douto Tribunal de Justiça de São Paulo, declarando-se incompetente para julgar o feito e mandando remeter os autos a este Egrégio Tribunal Federal de Recursos. Ora, este Tribunal, nos termos da Lei (art. 27 da Lei n. 1.002, de 1949) só é competente para conhecer e julgar dos recursos interpostos das decisões que concedem ou denegam o reajustamento. No caso, não se trata de reajustamento pecuário e sim de execução de penhor. A matéria é estranha a este Tribunal. O voto vencido do Tribunal de Justiça é que, com o devido respeito, está com a razão. A competência para apreciar a hipótese em causa é mesmo do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

Isto pôsto, suscito conflito negativo de jurisdição perante o Colendo Supremo Tribunal Federal, a fim de que este decida a quem cabe apreciar, afinal, o feito em questão.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Suscitaram conflito de jurisdição perante o Colendo Supremo Tribunal Federal, decisão unânime. O revisor e o vogal, respectivamente Ministros Henrique d'Avila e Raimundo Macedo votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RELAÇÃO DE EMPREGO — «COLONO» EM FAZENDA DE CAFÉ — CARACTERIZAÇÃO

— O colono, em regra, não é mais que um empregado tarefeiro, ficando à disposição da fazenda para a prestação de outros serviços pelos quais recebe diária suplementar.

TST 1.827/57 — Relator: Ministro ALDILIO TOSTES MALTA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista em que são recorrentes José Rodrigues da Silva e outros, e recorrido Benedito Ribeiro da Silva, acordam, unânimemente, os Juizes da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, conhecer do recurso, e por maioria de votos, dar-lhe provimento, a fim de determinar a baixa dos autos para julgamento do mérito, pelos seguintes fundamentos:

Os recorrentes, trabalhadores de fazendas de café, reclamaram diferenças de salário mínimo e férias. O MM. Juiz, todavia, entendeu que eram apenas colonos, pequenos empreiteiros, sem subordinação a patrão e a horário, só lhes cabendo cuidar da lavoura de café e sem estar à disposição da fazenda todo o ano. Mantida a decisão de embargos, houve novo recurso interposto pela Promotoria Pública — recurso esse inominado e recebido ou encaminhado como ordinário. Entendendo o E. Regional que se tratava de recurso de revista, fez remeter os autos para este Tribunal. A Douta Procuradoria é pelo seu conhecimento e provimento.

Realmente, teria o ilustre Promotor Público que assiste o recorrente se equivocado, citando o artigo 895, «a» e «b», ao invés do seguinte, que se refere à revista. Fato é que inominado o recurso, como só cabível o de revista e há justificação bastante pela letra «a», dêle conheço e lhe dou provimento a que reproduzindo voto proferido em processo da mesma natureza:

«Desde logo, é preciso não confundir o chamado colono de café com o meeiro, este sim, trabalhador autônomo. Na realidade, o colono, em regra, não é mais que um empregado tarefeiro, ganhando pelos pés de café tratados, além das utilidades habituais na roça, e ficando, sempre, à disposição da fazenda para a prestação de outros serviços pelos quais recebe diária suplementar.

E' certo que a família do colono o ajuda na lavoura, mas isso não desfigura o contrato de trabalho, segundo os usos e costumes.

Nas fazendas, a ajuda da família do empregado — e até de vizinhos — constitui coisa normal, e é onde se constata uma vinculação mais forte da família com a indiscutível autoridade de chefe. Homens feitos, obedecem aos pais com a mesma prontidão com que o faziam crianças.

E é esse trabalho da família na roça que assegura a sobrevivência de todos, plantando para o consumo próprio. O excedente representa exceção,

sendo raros os colonos que podem dispor de um carro de milho a mais. Referindo-se ao parco salário dos colonos e bem focalizando a questão, disse o ilustre Juiz Valdemar César Silveira, em sentença confirmada por este Tribunal, que os mesmos «suprem essa hipossuficiência econômica por meio de plantações que apenas dão para a alimentação da família, quase sempre numerosa» (in Antero de Carvalho — Comentários à Jurisprudência Trabalhista», pág. 148).

E' evidente que a convocação do colono para outros serviços da fazenda implica autorização para que alguém da família o substitua na rotina da lavoura. E não se compreenderia que, beneficiando-se a fazenda com esse fato — dispondo de vários trabalhadores, mas só pagando a um, nele se esculdasse para fugir à obrigação.

Nesse passo, vale transcrever a arguta observação do ilustrado Promotor Público, assistente do recorrente: «Não procede a negação ao direito às férias porque o colono seria auxiliado no serviço. Primeiro, porque: se a fazenda, ao contratar o colono, visa o trabalho de todos os membros da família, com estes se estabelece também a relação de emprego. Por equidade moral a proteção das leis sociais deveriam aplicar-se aos trabalhadores todos. Segundo, se os familiares não se ligarem à fazenda, serão meros auxiliares do colono, coisas que não proíbe a lei ele os ajuste».

Ajuda e eventuais substituições, aliás, não são raras em outras atividades. O operário tarefeiro, trabalhando no domicílio, freqüentes vezes, é obrigado a recorrer à ajuda dos seus — e com ciência do empregador — quando adoecer ou quando há maior urgência nas encomendas. Entre os empregados de padaria, neste Distrito, vem sendo observado o costume de pagar o faltoso diretamente ao substituto, sem que a substituição importe perda de salário-reposou.

Aliás, o argumento da ajuda familiar foi colhido ahures pela respeitável sentença, pois não não figura na contestação. Sustentou esta, a existência de um contrato de empreitada regido pelo Código Civil, para o que se arrimou a um julgado que teria sido proferido pelo Egrégio Tribunal de Recursos. Poderia, com mais razão, citar acórdão isolados deste mesmo Tribunal Superior do Trabalho, negando aos colonos de café a qualidade de empregados.

Mas, data venia, o trabalho do colono na lavoura não tem autonomia maior que a de um simples enxadeiro, reconhecidamente empregado diarista ou mensalista. O cafezal é tratado segundo as instruções recebidas, sendo constante a fiscalização exercida. E' claro que, sendo um trabalho rotineiro, usados ainda processos antigos na maioria das fazendas não há muito o que dizer ao trabalhador já afeito ao serviço desde menino, quando, privado da escola — inexistente ou longínqua — acompanhava o pai ao eito. E' aquela «condenação ao trabalho siberiano da lavoura» na frase expressiva do ilustre Procurador Adjunto da Primeira Região, Dr. Nilo Bastos, em parecer que emitiu ao recurso ordinário (que foi provido) de empregados rurais menores, aos quais, embora não aprendizes, negara a primeira instância o salário mínimo integral.

Fato é que não trabalha o colono como quer, mas como mandam, e está sempre sujeito a um deslocamento, de acordo com as necessidades da fazenda.

Se esse trabalho não é, pois, eventual e autônomo, antes contínuo e subordinado, se dele tira o colono os únicos meios para sua subsistência, como negar a relação de emprego?

Afirmou a recorrida que os dias de trabalho na lavoura, por ano, segundo estudos dos fazendeiros da região, não iam além de 144 — como se corridos fôssem e como se nos outros não estivesse o trabalhador à disposição do fazendeiro. (Aliás, o contrato de trabalho é contraditório mesmo nos serviços periódicos, como nos de safra e entresafra).

A esse propósito, diz o culto e devotado Promotor assistente do recorrente: «Costuma-se alegar que o ano agrícola é de dez (10) meses, descansando o colono os outros dois. Se tal fôsse verdade, porque o patrão não dá as férias neste período? Tão fácil seria... A verdade, porém, é que o empregador necessita do serviço do colono durante este período e o emprega em outros misteres da fazenda.

Fala-se, também, que o colono trabalha o dia que quer, assim parceladamente usufrui o descanso. Na carteira que se acha nos autos verifica-se às fls. 16 e 18, que os dias sem presença na lavoura são descontados, pela engenhosa forma do «encontro» (trabalhador que substitui o colono na tarefa do dia).

Como se vê, a fiscalização era rigorosamente exercida, obrigando ao comparecimento diário do empregado ao serviço, sendo prevista a «acordada» a eventual substituição na lavoura.

Só quem não conhece o rude trabalho da lavoura (nem literariamente, através dos versos candentes do esquecido Guerra Junqueira), pode falar em lazes dos colonos. E se tais existissem — se lhes fôsse possível alimentar a família sem trabalhar o ano todo, de sol a sol, numa demonstração impressionante de resistência — não seriam remunerados, pois que a isso se negam os fazendeiros, seguindo, aliás, conselho de um seu consultor, como referido na respeitável sentença.

Realmente, no interior os poucos direitos já reconhecidos pela lei aos empregados rurais (salário mínimo, horário, salário-reposou, férias, além de aviso prévio) continuam ignorados e só esse arraigado amor à terra, vem retardando o êxodo total para as cidades, onde, dia a dia, se multiplicam as favelas. O fenômeno está exigindo estudo de sociólogos da estirpe de um Gilberto Freire.

Tecendo considerações abstratas, deixou a recorrida de lado o caso concreto, não refutando as alegações da inicial, referentes ao salário percebido pelo recorrido durante todo o ano de duração do contrato — pagamento mensal além do correspondente à tarefa — e aos «outros serviços». E curioso é que, embora aludindo a recorrida que eram mercedas as férias dos colonos, que se procurava reconhecer esse direito por «espírito humanitário», se recusou ao pedido porque — «a lei, nesse ponto de vista, é completamente falha».

Data venia, a lei não é nada falha nesse ponto de vista, mencionando o parágrafo único, do art. 129, da Consolidação das Leis do Trabalho, expressamente o direito do trabalhador rural às férias.

E a dúvida levantada por um parecer que a respeitável sentença transcreve, acolhendo — dúvida quanto ao cálculo para o pagamento das férias — logo se desvaneceria diante do disposto no art. 140, e parágrafo, do mesmo diploma legal — já conhecida (e não contestada) a remuneração percebida pelo recorrido».

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1957. — **Júlio Barata**, presidente. — **Aldílio Tostes Malta**, relator. — Ciente: **João Antero de Carvalho**, Procurador Geral.

—oO—

MEDICO — SALARIO MÍNIMO — TRABALHO NO PRÓPRIO CONSULTÓRIO. — INOBSERVÂNCIA DE HORÁRIO — AUSÊNCIA DE DIREITO — INAPLICABILIDADE DA LEI N. 2.641

— Não tem direito à percepção do salário mínimo fixado para os médicos e facultativos que, como empregado, presta serviços à empresa no seu próprio consultório e sem observância de horário de trabalho, hipótese em que é inaplicável a Lei n. 2.641, de 9 de novembro de 1955.

TST 2.556/57 — Relator Ministro PERCIVAL GODÓI ILHA.

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como recorrente Companhia Boa Vista de Seguros, e como recorrido Ademar Delgado Costa (Dr.).

Reclamação visando ao pagamento de salário mínimo profissional de médico, com base na aplicação da Lei n. 2.641, de 9 de novembro de 1955.

A Junta, após rejeitar as preliminares de inconstitucionalidade do mencionado diploma legal e inexistência da relação de emprego, julgou improcedente o pedido, fundando-se em que o reclamante, prestando serviços no próprio consultório, não estava na dependência de um determinado horário de trabalho. E o art. 4.º da invocada lei dispõe o horário mínimo de duas horas para que o profissional faça jus ao salário fixado.

Julgando o recurso ordinário interposto pelo reclamante, o Tribunal Regional deu pela procedência da reclamação, nos termos do pedido. Isso porque, a meu ver, era indiscutível a relação empregatícia e, *ipso facto*, não obstante o empregado não cumprir o horário estabelecido na Lei n. 2.641, justo era o recebimento da remuneração mínima, eis que a empresa não possui ambulatório próprio.

O apêlo de revista da empresa procura arrimar-se em ambas as alíneas do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido é contraditório, não refletindo com fidelidade o julgamento. Insiste na arguição de inconstitucionalidade e de inexistência da relação empregatícia.

Ademais, menciona acórdãos divergentes, destacando-se os assinados às fls. 134, 135 e 139.

A Douta Procuradoria Geral opina pelo não conhecimento ou não provimento do apêlo.

E' o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, face aos acórdãos divergentes mencionados às fls. 134, 135 e 139.

No mérito, rejeitando as preliminares invocadas, dou provimento, para julgar improcedente a reclamação.

Destarte, embora entenda face à prova dos autos ter o reclamante um contrato de trabalho em pleno vigor, gozando dos direitos e prerrogativas constantes das leis trabalhistas, estou que a remuneração mínima prevista na Lei n. 2.641, não faz êle jus pelo fato de, trabalhando em seu consultório, não se poder fixar o tempo mínimo que esteve à disposição do empregador. Esse período pode ultrapassar ou ficar aquém das duas horas. De qualquer forma, é impossível precisá-lo.

E assim sendo, não há possibilidade de enquadrar aquele que presta serviços em tais condições nas especificações rígidas da mencionada Lei n. 2.641, que prevê uma remuneração mínima para um tempo mínimo de trabalho.

Isto pôsto, acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer do recurso e, rejeitando as preliminares arguidas, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeira instância.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1957. — Astolfo Serra, presidente. — Percival Godói Ilha, relator. — Ciente: João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

SALÁRIO MÍNIMO — TAREFEIRO IMPRODUTIVO — AUSÊNCIA DE DIREITO — VOTO VENCIDO

— Não tem direito de haver diferença de salário mínimo o empregado tarefeiro que não atinge o seu valor, em razão da sua baixa produção, sem que para isso concorra qualquer responsabilidade do empregador.

— Voto vencido — Tem o empregado tarefeiro direito à percepção integral do salário mínimo, independentemente da sua produção no trabalho.

TST 1.715/56. — Relator: Ministro ALDILIO TOSTES MALTA.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de embargos, em que é embargante Nelzira Lett, e embargada Companhia Têxtil Bernardo Mascarenhas, acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos e, por maioria, rejeitá-los, pelos fundamentos do voto que se segue.

A Egrégia Primeira Turma, conhecendo da revista, deu provimento à mesma para absolver a embargada da condenação imposta, relativa a diferenças de salário, considerando que se não atingira aquele nível salarial mínimo no período questionado, a culpa fôra sua.

Diz o venerando acórdão: — «se a produção insuficiente do empregado não resulta da falta de elementos que ao empregador cumpre fornecer, mas de culpa ou incapacidade do empregado, não cabe a condenação a complementação do salário mínimo».

Conheci dos embargos, acompanhando o ilustre Relator, dêle divergindo, data venia, no mérito, porque também tenho entendido dessa maneira, só aceitando a conclusão da instância ordinária sobre a matéria de fato. Assim, partindo de pressupostos de que a embargante não atingira aquele nível salarial mínimo, por trabalhar menos que seus companheiros, não vejo como atribuir a embargada responsabilidade pelo pagamento da diferença. Rejeito, pois, os embargos.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1957. — Delfim Moreira Júnior, presidente. — Aldílio Tostes Malta, relator ad-hoc. — Ciente: — João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

VOTO VENCIDO DO SENHOR MINISTRO SARAIVA

Foi do seguinte teor o voto que proferi:

«Manifesto é o choque dos pontos de vista entre o respeitável acórdão embargado, que sufraga a tese que anteriormente à revogação da Portaria Ministerial n. 328, de 1940, ocorrido em 1953, predominava na jurisprudência dos Tribunais do Trabalho, e os arestos apontados a fls. 57-58, que defendem a plena aplicação do texto do art. 78, da Consolidação das Leis do Trabalho, razão pela qual conheço do recurso. No mérito, tenho reiteradamente sustentado, neste Tribunal, o último ponto de vista, o de minha lavra, é o aresto unânime da Segunda Turma, indicado como divergente. E o Egrégio Tribunal, em sua plenitude, também acolheu essa tese, conforme se verifica do seu julgado, no recurso TST n. 94-56, invocado a fls. 58. Fundamentando as razões justificativas de tal opinião, assim nos manifestamos das vêzes anteriores.

«Reavivam-se agora, entretanto, as dúvidas antes ocorridas, e embora reconheça-nos êsses pressupostos de jurisdição aos termos da Portaria, apoiados, como vimos, pela jurisprudência dos tribunais trabalhistas, somos compelidos a admitir que se nos detivermos nas conseqüências de seus postulados, chegaremos a conclusões que dificilmente encontra-

riam apoio no texto da lei, vigente, ou seja o art. 78 da Consolidação das Leis do Trabalho semelhante, aliás, ao art. 3.º do Decreto-lei n.º 399, de 30 de abril de 1938, assim redigido:

«Art. 78. Quando o salário fôr ajustado por empreitada, ou convenção por tarefa ou peça, será garantida ao trabalhador uma remuneração diária nunca inferior à de salário por dia normal da região, zona ou subzona.»

Adverta-se, além disso, que a existência de um salário mínimo não decorre apenas de lei ordinária, mas deflui de texto constitucional imperativo, tal como se encontra preceituado no art. 157, I, da Constituição Federal.

Realmente, se admitirmos a regra da produtividade normal média, como correspondente ao dia normal de 8 horas de trabalho, atenderemos sem dúvida ao espírito do regime do trabalho por peça, ou seja, o de que a remuneração deve ser proporcional, à produtividade, mas correremos o risco, — que há de ocorrer, com frequência, — de vermos trabalhadores ocupados durante todo esse horário normal, sem que possam alcançar a média estipulada. E teremos então, apesar do texto legal que prescreve um mínimo salarial abaixo do que nenhum pagamento se deve reputar legítimo, remunerações inferiores a esse mínimo.

Dir-se-á que esses trabalhadores, assim remunerados, são incapazes e pouco produzem.

A essa objeção, é de se redarguir que incapacidade para alcançar as médias da produção normal somente pode advir de três causas: falta de técnica precisa, falta de capacidade física, negligência.

Ora, a primeira causa é possível de correção por processo de treinamento ou de melhor adaptação ao trabalho. Se o operário é capaz, física e mentalmente, não há motivo para que seja conservado em produtividade inferior ao standard, mas deve ser objeto de atenção especial e submetido a processos educacionais susceptíveis de fazê-lo alcançar essa média.

Por sua vez, quando se tratar de falta de produtividade por incapacidade física, ou esta se prende ao trabalho efetuado, e torna-se necessário readaptar o desajustado a outro serviço compatível com a sua capacidade, ou é mais ampla, alcançando qualquer outra atividade e configura-se então caso de aposentadoria. E esse propósito observamos que a legislação hoje vigente em matéria de previdência social dos industriários, seguindo a tendência geral, estipulando que nenhum aposentado deve perceber pensão de aposentadoria inferior ao salário mínimo. (Decreto-lei número 8.760, de 21-1-1946). E seria o caso de conciliar-se a invalidez parcial, quando esta ocorresse, com o regime, de pensões proporcionais, de sorte que o deficit salarial decorrente da mesma se pudesse compensar com o suplemento da pensão. De qualquer modo, enquanto esse regime não vier a ser adotado, impõe-se a aposentadoria daquele que fôr julgado fisicamente incapaz para alcançar os standards médios de produtividade. Nem deverá o trabalhador em atividade perceber menos que o aposentado, ainda que de baixa capacidade de produção.

Por fim, a ineficiência ou improdutividade voluntárias encontram seus corretivos em medidas disciplinares, e a lei trabalhista vigente autoriza a dispensa daquele que fôr convencido de desídia no desempenho das respectivas funções (art. 482, alínea «c», da Consolidação das Leis do Trabalho).

Se admitirmos esses pressupostos, não haverá margem para que se mantenham, abaixo dos limites mínimos, que a lei prevê e permite, trabalhadores de qualquer condição, sob fundamento de que não atingem a produtividade normal. O princípio de «quem não trabalha não come», embora acolhido em certos países que se proclamam vanguardistas nas

transformações sociais, parece-nos incompatível, não apenas com os fundamentos da civilização ocidental, mas com o próprio conceito das finalidades do Estado moderno.

Conforme buscamos demonstrar, não há motivos válidos para que mantenham trabalhadores em regime de produtividade inferior quando seu trabalho puder ser melhorado, com o auxílio educativo, ou pelo estímulo do próprio esforço, em que se mantenha em serviço, inválidos insusceptíveis de readaptação. E correlatamente, não vemos como se possa aceitar a vigência de salários inferiores ao mínimo, nos casos de trabalho prestado no horário normal de 8 horas, o qual faz supor trabalho prestado com exclusão de qualquer outra atividade cumulativa. E, preciso, quanto a esse aspecto, atender à natureza alimentar do salário, tão bem assinalada por Paul Durand:

«L'état de dépendence, qui marque profondément l'organisation des relations du travail, imprime des traits particulieres à la créence de salaire. L'exécution du contrat absorbe la force de travail du salaire, et ne lui permet pas d'exercer une autre occupation. De plus, cette situation de dépendence économique prive souvent le travailleur d'autre moyen d'existence.

Le salaire lui est indispensable pour acquitter les dépenses courantes de subsistance: nourriture, logement, vêtement. On peut donc dire, en ce sens, que la créence de salaire presente, par son affectation, un caractère alimentaire». (Traité de Droit du Travail, Tome II, pág. 601).

No caso dos autos, a decisão regional bem aplicará a regra do art. 78 da Consolidação das Leis do Trabalho que reflete, a seu turno, a mesma do art. 157, I, da Constituição. Além disso, cumpre notar, a propósito das punições que teria sofrido a embargante, por motivo de sua produtividade inferior, que puni-la novamente com a redução de salário mínimo importaria, em verdade, duplicidade de penas. Como vimos, o pagamento do salário mínimo é mandamento constitucional que não pode sofrer atentado sob nenhum pretexto, e somente quando o trabalhador falta ao serviço é que poderá ser passível de descontos correspondentes à falta. Meu voto, portanto já agora vencido, era para acolher os embargos a fim de restabelecer a decisão regional.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1957. — Oscar Saraiva.

—oOo—

ESTABILIDADE PROVISÓRIA — INEXISTÊNCIA

— A lei trabalhista só confere estabilidade no emprego ao empregado que contar mais de dez anos na mesma empresa, não assegurando a existência da chamada «estabilidade provisória» do que se encontra no exercício de mandato sindical.

TST 2.977/57 — Relator: Ministro ASTOLFO SERRA.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como recorrentes, Ribeiro, Chaves & Cia. e, como recorrido, Luiz Pedro Silva:

O ora recorrido sob a alegação de que foi admitido aos serviços da recorrente, em 22 de maio de 1951, fôra demitido em 22 de março de 1956, mas considerou nulo o ato da empresa, visto já ter adquirido a estabilidade provisória, de acordo com a lei. Sustentou que essa estabilidade decorria do fato de estar ele no exercício do cargo de administração sindical. Não aceitou a indenização que lhe foi oferecida pela empresa e pleiteou a sua reintegração no emprego.

A Junta de Conciliação e Julgamento de Aracaju julgou procedente a

reclamação para determinar a reintegração do reclamante com salários atrasados, segundo se vê da sentença de fls. 37, confirmada pelo acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região (fls. 69 usque 76). Ambas as instâncias se fundaram, em síntese, em que o empregado, quando no exercício do cargo de administração sindical, goza de estabilidade provisória e, por via de consequência, se despedido sem justa causa, tem direito à reintegração.

Inconformada, mais uma vez, interpõe a empresa, desta feita, recurso de revista com apoio na letra «a» do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, e a Procuradoria Geral, no parecer de fls. 87, conclui opinando pelo não provimento do apelo.

E' o relatório.

V O T O

A matéria é por demais conhecida e já foi objeto de longos debates não só nesta Corte como também no Eg. Supremo Tribunal Federal. Trata-se de aplicação do art. 543, § 3.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que consoante a opinião de alguns publicistas, cria a «estabilidade provisória» para os empregados, quando investidos em mandato sindical.

Nas várias oportunidades em que me tenho pronunciado a respeito, sempre entendi que a lei só confere estabilidade no emprego, ao empregado que contar mais de 10 anos de serviço na mesma empresa. O dispositivo acima citado, é verdade, não permite ao empregador impedir que o empregado exerça mandato sindical, mas daí não se pode excogitar essa «estabilidade provisória», pois seria, na expressão do eminente Ministro Nelson Hungria, uma *contraditio in abstracto*. Se a dispensa do empregado, em circunstâncias tais, quando ocupante de cargo de administração sindical, é imotivada, a lei (art. 543, § 3.º) comina a sanção específica: multa e indenização tão somente.

Essa, aliás, foi a solução dada pelo Tribunal Pleno no processo n. TST 5.394/54, de que fui relator, trazido à colação a fls. 79 verso.

O recurso está, pois, justificado na letra «a» do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, motivo por que dele conheço, para, de mérito, dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedente a reclamação.

Isto pôsto, acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer do recurso; no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, vencidos os Srs. Ministros Délio Maranhão, relator e Godoy Iha.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1958. — Astolfo Serra, presidente e relator *ad hoc*. — Ciente: João Antero de Carvalho, procurador geral.

—oOo—

**SALÁRIO — TAREFEIRO — GARANTIA DE PRODUÇÃO MÉDIA —
QUALIDADE DA MATÉRIA PRIMA — OBRIGAÇÃO PATRONAL
— OPÇÃO ENTRE RESCISÃO E COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL**

— Ao tarefeiro deve ser assegurado um salário correspondente à sua produção média normal. Se o empregador, com o fornecimento de matéria-prima inferior lhe diminui a produção, cabe-lhe, ao empregado, o direito de opção entre o pedido de rescisão do contrato ou complementação salarial.

TST 3.124/57 — Relator: Ministro OSCAR SARAIVA.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como recorrentes, Indústria e Comércio Antônio Elias S. A. e, como recorrida, Magda Ginesi:

A revista foi aviada de julgada, em embargos da 13.ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, assim prolatada:

«Magna Ginesi pleiteou de Com. e Indústria Antônio Elias, diferença de salários a partir de dezembro de 1956 e ainda fôsse a empresa obrigada a normalizar o fornecimento da matéria-prima. Alegou que, dada a má qualidade do fio, não ultrapassou em dezembro o salário de Cr\$ 1.884,30, apesar da assiduidade total.

Defendeu-se a empregadora impugnando a média apontada na inicial, afirmando que o fio não piorou, pois 2/3 dos empregados ultrapassaram o salário mínimo, o mesmo ocorrendo com a reclamante a partir de janeiro. Instruído o feito, decretou-lhe a Junta a procedência parcial nos moldes e pelos fundamentos de fls. 47.

Inconformada, recorre a empresa. O recurso não foi contra-arrazado. E' o relatório.

A conclusão da Junta, quanto à matéria de fato, se firmou na prova produzida — realmente, em certo período, a qualidade do fio piorou. Por isso as tecelãs, a fim de evitar defeito no tecido, deveriam trabalhar mais morosamente. (1.ª testemunha da reclamada).

Parece-nos errôneo dizer que ao tarefeiro prejudicado no salário, só caiba o direito de pleitear a rescisão de ajuste. E' princípio do próprio direito civil que, no inadimplemento, pode a parte prejudicada, tanto rescindir o pactuado como pleitear o cumprimento da cláusula violada. No direito de trabalho, a fortiori, assim também há de ser. Leia-se o disposto no art. 468 da C. L. T. O tarefeiro não pode ficar relegado à situação de pária, como querem alguns. A lei, por exemplo, não lhe assegura salário mínimo? Veja-se o art. 78 da C. L. T. Não pode haver dúvida que, na redução de salário-tarefa, por culpa do empregador, como é o caso, tenha o empregado direito às diferenças.

Em resumo, quanto ao fato, não há nas razões de embargos qualquer argumento, com base na prova, capaz de iludir a fundamentação da sentença. Por outro lado a tese de direito, como já se viu, não merece agasalho. Do exposto resolve a Junta, por unanimidade, rejeitar os embargos, mantendo a decisão por seus fundamentos.

A recorrente deu por fundamento da revista a alínea «c» do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, apontando como divergentes os arestos que alinha a fls. 68, não tendo havido contra-razões. A Procuradoria Geral, a fls. 76, assim opina:

«O recurso é no sentido de reforma de decisões da MM. Junta de origem, dos favoráveis à recorrente, assim na primeira fase da lide como em grau de embargos.

A questão propriamente do direito que poderia, de alguma sorte, comunicar visos de procedência à tese defendida pela ora recorrente já foi acertada e oportunamente considerada pela MM. Junta, ao reconhecer esta não poder a Justiça do Trabalho «intervir na direção da empresa, determinando que se normalize o fornecimento de matéria-prima; quer qualitativa, quer quantitativamente». E a conclusão de que, sem prejuízo dessa ressalva cabe aos tribunais trabalhistas o pagamento de diferenças resultantes de tais omissões das empresas, é, além de justa, uma decorrência de princípio de intangibilidade salarial, no sentido decrescente, exceção dos casos permitidos em lei. O contrário seria entregar à discricção da empresa, embora por meios indiretos, o patrimônio de trabalhador assalariado, ficando-lhe, quando impossibilitado de produzir normalmente, só «o direito» de mudar de patrão. Resta ainda assinalar, no caso dos autos, que a prova testemunhal não se expressou de

todo em tôda favorável à recorrente, mesmo através de depoimentos de testemunhas por ela arroladas.

Isto pôsto, somos de parecer que se negue provimento ao recurso, para confirmar o decisório recorrido.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1957. — Agripino Nazareth, procurador.

E' o relatório.

VOTO

Os ilustres Ministros Relator e Revisor de recurso conheceram, no que foram acompanhados pela unanimidade da Turma, por entenderem divergentes os arestos apontados como tais, a fls. 68. No mérito, porém, divergi d'esses ilustres Juizes, por me parecer inatacável a tese sufragada pelo julgado recorrido, na conformidade do qual me tenho, de resto, pronunciado em casos semelhantes anteriores. Em verdade, não sômente o art. 78 da Consolidação das Leis do Trabalho manda que às tarefas fôsse assegurado o salário mínimo regional como, além desse mínimo, faria jus a empregada à média salarial obtida, não lhe devendo trazer prejuízo a culpa da recorrente no fornecimento da matéria prima trabalhada, de qualidade inferior, e ocasionando, por isso, o menor rendimento de serviço.

Quanto à opção, entre o cumprimento integral dos encargos de contrato de trabalho, e a rescisão d'este, objetiva e acertada foi a invocação da MM. Junta à faculdade do trabalhador contratado, da escolha de qualquer dessas modalidades, notando-se o propósito da legislação do trabalho de amparar de preferência à despedida, a permanência no emprego com a plena observância das condições contratuais.

Pelo exposto, meu voto foi para negar provimento ao recurso.

Isto pôsto, acordam os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer do recurso; no mérito, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1958. — Oscar Saraiva, presidente no impedimento eventual do efetivo e relator ad hoc. — Ciente: João Antero de Carvalho, procurador geral.

—oOo—

QUITAÇÃO — PLENA E GERAL — RENÚNCIA E TRANSAÇÃO VÁLIDAS

— Quando da dissolução do contrato de trabalho, ou após a mesma, são lícitas a renúncia e a transação sobre direitos trabalhistas, uma vez que os mesmos já se tenham transformado em meramente individuais, por incorporação ao patrimônio do empregado.

TST 2.813/57 — Relator: Ministro EDGARD OLIVEIRA LIMA.

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como recorrente, Inex — Companhia Industrial Exportadora e, como recorrido, Antônio José Segrégio:

A sentença de primeira instância não deu pela indenização, mas apenas pelo aviso prévio, considerando que o empregado, embora demitido sem justa causa, não completara um ano de antigüidade, eis que do primeiro período de serviço (de 14 de julho de 1954 a 31 de janeiro de 1956) não havia que cogitar, porque o reclamante se afastara do em-

prêgo recebendo indenização, nos termos do recibo de fls. 15; e o segundo período foi de sômente 11 meses e dias (de 1 de fevereiro de 1956 a 7 de janeiro de 1957).

O Tribunal Regional, reformou, em parte, aquela sentença, considerando que o tempo de serviço anterior ao recibo de fls. 15 não podia ser excluído, eis que a suposta retirada do empregado fôra preparada para fraudar os seus direitos trabalhistas. Daí, mandar acrescer à condenação as indenizações por antigüidade e férias, compensando-se à importância já recebida e a que se refere dito recibo de fls. 68-70.

No presente apêlo, baseado nas duas alíneas do permissivo legal, a reclamada não mais insiste na justa causa da despedida, por se tratar de matéria de fato (fls. 73), pleiteando, apenas, o restabelecimento da sentença da primeira instância. Menciona acórdãos divergentes quanto ao valor do recibo de plena e geral quitação (fls. 76 e 77).

A Procuradoria Geral opina pelo conhecimento e não provimento. E' o relatório.

VOTO

Preliminar de conhecimento — Conforme referido no relatório supra, estão invocados acórdãos divergentes (fls. 76 e 77). Conheço do recurso.

Mérito — A questão se restringe, a esta altura, ao valor do recibo de plena e geral quitação às fls. 15, ou seja a validade da transação celebrada quando da retirada do reclamante do emprego em 31 de janeiro de 1956.

O acórdão recorrido se fundou essencialmente em que evidenciado estava a retirada do empregado: «fôra preparada com o fim de impedir ou fraudar a aplicação da lei, sendo nulo o acôrdo face ao que dispõe o art. 9.º da C. L. T. Como dar outra finalidade ao malsinado acôrdo se o empregado declara deixar o serviço da empresa em 31 de janeiro de 1956, para ser readmitido no mesmo dia, na mesma firma e em igual cargo?» (fls. 70 in fine a 71). Aliás, a readmissão se deu no dia seguinte (ficha de fls. 13, assinada pelo empregado).

Examinemos a validade de semelhante transação frente aos princípios que informam a matéria.

O documento de fls. 15 consubstancia uma transação. A respeito do assunto, prevalece o princípio de que:

No momento da dissolução do contrato de trabalho ou após a mesma, são lícitas a renúncia e a transação, quando se trata de direito já transformado em meramente individual, por incorporado ao patrimônio do empregado.

Em matéria de renúncia e transação sobre o direito e interesses patrimoniais, a proibição compreende apenas a renúncia antecipada. Em se tratando de direito patrimonial do trabalhador, com a correlata obrigação pecuniária, a transação é perfeitamente válida, maxime quando a renúncia não é feita antecipadamente, porém no momento da dissolução do contrato de trabalho. Conforme Bortolotto: «Cessada de fato a relação de trabalho ou de emprego, o prestador de serviço pode livremente realizar atos de disposição patrimonial e regular, como melhor julgar, o cumprimento das pretensões e dos direitos criados pelo extinto contrato e pela lei» («Dritto del Lavoro», Milão, 1935, págs. 434-35).

No mesmo sentido Oliveira Viana que adverte ser lícita a renúncia, desde que se trate de direitos já adquiridos; isto é, já incorporados ao patrimônio do empregado, em consequência ou por força de lei, transformando-se de prerrogativa atribuída ao trabalhador em geral por direito cogente, num direito meramente individual.

Rememoradas essas noções, não há porque fulminar a transação celebrada pelo empregado, no sentido de receber importância inferior a que teria direito como indenização de antiguidade pelo período de trabalho inferior a dois anos que naquela data se encerrava (de 14 de julho de 1954 a 3 de janeiro de 1956).

Não se tratava de renúncia à estabilidade e sim de transação para rescisão do contrato de trabalho, com indenização relativa ao período já decorrido, inferior a dois anos. Embora o empregado voltasse a ser readmitido no dia seguinte, isso não invalidou a transação.

O reclamante assinou livremente o recibo de plena e geral quitação e embolsou a importância fixada. A sentença de primeira instância considerou:

«Questiona-se, na espécie dos autos, sobre a validade, ou não, do recibo de fls. 15. Diz o reclamante, em seu depoimento pessoal, que antes de assiná-lo, leu o seu trecho inicial até às palavras «direitos trabalhistas». Esclarece, porém, que somente o assinou porque pensou tratar-se de uma gratificação e meio período de férias. Há certa incoerência nessas declarações, pois se o reclamante leu, como o afirma ter lido, o trecho inicial do recibo, inclusive, pois a expressão «... correspondente a todos os meus direitos trabalhistas», não parece razoável que o mesmo somente o tenha assinado porque supôs tratar-se do pagamento de meio período de férias e mais uma gratificação de Cr\$ 5.000,00. Ademais, a prova colhida na instrução desta reclamatória, deixa transparecer que de fato houve o acordo de que dá notícia o mencionado recibo. Podia o reclamante exigir, naquela ocasião, uma quantia maior. Entretanto, ao invés de usar deste direito, acordou com a reclamada em receber apenas o total de Cr\$ 350,00, dando-lhe plena, geral e razoável quitação (fls. 15). Essa transação é viável e válida, de vez que o reclamante, como empregado, era capaz de direitos e obrigações, inclusive, portanto, o de transacionar».

Tendo como acertado e jurídico esse entendimento e ainda pelas razões que acima aduzi, dou provimento ao recurso, para restaurar a decisão de primeira instância.

Não se compreende porque obstar ou fulminar uma transação mediante a qual o empregado concorda em receber desde logo uma indenização (embora não integral) pelo tempo de serviço já decorrido e em romper o contrato naquela data, embora para ser readmitido, logo após, ao serviço do mesmo empregador.

Pôsto isto, acordam unanimemente os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho conhecer do recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeira instância.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1958. — Astolfo Serra, presidente. — Edgard Oliveira Lima, relator. — Ciente: João Antero de Carvalho, procurador geral.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

DELEGADO DE PARTIDO — CONSULTA — FALTA DE QUALIDADE

— A delegado municipal de partido político falta qualidade para dirigir consulta ao Tribunal Superior Eleitoral; este só conhece de consulta formulada por autoridades públicas e partidos políticos, através de delegados credenciados pelo Diretório Nacional perante o Tribunal.

CONSULTA T. S. E. n. 930 — Relator: Ministro CUNHA VASCONCELOS FILHO.

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo n. 930 — Classe X, do Estado do Rio, resolvem, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, não conhecer da consulta formulada pelo Sr. Delegado do Partido Social Progressista, no município de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, por faltar-lhe qualidade para dirigir consulta ao Tribunal Superior Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral só conhece de consulta formulada por autoridades públicas e partidos políticos, através de delegados do seu Diretório Nacional, devidamente credenciados perante o Tribunal.

Saia das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral: — Distrito Federal, 25 de outubro de 1957. — Rocha Lagoa, presidente. — Cunha Vasconcelos Filho, relator. — Carlos Medeiros da Silva, Procurador Geral Eleitoral.

—oOo—

TÍTULOS NOVOS — NÃO VALIDADE DOS TÍTULOS VELHOS

— Nos termos da Lei n. 3.338, de 14-12-57, somente poderão votar, nas eleições a serem realizadas a partir de 31-12-57, os eleitores com títulos novos.

CONSULTA T. S. E. N. 1.030 — Relator: Ministro NELSON HUNGRIA.

RESOLUÇÃO

Vistos, etc.:

Trata-se de consulta formulada pelo Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Maranhão, relativamente a eleitores que poderão votar nas eleições a serem realizadas até junho do ano em curso, tendo em vista a Lei n. 3.338, de 14 de dezembro último.

Ouvindo o Dr. Procurador Geral, Sua Excia. assim se pronunciou:

«Mediante o telegrama de fls. 2, o ilustre Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, consulta, este Tribunal Superior, «se, face a Lei n. 3.338, de 14 de dezembro último, nas eleições

que tiverem de ser realizadas até 30 junho corrente ano, deverão ser admitidos eleitores a votar com títulos modelo antigo ou modelo novo».

O art. 10, da Lei n. 3.338, de 14-12-57, estabelece:

«Ficam prorrogados até 30 de junho de 1958, os prazos a que se referem o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n. 2.982, de 30 de novembro de 1956».

Enquanto que mencionado art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n. 2.982, de 30 de novembro de 1956, assim dispõe:

«Art. 3.º — A partir de 1 de janeiro de 1958, os brasileiros natos, ou naturalizados, maiores de 18 anos, salvo os excetuados nos arts. 3.º e 4.º, n. 1, do Código Eleitoral, sem a prova de estarem alistados na conformidade do disposto na Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, não poderão:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

Parágrafo único — Os que estando legalmente obrigados a promover a sua inscrição, não o fizerem até o dia 31 de dezembro de 1957, ficam sujeitos à pena prevista no artigo 175, n. 1, do Código Eleitoral, ressalvados os prazos de tolerância considerados nesse dispositivo».

Por outro lado, o art. 1.º e seus parágrafos dessa mesma Lei n. 2.982, de 30 de novembro de 1956, prevêem que:

«Art. 1.º — Nas eleições que se realizarem até 31 de dezembro de 1957, poderão votar também os portadores de títulos eleitorais expedidos até 31 de dezembro de 1955, nos termos do Código Eleitoral (Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950).

§ 1.º — Só se permitirá a utilização desses títulos aos cidadãos que, até a data da eleição, não tenham sido alistados pelo sistema estabelecido na Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955 (art. 69).

§ 2.º — Para tais eleições, será adotado o sistema de listas de votação, nos termos estabelecidos no Código Eleitoral (art. 66)».

Verifica-se do exposto que a recente Lei n. 3.338 prorrogou, apenas, os prazos do artigo 3.º e seu parágrafo único, da Lei n. 2.982, em nada modificando o previsto no art. 1.º e seus parágrafos, dessa mesma Lei n. 2.982, e assim sendo, nas eleições que se realizarem depois de 31 de dezembro de 1957, só devem ser admitidos a votar eleitores portadores dos chamados títulos novos, isto é, que se alistarem na conformidade com o novo alistamento determinado pela Lei n. 2.550, de 1955.

Nessas condições, somos por que se responda à Consulta formulada, no sentido de que em todas as eleições a serem realizadas a partir de 31 de dezembro de 1957, só poderão votar eleitores com títulos novos».

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder que, em face da Lei n. 3.338, de 14-12-57, em todas as eleições que se realizarem após dezembro próximo findo, só poderão votar eleitores com títulos novos.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1958. — Rocha Lagoa, presidente. — Nelson Hungria, relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

JUIZ — LEGITIMIDADE PARA RECORRER — REFORMA DA SENTENÇA

— Falece legitimidade ao Juiz para recorrer de acórdãos que reformem suas sentenças.

RECURSO T. S. E. N. 1.145 — Relator: Ministro NELSON HUNGRIA.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.:

O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, deu provimento ao recurso que Alfredo Gomes Grosso interpôs do despacho do Dr. Juiz da Sétima Zona Eleitoral, que indeferiu seu pedido de inscrição, porque, ao invés de formulado com assinatura por extenso, está subscrito apenas com as iniciais do requerente, sendo que a última destas se segue uma rubrica ininteligível.

Inconformado com a decisão, o Dr. Juiz entendeu de recorrer para este Tribunal Superior, alegando violação dos arts. 87, n. 3, 33, do Código Eleitoral, bem como o art. 1.º § II, da Lei n. 2.550, pois que: a) dispensa a assinatura por extenso do alistando; b) mandou reconhecer a firma do alistando, quando isso é dispensado, e c) admitiu recurso contra despacho já transitado em julgado. O alistando, em suas contra-razões, suscita a preliminar de ilegitimidade recursal do Dr. Juiz, no que é recusado pelo parecer do Dr. Procurador Regional. O Presidente do Regional, aceitou a preliminar e negou seguimento ao recurso, invocando acórdão deste Tribunal, em que se acha consignado que «o Juiz se integra na escala hierárquica e não se pode contrapor por meio de recurso à atividade do Tribunal, ao qual está subordinado». Pediu o Dr. Juiz a reconsideração de tal despacho, mas o Sr. Presidente o manteve, determinando, entretanto, que os autos subissem como «instrumento».

A fls. 68, assim opinou o Dr. Procurador Geral Eleitoral:

«O ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral do Distrito Federal, em seu jurídico parecer de fls. 54-58, e o eminente Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, também do Distrito Federal, em seu jurídico despacho, ora recorrido, de fls. 60, não deixam dúvidas quanto a não ter o recorrente, ilustre Juiz Eleitoral da Sétima Zona, qualidade para interpor o recurso que interpôs às fls. 37 a 41, do venerando acórdão de fls. 20-32, do mesmo Tribunal Regional Eleitoral.

Evidentemente, e como salienta o eminente Ministro Artur Marinho, no voto citado no jurídico despacho de fls. 60, «o Juiz se integra na escala hierárquica e não se pode contrapor por meio de recurso à atividade do Tribunal ao qual está subordinado». («Boletim Eleitoral», n. 76 — novembro de 1957 — pág. 201), e, assim, não é o recorrente parte legítima para interpor o recurso que interpôs.

Somos, em consequência, pela manutenção do despacho denegatório ora recorrido de fls. 60, negando-se provimento ao presente recurso».

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do seguinte voto do Relator:

Sr. Presidente. Nego provimento ao presente «instrumento», para manter o despacho recorrido. Realmente, falece legitimidade ao Juiz para recorrer de acórdãos que reformem suas sentenças. A parte o recurso interposto «ex officio» de suas próprias decisões, nos casos estabelecidos em lei; o Juiz não pode intervir no curso processual para recorrer. Compreendo, no caso vertente, o inconformismo do Juiz, que, não obstante as razões que expende, da mais alta relevância, chegou a ter a sua decisão qualificada de «infeliz». Mas não pode ele arvorar-se em parte, para intervir com recurso em abono de sua sentença.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1958. — Rocha Lagoa, presidente. — Nelson Hungria, relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

—oOo—

DECISÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA — NÃO CABIMENTO DE RECURSO

— Não cabe recurso de decisão de natureza administrativa, em respeito à autonomia administrativa que têm os Tribunais Regionais.

RECURSO T. S. E. N. 1.113 — Relator: Ministro ILDEFONSO MASCARENHAS DA SILVA.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral n. 1.113 (Classe IV) procedente do Estado do Rio Grande do Sul, em que é recorrente o Dr. Emílio Alberto Maia Gishkow, Juiz Eleitoral de Dom Pedrito, sendo recorrido o Tribunal Regional Eleitoral do mesmo Estado, acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso, pelos fundamentos constantes das notas taquigráficas, as quais ficam fazendo parte integrante deste acórdão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 17 de setembro de 1957. — Rocha Lagoa, presidente. — Ildefonso Mascarenhas da Silva, relator. — Antônio Vieira Braga, vencido, de acordo com os fundamentos aduzidos diversas vezes em outros processos. No caso, parece-me evidente que se trata de assunto inseparável de matéria eleitoral, no sentido amplo que sempre lhe atribui. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Sr. Presidente, o Tribunal Regional do Rio Grande do Sul, por acórdão unânime, de 21 de junho do corrente ano, confirmando decisão de seu Presidente, resolveu negar ao Dr. Juiz Eleitoral da 18.ª zona, de Dom Pedrito, o pagamento além da gratificação devida pelo exercício da função eleitoral da referida zona, de gratificação pela substituição do Juiz Eleitoral de São Gabriel, 49.ª zona, no período de 4 de abril a 19 de maio deste ano.

Fundamentou-se o Regional na Resolução número 30-53, deste Tribunal, que dispõe, no item 8:

— «É vedada a acumulação de gratificação pelo exercício simultâneo de mais de uma zona eleitoral»;

e na jurisprudência no sentido de que aos juizes não compete o recebimento de dupla gratificação, pelo fato de acumularem suas funções com as de outra zona eleitoral, por força de substituição, conforme os acórdãos proferidos nos processos ns. 5.653 e 7.333, publicados nos «Boletins Eleitorais» de janeiro e de maio de 1954, págs. 224 e 446, respectivamente.

Julgou o Regional que as Instruções baixadas com a Resolução n. 30-53, não contrariam a lei e não foram revogadas pela Lei n. 2.982, de 30 de novembro de 1956, que trata dos pagamentos das gratificações, dispondo, no seu art. 12:

«Os Juizes e Escrivães Eleitorais perceberão mensal e respectivamente, uma gratificação de Cr\$ 2.500,00 e Cr\$ 1.500,00».

Decidiu, ainda, o Tribunal Regional, que a orientação deste Tribunal Superior não é inconstitucional, porque não fere o art. 117, da Constituição, que dá ao Juiz de Direito competência para exercer, com jurisdição plena e na forma da lei, as funções de juiz eleitoral.

Houve recurso tempestivo, que foi admitido.

Sustenta o recorrente, que é princípio de direito administrativo, que a toda prestação de serviço corresponde uma remuneração, que a proibição de acumulação de gratificação, estabelecida na Resolução n. 30-53, deste Egrégio Tribunal, só se aplica ao exercício permanente e simultâneo de mais de uma zona eleitoral, mas não ao exercício simultâneo de duas zonas eleitorais, quando há substituição, ou quando há exercício simultâneo de um cargo efetivo com um de substituto.

O Dr. Procurador Geral deu o seguinte parecer:

«Discute-se no presente processo a conhecida questão da acumulação de gratificações aos Juizes Eleitorais, pelo exercício simultâneo de mais de uma Zona Eleitoral, e já objeto de decisões por parte deste Colendo Tribunal Superior.

Assim é que, pela Resolução proferida quando do julgamento do processo n. 73-53, da Classe X, procedente de Minas Gerais, publicada à pág. 224, do «Boletim Eleitoral», n. 30, de janeiro de 1954, este Colendo Tribunal Superior entendeu que «é vedada a acumulação de gratificação pelo exercício simultâneo de mais de uma Zona Eleitoral», e idênticos pronunciamentos constam: do item oitavo, das «Instruções» objeto da Resolução n. 4.582, de 30 de junho de 1953, publicada às págs. 12-13, do «Boletim Eleitoral», n. 25, de agosto de 1953; e da decisão proferida quando do julgamento em 24 de maio último, da Consulta n. 793, da Classe X, procedente de Mato Grosso, e de que foi relator o eminente Ministro Artur Marinho. — Verifica-se do exposto, que o venerando acórdão recorrido, de fls. 15-18, decidiu de conformidade com a jurisprudência desta Colenda Corte Superior, não merecendo, assim, qualquer censura e, muito menos, ser reformado.

Cumpra ainda salientar que o venerando acórdão recorrido constitui uma decisão de natureza administrativa, da qual, consoante a atual jurisprudência desta Colenda Corte Superior, não cabe recurso. (V. acórdão de 29-3-57, proferido quando do julgamento do Recurso Eleitoral n. 1.017, da Classe IV, procedente do Espírito Santo).

Somos, em consequência, pelo não conhecimento do presente recurso, ou pelo seu não provimento, caso este Colendo Tribunal dê entender o contrário».

P R E L I M I N A R — V O T O S

Sr. Presidente, de acordo com a jurisprudência deste Egrégio Tribunal Superior, não cabe recurso de decisão de natureza administrativa. Cumprindo essa jurisprudência, meu voto é pelo não conhecimento do recurso.

O Sr. Ministro Nelson Hungria vota de acordo com o Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Sr. Presidente, estou de acordo com o Sr. Ministro Relator, não obstante este Tribunal ter tomado conhecimento de um rol de casos nesse sentido.

O Sr. Ministro Presidente — Era jurisprudência pacífica!

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — É como voto.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, data venia do Sr. Ministro Relator, conheço do recurso, de acordo com o meu ponto de vista.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Sr. Presidente, estou de acordo com o Sr. Ministro Relator, em respeito à autonomia administrativa que têm os Tribunais Regionais.

TRIBUNAIS DOS ESTADOS

DISTRITO FEDERAL

DESAPROPRIAÇÃO — COMO SE INDENIZA

— O valor do imóvel é o da época em que se efetua a desapropriação e não o da data do decreto que a autoriza.

— O expropriante deve pagar o justo valor, sendo elemento de apreciação o momento da avaliação.

APELAÇÃO CÍVEL N. 41.692 — Relator: Des. AUGUSTO SABÓIA LIMA.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados êstes autos de apelação n. 41.692, em que são apelantes: 1.º) o Juízo da 1.ª Vara da Fazenda Pública; 2.ºs) João Sabino e sua mulher; 3.º) Prefeitura do Distrito Federal; e apelados, os mesmos, acordam os Juizes da Terceira Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento aos três recursos, para confirmar por seus fundamentos, a sentença apelada.

Foi fixada, na sentença, a indenização pelo preço do imóvel em Cr\$ 533.750,00, honorários de advogado, na base de 7% sobre a diferença entre a oferta e o preço fixado, juros compensatórios e custas em proporção.

A sentença merece ser confirmada.

O valor do imóvel é o da época em que se efetua a desapropriação e não o da data do decreto que a autoriza.

O expropriante deve pagar o justo valor.

Domina a matéria o princípio de equidade natural, segundo o qual desapropriar não é suprimir a propriedade nem restringir o seu valor, razão por que o conceito de indenização integral deve ser compreensivo do valor real da coisa expropriada no momento da sua avaliação e em cujo cálculo venal funciona como elemento de apreciação.

Rio de Janeiro, em 21 de maio de 1957. — A. Saboia Lima, presidente e Relator. Tomou parte no julgamento e foi vencido o Desembargador Oscar Tenório.

—oOo—

OBRIGAÇÃO SEM PRAZO — PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES — EXEQUIBILIDADE

— A convenção do pagamento de determinada importância em determinado número de prestações, fixando-se apenas a fase inicial de pagamento, induz, logicamente, à conclusão de que tais parcelamentos são consecutivos e mensais, podendo o credor cobrar a importância decorridos tantos meses quantas são as prestações. Mesmo não se admitisse tal interpretação, se teria a hipótese de obrigações sem prazo, as quais, por sua natureza, são exequíveis imediatamente nos termos do art. 952 do C. C.

APELAÇÃO CÍVEL N. 42.233 — Relator: Des. HUGO AULER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 42.233, em que é apelante — Imobiliária Costagui Limitada e é apelado — Demóstenes Sarmento de Barros, acordam os Juizes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por unanimidade de votos, em negar provimento à presente apelação para o efeito de confirmar a sentença recorrida por todos os seus fundamentos.

E assim decidem porque no distrato de fls. 4 destes autos ficou expressamente convencionado que a importância de Cr\$ 27.000,00 (vinte e sete mil cruzeiros) seria restituída pela apelante em cinco prestações a partir de 28 de janeiro de 1956, o que induz logicamente à conclusão de que tais pagamentos seriam consecutivos e mensais.

Com efeito, atendendo-se mais à intenção que tiveram os que firmaram o instrumento e à natureza do desfazimento do negócio jurídico do que ao literal da linguagem, como, aliás, determina o art. 85 do Código Civil, logo se está a ver que a apelante assumiu o compromisso de pagar o saldo devedor a partir daquela data, em cinco prestações consecutivas e mensais. Tem-se até mesmo a impressão de que se verificou uma omissão na redação, quando não na composição dactilográfica do instrumento. Ademais, a forma de pagamento em prestações consecutivas e mensais é de usança por demais trivial em tais convenções, denominada cláusula de uso. Em consequência, a ausência da condição de tempo indica uma interpretação integrativa, através da qual, como bem o diz Cariota Ferrara, le clausole d'uso si intendono insirite, salvo che risulti una diversa volontà (norma dispositiva). (Il Negozio Giuridico, Napoli, Morano Editori, S/D, n. 161, pág. 688).

Dessarte não resta a menor dúvida que a 28 de maio de 1956 estavam vencidas todas as prestações sem que a apelante houvesse efetuado qualquer pagamento e, nessas condições, o inadimplemento de tais obrigações permitiu que o apelado adquirisse o direito de haver o que lhe é devido através da presente ação.

Mesmo, porém, que se não admitisse essa interpretação, a verdade é que então se teria uma hipótese de assunção de obrigações sem prazo as quais, por sua natureza, são exequíveis imediatamente nos termos do art. 952 do Código Civil. Mas que se entenda essa disposição com um certo temperamento que lhe dão os artigos 127 do Código Civil e 137 do Código Comercial subordinando o pagamento a uma condição de tempo essa mitigação não poderá jamais ultrapassar os dez dias de que trata a última dessas disposições legais. E também assim estaria de há muito vencido o termo do pagamento da última das cinco prestações pelas quais o apelante se obrigou a pagar o saldo devedor.

Nem se diga outrossim, que ao apelante cabia a obrigação de notificar judicialmente o apelado na conformidade do disposto no art. 960 do Código Civil. Não há o que confundir entre exigibilidade do pagamento da obrigação e mora, eis que, na ausência de protestos, interpelação ou notificação, a citação para responder aos termos da ação tem capacidade para constituir em mora o devedor. Custas ex lege.

Sala de Sessões da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, 21 de maio de 1957. — Mário Guimarães Fernandes Pinheiro, presidente. — Hugo Auler, relator. — Eurico Portela.

COMINATÓRIA — TUBULAÇÃO DE GÁS — RESPONSABILIDADE PELO FORNECIMENTO

— A tubulação de gás, em edifício de apartamentos, é acessório que não se destaca do principal, e são solidários na responsabilidade de fornecê-la ao comprador, o vendedor e o construtor, caso a construção tenha sido feita pelo sistema de administração.

APELAÇÃO CÍVEL N. 41.829 — Relator: Des. OSNY DUARTE PEREIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 41.829 em que são apelantes M. Hazam — Nudelman Ltda. e Emmanoel Waisman e sua mulher e apelado Walter Simonsen, acordam em Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal negar provimento ao agravo e a ambas as apelações e confirmar a sentença em todos os seus termos. Custas pelos apelantes. Decisão unânime.

O apelado adquiriu um apartamento no último andar do edifício à Avenida Prado Júnior, 165, em construção, sendo vendedores Emmanoel Waismann e sua mulher e construtores, por administração, M. Hazam & Nudelman Ltda. Quando recebeu o imóvel, verificou que não existia tubulação de gás direta, sendo este servido por intermédio de apartamento no andar inferior, pertencente a outro condômino do edifício que naturalmente cortou a ligação estabelecida, ao notar essa irregularidade.

Sustentou o construtor que isto era do conhecimento do condômino Waismann, pois o apartamento fora desdobrado do andar inferior, depois de iniciada a construção, tanto que não tinha elevadores para o mesmo.

Acontece, porém, que o desdobramento foi realizado de acordo com o construtor, sem qualquer ressalva e assim o acessório dos serviços de gás estavam presumivelmente incluídos no preço da construção, pois, a construção se fez pelo sistema de administração de modo que os materiais seriam fornecidos pelos condôminos, inclusive, no caso, pelos vendedores, ao autor desta ação. A responsabilidade destes é, portanto, solidária e a sentença previu tudo com minuciosa cautela. Merece, pois, a confirmação que ora recebe.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1957. — Frederico Sussekind, presidente. — Osny Duarte Pereira, relator. — Henrique Fialho.

—oOo—

POSSESSÓRIA — REINTEGRAÇÃO — RESCISÃO DE CONTRATO — INTERESSE DE MENORES

— O interdito «recuperandi possessionis» é a via processual adequada para a declaração de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel e a consequente reintegração a favor do promitente-vendedor, se provado for o inadimplemento da obrigação do promitente-comprador e houver sido inscrita expressa cláusula resolutória no título da convenção preliminar.

APELAÇÃO CÍVEL N. 40.902 — Relator: Des. EURICO PORTELA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível número 40.902, em que são apelantes: 1.º Alain Jean Paul Belda Fernandez e outro; 2.º, Cia. de Fiação e Tecidos Corcovado, e apelados os mesmos, acordam os Juizes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso da autora, 2.º apelante, para declarar rescindido o contrato; prejudicado, via de consequência, o recurso dos réus, primeiros apelantes.

Trata-se de ação de reintegração de posse relativa ao apartamento prometido vender pela Cia. de Fiação e Tecidos Corcovado aos réus, menores, representados por seu pai, e com fundamento na cláusula 4.º do contrato, via da qual ficou convencionado que o descumprimento das condições do contrato, nos prazos assinados, importaria na sua rescisão de pleno direito, sujeito o infrator à perda da posse, via da ação competente. Alega a autora que por demasia interpelou os réus, para que viessem quitar o débito, consistente no atraso de dezessete prestações, do impósto predial e prêmios de seguro contra fogo.

Em defesa, sustentam os réus, preliminarmente, a impropriedade da ação reintegratória, sem que antes fôsse rescindido o contrato; no mérito, que a ação improcede, porque concedido pela companhia autora o prazo de cinco meses para a quitação do débito, dentro dêle vem providenciando a obtenção de recursos, fato êste vivamente contraditado pela autora na réplica de fls. 44.

O despacho saneador irrecorrido remeteu para apreciação de mérito a preliminar levantada pelos réus, procedendo-se em seguida ao exame na escrita da companhia autora, consoante laudos juntos.

Quando da audiência de fls. 97, suspendeu-a o Juízo, para que fôsse dada vista dos autos ao Dr. Curador de Ausentes, por fato da menoridade dos réus.

Opinou a Curadoria pela nulidade do processo, por inobservadas as disposições dos arts. 145 e 146 do Código Civil; art. 80, § 2.º do Código de Processo Civil e os arts. 140, número II e 143, n. I do Código de Organização Judiciária. Sustenta que a ação é imprópria; que não se pode ter os réus em mora, menores impúberes, com a simples notificação feita na pessoa de seu progenitor, em cuja notificação não houve intervenção do M. P. No mérito, opina pela improcedência da ação.

A sentença julgou procedente a ação «para o fim de conceder a reintegração de posse pleiteada e com relação ao apartamento referido, ficando o reconhecimento da rescisão e o mais pertinente às prestações pagas, ou não, e bem assim, quaisquer outros aspectos salientados e não comportados na possessória, para ação própria», dando honorários de advogado na base de 10% sobre o valor da causa.

Recorrem ambas as partes. Os réus, primeiros apelantes, arguem, preliminarmente, a nulidade do processo, na forma pleiteada pela Curadoria de Ausentes e imprópria a ação, antes de rescindir-se o contrato. No mérito, sustentam que inexistente a mora pretendida estabelecer através de notificação nula. Pleiteia a autora, segunda apelante, o reconhecimento de que a reintegração é corolário da rescisão contratual e que os honorários de advogado sejam elevados à taxa de 20%.

O Dr. Procurador Geral, pelo seu ilustre Delegado Dr. Heitor de Menezes Côrtes, oficia a fls. 130, opinando pelo provimento, em parte, do recurso da autora, menos quanto à pretensão de maior percentagem de honorários advocatícios.

Improcede a arguição primeira de nulidade do processo, com fundamento nos arts. 80, § 2.º e 84 do Código de Processo Civil. O que a

lei determina é a obrigatoriedade da intervenção do órgão do Ministério Público nos feitos em que houver interesse de incapazes, pena de nulidade. E essa intervenção se deu. In casu, foram os réus regularmente citados na pessoa do seu representante legal, que contestou a ação, vindo o Juízo, de ofício, a determinar a intervenção do Ministério Público nos autos, antes da audiência de instrução e julgamento. Ensejou-se, assim, ao M. P. a defesa dos interesses aos menores, o que fez, reforçando em todos os seus termos a contestação oposta. Daí descaber a pretendida nulidade, não só pela ocorrência da intervenção, como ainda, porque o defeito era sanável, como o foi de ofício, e sem prejuízo à defesa dos incapazes, como acentua bem o Dr. Procurador Geral.

De igual improcede a argüida impropriedade da ação. Entendem os réus apelantes imprópria a via possessória, sem que antes se tivesse rescindido o pré-contrato. Ora, a Egrégia Quarta Câmara, pelo voto do eminente Desembargador Hugo Auler, já assentou: «O interdito recuperandi possessionis é a via processual adequada para a declaração de rescisão de contrato de compra e venda de imóveis e a consequente reintegração a favor do promitente-vendedor, se provado fôr o inadimplemento da obrigação do promitente-comprador e houver sido inscrita expressa cláusula resolutória no título da convenção preliminar». (Apelação Cível número 11.679, in «Diário da Justiça» de 10-3-52, pág. 1.014).

Essa, a hipótese dos autos. A se ver dêles, convencionou-se, pela escritura de fls. 6, a transferência da posse do apartamento aos réus, que o ocupariam enquanto cumpridas as condições do contrato pela forma estipulada, assentando-se que a infração de suas cláusulas importaria na sua rescisão de pleno direito, sujeitos os réus à devolução da coisa.

Assim, do momento em que os réus se tornaram inadimplentes pelo não pagamento das prestações, caracterizou-se o esbulho, a autorizar, nos termos pactuados, a recuperação da posse, via desta ação, que não poderia lograr êxito senão pelo reconhecimento de ter sido rescindido o contrato por culpa dos réus. Sem razão, assim, o ilustrado Dr. Juiz, no se negar a reconhecer a causa determinante da reintegração pedida.

De meritis, provado está o inadimplemento da obrigação por parte dos réus, promitentes-compradores, atrasados no pagamento de dezessete prestações, nos impostos e no seguro contra fogo, não obstante a oportunidade que, em demasia, face aos termos do contrato, ainda lhes deu a vendedora, via da interpelação para se quitem da dívida. Sem resonância na prova dos autos, a alegação dos réus de que a vendedora concordara em nova delonga, prazo dentro do qual procuravam obter recursos para o pagamento.

Essas as razões pelas quais dá-se provimento, em parte, ao recurso da autora, segunda apelante, para se declarar rescindido o contrato, dêes que não merece provido o apêlo no tocante à elevação dos honorários de advogado, fixados em base razoável, ante a natureza da causa; prejudicado, via de consequência, o recurso dos réus, primeiros apelantes. Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1957. — Mário Guimarães Fernandes Pinheiro, presidente. — Eurico Portela, relator. — Hugo Auler — Ciente. — Em 19-6-57. — Maurício Eduardo Rabelo.

COBRANÇA DE DUPLICATAS — CONSIDERANDO DE SENTENÇA — CONTRATO BILATERAL

— Embora as duplicatas sejam de decorrência e consequência de contrato bilateral, de natureza mercantil — de compra e venda mercantil, tal fato não lhes tira a qualidade de título líquido e completo por si mesmo, estando, por isso mesmo, protegido pela ação executiva cambiária.

— Um considerando de sentença, fora do eixo da questão, fora da contenda, não poderá constituir coisa julgada para impedir apreciação em ação própria da questão em debate.

APELAÇÃO CÍVEL N. 41.687 — Relator: Des. OMAR DUTRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível numero 41.687, sendo apelantes: 1.ºs) Espólio de Alexandre Calaxi e outra; 2.º) Elevadores Schindler do Brasil S. A., e apelados, os mesmos, acordam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por unanimidade de votos, negar provimento a ambos os recursos. Custas ex lege.

A ação foi proposta para haver dos réus, ora primeiros apelantes — a quantia de Cr\$ 582.000,00, representados por duplicatas, saldo de preço, de cinco elevadores, cuja compra e instalação foram contratados, pelos contedores, consoante o contrato de fls. 6-8, por eles firmado.

Feita a penhora, alegaram os devedores, que a importância não era exigível, porque os elevadores, jamais teriam funcionado com a necessária eficiência, em perfeito estado de funcionamento e possam ser utilizados para os fins a que se destinam e não continuamente parados por defeito ou precariedade do material e das instalações.

A decisão recorrida considerando que o débito está comprovado por duplicatas aceitas pelos interessados e pela correspondência expedida em sucessivas oportunidades.

De fato, por carta pediu prorrogação do prazo de vencimento das duplicatas, para o efeito de pagamento, falando até em pagamento de juros. Todas as cartas foram escritas no período de outubro de 1952, a junho de 1953, em nenhuma delas foi feita qualquer reclamação contra o funcionamento dos elevadores ou de defeito de material de instalação.

Os defeitos apontados, só apareceram e foram argüidos na defesa, depois de iniciada esta ação, cerca de um ano de ter a autora deixado a conservação, por falta de pagamento.

Os laudos dos peritos declaram que o material é de primeira qualidade e que os defeitos são de funcionamento e devido a ascensoristas sem habilitações, não salientam defeito, erro de instalação que declaram os réus, e que funcionaram bem, enquanto foram mantidos os técnicos da autora na conservação.

Afirma a sentença recorrida: «não há dúvidas de funcionamento defeituoso dos elevadores e de sucessivas reparações pela autora. Esses consertos, insuficientes constituem contrato novo, posterior, entre a credora e o devedor e devem ser em ação própria». Teme-se que isso possa ser alegado como coisa julgada. Temor este sem consistência, pois, um considerando a mais, fora da contenda, fora do eixo da questão, não poderá nunca a vir constituir coisa julgada, para impedir apreciação em ação própria da questão em debate! A ressalva da sentença, é uma dúvida, se se houver tais defeitos. Direito não se ressalva.

De maneira sem procedência o apêlo da autora, ora segunda apelante.

Em relação ao apêlo dos primeiros apelantes, a procedência da ação se impunha, por ser adequada a ação executiva. Sem dúvida, embora as duplicatas são decorrência e consequência do contrato bilateral, de natureza mercantil, — o contrato de compra e venda mercantil, — o que não lhes tira a qualidade de título líquido e completo por si mesmo, estando, por isso mesmo, protegidas pela ação executiva cambiária. E, como, a espécie de ação executiva cambiária não comporta as alegações feitas nestes autos, por parte dos réus, ora primeiros apelantes.

Não há, pois, como se possa modificar a decisão recorrida.

Distrito Federal, 13 de junho de 1957. — Homero Pinho, presidente. — Omar Dutra, relator. — Vicente de Faria Coelho.

LEGISLAÇÃO

GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N. 5.429, DE 8 DE ABRIL DE 1958

Cria o Conselho de Criminologia e Direito Penal do Governo do Estado de Minas Gerais

O Governador do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, e, considerando a necessidade que tem o Poder Público de zelar pelo bom estado técnico e material dos Estabelecimentos Penais e pelo tratamento adequado dos presos:

Considerando a necessidade da elaboração de um plano a fim de uniformizar no Estado, em consonância com as disposições legais existentes, o trabalho de recuperação e de reintegração dos condenados;

Considerando as vantagens advindas da criação de um Órgão Consultivo e, também, em alguns casos executivo, com a finalidade principal de sugerir, examinar e propor, quando solicitado, medidas a Administração Pública no setor criminológico-penal;

Considerando, finalmente, a possibilidade de tal Órgão proporcionar uma continuidade administrativa em um dos principais setores de interesse público, decreta:

Art. 1.º — Fica criado em Belo Horizonte, diretamente subordinado ao Secretário de Estado dos Negócios do Interior, o Conselho de Criminologia e Direito Penal do Governo do Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º — O Conselho de Criminologia e Direito Penal do Governo do Estado de Minas Gerais será composto dos sete (7) membros seguintes, nomeados pelo Governador do Estado:

Secretário de Estado dos Negócios do Interior;

1 — (um) — Desembargador de Câmara Criminal, por indicação do Presidente do Tribunal de Justiça;

Procurador Geral do Estado;

Presidente do Conselho Penitenciário;

1 — (um) — Professor de Direito Penal, da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais, por indicação de sua Congregação;

Professor de Criminologia do Instituto de Criminologia da futura Universidade Católica de Minas Gerais;

1 — (um) — Médico Psiquiatra, por indicação da Associação Médica de Minas Gerais.

Parágrafo único — O Secretário do Interior será o Presidente nato do Conselho de Criminologia criado pelo presente decreto.

Art. 3.º — A função de Conselheiro é gratuita e considerada serviço relevante.

Art. 4.º — Compete ao Conselho de Criminologia e Direito Penal do Governo do Estado de Minas Gerais:

a) Sugerir, examinar e propor ao Governo do Estado, quando solicitado, medidas concernentes ao bem-estar público visando a diminuição da incidência criminal e a adoção de tratamento penal-penitenciário justo e científico;

b) Estudar as conquistas das diversas correntes do pensamento criminológico bem como as determinações do Direito Penal e a modalidade de sua adoção para com uma correta aplicação dos modernos princípios da profilaxia e da terapêutica criminais;

c) Executar ou superintender, quando para isso designado por seu Presidente, as medidas ou sugestões apresentadas quando na função consultiva.

Art. 5.º — O Conselho de Criminologia e Direito Penal do Governo do Estado de Minas Gerais terá uma Secretaria Geral que será o seu órgão executivo para as finalidades previstas na letra «c» do artigo anterior.

§ 1.º — O Secretário Geral será escolhido dentre os Conselheiros, por eleição direta, e será o responsável pelo bom funcionamento daquela Secretaria.

§ 2.º — O Secretário Geral será também o representante do Conselho nos congressos, reuniões ou outros quaisquer conclave de Ciências Penais e Criminológicas quando convidado o Governo do Estado.

§ 3.º — O Secretário Geral será eleito por um período de dois (2) anos, podendo ser reeleito.

Art. 6.º — O Conselho de Criminologia e Direito Penal do Governo do Estado de Minas Gerais, após a nomeação e posse de seus membros, elaborará o seu regimento interno, no prazo de sessenta (60) dias, apresentando-o para aprovação do Governador do Estado, através seu Presidente.

Art. 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste Decreto pertencer, que o cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nele se contém.

Dado no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 8 de abril de 1958.

JOSÉ FRANCISCO BIAS FORTES

José Ribeiro Pena

—oOo—

DECRETO N. 5.436, DE 29 DE ABRIL DE 1958

Modifica o artigo 10, do Decreto n. 5.281, de 5 de julho de 1957, que dispõe sobre a Taxa de Assistência

O Governador do Estado de Minas Gerais, usando de suas atribuições, e

considerando a insuficiência do prazo estabelecido pelo artigo 10, do Decreto n. 5.281, de 5 de julho de 1957, para a inscrição de associados facultativos do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, como contribuintes da Taxa de Assistência de que trata o mencionado Decreto;

considerando, por outro lado, o elevado número de antigos servidores que, mesmo desligados do serviço público estadual, espontaneamente, continuam a recolher a sua contribuição de cinco por cento (5%) ao IPSEMG e mais a parcela de responsabilidade do Estado, visando a assistência médica, hospitalar e dentária, para si e seus beneficiários;

considerando, finalmente, a importância da manutenção da assistência médica, hospitalar e dentária prestada pelo IPSEMG aos seus contribuintes facultativos e beneficiários,

Decreta:

Art. 1.º — O artigo 10, do Decreto n. 5.281, de 5 de julho de 1957, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 10 — Os atuais associados facultativos do IPSEMG, servidores estaduais, bem como os associados que, mesmo desligados do serviço público, continuam recolhendo a contribuição equivalente a cinco por cento (5%) sobre o último vencimento ou salário percebido, mais a parcela atribuída ao Estado, terão direito à assistência médica, hospitalar e dentária do IPSEMG, desde que requeiram a sua inscrição até 31 de julho de 1958, e contribuam, em caráter irrevogável, com a Taxa de Assistência que, para os associados mencionados neste artigo, é fixada em Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) mensais.

Art. 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 29 de abril de 1958.

JOSÉ FRANCISCO BIAS FORTES

José Ribeiro Pena

Paulo Pinheiro Chagas

Tristão Ferreira da Cunha

Álvaro Marcílio

Abgar Renault

Feliciano de Oliveira Pena

Washington Ferreira Pires

GOVÃO DA REPÚBLICA

DECRETO N. 43.582 — DE 28 DE ABRIL DE 1958

Autoriza a Comissão do Vale do São Francisco a construir a barragem de regularização de Três Marias, no rio São Francisco, aproximadamente a 1,5 km. da barra do rio Borrachudo, na divisa entre os municípios de São Gonçalo do Abaeté e Corinto, Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Fica autorizada a Comissão do Vale do São Francisco a construir a barragem de regularização de Três Marias, no rio São Francisco, aproximadamente a 1,5 km. da barra do rio Borrachudo, na divisa entre os municípios de São Gonçalo do Abaeté e Corinto, Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º — A barragem destina-se a regularizar o regime do rio São Francisco de forma a garantir a descarga mínima necessária à navegação no referido rio, bem como ao aproveitamento de energia hidráulica de que trata o convênio estabelecido entre a Comissão do Vale do São Francisco e o Governo do Estado de Minas Gerais, com intervenção das Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A., cujo termo foi assinado em 11 de junho de 1956.

Art. 3.º — A Comissão do Vale do São Francisco deverá satisfazer as seguintes condições:

I — Submeter à aprovação do Ministério da Agricultura, em (3) três vias, dentro do prazo de (1) um ano, a contar da data da publicação deste decreto, o projeto da barragem observadas as prescrições estabelecidas pela Divisão de Aguas do Departamento Nacional de Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

JURISPRUDENCIA MINEIRA

II — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem marcados pelo Ministério da Agricultura, executando-as de acordo com os projetos aprovados e com as modificações eventualmente autorizadas.

Parágrafo único — Os prazos referidos neste artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º — O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1958, 137.º da Independência e 70.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
Mário Meneghetti.